



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2014 – São Paulo, quinta-feira, 04 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ricardo dos Santos, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047224300, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca CITROEN, modelo XSARA, cor PRETA, chassi n 935CHRFN04B506274, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa FLL-1621/SP, Renavam 00839487975, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/19). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 13/14-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 17/19). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo XSARA, cor PRETA, chassi n 935CHRFN04B506274, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa FLL-1621/SP, Renavam 00839487975. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e

apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 289: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021667-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018044-33.1990.403.6100 (90.0018044-9) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhe-se solicitação à CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o(s) número(s) da(s) conta(s) de depósito judicial vinculada(s) a este feito. Após, intime-se a União Federal para que indique o código de receita para a conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados. Com a resposta ao ofício, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010875-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010875-2) - APARECIDA VERA BALDAO FACHINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida em recurso especial (fls. 282/298), para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0) - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 146, defiro o sobrestamento por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União.

0008269-51.2014.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013830-56.2014.403.6100 - VITOR HUGO ARAUJO SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE NACIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DOS CORREIOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante, menor incapaz, representado por seu progenitor Milton Batista de Souza pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de prosseguir no processo seletivo simplificado, realizado pelos impetrados, visando à contratação especial de Jovens Aprendizes. O presente mandado de segurança foi distribuído, inicialmente, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - Justiça Estadual e, em decorrência ao

reconhecimento de incompetência absoluta, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária (fl. 58). Desse modo, os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificados, houve apresentação de informações por intermédio do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo (fls. 79/102) e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, inépcia da inicial, inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora, ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma inexistir qualquer ilegalidade no ato emanado, posto que tomado em observância aos termos do edital. Requereu a denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 103/104). O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 106/108). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora: Não prospera a alegação inadequação da via eleita, uma vez que coaduno do entendimento de que quando há a necessidade de lançar edital para a contratação de pessoal, não se trata de mero ato de gestão. Desse modo, estaria a ECT valendo-se das prerrogativas próprias da Administração Pública, sendo cabível a defesa de eventual ato tido como coator mediante impetração de mandado de segurança. Por tais motivos, rejeito essa preliminar. A preliminar de inépcia de inicial também há de ser repelida, uma vez que verifico presentes todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, estando bem claro tanto o pedido quanto a causa de pedir. As demais preliminares de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a de ausência de direito líquido e certo são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de prosseguir no processo seletivo levado a efeito pelas impetradas, com o escopo de contratar menores pelo Programa Jovens Aprendizizes. A autoridade impetrada sustentou em suas informações, em linhas gerais, que o impetrante foi desclassificado por não ter cumprido o requisito de idade mínima de 14 (quatorze) anos, nos termos do Edital. Vejamos: Revendo o posicionamento adotado em sede de liminar, no mérito tenho que há de ser concedida a segurança pleiteada. O Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de, eventualmente, substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Desse modo, o Edital é o ato que determina e descreve a atividade e condições para a assunção dos cargos que se pretende preencher, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam a contratação de servidores públicos. O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que se diz que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso. Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção. Fixadas tais premissas, vejamos: Do Edital O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito ao momento em que seria necessário o cumprimento do requisito idade mínima para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de jovens aprendizizes. Nestes termos, o item 4, subitem 4.1, alínea a do Edital prevêem: 4. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O INGRESSO COMO APRENDIZ DOS CORREIOS 4.1 Os requisitos estabelecidos neste edital devem ser obrigatoriamente observados antes da realização da inscrição, visto que o não atendimento a qualquer um deles elimina, definitivamente, o candidato do processo seletivo: a) ter entre 14 e 22 anos completos, no ato da contratação. A idade máxima prevista não se aplica aos candidatos pessoas com deficiência; [...] destaquei. Denota-se que, de fato, o impetrante foi reprovado pelo requisito idade, tendo sido aprovado nos demais requisitos (fls. 102). O impetrante foi convocado para se apresentar em 13.05.2014, a fim de promover a comprovação de requisitos e realizar exames médicos pré-admissionais. Ressalte-se o fato de que, de acordo com a certidão de nascimento e carteira de trabalho acostada aos autos, o menor completaria a idade mínima em 08.07.2014. Pois bem. O Edital prevê que a comprovação da idade seria efetuada no ato da contratação. A convocação perpetrada pelo telegrama, conforme se verifica no documento de fls. 24/26 não informava a convocação para contratação, mas sim a verificação dos requisitos e realização de exames médicos pré-admissionais. Não há comprovação, nos autos, de que a contratação poderia ter ocorrido antes do implemento do requisito da idade mínima. Note-se que o impetrante não burlou as regras do edital, não cabendo aqui a alegação do(s) impetrado(s), no sentido de que houve a aplicação correta do item 1.7 do Edital que previa a eliminação do candidato que não atendesse as exigências estabelecidas no edital, mesmo que aprovado na etapa de inscrição. Com efeito, no mesmo sentido foi o parecer da Ilustre Procuradora da República Dra. Priscila Costa Schreiner em seu parecer (fls. 107/108): [...] caráter eliminatório da etapa de comprovação de requisitos não suplanta a interpretação sistemática do edital. Em primeiro lugar, este estabeleceu que os candidatos deve ter 14 anos na data da assinatura do contrato. Em segundo lugar, o candidato só poderia ser eliminado na 2ª etapa de comprovação dos requisitos caso fosse comprovado que não teria 14 anos na 4ª etapa de contratação. [...]. Ademais, aplicando-se por analogia o presente caso, aos casos de concurso público para provimento de cargos públicos, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o

momento da comprovação do requisito de idade se daria no ato da nomeação/contratação. Nesse sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. IDADE MÍNIMA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DESSE REQUISITO. DATA DA ADMISSÃO NO EMPREGO PÚBLICO. SÚMULA 266/STJ. I - Questão de natureza administrativa, entre candidato aprovado em concurso público e autoridade pública federal responsável pelo procedimento de admissão do Apelado. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. II - A Constituição da República, em seu art. 37, inciso I, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. III - A exigência de idade mínima é requisito para a investidura no cargo, em face da natureza das atribuições a serem desempenhadas. Entendimento da Súmula 266/STJ. IV - A Lei n. 8.112/90 deve ser aplicada por analogia no caso em tela, porquanto o regime de trabalho dos funcionários da CEF é o da CLT, apesar da exigência de concurso público. O art. 5º da referida lei é taxativo ao determinar os requisitos básicos para provimento em emprego público, como o de Técnico Bancário. V - No exercício de suas prerrogativas, o Administrador Público pode dispor validamente das condições e regras que irão regular e determinar a realização do concurso, mas deve respeitar os princípios da legalidade e da proporcionalidade. VI - O edital, ao estabelecer a necessidade de que o candidato, no ato da inscrição, comprove idade mínima de 18 (dezoito) anos, contraria o princípio constitucional da isonomia, principalmente porque o fator de discrimen utilizado é destituído de justificação lógica. VII - Ilegalidade na eliminação do Impetrante, porquanto este teve sua inscrição deferida, mesmo tendo dezessete anos à época, e implementou o requisito da idade antes da data de admissão. VIII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00371665119984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 263 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, entendo que é justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos dúbios para a desclassificação do candidato. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Restou cabalmente comprovada a existência de ato coator por parte da Impetrada que agiu fora dos princípios da legalidade e a vinculação ao edital que regem a Administração Pública, ao desrespeitar as regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo ao impetrante de prosseguir no processo seletivo simplificado, levado a efeito pela impetrada, destinado à contratação especial pelo Programa Jovens Aprendiz. Custas na forma da lei. ios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017109-50.2014.403.6100 - ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019539-72.2014.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste a respeito da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda, tendo em vista as alegações da autoridade apontada como coatora, de que incumbe àquele a análise das alegações do impetrante no sentido de que os débitos que compõem o debcad nº 35.634.586-6 foram objeto de discussão nas ações nºs: 0022696-44.2000.403.6100, 0018609-79.1999.403.6100 e 0033138-11.1996.403.6100, e estariam extintos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020366-83.2014.403.6100 - BIJOUX BINTU KIRIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante, nacional da República Democrática do Congo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o registro de seu nome no Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e, por consequência,

emita sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Afirma a impetrante que teve seu status de refugiada reconhecido pelo governo brasileiro em reunião do CONARE - Comitê Nacional para Refugiados na data de 23/09/2014. Informa, no entanto, que não consegue realizar seu agendamento pela internet para comparecimento na Superintendência da Polícia Federal nesta capital para obtenção de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Alega que desde setembro do presente ano o sítio da Polícia Federal não tem disponibilizado datas para comparecimento à Unidade da PF, o que torna impossível a obtenção de documento essencial para que possa ter acesso a direitos sociais básicos, como o direito ao trabalho formal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 31/33), sustentando, em suma, que em razão da alteração dos procedimentos para decisão dos processos de permanência de estrangeiros no país promovida pela Portaria 1351/14 do Ministério da Justiça, publicada em agosto do presente ano, houve um aumento intenso e repentino de pedidos de emissão de carteiras de identidade de estrangeiro na DELEMIG/SP, tendo o departamento que trabalhar no seu limite máximo para dar conta de tamanha procura, inclusive trazendo servidores de outros Estados para que atuem na cidade de São Paulo, com o intuito de aumentar a quantidade de atendimentos no Núcleo de Estrangeiros. Ressaltou, porém, que diferentemente do alegado pela Defensoria Pública da União, milhares de vagas vem sendo disponibilizadas desde o mês de setembro, atendendo desde então milhares de estrangeiros que acessaram seu site. Ressaltou, por fim, que em que pese assistir à impetrante o direito à emissão da carteira de identificação de estrangeiro, esta não se encontra indocumentada, uma vez que o protocolo de identificação lhe dá direito, inclusive, à emissão de Carteira de Trabalho. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, que pese a plausibilidade nos argumentos da autoridade impetrada quanto à impossibilidade momentânea de atendimento de todos os requerimentos de emissão de carteiras de identidade de estrangeiro, em razão do intenso e repentino aumento de pedidos em decorrência das alterações promovidas pela Portaria 1351/14 do Ministério da Justiça, entendo que ainda persiste o *periculum in mora* alegado na inicial. Isso porque, apesar da alegação constante nas informações de que a impetrante não se encontra indocumentada, uma vez que o protocolo de identificação lhe dá direito, inclusive, à emissão de Carteira de Trabalho, não restou esclarecido se tal protocolo corresponde ao documento juntado às fls. 09 ou o relativo ao agendamento para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, o qual a impetrante comprovou estar impossibilitada de efetuar (fls. 15/16), fazendo-se necessário, portanto, ao menos para se evitar eventual perecimento de direito, o deferimento da medida liminar pleiteada. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o registro do nome da impetrante no RNE, emitindo, se em termos, a respectiva Carteira de Identidade de Estrangeiro. Oficie-se a autoridade impetrada para fins de cumprimento da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020925-40.2014.403.6100 - BIOSEV S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requerem ainda que seja declarado o direito de efetuarem a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos ou, subsidiariamente, ao menos desde julho de 2012, quando do advento da Nota Técnica expedida pela Caixa Econômica Federal (Ofício n 0038/2012/Sufug/Gepas). Relatam as impetrantes que, como empregadoras, estão sujeitas à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduzem que, por ocasião do julgamento das ADIN n 2.256, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirmam, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta os artigos 149, 2, inciso III, alínea a e 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de lhes seja autorizado o não recolhimento da contribuição em comento até o julgamento final da ação, ressalvado o direito da Secretaria da Receita Federal lançar o tributo para prevenir a decadência do pretensão crédito tributário. Intimadas, as impetrantes requereram o aditamento da petição inicial (fls. 371/373), a fim de conste como valor da causa R\$10.828.242,30 (dez milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), promovendo ainda a juntada de guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Decido.Recebo a petição de fls. 371/373 como aditamento à inicial.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial.A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual, ao menos em princípio, acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados, ao menos liminarmente, os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0022795-23.2014.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO ALFA S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Por ora, intimem-se os impetrantes para que tragam aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Ciência do ajuizamento do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 144/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022078-16.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PASSOS X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 79, solicite-se a devolução da carta precatória nº 065/2013, independentemente de cumprimento (e-mail: osasco-cm@jfsp.jus.br). Após, intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012516-76.1994.403.6100 (94.0012516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4)) CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINICOLOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 400/404: Defiro. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Sebastião, Cotia e 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Com a resposta aos ofícios, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019196-76.2014.403.6100 - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0021667-65.2014.403.6100. Após, prossiga-se naqueles. Int.

0022294-69.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 50, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária, mormente pela falta de comprovação nos autos da efetiva iminência de leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, sendo que sequer o alegado e-mail informativo de sua ocorrência, citado na petição inicial, não foi juntado aos autos pelo requerente. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos da contestação. Para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 802 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 13/14 e 16/49 ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a juntada aos autos da contestação e o cumprimento da determinação supra pelo requerente, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8671

DESAPROPRIACAO

0020122-98.1970.403.6100 (00.0020122-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP056707 - MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY) X BAPTISTA KEUTENEDJIAN (MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN)(SP028443 - JOSE MANSSUR) X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X PLINIO MILANI(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X HAYDEE KEUTENEDJIAN(SP005853 - NICOLAU CHACUR)

Esclareça o Autor o motivo pelo qual requer nova expedição de Carta de Adjudicação, tendo em vista que já foi retirada pela Expropriante em 19 de dezembro de 2013, ou seja, há menos de um ano. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019991-30.1987.403.6100 (87.0019991-5) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MOCHIKAGE NISHIE - ESPOLIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH)

Fls. 357: Primeiramente, cumpra-se o determinado a fls. 356. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 239, em favor do expert do Juízo, Dr. Roberto Carvalho Rochlitz. DESPACHO DE FLS. 356: Fls. 354: Defiro, devendo a Serventia expedir Carta de Constituição de Servidão Administrativa, a qual deverá ser retirada pelo Autor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, informe a parte ré se já foi concluída a Ação de Inventário dos bens e deveres de MOCHIKAGE NISHIE, juntando aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia da sentença de extinção do Inventário e, ainda, a comprovação de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 para o cabal levantamento dos valores depositados nestes autos. Cumpra-se e, após, publique-se. CARTA DE ADJUDICAÇÃO ENCONTRA-SE PRONTA, AGUARDANDO SER RETIRADA PELO AUTOR.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fls. 172: Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço ora declinado pela empresa pública federal. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo por provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 121, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES

Defiro a produção da prova pericial contábil, tal qual requerido pela Ré, mormente às fls. 221. Para tanto, nomeio o Dr. PAULO CÉSAR GUARATTI, que deverá elaborar seu laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Fica estabelecido que a verba honorária deverá ser requisitada (sistema AJG), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021786-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 89, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 65/71. Int.

0019136-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO LUIZ KLUSENER

Fls. 95/98: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003511-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERREIRA SANTOS(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Fls. 86: Para viabilizar o requerimento da Autora, o qual já fica deferido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/87, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 35/58. Int.

0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO

Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002584-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Fls. 82/84: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do relatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 68, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014040-45.1993.403.6100 (93.0014040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE
Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)
Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAISON ROBERTO ALVES
Fls. 139: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH
Fls. 136: Defiro o requerido, nos termos do artigo 686, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Para tanto, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos atualizada referente ao débito discutido neste feito, em 10 (dez) dias. Fica, desde já, designado o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para o segundo leilão.Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil.Publique-se e, após, cumpra-se.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA
Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001459-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA
Fls. 189/191: Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência).À Secretaria, para as providências cabíveis. Restando infrutífero, fica desde já autorizada a expedição de edital citalício.Publique-se e, após, cumpra-se.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA
Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 73, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Publique-se, conforme requerido às fls. 72, e, após, cumpra-se.

0021794-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FAST ENGLISH CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO CESAR VICENTE
Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido a fls. 117, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO

PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Fls. 186: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo, até provocação da parte interessada;Int.

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES
Fls. 94: Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD pois a Executada sequer foi citada.Assim sendo, requeira a Exequente o que entender cabível, a fim de se proceder à citação da Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009720-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)
Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023501-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA
Ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivada em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS
Fls. 15/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015097-34.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER - ESPOLIO X DELZUITA ROSA DE JESUS
Fls. 155: Defiro 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Fls. 1045: Defiro vista dos autos fora de Cartório ao ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES BARCELOS, conforme requerido. Defiro, ainda, novo prazo de 20 (vinte) dias ao referido espólio.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX
Fls. 221/222: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR
Fls. 196: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012544-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA FERNANDES AUGUSTO
Fls. 153: Primeiramente, comprove a Autora que diligenciou na busca de bens da Ré, no prazo de 10 (dez) dias.Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA
Ciência à Caixa Econômica Federal do mandado negativo de fls. 90/91, devendo indicar o endereço atualizado do Réu em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA
Fls. 121: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (DEZ) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

A regularidade da representação processual somente pode ser feita através da procuração original ou fotocópia autenticada, conforme rege o art. 38, bem como os art. 384 e 385, todos do CPC. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF regularize a representação processual.Int.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo das despesas decorrentes do atendimento que o SUS prestou aos beneficiários da autora.Relata a parte autora, em apertada síntese, que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu os Ofícios nº 15189/2014/DIDES/ANS/MS e 14792/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS prestou aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.Alega, em prol de sua pretensão, que é nula a relação jurídica que a ré pretende estabelecer, devendo ser anulada em razão dos seguintes argumentos: i) estão prescritos os débitos em discussão, especificamente as Guias de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.052.198-5 e 45.504.051.898-4; ii) não houve ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; iii) a ilegalidade da tabela da TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito objeto da lide na contabilidade da requerente; v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 148/151, na qual apresentou guia comprobatória de depósito judicial do valor integral da dívida em comento.Sem prejuízo, a parte autora juntou, às fls. 152/170, procuração original e cópia do estatuto social da empresa,

regularizando sua representação processual. Citada, a ré apresentou contestação, através da qual pugnou pela improcedência da ação. Outrossim, intimada a se manifestar acerca do depósito efetivado pela parte autora, a ANS informou haver saldo remanescente de R\$ 8,41 (oito reais e quarenta e um centavos). Assim, a demandante peticionou às fls. 205/206 juntando comprovante de depósito judicial do montante remanescente, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). É o breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a autora comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral da dívida ora discutida, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 33902009612200495 (GRU nº 455040521985), no valor principal de R\$ 3.328,20, cobrado através do ofício nº 15189/2014/DIDES/ANS/MS, e do processo administrativo nº 33902009612200495 (GRU nº 455040518984), no valor principal de R\$ 299,09, cobrado através do Ofício nº 14792/2014/DIDES/ANS/MS, devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva à autora em relação aos débitos mencionados, como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a ré, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. P. e Int.

0019543-12.2014.403.6100 - SORAYA ALVES DE MAGALHAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SORAYA ALVES DE MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e, conseqüentemente, de todos os atos praticados a partir da Notificação Extrajudicial, como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Com a medida antecipatória pretende obter ordem judicial que determine à CEF que se abstenha de i) qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito do CADIN, da SERASA e do SPC; ii) transmitir o imóvel objeto desta lide a terceiros; iii) qualquer outro ato administrativo prejudicial à autora. Aduz a parte autora que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta, com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 23 de abril de 2010, o imóvel situado à Estrada de Itapecerica, nº 2830, Bloco B, apto. 116, Vila Prell, Santo Amaro, São Paulo/SP. Relata que o valor da compra foi, desde o início, certo e determinado de R\$ 148.700,00 (cento e quarenta e oito mil e setecentos reais), dos quais R\$ 14.872,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais) foram pagos com recursos próprios da requerente, enquanto R\$ 133.828,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais) foram obtidos com financiamento junto à requerida, que seriam restituídos através do pagamento de 360 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros efetivos de 8,9001% ao ano e de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Assevera a autora, nesse diapasão, que, além de o Sistema de Amortização utilizado onerar em demasia o valor mensal do financiamento, sofreu um acidente e está afastada de seu emprego, o que teria agravado seriamente sua situação financeira. Nesse cenário, afirma que, baseando-se na inadimplência do mutuário, a CEF está em vias de executar o contrato nos termos da Lei nº 9.514/97, o que impossibilita à demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desta sorte, bate-se a parte autora pela inaplicabilidade da indigitada norma ante seu evidente caráter arbitrário e salienta que a requerente é proprietária do imóvel dado em garantia hipotecária, só podendo ser retomado pela instituição financeira, na hipótese de inadimplemento, através de processo judicial e observando-se as garantias constitucionais. Por fim, argumenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, o que seria terminantemente proibido em nosso ordenamento jurídico. Às fls. 97 fora deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 98. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 98 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Alega o autor que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Verifico que o contrato foi celebrado em 23/04/2010, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item C5 do documento juntado às fls. 20. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P -

J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados. Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor. Desta feita, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato. No caso dos autos, porém, não houve o regular adimplemento das parcelas. No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 23 de abril de 2010 (fls. 19/45). Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ante o exposto, não havendo prova inequívoca de qualquer irregularidade/ilegalidade cometida pela ré na execução do contrato objeto do litígio, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0019749-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORUS FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça juntada às fls. retro.Int.

0020935-84.2014.403.6100 - EDENILSON EDUARDO CALORE(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDENILSON EDUARDO CALORE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 009561-5.Esclarece o autor que o crédito tributário que ora se pretende anular se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendários de 2009 e 2010, constituídos por meio de Autos de Infração lavrados em 17/12/2012, correspondente ao montante de R\$ 104.382,37 (cento e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos).Informa, ainda, que, nos aludidos Autos de Infração, consta que o autor teria deduzido, em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos calendários de 2009 e 2010, os montantes de R\$ 77.420,00 e R\$ 85.680,00, pagos a título de pensão alimentícia.Nessa esteira, afirma que a ré justifica a autuação pelo fato de os valores declarados a título de pensão alimentícia aos pais e aos filhos do autor não terem sido comprovados, havendo divergências entre as assinaturas firmadas nos recibos e as assinaturas com firma reconhecida constantes de declarações dos alimentandos.Assim, assevera que a autuação decorre da não aceitação, pela Autoridade Fiscal, da dedução dos valores de R\$ 77.420,00 e R\$ 85.680,00, correspondentes às pensões alimentícias pagas pelo autor, respectivamente, aos seus genitores e aos seus filhos.Entretanto, alega que os valores declarados a título de pensão alimentícia foram pagos nos termos da legislação civil e encontram-se amplamente documentados, autorizando, portanto, a dedução tributária realizada.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/52).Intimado a apresentar guia de recolhimento de custas original, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 56/57.É O RELATÓRIO.DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Os documentos juntados à exordial (fls. 15/52) demonstram que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 009561-5, e que ora se pretende anular, é decorrente do não pagamento de Imposto de Renda sobre valores que o autor afirma terem sido pagos a título de pensão alimentícia.Em que pesem os argumentos elencados pelo demandante, não há nos autos comprovação do efetivo pagamento das pensões alimentícias deduzidas do Imposto de Renda, restando demonstrado apenas que foram feitos acordos judiciais para o pagamento de alimentos aos genitores e aos filhos do autor.Com efeito, o pedido de homologação de acordo formulado nos autos da separação consensual (fls. 39) deixa consignado que os pagamentos a título de pensão alimentícia aos filhos do requerente seriam feitos através de depósitos em conta corrente. Porém, nenhum comprovante de depósito ou transferência bancária fora juntado aos autos. Da mesma sorte, o Termo de Acordo assinado entre o autor e seus genitores (fls. 46) determina que a pensão será quitada todo dia 10 de cada mês, diretamente ao pai do demandante e mediante recibo. Entretanto, nenhum recibo fora utilizado para instruir a inicial.Desta feita, embora seja certo em nosso ordenamento jurídico que os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia são dedutíveis do Imposto de Renda, não há comprovação inequívoca, até o momento, das alegações sustentadas pela parte autora.Ademais, considerando os argumentos utilizados pela requerida nos Autos de Infração lavrados em desfavor do autor, onde aponta ausência de comprovação de pagamentos, recibos assinados pelos alimentandos sem firma reconhecida e com assinaturas não correspondentes às assinaturas com firma reconhecida constantes de declarações dos alimentandos, vislumbro a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0021708-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019148-20.2014.403.6100) TUBOS EBRO LTDA(SP242340 - GUSTAVO BONELLI E SP173449 - PAOLA SANCHEZ VALLEJO DE MORAES FORJAZ) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CNPJ do autor;-corrigindo o pólo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Oportunamente, apense-se os autos da Medida Cautelar n. 0019148-20.2014.403.6100.Int.

Expediente Nº 8694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 627: Indefiro o requerido do autor referente à apresentação da Declaração de Habilitação Profissional, uma vez que o perito que atuou nestes autos é devidamente cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita, disciplinada pela Resolução N. CJF-RES 305/2014, que em seu art. 16 exige a comprovação de regular inscrição junto ao órgão de classe. Dê-se vista a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir acerca da petição de fls. 325/332 tendo em vista a sentença prolatada às fls. 315/320. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Fl. 100: Concedo prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF para se manifestar para o regular prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0002059-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA

Indefiro o desentranhamento requerido à fl. 78 uma vez que se trata de cópias que instruíram a inicial. Tendo em vista o decurso de prazo à fl. retro, bem como o pedido de desistência à fl. 78, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0023911-31.2014.403.0000, juntado às fls. 1681/1683. Após, dê-se vista ao perito. Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0006612-11.2013.403.6100 - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 180/185, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do DNIT às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014699-53.2013.403.6100 - JULIANA SILVA SLAGHENAUF(SP046637 - ANA MARIA

MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo a apelação adesiva da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0019891-64.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019892-49.2013.403.6100 - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Vistos, em decisão. Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da

rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência para o dia 24/02/2015, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor à fl. 300. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu, no endereço declinado à fl. 308; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no Juízo deprecado. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4871

MONITORIA

0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativa de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 174, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008819-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutífera tentativa de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 36, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora alega que, em 24.01.2007, a ré promoveu indevidamente a inscrição em dívida ativa de valores de imposto de renda retido na fonte que já haviam sido regularmente pagos ou compensados. Aduz que os valores de imposto de renda retido na fonte se referem à apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 2000, totalizando R\$ 2.128,21, já pagos, bem como à apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 203,42, já extinto por compensação. Pede, ao final, a anulação do registro de dívida ativa nº 80 2 07 005651-73. Em contestação (fls. 105/109), a União deduz argumentos de mérito no sentido da higidez dos créditos questionados. Os autos foram restaurados em procedimento encerrado por sentença com o seguinte teor (fl. 963): Vistos, em sentença. Trata-se de procedimento previsto nos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a restauração dos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2007.61.00.023593-0 (atual nº 0023593-28.2007.403.6100), movida por COFRAN INDÚSTRIA E AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pois o processo não foi localizado na Secretaria desta 20ª Vara Cível Federal. O presente expediente, autuado em 16 de janeiro de 2012, foi instruído com informações da Diretora de Secretaria que comunicou a não localização do referido processo, bem como

relatou as medidas adotadas na tentativa de sua localização. Diante das informações prestadas, foi determinada a restauração dos autos, com fulcro no artigo 201 e seguintes do Provimento CORE nº 64/2005, a remessa dos autos ao SEDI para autuação e a intimação das partes para fornecimento das cópias que possuíam (fl. 02). Intimadas, as partes apresentaram cópias da petição inicial, contestação e documentos que se encontravam em seu poder. É o breve relatório. DECIDO. Uma vez que as partes foram devidamente intimadas a fornecer as cópias necessárias à devida restauração dos autos originários, tendo, aliás, atendido ao solicitado com proficiência, entendo que este feito está em termos, a teor dos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil. Em vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e considerando válida e eficaz a presente restauração, JULGO RESTAURADOS OS AUTOS DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0023593-28.2007.403.6100, POR SENTENÇA, para que produza todos os efeitos legais, com fulcro no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. [...] Petição da autora, alegando reconhecimento da procedência do pedido quanto à apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 2000 (referência às fls. 942/961), e insistindo na alegação de compensação quanto à apuração de maio de 2001 (fls. 982/984). Despacho determinando esclarecimentos pela autora (fl. 985). Cumprimento (fls. 987/1227). Petição e documentos da União, aduzindo o cancelamento do débito correspondente à apuração de maio de 2001 (fls. 1230/1233 e 1240/1242). Petição da autora, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, com base no art. 269, II, do CPC (fls. 1238/1239). Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A autora pretende desconstituir créditos de imposto de renda retido na fonte, referentes à apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 2000, totalizando R\$ 2.128,21, bem como à apuração de maio de 2001, totalizando R\$ 203,42. Sobre os créditos de imposto de renda retido na fonte referentes à apuração de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, novembro e dezembro de 2000, houve pronunciamento conclusivo do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - DRF/SAE reconhecendo a insubsistência dos créditos tributários, em razão de pagamento: Diante do exposto, temos a informar que, no que se refere à inscrição nº 80 2 07 005651-73, os débitos dos períodos de apuração 4ª semana de janeiro de 2000 a 4ª semana de dezembro de 2000 devem ser cancelados, devendo-se manter a inscrição no que se refere ao período de apuração 3ª semana de maio de 2001 (fls. 950/951). Nessa esteira, este Juízo já havia reconhecido a desconstituição administrativa dos créditos do período de apuração ano 2000 na decisão de fl. 985: Ante o teor da manifestação fazendária de fls. 950/951, em relação ao débito exigido no processo administrativo n.º 10805.500599/2007-50 apenas foi mantida a cobrança de dívida apurada para a 3ª semana de maio de 2001. Mais adiante, peticiona a PFN (fls. 1230/1233 e 1240/1242) aduzindo que entendeu pelo cancelamento da cobrança do IRRF do período de apuração da 3ª semana de maio de 2001 da CDA 80 2 07 005651-73, diante da constatação de extinção do crédito por compensação em DCTF. Conclui-se, portanto, que a integralidade da pretensão da autora foi reconhecida administrativamente pelo Fisco, depois de ajuizada a presente ação, culminando, processualmente, no reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declaro o reconhecimento da procedência do pedido para anular a inscrição de dívida ativa nº 80 2 07 005651-73. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil reais e quinhentos), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.C.

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor MAKRO ATACADISTA S/A pretende anular dois autos de infração (nº 1331837-3 e nº 133388702) lavrados pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por suposta realização de trânsito de mercadorias em veículos com excesso de peso. O autor narra, em síntese, que não realizou o transporte de mercadorias, não procedeu à contratação de veículo para transporte de mercadorias sob sua responsabilidade, não deteve vínculos com os veículos objetos das autuações, não emitiu conhecimento de transporte nem remessa via CIF, e não agiu como embarcador das mercadorias, não subsistindo juridicamente as atuações da agência federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/46). Custas recolhidas (fl. 47). Decisão deferindo a suspensão da exigibilidade das multas em decorrência de depósito integral (fl. 56). Em contestação (fls. 73/87), a ANTT sustenta sua atuação dentro dos parâmetros legais e a regularidade dos autos de infração. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 88/346. A parte autora apresentou réplica (fls. 349/350). Considerou-se o feito suficientemente instruído (fl. 356), em decisão preclusa. Autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A atuação da ANTT, no caso em tela, encontra respaldo na Lei nº 10.233/01, especialmente nos dispositivos abaixo transcritos: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: [...] IV - o transporte rodoviário de cargas; [...] Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: [...] XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por

ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) Por sua vez, a infração praticada pelo autor está descrita no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 231. Transitar com o veículo: [...] V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; Já o art. 257 do CTB estabelece a sujeita passiva das penalidades: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. No caso, o autor foi autuado pela ANTT nas datas de 26/05/2011 e 14/07/2011 por ser embarcador de carga em veículo que transitou com excesso de peso, através dos autos de infração nº 1331837-3 e nº 13338870-2, que geraram os processos administrativos nº 50515.039936/2011-60 e nº 50515.061872/2011-83, respectivamente. Em razão da constatação do excesso de peso foram impostas as multas de R\$ 308,57 e R\$ 127,69, com base no art. 231, V, b e d do CTB. A ANTT laborou respaldada nos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nºs 06807 e 007501, emitidos pelo autor e constatados pelos agentes de fiscalização junto aos transportadores, caracterizando o autor como único remetente das cargas, logo, como embarcador nos termos da lei. O autor argumenta que não realizou o transporte de mercadorias, não procedeu à contratação de veículo para transporte de mercadorias sob sua responsabilidade, não deteve vínculos em relação aos veículos objetos das autuações, não emitiu conhecimento de transporte nem remessa via CIF, e não agiu como embarcadora das mercadorias. Entretanto, não restou demonstrado nenhum fato que pudesse infirmar os autos de infração. De acordo com a dicção legal, o embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso quando for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Os DANFEs nºs 06807 e 007501 possibilitaram identificar o autor como embarcador por ser o remetente da carga, ainda que o frete pela remessa seja a pagar. A circunstância de o autor não operar empresa dedicada ao transporte nem realizar rotineiramente qualquer tipo de remessa ou entrega não o impede de ser embarcador em alguma ocasião, como, por exemplo, a remessa de um depósito para uma loja ou filial. Por outro lado, é certo que, em tese, os fatos poderiam indicar situação de não enquadramento do promovente na norma legal, como a tradição de mercadoria adquirida por terceiro no estabelecimento do autor (isto é, traslado da propriedade após compra e venda de coisa móvel), terceiro esse que, então, atuaria como embarcador e responsável pelo excesso de peso no transporte. Contudo, à míngua de evidências nesse sentido, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Por fim, as decisões proferidas pela ANTT em sede de defesa administrativa e em grau de recurso conferem fundamentação concreta e idônea aos atos administrativos, não se podendo falar em ausência de motivação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais

na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Dê-se ciência. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação do depósito de fl. 55 em pagamento definitivo à ANTT.P.R.I.C.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado; d) indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS; e) salário-maternidade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a data de constituição de cada empresa. Sustenta que pelo fato de não haver remuneração por serviços prestados ou em razão de sua natureza indenizatória, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/278). Custas recolhidas (fls. 279/280). O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 289/290, consta decisão que declarou extinto o processo quanto à tributação incidente sobre os primeiros quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, férias e seu terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, bem como que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto à licença maternidade. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 299/301) e requereu a desistência da ação quanto à matriz (fls. 312/313). Às fls. 305/309, consta decisão que acolheu os embargos declaratórios para tornar sem efeito a decisão de fls. 289/290, que declarou extinto o processo em relação à matriz com base no artigo 267, V, do CPC, bem como que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito quanto à tributação incidente sobre os primeiros quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0003854-26.2013.4.03.0000 (fls. 317/330), ao qual foi negado seguimento (fls. 332/337). Citada (fl. 316), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 338/354, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A parte autora ofereceu réplica (fls. 358/368). Às fls. 379/381, consta trasladada cópia da decisão que julgou procedente a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0005627-42.2013.4.03.6100 para fixar o montante de R\$ 1.000.000,00. Determinada a suspensão do processo por 120 dias para aguardar o julgamento dos embargos de declaração no REsp n.º 1.322.945/DF (fl. 388). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a extinção do processo em relação à matriz, reconheço a legitimidade ativa das filiais no caso concreto, tendo em vista o disposto no artigo 127, II, do CTN, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias se opera de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, independentemente de serem filiais ou a matriz. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 642928, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 06.03.2007) No que tange ao pleito referente à indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, tem-se que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assim, reconheço a inexistência de interesse processual quanto ao ponto, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tal verba, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, e, item 1, da Lei n. 8.212/91 e artigo 18, 1º, da Lei n.º 8.036/90, bem como não há qualquer pretensão resistida no caso. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de

mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença, previdenciário ou acidentário Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Anoto que sobre o adicional constitucional referente a férias indenizadas não há incidência tributária nos estritos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91 Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral

da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) em relação ao pleito referente à indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade; (iii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as filiais impetrantes (CNPJ n.ºs 09.386.054/0002-92, 09.386.054/0003-73, 09.386.054/0004-54 e 09.386.054/0006-16) ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por incapacidade laborativa; bem como, para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, cabendo à ré ressarcir a parte autora de metade das custas processuais recolhidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0014587-84.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA objetivando decisão judicial que declare a nulidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através da GRU de nº 45.504.002.736-0 (substituída pela GRU de nº 45.504.024.072-2), no valor de R\$ 48.413,54 (quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta, em síntese, a prescrição da cobrança das AIHs (autorizações de internação hospitalar) representada pela GRU em questão; a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.658/98 e dos atos normativos expedidos pela ANS; a existência de aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que sustentou a inoccorrência da prescrição; a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; observância aos princípios do contraditório e ampla defesa; a atribuição da ANS para regulamentar o procedimento de ressarcimento ao SUS e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (fls. 143/182). Tutela antecipada indeferida (fls. 183/184). Embargos de declaração da autora (fls.). Réplica, instruída com documentos (fls. 200/316). Agravo de instrumento interposto pela autora (nº 0002038-72.2014.4.03.0000) contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 317/344). Embargos de declaração rejeitados (fl. 345). Petição e documentos da ANS (fls. 348/363), sustentando a superveniente falta de interesse de agir da autora. Agravo de instrumento interposto pela autora (nº 0003720-62.2014.4.03.0000) contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 365/376). Cópia de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0002038-72.2014.4.03.0000 negando seguimento ao recurso. Cópia de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0003720-62.2014.4.03.0000 igualmente negando seguimento ao recurso. Autos redistribuídos à 6ª Vara Federal Cível da capital (fls. 400/401). Petição da autora com arrazoado e requerimento de juntada de documentos pela ré (fls. 408/424). Petição da ré requerendo o julgamento conforme o estado do processo (fls. 426/431). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Petição e documentos da ANS (fls. 348/363): a ANS aduz que o pedido inicial da autora é a nulidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através da GRU de nº 45.504.002.736-0; contudo, essa GRU, gerada a partir do julgamento de primeira instância administrativa, foi cancelada, e, após o julgamento do recurso da operadora, foi emitida nova GRU, de nº 45.504.024.072-2, com vencimento em 12/12/2010; como não subsiste nenhum ato de cobrança com base na GRU de nº 45.504.002.736-0, inexistente interesse de agir. A GRU nº 45.504.024.072-2 é apenas outro documento de cobrança da mesma dívida, antes cobrada através da GRU nº 45.504.002.736-0. Não houve alteração do ato administrativo guerreado, remanescendo a discussão sobre as mesmas AIH's, sendo que o valor da causa corresponde ao montante indicado na GRU mais recente. Portanto, reconheço presente o interesse de agir da autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, passo à análise de mérito. Prescrição da cobrança referente às AIHs: A prescrição da cobrança referente às AIHs (autorizações de internação hospitalar) levada a efeito através da GRU de nº 45.504.002.736-0 (substituída pela GRU de nº 45.504.024.072-2), no valor de R\$ 48.413,54 (quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), já foi analisada e afastada nos autos, não comportando maiores discussões, à míngua de elementos

novos que possam infirmar as conclusões já esposadas. A decisão de fls. 183/184, que indeferiu a antecipação de tutela, assim consignou: Inicialmente, afastado a alegada prescrição, vez que resta consolidada a jurisprudência firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Outrossim, mister se faz ressaltar que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo. De sua vez, no julgamento monocrático do agravo de instrumento nº 0003720-62.2014.4.03.0000, o Exmo. Desembargador Federal relator assim se pronunciou sobre o assunto: Quanto à prescrição, cabe destacar que a ação e o recurso tratam da GRU 45.504.002.736-0, apontando a agravante, nos quadros de f. 12 da inicial, que a prescrição teve início com a constituição do crédito em 29/03/2005 e restou consumada em 28/03/2008 (prazo trienal) ou 28/03/2010 (quinquenal). Todavia, conforme comprovada pela agravada, a GRU, no valor de R\$ 48.413,54, com vencimento em 29/03/2005, foi cancelada em 17/06/2010, após julgamento de recurso administrativo da agravante, sendo gerada nova GRU de nº 45.504.024.072-2, com vencimento em 16/12/2010 (f. 425/32), a revelar que não se pode acolher a pretensão deduzida. De qualquer modo, seja como for, firmada a orientação no sentido da aplicabilidade, ao caso, do prazo prescricional do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Também assim já decidiram outros Tribunais Federais: AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. Na sequência, a eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo da autora. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/98 e dos atos normativos expendidos pela ANS: A jurisprudência está sedimentada sobre a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.658/98. Mais uma vez, a questão foi enfrentada nestes autos. Consta da decisão de fls. 183/184: No mais, a Constituição Federal garantiu a todos o direito à vida, assim, o direito à saúde (REAgR 393175, Rel. Min. CELSO DE MELLO, sessão 12/12/06), permitindo que, a par de constituir dever do Estado, os serviços de saúde podem ser executados através de pessoa jurídica de direito privado (artigo 197), intermediada por operadoras de assistência à saúde, atividade submetida à fiscalização e regulamentação do Estado (artigo 174). O artigo 1, I, da Lei 9.656/98 define plano privado de assistência à saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor. Neste passo, depreendo

que os contratos comercializados pela autora devem garantir a disponibilidade de serviço de assistência à saúde de forma continuada. Se, após contratação, o usuário não dispõe de serviços de assistência à saúde, por exemplo, em município abrangido pelo contrato e a operadora não oferece solução alternativa de atendimento, evidente o desequilíbrio e a inadimplência diante da essência e finalidade da própria contratação, prevista na Lei 9.656/98. Ainda, a Lei dos Planos Particulares de Assistência à Saúde (Lei 9.656/98) previu aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu artigo 35-G, garantindo, assim, que contratos firmados entre usuários e operadoras sejam integralmente cumpridos. Neste ponto é que se evidencia, ainda mais, a falta de plausibilidade jurídica da tese de exorbitância regulamentar da ANS: prevista no artigo 1 da Lei 9.961/2009 como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização de atividades de assistência suplementar à saúde, a ANS expediu regulamentos normativos, 259 e 268/2011, para operacionalizar instrumentos de defesa ao consumidor, vedando procedimentos de maximização de lucros com redução de despesas em detrimento da efetiva, permanente, integral e eficiente prestação do serviço de assistência à saúde contratado. No mesmo sentido, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. Neste passo, depreendo que o ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. Outrossim, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa).E, no julgamento monocrático do agravo de instrumento nº 0002038-72.2014.4.03.0000, o Exmo. Desembargador Federal relator vaticinou: Com efeito, no exame prefacial, próprio da presente fase e via processual, cumpre ressaltar que, a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, os precedentes nos EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008, este com acórdão assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela

constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 . Agravo regimental a que se nega provimento. Em inteira compatibilidade com tal orientação tem decidido esta Corte: AC n° 2002.61.14.000058-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 08.09.2009, p. 3929: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI N° 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei n° 9.656/98 edita, em seu artigo 32 , que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS . II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC n° 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE n° 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE n° 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. AC n° 2008.61.00.002076-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 de 19.04.2010, p. 427: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI N° 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei n° 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei n° 9.656/98 , destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei n° 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei n° 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) AI n° 2005.03.00.040591-3, Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 29.06.2009, p. 204: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI N° 9.656/98 . RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n° 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32 , da Lei n° 9.656/98 . No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo. AC n° 2000.61.00.043823-7, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJF3 de 03.09.2008: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI N° 9.656/98 , ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS , objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS , objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS , indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. Na sequência, a eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo da autora e rejeitou os embargos de declaração subsequentes. Sobre a constitucionalidade dos atos normativos editados pela ANS, não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. Nesse sentido: AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427. Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS: A autora relaciona diversas AIH's cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos comuns: [i] atendimentos de pacientes fora da rede credenciada pela autora, com quebra de contrato; [ii] atendimento de pacientes fora da área de abrangência geográfica do contrato; [iii] impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade; [iv] não cobertura de curetagem pós-aborto; e [v] excesso de cobrança ocasionado pelo uso da Tabela TUNEP, com violação ao art. 884 do CPC. Os argumentos não merecem acolhimento. [i] Atendimentos de pacientes fora da rede credenciada pela autora, com quebra de contrato: se uma pessoa contrata um plano de saúde ou um seguro de saúde, nem por isso está excluída do gozo do direito fundamental público à saúde (que é direito de todos e dever do Estado), previsto no art. 196 da Constituição Federal. Ser titular de plano ou seguro de saúde confere uma garantia contratual de cobertura por agentes privados complementares do sistema único de saúde, mas o atendimento pelo SUS é amplo e irrestrito, não ensejando quebra de contrato. [ii] Atendimento de pacientes fora da área de abrangência geográfica do contrato: como dito, o contratante de plano ou seguro de saúde não fica obrigado a utilizar apenas os serviços privados contratados, com exclusão do acesso ao SUS; o atendimento pelo SUS é amplo e irrestrito, podendo ser realizado em qualquer ponto do território nacional. O entendimento da autora conduziria à conclusão de que o contratante de um plano ou seguro de saúde local ficaria privado do direito fundamental à saúde nas demais regiões do território nacional, interpretação que deve ser rechaçada. [iii] Impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade: os contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 sujeitam-se às previsões nela contidas, porque se trata de novo regime jurídico da relação entre o SUS e a rede complementar privada (diversa da relação contratual). Não havendo direito adquirido a regime jurídico, as disposições da Lei nº 9.656/98 aplicam-se aos efeitos futuros dos contratos anteriores (eficácia imediata), porque essa incidência não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. [iv] Não cobertura de curetagem pós-aborto:

não é possível presumir que as curetagens realizadas pelo SUS nas clientes da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 333, I, do CPC). Por isso não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato. Nesse ponto, o requerimento da autora à fl. 424, para que a ANS junte aos autos cópias de laudos e prontuários médicos para aferir as causas dos abortos, deve ser indeferido, pois a ANS não pode quebrar sigilo médico das pacientes sob o pretexto de produzir prova a favor da autora; ademais, a autora deveria ter adotado o procedimento previsto na Resolução Normativa ANS nº 253/2011 e na Instrução Normativa DIDES nº47/2011 (fls. 427/428), de modo a apurar eventual hipótese de não ressarcimento, o que não ocorreu.[v] Excesso de cobrança ocasionado pelo uso da Tabela TUNEP, com violação ao art. 884 do CPC: a ausência de ilicitude ou abusividade foi estabelecida no julgamento monocrático do agravo de instrumento nº 0002038-72.2014.4.03.0000, extraíndo-se do voto do Exmo. Desembargador Federal relator:Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.Neste sentido, o seguinte precedente:AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento.Quanto à legalidade da Tabela TUNEP, cito outros precedentes da jurisprudência atual do TRF da 3ª Região: AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427; AC 00005029820104036003, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014. A par dos argumentos comuns analisados e rechaçados, a autora alega na inicial e às fls. 420/424 que não deve ressarcir algumas AIH's específicas porque tratam de procedimentos não previstos nos contratos, ou os contratos estavam em período de carência. Esclareço

que o ônus de provar as alegações é da autora, pois a eventual falta de impugnação específica na contestação não acarreta automaticamente a confissão, inaplicável quando se discute direitos indisponíveis (art. 302, I do CPC), como, no caso, o ressarcimento de despesas do Sistema Único de Saúde. A condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes (AGRESP 201000603599, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2012 RDDP VOL.:00113 PG:00147). Nesse ponto, o pedido autoral não pode ser acolhido, por falta de prova suficiente das alegações (art. 333, I, do CPC). Observando as 1737 folhas do arquivo eletrônico contido no CD de fl. 138, não é possível extrair convicção acerca da ocorrência das alegações. O extrato de detalhamento dos procedimentos objetos de cobrança (fls. 387/395 do arquivo eletrônico contido no CD de fl. 138) está ilegível, não sendo possível visualizar os procedimentos de cada AIH nem as datas de realização. Além disso, nas impugnações administrativas específicas das AIH's (fls. 402 e seguintes do arquivo eletrônico contido no CD de fl. 138), a autora junta contratos coletivos, não vinculando os usuários aos contratos, ou, ainda que haja essa vinculação, os documentos das impugnações não mostram correlação com o extrato de detalhamento dos procedimentos (ilegível), o que impossibilita saber se o motivo da impugnação corresponde à situação de fato que motivou a cobrança do ressarcimento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Comunique-se os Exmo. Des. Federais relatores dos agravos de instrumento nºs 0002038-72.2014.4.03.0000 e 0003720-62.2014.4.03.0000 (se ainda estiverem em tramitação) acerca desta sentença. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021603-89.2013.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise dos processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 32560.41687.300412.1.1.01-8900, 19094.35222.300412.1.1.01-1304, 17963.99207.300412.1.1.01-5008, 09558.55463.300412.1.1.01-6345, 00967.93186.190712.1.1.01-6370, 16983.75535.190712.1.1.01-6029, 10429.16533.190712.1.1.01-5187, 05988.32323.190712.1.1.01-8763, 36481.76709.190712.1.1.01-3869, 34949.56095.190712.1.1.08-3139, 09687.78132.190712.1.1.10-9740, 00983.45873.150812.1.1.08-8370, 24561.76971.150812.1.1.10-4719, 42070.91718.061212.1.1.08-5835, 31124.87215.061212.1.1.10-4056, 37505.16978.190712.1.1.09-4473, 16987.12857.190712.1.1.11-7807, 27069.78949.150812.1.1.09-3020 e 16045.89517.150812.1.1.11-4206, cumprindo-se o disposto no artigo 67 da IN/RFB n.º 1.300/12, bem como que seja determinado o cumprimento dos artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12 quanto aos processos administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 30/84). Custas recolhidas (fl. 85). O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Às fls. 98/99, consta decisão que deferiu em parte a liminar apenas para determinar a análise dos PER/DCOMP indicadas, excetuadas aqueles n.ºs 42070.91718.061212.1.1.08-5835 e 31124.87215.061212.1.1.10-4056. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 114/131) A impetrante requereu a desistência do pedido quanto aos processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 42070.91718.061212.1.1.08-5835 e 31124.87215.061212.1.1.10-4056 (fl. 122). À fl. 133, consta decisão que homologou o pedido de desistência e acolheu os embargos para também determinar a conclusão da análise dos processos administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0000082-21.2014.4.03.0000 (fls. 109/113), convertido em retido (autos em apenso). Notificada (fl. 137), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 105/108, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) e a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Alegou, ainda, que os processos administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90 se encontram em tramitação regular. Às fls. 139/143, informou que foi apresentada exigência à impetrante para conclusão dos pedidos de ressarcimento relativos a PIS e COFINS, bem como que aqueles referentes a IPI são de competência da DEFIS. Após manifestação da impetrante (fls. 145/146), foi deferida dilação de prazo para conclusão da análise dos PER/DCOMP (fl. 147). A impetrante

comunicou o cumprimento da liminar quanto aos processos administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90 e requereu o deferimento de prazo suplementar à autoridade para conclusão da análise dos PER/DCOMPs (fls. 157/158), o que restou indeferido à fl. 159. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 162/164). Ante o noticiado descumprimento da liminar (fls. 170/173), foi intimada a autoridade (fl. 177), que informou a conclusão da análise de todos os pedidos de ressarcimento (fls. 178/316). A impetrante informou que não foi concluída a tramitação de parte dos pedidos de ressarcimento, convertidos nos processos administrativos n.ºs 18186.725017/2013-31, 18186.725009/2013-94, 18186.725005/2013-14, 18186.724818/2013-89, 18186.724803/2013-11 e 18186.724796/2013-57, e requereu o cumprimento do disposto nos artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12. À fl. 334, foi mantida decisão de fl. 133 exarada sobre o mesmo tema. A União Federal pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente de objeto (fl. 335v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a conclusão de todos os pedidos de ressarcimento, inclusive aqueles relacionados a créditos de IPI que, segundo a autoridade impetrada, estariam sob a competência da delegacia da Receita Federal de Fiscalização - DEFIS em São Paulo, reconheço a encampação do ato, razão pela qual considero legítima a autoridade indicada no polo passivo. Não reconheço o interesse processual, ao menos nessa fase do procedimento administrativo, em relação à determinação judicial para que sejam cumpridos os artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12. Tratando-se o pedido de ressarcimento de procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios, deverá a impetrante aguardar a regular tramitação do processo administrativo, que implica, após o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, a prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se então a fase de pagamento (artigo 85). No que tange ao pleito da União Federal, embora a parte impetrante tenha obtido em parte a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito do pedido, excetuada a parte objeto da desistência homologada. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide

Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, conforme informado pela impetrante foi concluída a análise dos processos administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90. Ainda, conforme documentos de fls. 180/316, verifica-se que foi concluída a análise dos PER/DCOMP n.ºs 32560.41687.300412.1.1.01-8900, 19094.35222.300412.1.1.01-1304, 17963.99207.300412.1.1.01-5008, 09558.55463.300412.1.1.01-6345, 00967.93186.190712.1.1.01-6370, 16983.75535.190712.1.1.01-6029, 10429.16533.190712.1.1.01-5187, 05988.32323.190712.1.1.01-8763 e 36481.76709.190712.1.1.01-3869. Não consta nos autos informação sobre o cumprimento da liminar concedida quanto aos pedidos de ressarcimento PER/DCOMPs, 34949.56095.190712.1.1.08-3139, 09687.78132.190712.1.1.10-9740, 00983.45873.150812.1.1.08-8370, 24561.76971.150812.1.1.10-4719, 37505.16978.190712.1.1.09-4473, 16987.12857.190712.1.1.11-7807, 27069.78949.150812.1.1.09-3020 e 16045.89517.150812.1.1.11-4206. Os documentos de fls. 64/67 e 71/74 demonstram o protocolo dos pedidos de ressarcimento tributário há mais de 360 dias da data do ajuizamento, sem decisão até o momento. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da impetrante em relação á demora na conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 10403.17185.141212.1.2. 03-1718 e 36326.79871.141212.1.2.02-2920. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial quanto ao pedido para que sejam cumpridos os artigos 61 a 67 da IN/RFB n.º 1.300/12; (ii) conforme nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para, confirmando a liminar, determinar a conclusão da análise dos processos administrativos de ressarcimento PER/DCOMP n.ºs 32560.41687.300412.1.1.01-8900, 19094.35222.300412.1.1.01-1304, 17963.99207.300412.1.1.01-5008, 09558.55463.300412.1.1.01-6345, 00967.93186.190712.1.1.01-6370, 16983.75535.190712.1.1.01-6029, 10429.16533.190712.1.1.01-5187, 05988.32323.190712.1.1.01-8763, 36481.76709.190712.1.1.01-3869, 34949.56095.190712.1.1.08-3139, 09687.78132.190712.1.1.10-9740, 00983.45873.150812.1.1.08-8370, 24561.76971.150812.1.1.10-4719, 37505.16978.190712.1.1.09-4473, 16987.12857.190712.1.1.11-7807, 27069.78949.150812.1.1.09-3020 e 16045.89517.150812.1.1.11-4206 e dos processo administrativos n.ºs 13811.004140/2002-24, 13805.007276/97-38 e 13805.001291/98-90. No caso dos PER/DCOMP n.ºs 34949.56095.190712.1.1.08-3139, 09687.78132.190712.1.1.10-9740, 00983.45873.150812.1.1.08-8370, 24561.76971.150812.1.1.10-4719, 37505.16978.190712.1.1.09-4473, 16987.12857.190712.1.1.11-7807, 27069.78949.150812.1.1.09-3020 e 16045.89517.150812.1.1.11-4206, determino a conclusão da análise no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 para cada processo administrativo. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO (SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)
I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO ARAÚJO DE BRITO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição definitiva nos quadros do Conselho. Aduz ter sido aprovado no XII Exame de Ordem, contudo, em razão de impugnação ao seu requerimento de inscrição, pendente

de julgamento, ainda não teve deferida sua inscrição nos quadros da OAB, em dissonância com o princípio da presunção de inocência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Complementados os documentos (fls. 86/87). Às fls. 88/89, consta decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a liminar para, desde que inexistentes outros óbices, determinar a inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho até conclusão do procedimento administrativo relativo à impugnação de sua inscrição (NOX 324.587). A OAB interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025623-56.2014.4.03.0000 (fls. 717/735), ao qual foi negado seguimento (fls. 743/744). Notificados o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e o Conselheiro Relator do Incidente de Impugnação de Pedido de Inscrição (fls. 94/95), foram prestadas informações, às fls. 96/715, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade do Conselheiro Relator, a carência da ação e, no mérito, a exigência de idoneidade moral para inscrição nos quadros do Conselho, cuja avaliação é ato administrativo discricionário. O impetrante se manifestou sobre as informações, às fls. 736/741, e requereu o aditamento da inicial para apontar apenas o Presidente da OAB/SP como autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 746/751). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a petição da impetrante (fls. 736/741), determino a exclusão do Conselheiro Relator do Incidente de Impugnação de Pedido de Inscrição do polo passivo, restando prejudicada a preliminar de ilegitimidade suscitada. Deixo de apreciar a preliminar de carência de ação, uma vez que a verificação sobre a existência do direito líquido e certo invocado é matéria que se confunde com o mérito do mandado de segurança. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94. Os requisitos para inscrição como advogado estão disciplinados no artigo 8º do referido Diploma Legal, dentre os quais está prevista a idoneidade moral do requerente (inciso VI). Segundo o previsto nos 3º e 4º do referido dispositivo legal, a inidoneidade moral pode ser aferida pela condenação por crime infamante (salvo reabilitação judicial) e por decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. Ante o oferecimento de impugnação ao pedido de inscrição do impetrante (fls. 18/36), foi determinado o seu regular processamento na forma dos artigos 51 e ss. do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o impetrante apresentado suas razões finais, em 08.09.2014 (fls. 183/187), sem decisão até o momento. Embora estejam sendo observados o devido processo legal para avaliação da idoneidade moral do impetrante, bem como os prazos próprios no procedimento administrativo disciplinar, tenho que a recusa na inscrição provisória do impetrante refoge ao princípio da presunção de inocência albergado no artigo 5º, LVII, da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ADVOGADO NOMEADO AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. IDONEIDADE MORAL. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO INSTAURADO CONTRA O NOMEADO. SUSPENSÃO DA POSSE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ADVOGADO NOMEADO QUE EXERCIA CARGO DE JUIZ ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PREENCHIMENTO, ANTERIOR, DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO E IDONEIDADE MORAL PARA ASSUMIR O CARGO DE DESEMBARGADOR. VEDAÇÃO A OCUPANTE DE VAGA DESTINADA A ADVOGADOS NO TRE PARA CONCORRER AO CARGO DE DESEMBARGADOR PELO QUINTO CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera existência de inquérito policial instaurado contra uma pessoa não é, por si só, suficiente para justificar qualquer restrição a direito em face do princípio constitucional da presunção de inocência [...] (STF, 2ª Turma, MS 32491, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 19.08.2014) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, 2º, incs. II, III e IV, do CP [...]. 2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, 4º, do Estatuto da OAB). 3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e sim ação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa. 4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/1988). 5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB). 6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental

exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1482054, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 04.11.2014) **CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - IDONEIDADE MORAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** 1. O artigo 8º, VI, da Lei 8.906/1994 prevê a idoneidade moral como requisito para inscrição como advogado. 2. A OAB/SP indeferiu a inscrição do impetrante por figurar como réu em processo criminal, o que colocaria em dúvida sua idoneidade moral, requisito para inscrição em seu quadro de advogados. 3. O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência, não se havendo de negar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, por não satisfazer o requisito da idoneidade moral, em razão de responder a processo criminal, quando a sentença penal condenatória ainda não transitou em julgado. 4. A teor do disposto no artigo 44 da Lei 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em todo o País. Portanto, como órgão disciplinador, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade praticada por qualquer advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu Estatuto. 5. Vindo a ser confirmada, a final, a condenação do impetrante, poderá a OAB/SP cassar seu registro profissional, mantendo a integridade moral da entidade. 6. Sentença concessiva mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00104381620114036100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, d.j. 29.03.2012). Não se discute que a OAB, na qualidade de conselho de fiscalização profissional, tem o dever de zelar pelo exercício da classe, competindo-lhe, em caso de eventual conduta irregular de quaisquer de seus integrantes, fazer cumprir o seu Estatuto, podendo, inclusive cassar o respectivo registro profissional. Contudo, admitir a suspensão do exercício da profissão, como de fato se configura com a recusa na inscrição provisória do impetrante, em razão da mera impugnação ao requerimento de sua inscrição, sem a devida conclusão do procedimento administrativo disciplinar, implicaria efetiva ofensa aos direitos constitucionais do impetrante de presunção de sua inocência e de livre exercício da profissão para a qual está formalmente qualificado. Entendo, entretanto, que o impetrante não faz jus à inscrição definitiva até conclusão do procedimento de impugnação à sua inscrição, dado que o procedimento é concomitante com o próprio pedido de inscrição definitiva. Assim, reconheço em parte a violação a direito líquido e certo da impetrante. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança, confirmando a liminar, para assegurar a inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo até conclusão do procedimento administrativo relativo à impugnação de sua inscrição (NOX 324.587), desde que inexistentes outros óbices. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Determino ao SEDI a exclusão do polo passivo do Conselheiro Relator do Incidente de Impugnação de Pedido de Inscrição. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. **P.R.I.O. CONCLUSÃO DE 02.12.2014:** Vistos. Às folhas 752/754 foi prestada a tutela jurisdicional (sentença registrada em 27 de novembro de 2014). Em 02 de dezembro de 2014 (data do protocolo da petição) o Senhor Francisco Ramos, advogado da ex-empregadora do impetrante, às folhas 757/887, requer a sua habilitação como amicus curiae para auxiliar a Ordem dos Advogados do Brasil, alegando que pode fornecer subsídios para contribuir para a melhor solução da lide, ensejando a denegação da ordem, e por inexistir elemento que vede a utilização do instituto em mandado de segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pesem os argumentos do Senhor Francisco Ramos, indefiro a sua habilitação nos presentes autos, pelos seguintes fundamentos: a) A tutela jurisdicional já foi prestada às folhas 752/754; b) Não cabe em ação mandamental dilação probatória, por ser necessária a demonstração, pela parte interessada, dos fatos e provas de forma pré-constituída para a caracterização, de plano, do alegado direito líquido e certo; c) A discussão dos motivos e circunstâncias da suposta infração ética praticada pelo impetrante não constitui objeto da ação, que se restringe a resguardar o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não julgada administrativamente a impugnação à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; d) Não se verifica possível transpor a figura do amicus curiae, utilizada na Lei nº 9.868/99 (artigo 7º, parágrafo 2º), para o presente feito, por envolver somente o direito do impetrante Adriano Araujo de Brito; e) Não há motivo para um amicus curiae integrar a demanda, pois a tese jurídica discutida neste feito não afeta a sociedade como um todo; f) O momento processual em que se encontra o presente writ não mais permite tal habilitação, à luz do art. 10, 2º, da Lei nº 12.016/09; g) A intervenção de terceiro não pode ser admitida nem mesmo segundo as regras legais da assistência, seja em virtude do mencionado art. 10, 2º, da Lei nº 12.016/09 (assistência litisconsorcial), seja porque o terceiro não possui interesse jurídico no resultado da demanda (assistência simples), não satisfazendo o art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se a r. sentença em conjunto com a presente determinação. Int. Cumpra-se.

0016574-24.2014.403.6100 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA. X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por TECUMSEH

DO BRASIL LTDA. e filial, às fls. 279/281, alegando haver omissão na sentença de fls. 268/271 quanto à causa de pedir relativa à derrogação da contribuição ao FGTS em face do disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta supostas omissões e contradições no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não reconheço, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NECESSIDADE. DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. - A dúvida não mais enseja o oferecimento dos embargos declaratórios, após o advento da Lei 8.950/94. (EDAG 200100361471, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00218 ..DTPB:.) Processual civil. Embargos declaratórios. Contradição. Inexistência. I. - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. II. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 199900313305, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/08/2002 PG:00325 ..DTPB:.) PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Embargos de declaração rejeitados. (EDROMS 200000923419, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/09/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada (confira-se, v.g., REsp 198.681/SP). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0017163-16.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAÚDE LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a ser confirmada por sentença, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, em razão de interposição de recurso na esfera administrativa, e o reenquadramento da impetrante no regime especial de arrecadação SIMPLES NACIONAL até o julgamento do recurso administrativo contra a exclusão. Informa que em outubro/2012 recebeu notícia de sua exclusão do SIMPLES Nacional, interpondo recurso administrativo em 26/10/2012, permanecendo incluída no programa de outubro de 2012 a agosto de 2014. Aduz que em setembro de 2014 não conseguiu preencher a DAS para pagamento do SIMPLES, tendo sido surpreendida com a informação de sua exclusão do programa. Solicitadas informações ao Impetrado (fl. 59), este sustentou a legalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL e a intempestividade da impugnação da impetrante (fls. 64/72). Liminar indeferida (fls. 74/75). Pedido de reconsideração (fls. 83/89) rejeitado (fl. 91). O MPF informou sua não intervenção no feito (fl. 94). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise de mérito. A autoridade coatora informou nos autos (fls. 64/72) que, de fato, houve impugnação na esfera administrativa quanto ao ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, manifestação à qual foi, equivocadamente, concedido efeito suspensivo. Informou, ainda, que a decisão administrativa que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL foi proferida em 03/09/2012 (fl. 68) e a intimação do contribuinte se deu em 25/09/2012 (fls. 69 e 70). No entanto, a protocolização do recurso pelo contribuinte se deu apenas em 26/10/2012 (fl. 71), extrapolando o prazo de 30 dias

previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. A impetração do presente mandamus se deu em 19/09/2014, ocasião em que o impetrante alegou não conseguir emitir a guia para pagamento do tributo em questão a partir de 02/09/2014. A autoridade impetrada acostou aos autos cópia do Termo de Revelia (fl. 72), em que se reconheceu administrativamente a intempestividade da impugnação interposta pela parte. Conforme art. 39 da LC nº 123/06, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente (caput); sendo que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso (5º). A Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não prevê efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, estabelecendo que na exclusão de ofício do Simples Nacional não havendo impugnação do termo de que trata o 1º, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 6º (art. 4º, 3º-B, incluído pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008). Sendo assim, em face do reconhecimento da intempestividade da impugnação da decisão que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, retrocede-se ao status quo ante, restando exigíveis, portanto, os créditos tributários. Ausente a impugnação, não há recurso cabível, tornando-se definitiva a exclusão. Anote-se que, ainda que se admitisse o recurso do termo de revelia, este, como dito, não teria efeito suspensivo, não se podendo invocar o art. 151, III, do CTN, porque a discussão é sobre exclusão do Simples Nacional (ato administrativo) e não sobre a relação jurídico-tributária decorrente da exclusão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO (SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANANORI ONO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando à anulação do ato de cancelamento de sua inscrição no Conselho. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por praticados pela instituição no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente pela ausência de sua prévia intimação pessoal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/17). Custas recolhidas (fl. 18). Emenda à petição inicial (fl. 24). Determinada sua prévia oitiva (fl. 25), a autoridade impetrada, notificada (fl. 28), prestou informações (fls. 30/54), aduzindo, em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e no mérito que foram canceladas inúmeras inscrições originárias do Colégio Colisul (nos termos de sua Portaria n.º 4.942/14), uma vez que, declarados nulos os atos originários daquele Colégio, conforme ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, inexistente requisito essencial para o exercício da profissão de corretor de imóveis, qual seja, a habilitação como Técnico em Transações Imobiliárias. Às fls. 55/56, consta decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 63/66). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que o ato tido como coator é o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, de sorte que somente a autoridade indicada na inicial é aquela competente para o fim almejado na presente impetração. Anoto que o fato de a decisão de cancelamento da inscrição se basear em ato administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo não atrai a competência da Justiça Estadual, na exata medida em que o impetrante não pretende desconstituir o ato administrativo estadual. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2011 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 17), tendo sido inscrito no CRECI. A inscrição do impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo

em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, indicou a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 61), situação essa na qual se enquadra o impetrante. Segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Trata-se de norma administrativa de caráter geral, ao qual se submete o impetrante na medida em que seu certificado de formação foi expedido após as irregularidades detectadas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Anoto, inclusive, que a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou chamamento (edição de 25.09.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 34) dos ex-alunos do curso de TII - EAD do COLISUL para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, nos termos da Resolução/SE n.º 46/2011, bem como foi publicado edital de convocação (edição de 17.10.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 84) para realização da prova marcada para o dia 16.11.2014. Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003) O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevindo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Entendo que, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo do impetrante. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para anular o ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Deverá ser mantido o registro profissional, a título provisório, até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação da vida escolar do impetrante, bem como caberá à autoridade impetrada observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para eventual cancelamento da inscrição. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0022884-46.2014.403.6100 - CAMILA SEARA DUARTE (BA016319 - MARCO AURELIO FORTUNA DOREA E BA033765 - CRISTIANA LEITE ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A

Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (processo n.º 0039268-02.2014.4.01.3300), que declarou sua incompetência absoluta, às fls. 155/156 e 165/166. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 170) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001132-23.2011.403.6100 - MANOEL GONZALES RIVELA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL GONZALES RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Dê-se ciência. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 125/136, 123 e 162), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Fls. 346/348: ciência ao réu da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Considerando a data de distribuição do feito, bem como a proximidade do dia designado para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, proceda a secretaria a consulta no sistema Webservice e Siel na tentativa de localização de novo endereço da testemunha Erica Campi Bernardini (CPF 258.664.308-94).Na hipótese de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação para cumprimento em caráter de urgência.Expeça-se correio eletrônico à CEUNI cobrando a devolução dos mandados expedidos e ainda não cumpridos.I.C.

Expediente N° 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7040

MANDADO DE SEGURANCA

0008179-97.2001.403.6100 (2001.61.00.008179-0) - EMIL ISSA FILHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 624/625: Defiro pelo prazo requerido.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pela Fundação CESP a fls. 619/621. Publique-se esta decisão e a de fls. 617, após, intime-se a União Federal. DECISÃO DE FLS. 617: A fls. 611/612 o Impetrante requer o levantamento da integralidade dos depósitos efetuados, bem como expedição de ofício à fonte pagadora (Fundação CESP).A União Federal manifestou discordância ao pleito formulado pelo Impetrante, bem como requereu a intimação da Fundação CESP para que a mesma apresentasse a documentação necessária para análise acerca dos valores passíveis de levantamento pelo Impetrante e conversão em renda. Assim sendo, determino que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO CESP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o requerido pela União Federal a fls. 615/616, determinando-se ainda que a mesma cesse os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda retido na fonte, tendo em vista o trânsito em julgado. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0018043-42.2013.403.6100 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 237/255, somente no efeito devolutivo.Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 25/271 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014178-74.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que (I) a autoridade coatora se abstenha de proceder à inscrição em dívida ativa e consequente cobrança atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da instituição de obrigação acessória por meio de Instrução Normativa, determinando-se a anulação do Auto de Infração impugnado; ou, subsidiariamente, (II) abstenha-se de cobrar o tributo lançado posteriormente ao protocolo realizado em 29/03/2011; (III) não proceda à cobrança de multa e do valor do tributo passível de creditamento. Sustenta que tem por objeto social a fabricação e comercialização de produtos eletrônicos e elétricos do segmento de informática e que faz jus aos benefícios previstos no 1º-C do artigo 4º da Lei 8.248/91.Aduz que, a partir da publicação da Lei nº 11.908/2009, que alterou o artigo 29 da Lei nº 10.637/02, passou a importar os insumos utilizados na sua produção com diferimento do IPI incidente no desembaraço aduaneiro.Afirma que, em atendimento ao 3º do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, em 29/03/2011, protocolou junto ao DERAT-SP relação de produtos fabricados e de suas matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.Alega que no ano de 2013 foi instaurado procedimento de fiscalização, com objetivo de verificar o diferimento do IPI ocorrido no desembaraço aduaneiro no período compreendido entre os anos de 2010 a 2013, que culminou com a lavratura de auto de infração, em 09/06/2014, no valor de R\$ 2.747.242,17 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), por descumprimento de obrigação acessória, o qual entende indevido.Juntou procuração e documentos (fls. 30/381).A fls. 400/401foi indeferida a liminar pleiteada.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 408/427).A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (fls. 433), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente demanda (fls. 445).Informações prestadas a fls. 438/445. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 449/449-verso). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A alegação da autoridade coatora no sentido de que a ausência de impugnação do auto de infração obstaria a presente impetração não merece prosperar, isso porque, não há obrigatoriedade de que a discussão na via administrativa preceda a propositura de demanda judicial.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a disposição contida no artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/09 apenas veda a impetração de Mandado de Segurança quando ainda se encontrar pendente recurso administrativo com efeito suspensivo (RESP nº 916.334/RS. Relator: Ministro Hermam Benjamin). Logo, se o interessado deixa escoar o prazo do referido recurso e não o interpõe, como no caso dos autos, a regra legal citada não representa óbice à discussão judicial.Porém, no que tange a ausência de direito

líquido e certo assiste razão à impetrada, conforme se passa a demonstrar. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/09 Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª Edição, Malheiros Editores LTDA). Conclui-se, portanto, que a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. (STJ. MS 200300950877. DJ: 08/03/2004). Ocorre que, a discussão fática do presente caso exige a comprovação de que a grande quantidade de insumos importados pela impetrante entre os anos de 2010 a 2013, composta de mais de 1.000 (mil) itens, de fato corresponde aos produtos beneficiados com o diferimento do IPI, nos termos da Lei nº 10.637/2002 e Instrução Normativa RFB nº 948/2009. A divergência apontada pelo fisco no Auto de Infração, no sentido de que as mercadorias importadas não seriam as mesmas constantes na listagem elaborada pela impetrante, nos termos do 3º do artigo 11 da Instrução Normativa supracitada, requer análise técnica pericial incompatível com a via mandamental. Nesse sentido, vale citar entendimento do E. TRF da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA PARA FINS DA TEC (TABELA DE TARIFA EXTERNA COMUM) E DA TIPI (TABELA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I- Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca. Faz-se necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, pois não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial. Com esta, deve o impetrante fazer prova indiscutível de seu direito, pois se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais. II- A existência de divergência entre a classificação tarifária adotada pela impetrante e aquela indicada pela autoridade fiscal, cuja solução demanda ampla dilação probatória, com produção de prova pericial, revela-se imprópria na estreita via mandamental. III- Remessa oficial e apelo providos. (AMS 200251020039780. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56541. Relator(a): Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL. Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 11/04/2012 - Página: 133) Logo, conclui-se que a solução da lide não se fará por simples análise de prova pré-constituída, até porque, como menciona a autoridade impetrada, o auto de infração é bastante extenso, composto por relatório fiscal, demonstrativo de apuração do IPI, demonstrativo de apuração de multa e juros, além de onze anexos, dentre os quais, constam as Declarações de Importação registradas pela impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017266-23.2014.403.6100 - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A fls. 230/231 a Impetrante apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 219/220, a qual indeferiu o pedido de liminar, alegando que referida decisão contém obscuridades. Em síntese, argumenta que este Juízo teria dado mais valor às informações prestadas pela autoridade impetrada do que à sentença exarada nos autos nº 129982-80.2011.4.01.3400, sequer tendo determinado a juntada da certidão de objeto e pé do referido feito. De acordo com a certidão de fls. 232, os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada através da interposição do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, os quais, mais uma vez ressalte-se, não se prestam à manifestação de mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, mantendo a decisão de fls. 219/220 tal como exarada. Intimem-se.

0018239-75.2014.403.6100 - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Os presentes autos voltaram à conclusão para reapreciação do pedido de liminar, conforme decidido a fls 46/47. Não obstante a autoridade impetrada tenha prestado as informações de fls. 59/77 de forma intempestiva, conforme certificado pela Serventia a fls 78, este Juízo tem conhecimento, por conta da propositura de vários processos similares, de ter havido cassação, por parte da Secretaria da Educação, de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria cancelado todas as inscrições oriundas da diplomação na instituição de ensino supracitada, totalizando 2651 inscrições originárias do referido Colégio. Diante disso, e em uma análise mais acurada, verifico a ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante, expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Posto isso, reconsidero a decisão de fs. 46/47 para cassar a liminar deferida. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência desta decisão. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, retornando ao final, à conclusão para prolação de sentença. Int.-se.

0018838-14.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Oficie-se a Autoridade Coatora para cumprimento da liminar deferida no Agravo de Instrumento n. 0018838-14.2014.403.6100 acostada a fls. 175/181. Intimem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0019771-84.2014.403.6100 - JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS(SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Recebo a petição de fls. 68/73 em aditamento à inicial. Cumpra o Impetrante corretamente a decisão de fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos a complementação das cópias necessárias à formação da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cumprimento da decisão de fls. 64/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

0022710-37.2014.403.6100 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS(RJ176349 - SHEILA GOMES LEAL VASCONCELOS) X TEN CEL R/1 - CHEFE DA CVD-RH - DO COMANDO DA AERONAUTICA - INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENACAO INDUSTRIAL-IFI

Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Considerando que a autoridade indicada como coatora tem sua sede na cidade de São José dos Campos, o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São José dos Campos., dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0022849-86.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMMTEK ELETRÔNICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que requer a Impetrante a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em seu nome. Em síntese, sustenta que em razão da existência de débitos junto a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional aderiu ao FEFIS em agosto de 2014 com base na Lei 12.966/2014, encontrando-se no aguardo da consolidação da dívida, sendo certo que desde novembro de 2014 a Impetrante vem quitando as parcelas referentes a tal parcelamento. Explica que pleiteou a certidão supracitada, sendo que a mesma não está sendo expedida pela Receita Federal e, ao dirigir-se pessoalmente ao mencionado órgão, foi informada de que não seria possível a sua expedição, tampouco a formalização de tal negativa, com o que não concorda, razão pela qual impetrou a presente ação. Alega que em razão da adesão ao REFIS tal recusa é incompletamente injustificada e ilegal, não podendo prosperar. Juntou procuração e documentos (fls.08/35) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, determino,

de ofício, a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo, eis que a certidão pleiteada é expedida em conjunto (Receita e Procuradoria), devendo os autos ser remetidos oportunamente ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido de liminar, verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento efetuado pela Impetrante, anotando eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de expedir a certidão que demonstre a sua real situação perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar simplesmente a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem que antes se faça a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão almejada para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando que as autoridades impetradas procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso da emissão de certidão positiva. Providencie a Impetrante as cópias necessárias para formação de mais uma contrafé (inicial sem documentos), sob pena de extinção dos autos, necessária para a cientificação do representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Isto feito, cientifique-se referida autoridade. Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem ainda para que prestem as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0022947-71.2014.403.6100 - RICARDO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante - Ricardo Rodrigues Alves de Lima - provimento liminar que determine à Autoridade Impetrada a manter a anterior classificação na carreira no cargo de Professor de Ensino Técnico e Tecnológico em novo cargo que tomou posse. Alega que desde 28/06/2001 é professor de Ciências Sociais no IFSP em Goiania. Recentemente foi aprovado para o mesmo cargo em concurso, só que para vaga destinada no campus de Cubatão. Desta forma requereu vacância da lotação onde exercia suas funções e no mesmo dia ingressou na nova lotação sem rompimento de vínculo com a Administração. Pretende ter reconhecido seus direitos incorporados ao seu patrimônio, consistentes em suas progressões funcionais, negadas pela impetrada. É o relato. Decido. Não verifico os pressupostos necessários à concessão da medida liminar. Por um lado, a tese esposada pelo Impetrante, em uma análise adequada a este momento processual, não parece correta, na medida em que pretende tomar posse em novo cargo público, não podendo se valer de progressão funcional obtida em outro. Nesse passo o decidido pelo TRF da 5ª. Região nos autos da AMS 84672 cuja ementa trago in verbis: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPB. MUDANÇA DE CARGO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR A PROGRESSÃO FUNCIONAL OBTIDA NO CARGO ANTERIOR. DECRETO 94.644/87. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ao tomar posse e entrar em exercício no cargo de Professor adjunto no campus I da UFPB, por motivo de aprovação em concurso público, e ter pedido a vacância em cargo de Professor que exercia anteriormente no campus II da UFPB, o servidor se desvincula do cargo anterior passando a ter nova situação funcional de início de carreira. 2. A regular progressão funcional obtida no primeiro cargo não é transferível automaticamente para o segundo cargo que o servidor optou por exercer, porquanto deve ser observada a fase inicial da carreira e os requisitos legais para a ascensão funcional. 3. O Decreto nº 94.644/87 estabelece critérios de qualificação e tempo, requisitos que devem ser preenchidos conjuntamente nos termos do art. 16. 4. Inexistência de prova pré-constituída quanto à constituição do direito líquido e certo pretendido inviabilizando a concessão do mandamus. 5. Apelo improvido. Ademais, o deferimento da liminar também implicaria efeitos financeiros no órgão chefiado pela autoridade impetrada, criando o *periculum in mora* inverso. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a medida liminar. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.

0015184-32.2014.403.6128 - ANA CAROLINA VENDRAMINI (SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-

CRECI/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA VENDRAMINI em face do DIRETOR-SECRETÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI pelo qual pretende a Impetrante seja concedida medida liminar que determine o afastamento dos efeitos do ato pelo qual foi considerada cancelada a sua inscrição no Conselho supracitado. Sustenta que é corretora de imóveis há considerável tempo (25/09/2012), exercendo a profissão de Técnica em Transações Imobiliárias desde a sua diplomação no Colégio Colisul, ocorrida em 06/05/2012, razão pela qual encontra-se inscrita no CRECI 2ª Região - SP. Aduz que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendida com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do referido Colégio, motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração invocando o artigo 5º da Constituição Federal, em especial o inciso LV, que contempla os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. A fls. 50/51 o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, o que foi feito a fls. 54, oportunidade em que os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o breve relato. Decido. De início, dê-se ciência à Impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Passo à análise do pedido de liminar. De acordo com o aduzido pela própria Impetrante na inicial, foi a mesma surpreendida com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, e tendo ainda em vista que são várias as impetrações em tramitação neste Juízo requerendo pleito similar, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma da Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie o Impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se ofício para a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda ofício ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020703-72.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 185, proceda a Requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007119-35.2014.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 58/58-verso e, após, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 68, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. DECISÃO DE FLS. 58/58-

VERSO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais a União Federal se insurge contra a sentença proferida a fls. 47/48-verso, sob o argumento de existência de contradição na mesma. Aduz que os honorários fixados pela r. sentença são exorbitantes, na medida em que se adequam aos limites fixados no disposto no artigo 20, 3º do CPC, alcançando praticamente 16% do proveito obtido pela embargada, ofendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer que os honorários sejam fixados de acordo com o artigo 20, 3º e 4º do CPC, reduzindo-se para cinco por cento do valor atribuído à causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Na realidade o que pretende a Embargante é alterar o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, devendo tal irresignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. Oportunamente, ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 25/26. P. R. I.

0019436-65.2014.403.6100 - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA E SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, em que pretende o requerente a sustação do protesto efetivado pela ré relativo ao débito oriundo da CDA nº 80.6.14070882-08. Alega que o débito foi liquidado de forma parcelada e que, após o recebimento da notificação do Cartório de Protesto, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, e que encontrava-se aguardando julgamento do recurso administrativo na data da propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Deferida a medida liminar a fls. 27/27-verso, a fim de sustar o protesto mediante a apresentação de caução idônea. A fls. 30/33, a requerente solicitou a retificação do polo passivo e comprovou o depósito judicial e o pagamento das custas judiciais. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 45/51 informando o cancelamento do débito face à constatação de que o mesmo encontra-se quitado. Alega que não deu causa à inscrição em dívida ativa do débito, nem ao protesto, na medida em que a autora informou equivocadamente na DCTF o pagamento do valor devido em cota única. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. A fls. 52, o Sétimo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informou o cancelamento do protesto, a pedido da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A notícia do cancelamento do débito demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte requerente em dar continuidade ao presente feito. Pelo princípio da causalidade, entendo cabível a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. Observância do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - ADRESP 200500364170 - relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva, julgado em 16/12/2008 e publicado no DJE de 02/02/2009) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas em reembolso, bem como aos honorários, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valores depositados a fls. 40/41 a favor da requerente. Ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar União Federal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034794-66.1997.403.6100 (97.0034794-0) - ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA X IRENE MIRIAM FERREIRA X INAJA MOUTINHO BRILHANTE X ILZA XAVIER DE ALMEIDA X INES YOSHIKO INAMURA YOSHIOKA X IVONE APARECIDA OSTI X IVETE DUNQ FERREIRA X JOAO MARTINS X JANE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO X JOAO PEREIRA MAGALHAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL ARAUJO FREIRE DE SOUZA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016068-48.2014.403.6100 - ROSANGELA SOUTO BERULIS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74: Indefiro.Cancele-se a distribuição do presente feito.Int.

0017036-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-14.2014.403.6100) NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA

1. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, porquanto a parte autora já obteve liminar nos autos da Medida Cautelar interposta, nada mais havendo a ser decidido nesse sentido.2.Considerando que o contrato discutido é comum às partes defiro o requerido e determino aos Réus que procedam a sua juntada nos autos no prazo de 5 dias, silente tornem cls.Por fim observo que a determinação de fls 36 de remessa ao SEDI não condiz com o andamento do feito, razão pelo qual a nada a ser cumprido neste sentido.Int..

0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o aditamento da inicial de fls. 181/210. Anote-se. Através do recurso de embargos de declaração pretende a parte, na realidade, modificação da decisão que deferiu a antecipação de tutela com base em elementos não trazidos pelo Autor quando da petição inicial.Desta forma, recebo o requerido como pedido de reconsideração, eis que diante do contexto não há como se apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão inquinada.Verifico que o segundo aditamento ao contrato discutido nestes autos implicou majoração dos valores inicialmente contratados em montante de 18,75%, de modo que os aditamentos que reduziram os valores não atingiram o patamar legal previsto no artigo 65, par, 1 da Lei 8.666/93.Desta forma, suspendo a decisão que antecipou a tutela, até ulterior deliberação. Proceda-se ao registro da presente decisão. Intimem-se.

0019604-67.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os atos executivos extrajudiciais já realizados para alienação de imóvel mutuado, bem como seja deferido o depósito de valores mensais de parcelas vencidas e vincendas.Aduz o autor que o declínio em seus ganhos mensais acabou por impactar na continuidade dos pagamentos do financiamento em questão, o que teria levado a Ré a promover alienação extrajudicial do bem.Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-sePara que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de leilão extrajudicial, nos termos dos procedimentos previstos na Lei nº 9514-97, conforme se infere da leitura de sua cláusula décima terceira.Ademais, não existe nos autos quaisquer documentos que comprovem vício ao procedimento de execução adotado. Do contrário. Frise-se que na cláusula décima terceira do referido instrumento ambas as partes expressamente concordaram com o valor da garantia fiduciária atribuído na letra D4 do contrato (R\$ 271.000,00), tendo ficado ainda firmado que o referido valor estaria sujeito à atualização monetária a partir da data da contratação do instrumento pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança no dia do aniversário do contrato até a data do leilão, o que justifica o valor exigido pela CEF no edital.. Quanto ao

pedido de realização de depósito judicial, verifica-se que a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial somente poderia ocorrer com o depósito em Juízo de todas as prestações atrasadas, com os devidos acréscimos contratuais, nos termos do que prevê o artigo 50 da Lei 10931/2004, não tendo sido trazida aos autos nenhuma comprovação nesse sentido. Dito isto, a análise acerca de existência do segundo requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação fica prejudicada em face do acima exposto, impondo-se o indeferimento da tutela antecipada. Cite-se e Int

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, faz-se necessário que primeiramente a parte autora providencie cópias das iniciais e das sentenças proferidas nos processos nºs 0016274-43.2006.403.6100 e 0025071-66.2010.403.6100 no prazo de 10 (dez) dias, após o que voltem conclusos para apreciação.

Considerando que as cópias supracitadas são essenciais a este Juízo para verificação de eventual prevenção, a falta de cumprimento do acima determinado ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Int-.se.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Através da presente ação ordinária pretende a Autora provimento antecipatório que obrigue a Ré a dar continuidade ao contrato de prestação de serviços 9912335862, sob pena de fixação de multa diária. Alega que em outubro de 2013 renovou contrato de prestação de serviços, através do qual a Ré retirava em seu estabelecimento, para postagem, encomendas embaladas e etiquetadas pela Requerente. No entanto, em 17 de novembro foi informada que suas encomendas não foram postadas pois o contato estava suspenso. Alega ser cliente da Ré há mais de 15 anos, sendo que desde setembro têm sido cobrados valores indevidos relativos a faturas já pagas. Por conta disso, valendo-se do permissivo do parágrafo segundo do artigo 890 do CPC, consignou administrativamente os valores que entedia devidos. Mesmo assim o contrato não foi restabelecido. É o relato. Decido. O inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (artigo 397 Código Civil) Invertendo-se a posição dos polos na relação jurídica chega-se a mora accipiendi, que é a mora do credor consistente na recusa do recebimento de obrigação positiva e líquida. Ora, no caso dos autos, segundo relato do próprio Autor, há divergências com relação ao valor devido, tendo sido consignado valor menor que o exigido. Nesse caso, o pagamento não obteve o valor liberatório pretendido. Desta forma, existindo nítida controvérsia acerca do valor devido, o que demanda dilação probatória, inviável o pronto restabelecimento do contrato pactuado, em forma de antecipação de tutela, eis que ausente a verossimilhança do alegado. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7787

MONITORIA

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.095,77 (dezenove mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), em 12.07.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0275.160.0000965-86, firmado em 27.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 36/37, 48/49, 58/59 e 65/66). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 74/79 e 82/83) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 84), a Defensoria Pública da União foi nomeada

curadora especial da ré (fl. 85) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 87/103), recebidos no efeito suspensivo (fl. 105) e impugnados pela autora (106/119). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 122), a autora informou que tal tributo não foi cobrado (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: i) falta de demonstração de todos os valores utilizados pela ré no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; ii) falta de demonstração dos encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; iii) falta de demonstração como a ré calculou o valor de R\$ 19.055,77 em 17.07.2012. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 11/17); ii) extrato do cartão de crédito Construcard comprovando a única compra realizada com esse cartão, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 18); iii) extratos da conta corrente comprovando o débito das prestações que foram pagas e a ausência de saldo credor para o débito das que não foram pagas (fls. 19/21); v) memória de cálculo discriminada e atualizada em que são descritos o valor da única compra realizada (R\$ 20.000,00), todas as prestações e valores pagos, todos os valores de todos os encargos cobrados, as prestações não liquidadas, os juros remuneratórios, os juros moratórios, a evolução do saldo devedor, a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações, resultando no montante de R\$ 19.095,77 cobrado na petição inicial (fls. 23/24). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A petição inicial contém causa de pedir suficiente. Narra a assinatura do contrato e o valor do inadimplemento. A petição inicial é integrada pela memória de cálculo, pelo extrato do cartão de crédito e pelo extrato da conta corrente, que são autoexplicativos. A petição inicial e os documentos que a instruem permitem o amplo exercício do direito de defesa. Além disso, caso houvesse alguma omissão, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, surpreendendo a autora sem antes conceder-lhe oportunidade para emendar a petição inicial. Mas não é o caso de determinar a emenda da petição inicial. Conforme já salientado, a petição inicial e a respectiva memória de cálculo, instruídas com os documentos já descritos acima, permitem o amplo exercício do direito de defesa pela ré. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da

possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome da ré em cadastros de inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a

incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,08%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.095,77 (dezenove mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), em 12.07.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010178-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Fl. 69: julgo prejudicado o pedido de citação do réu por edital ante a petição e documentos de fls. 70/83.2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços descritos pela Caixa Econômica Federal às fls. 70/71. Publique-se.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

1. Fls. 104/123: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, ARTHUR ALVES DO AMARAL. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões. 3.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO VIEIRA SILVA

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 91), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023139-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO AKIHIKO SUDO

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0020529-30.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual (fl. 59). Publique-se.

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 75.590,82 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), em 29.04.2014 (fls. 155/156), relativo ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n 3280870000000020. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Citados e intimados, os réus não opuseram embargos ao mandado inicial (fls. 170/172 e certidão de fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. Está comprovada a existência do contrato de limite de crédito para operações de desconto n 3280870000000020. Este prevê limite de crédito no valor de R\$ 65.000,00, destinado à ré pessoa jurídica, mediante desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e duplicatas. As rées pessoas físicas figuraram no contrato como devedoras solidárias. A memória de cálculo de fls. 127/154 descreve os valores dos créditos, nas respectivas datas de vencimento. Os borderôs de desconto e os instrumentos de protesto (fls. 33/61) provam a cessão dos créditos à autora e a ausência de pagamento dos respectivos valores. Os réus não opuseram embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 75.590,82 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), em 29.04.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021172-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA ECONOMICO S.A.

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os

Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020835-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 674,90. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS

JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6o e 7o da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006018-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-55.2013.403.6100) BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Embargos à execução em que os embargantes pedem a declaração de nulidade e de não obrigatoriedade do contrato consubstanciado na Cédula de Crédito Bancária n. 21.3277.650.3-94 ou no mínimo deverá ser abatido do presente (...) todas as parcelas pagas. Afirmam o seguinte: o contrato não está redigido de forma clara, como, por exemplo, os parágrafos terceiro e quarto da cláusula terceira; o contrato não fixa de forma clara a taxa de juros nem determina efetivamente quanto custará mensalmente a operação; os embargantes não souberam qual seria a taxa de juros; o contrato autoriza a alteração unilateral da taxa de juros na hipótese de extinção da TR; a multa moratória foi cobrada acima do permitido por lei; são nulas as cláusulas que obrigam o consumidor a ressarcir custos de cobrança e autorizam a utilização de qualquer saldo para liquidação das obrigações assumidas; é ilegal a capitalização de juros; as parcelas pagas não foram abatidas da planilha de débito (fls. 2/16). Recebidos os embargos e indeferido o efeito suspensivo à execução (fl. 51), a embargada os impugnou, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, por falta de memória de cálculo, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 77/92). Os embargantes apresentaram réplica (fls. 96/104). Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos na parte relativa às afirmações de excesso de execução, por não terem os embargantes apresentado memória de cálculo discriminada e atualizada do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por

exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, não conheço dos seguintes fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução, por ausência de memória de cálculo: i) cobrança de multa moratória acima do permitido por lei; ii) capitalização ilegal de juros; iii) falta de abatimento de parcelas pagas; iv) cobrança de juros não estabelecidos claramente no contrato.No que diz respeito à afirmação de que o contrato autoriza a alteração unilateral da taxa de juros na hipótese de extinção da TR, não há interesse processual nos embargos. A embargada não está a cobrar juros em percentual diverso da TR, que não foi extinta.Igualmente, quanto à afirmação de nulidade das cláusulas que obrigam o consumidor a ressarcir custos de cobrança e autorizam a utilização de qualquer saldo para liquidação das obrigações assumidas, não podem ser conhecidos os embargos à execução, por falta de interesse processual. A embargada não está a cobrar custos de cobrança na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Quanto à utilização dos valores depositados em conta corrente para liquidação da obrigação, descabe sua discussão nos embargos, que não se destinam à revisão contratual de cláusulas que nada têm a ver com a desconstituição ou redução do valor da execução.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado, impugnado na execução.Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, pois caso o fizesse os embargos não seriam meio de defesa.Somente podem ser conhecidas, incidentalmente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial.Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor). Admitir a formulação de outras pretensões nos embargos que não digam respeito aos valores cobrados seria atribuir-lhes efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V).Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento revisão e /ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, do qual o executado se defende.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento (07.04.2014) pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

0015163-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a peça e documentos de fls. 29/74 como emenda à petição inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal

intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

1. Ante a certidão lavrada na fl. 745, aguarde-se em Secretaria a restituição e juntada aos autos da carta precatória nº 84/2014, expedida na fl. 703.2. Após o cumprimento do 1 item acima, e em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Indefiro o requerimento da exequente de citação da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE no endereço indicado na petição de fl. 565, qual seja: Avenida Celso Garcia n.º 839 - Bl. 4 - Ap 12, bairro Brás, São Paulo/SP, tendo em vista que para esse endereço já foi expedido mandado, cuja diligência restou negativa, nos termos da certidão de fls. 547 e verso.2. Fls. 567/571: ante a comprovação, pela exequente, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência, expeça a Secretaria carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos dos itens 5 e 6 da decisão de fl. 562. Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fl. 268: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial dos bens penhorados nestes autos (fls. 255/262), cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 09.03.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 23.03.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 137ª Hasta Pública Unificada; ii) 13.05.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 27.05.2015 às 11:00 horas (2º leilão), da 142ª Hasta Pública Unificada.2. Ficam os executados intimados da designação dessas datas, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 58. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 127: defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento protocolados sob n.º 2014.61000109909-1 em 24.06.2014 e dirigida a estes autos por equívoco da Caixa Econômica Federal. Trata-se de pesquisa de bens em nome de RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA, que, embora a semelhança em relação ao nome do executado, não é parte nesta demanda.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, retirar esses documentos na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 128/132: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.4. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do

executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.5. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia da decisão que será proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0026219-40.2014.4.03.0000, que estão conclusos desde 28.10.2014, conforme extrato de andamento processual (fl. 103). Publique-se.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fl. 186: considerando a não realização do leilão dos bens penhorados nestes autos e o lapso de tempo desde a avaliação do referido bem (fl. 114), expeça a Secretaria novo mandado para constatação e reavaliação dos bens descritos no auto de penhora e depósito de fl. 113.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito.3. Oportunamente, devolvido o mandado a que alude o item 1 acima, as partes serão intimadas da reavaliação e para se manifestarem sobre ela.Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Fls. 95/99: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME

1. Indefiro, por ora, a citação por edital ante a existência de endereço das executadas conhecido nos autos, em que ainda não houve diligência, localizado na Comarca de Santo Alto/CE. O deferimento da citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências nos endereços conhecidos nos autos implicaria nulidade do ato.2. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para a Comarca de Alto Santo/CE, para citação das executadas.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a

responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fl. 115: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, CAD CAM EKZATAS SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Fl. 115: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados, ANA MARIA REGES DE SOUZA (CPF nº 299.489.358-45) e LAUDISTO GONÇALVES DE SOUZA FILHO (CPF nº 184.738.378-51). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 100/109). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera do exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos

bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, ANA MARIA REGES DE SOUZA (CPF nº 299.489.358-45) e LAUDISTO GONÇALVES DE SOUZA FILHO (CPF nº 184.738.378-51), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

1. Fl. 148: ante as certidões na fl. 155, em que comprovam a carga e devolução dos autos, julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria.2. Fl. 156: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada BIG STAR SANTA IFIGÊNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP (CNPJ nº 10.658.530/0001-85). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Defiro o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados WALID SAID GIBAI (CPF nº 007.896.199-89) e ELLEN VERÔNICA MOURA ACRAS GIBAI (CPF nº 292.765.098-52). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 148/153). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados WALID SAID GIBAI (CPF nº 007.896.199-89) e ELLEN VERÔNICA MOURA ACRAS GIBAI (CPF nº 292.765.098-52), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0018544-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X VALDIR ISAIAS SOARES

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Fl. 73: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 69/70, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00314158-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Fiat/Stilo 1.0, ano 2005, placa DMH 9097, RENAVAM nº 00849923980. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

Fls. 59 e 61: defiro. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, na pessoa do sócio ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA, para cumprimento na Estrada de Itapeperica, nº 3250, apto 34, bloco 5, Jardim Germania, São Paulo/SP, CEP 05835-001. Publique-se.

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

1. Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 54/59), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp

38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006234-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

1. Fls. 48/56: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com citação da executada, mas sem que tenha havido pagamento, oposição de embargos pela executada e penhora de bens. 2. Ante a notícia dada pela executada ao oficial de justiça de que houve composição entre as partes (fl. 54), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, confirmar essa informação ou apresentar os requerimentos cabíveis, para prosseguimento da execução.Publique-se.

0011667-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1. Fls. 79/80: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa.2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet revela que a carta precatória nº 91/2014, expedida na fl. 75, está em andamento na 2ª Vara Federal de Curitiba. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 5051378-19.2014.404.7000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, informações sobre o integral cumprimento dessa carta precatória.Publique-se.

0020155-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YOGUMILLY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CARMEN SILVIA SANCHES FALARINI X CAMILLA SANCHES FALARINI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges das executadas pessoas físicas. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO

X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEALZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Fls. 1457 e verso: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20140000168, 20140000170 a 20140000248 (fls. 1371 a 1450), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020026-42.2014.403.6100 - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos nº 0000512-61.2009.4.03.6106 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que publicada a respectiva sentença. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Ante a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Jose do Rio Preto/SP, com resolução do mérito, nos autos nº 0000512-61.2009.4.03.6106, condenando a ré a pagar à ora exequente a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo da conta 00002703-7, autos esses que se encontram em fase de processamento de recurso, fica a exequente intimada para se manifestar sobre eventual litispendência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma

providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 170.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA
1. Fl. 112: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar manifestação de interesse na manutenção da penhora sobre o veículo de propriedade do executado, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES
1. Fl. 98: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada CAROLLINE CORTEZ SIMÕES (CPF n.º 389.959.288-32). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Fl. 307: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de penhora de veículos em nome da executada EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 55.896.229/0001-48). Sobre o veículo de propriedade dessa executada há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas EMC 5845, registrado no RENAJUD em nome da executada EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

Expediente Nº 7791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVON PEREIRA LIMA

Fls. 62/63: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça em que informa o não comparecimento do preposto da autora à diligência previamente agendada entre eles. Publique-se.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1. Fls. 476/477: fica a parte ré intimada da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fl. 479: defiro prazo de 10 dias para a autora apresentar memória de cálculo que discrimine as operações que resultaram nos valores indicados pela CEF, nos termos da decisão de fl. 460. Publique-se. Intime-se a DPU.

0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

Ante a existência nos autos de dois endereços ainda não diligenciados, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Bauru/SP para citação da ré nos endereços indicados na fl. 71: i) Rua Cristiano Pagani, 316, Vila Engler, Bauru/SP, CEP 17047-530 e ii) Rua Cristiano Pagani, 851, apto 21 BL, Vila Engler, Bauru/SP, CEP 17047-530, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária.

0006252-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN GUEDES COSTABILE

Fls. 85/88: aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento da dívida, oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 68, ou o decurso de prazo para tanto e certifique-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 74.

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0021062-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Os embargantes, que firmaram compromisso de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 112, situado na Rua Padre de Carvalho, nº 86, matrícula nº 57624 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, compromisso esse registrado na mesma matrícula em 10.04.2012, pedem a concessão de liminar para suspender a alienação desse bem em hasta pública, penhorado nos autos da execução nº 0004634-05.1990.4.03.6100 e incluído nas 105ª, 110ª, e 115ª Hastas Públicas Unificadas, a ser realizadas em 04.06.2013, 18.06.2013, 30.07.2013, 18.08.2013, 22.10.2013 e 0511.2013.O pedido de concessão de liminar foi deferido para suspender a alienação do imóvel consistente no apartamento nº 112, situado na Rua Padre de Carvalho, nº 86, matrícula nº 57624 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos autos da execução nº 0004634-05.1990.4.03.6100 (fls. 44/45).A embargada contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 56/64).Os embargantes apresentaram réplica (fls. 67/74).Produzida prova documental, as partes apresentaram alegações finais (fls. 224/226 e 230/235).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil).De saída, cumpre assentar o cabimento destes embargos de terceiro. Na Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os embargantes têm legitimidade ativa para a causa. Eles provam que firmaram o indigitado compromisso de compra e venda e o registraram, no Cartório de Registro de Imóveis, em 10.04.2012.Passo ao julgamento do mérito. É incontroverso o fato de que não houve o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis. É certo que o compromisso de compra e venda foi celebrado entre os embargantes e os executados nos autos principais quando já estava em curso esta execução e efetivada a penhora. Tal compromisso de compra e venda foi registrado pelos embargantes no Cartório de Registro de Imóveis depois de decretada a penhora, mas antes do registro desta pela Caixa Econômica Federal. A penhora ainda não foi registrada pela exequente.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375, é pacífico o entendimento de que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nos julgamentos que originaram o entendimento resumido nessa Súmula 375 o Superior Tribunal de Justiça não tem considerado que a mera publicidade da demanda judicial em curso e a possibilidade de obtenção, pelo terceiro adquirente do imóvel, de certidão de objeto e pé dos respectivos autos da demanda, gera a presunção de má-fé, necessária para o reconhecimento da fraude à execução.Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça entende que, não registrada a penhora nem averbada a existência da demanda na matrícula do imóvel, presume-se a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente comprovar o efetivo conhecimento daquele acerca da demanda capaz de conduzir o devedor à insolvência (Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.003 - RN/2012/0240130-0, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 13 de fevereiro de 2013).Em outras palavras, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé do terceiro adquirente não se prova pela mera possibilidade de obter certidão de objeto e pé de demanda em que decretada a penhora não registrada ou que seria capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. A má-fé se prova pela averbação da demanda ou pelo registro da penhora do bem alienado, ou se produzida prova de que o terceiro adquirente sabia da existência da demanda e da penhora não registrada sobre o bem imóvel adquirido.Em síntese, é presumida boa-fé de terceiro adquirente de imóvel, se inexistente registro da penhora ou anotação da distribuição da demanda no registro imobiliário. Mas essa presunção só pode ser afastada se provado pelo exequente que o terceiro adquirente tinha efetivo conhecimento dos fatos ou que agiu em conluio com o executado alienante. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REGISTRADA. PROVA DA MÁ-

FÉ. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Nos termos da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu caracterizada a fraude à execução, porque, no momento da alienação do bem, o adquirente tinha ciência do processo de execução em curso contra o alienante. Na linha dos precedentes desta Corte, isto é o quanto basta para que se tenha por caracterizada a má-fé. 4.- Recurso especial improvido (REsp 1121461/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014). Neste caso há prova de que os embargantes tinham conhecimento da execução em curso promovida pela CEF em face dos vendedores bem como da efetivação da penhora. Quando celebrado o compromisso de compra e venda, em 31.07.2005, já estava em curso a execução em face dos vendedores (executados) e a penhora já havia sido efetivada. O auto de penhora foi lavrado em 15.10.2001, por oficial de justiça, conforme auto de penhora de fls. 199/200 (mas a penhora não havia registrada; conforme já assinalado, até este momento a penhora ainda não foi registrada pela Caixa Econômica Federal). Do compromisso de compra e venda, firmado em 31.07.2005 entre os embargantes (compradores) e os executados (vendedores), constam as seguintes cláusulas, que descrevem a obtenção de certidão de distribuição de autos de processos em face dos vendedores (executados), na Justiça Federal, e a apuração dos valores nesses autos a ser realizada pelos compradores (embargantes), que, depois do pagamento desses débitos, assumindo-os expressamente, pagariam eventual saldo remanescente aos vendedores, saldo esse relativo à compra e venda do imóvel (fls. 92/94): 4 - EM razão dos recebimentos acima, o (sic) VENDEDORES dão aos COMPRADORES ampla, geral e plena quitação, dos valores pagos e automaticamente quitação, caso a caso, na medida em que forem sendo quitados os processos existentes em nome dos VENDEDORES. 5 - Este contrato só será rescindido, após 15 dias de pré-aviso, e caso os COMPRADORES deixem de quitar as dívidas em nome dos VENDEDORES e as relativas aos imóveis ainda que em nome de terceiros. Em caso de rescisão, os VENDEDORES devolverão todas as quantias pagas, corrigidas pelo IGPM-FGV aos COMPRADORES, sem qualquer dedução. 11 - Os VENDEDORES apresentam, neste ato aos COMPRADORES a Certidão da Matrícula dos imóveis atualizadas, onde constam as cópias reprográficas das cédulas de identidade e do CIC, cópia autenticada da certidão de casamento com averbação do divórcio, carnês do IPTU de 2.005 bem como as certidões negativas dos 10 (dez) Cartórios de Protestos de S.Paulo - Capital e as certidões dos distribuidores forenses estadual e federal em nome deles VENDEDORES onde constam as ações judiciais existentes e que ficam fazendo parte deste contrato para fins de apuração dos pagamentos a serem realizados pelos COMPRADORES. 12 - Após pagas todas as dívidas em nome dos VENDEDORES, pelos COMPRADORES, caso haja saldo a favor daqueles, os COMPRADORES deverão pagar o eventual crédito, de imediato aos vendedores. Além de revelarem tais cláusulas o efetivo conhecimento, pelos embargantes, da existência tanto da execução em curso como também da penhora já efetivada sobre o imóvel quando da celebração do compromisso de compra e venda desse bem, cabe acrescentar que os executados (vendedores) sempre moraram no imóvel, não tendo aqueles (embargantes, os compradores) ingressado na posse direta do bem, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 188). Além disso, os embargantes assumiram expressamente a obrigação de quitar as dívidas reveladas nas certidões de distribuição a que alude o compromisso de compra e venda do imóvel. Daí por que se presume que o preço do negócio tenha sido determinado pela existência das dívidas, entre elas a execução que originou estes embargos. Presentes tais fatos, incide a interpretação do Superior Tribunal de Justiça na direção de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo suficiente para caracterizar a fraude à execução o fato de no momento da alienação do bem o adquirente ter ciência do processo de execução em curso contra o alienante (conforme REsp 1121461/RS, cuja ementa está transcrita acima). Ante o exposto, comprovada a ciência dos embargantes da existência tanto da execução em curso como também da penhora, decreto incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento destes embargos à execução, com fundamento nos artigos 592, inciso V, e 593, inciso II, do Código de Processo Civil, a ineficácia do registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre os embargantes e os executados, registrado sob R-4 na matrícula n 57624, do 10 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e determinar, incidentalmente, que o imóvel consistente no apartamento n° 112, situado na Rua Padre de Carvalho, n° 86, matrícula n° 57624 do 10° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fica sujeito à execução, na forma dos artigos 592, inciso V, e 593, inciso II, do Código de Processo Civil, nos autos da execução n° 0004634-05.1990.4.03.6100. Casso a liminar com efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Expeça a Secretaria mandado ao 10° Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação na matrícula n° 57624 de que foi declarada a ineficácia do registro R-4 do compromisso de compra e venda, na forma dos artigos 592, inciso V, e 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e de que o bem está sujeito à execução nos autos da execução n° 0004634-05.1990.4.03.6100, deste juízo. Condene os embargantes nas custas e ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda o Gabinete

ao traslado desta sentença para os autos da execução, a fim de esta ter prosseguimento com as hastas públicas do imóvel acima descrito ante a ineficácia do compromisso de compra e venda em relação à Caixa Econômica Federal.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 181) extingo nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 42 e 45). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados, citados, nem sequer constituíram advogado para atuar nesta demanda.Registre-se. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOU DA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não

resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E

IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0012723-41.2014.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desampense-se e arquite a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0012723-41.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. 3. Fl. 368: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 4. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento dos autos. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por

editais), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Fl. 94: não conheço do pedido de penhora do veículo alienado no contrato, qual seja, MERCEDES BENZ/AXOR, ano 2008, placa DVT 9587. O citado veículo está alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e não foi encontrado, nos termos do item 7 da decisão de fl. 61.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 49. Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

1. Fl. 256: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento dos autos. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. Ante a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual, expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado, NILSON HENGLES, no endereço obtido por meio de consulta ao RENAJUD (fl. 41), transmitindo-a, por meio eletrônico,

ao setor de distribuição da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora (fls. 140/143). 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 94/99: diante da decisão de fl. 78, em que decretada a nulidade da citação e o levantamento da penhora dos bens relacionados no auto na fl. 30, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.758.534/0001-20), no endereço já diligenciado (fl. 29), de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução indicado na fl. 97.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais LYGIA MARIA GARCIA, CPF nº 330.316.227-15, e BRUNO RICCHETTI, CPF nº 277.768.298-46, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

1. Fl. 115: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ATLANTICA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA - ME (CNPJ 10.549.474/0001-40). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES (CPF 215.873.928-28) e CRISTIANE ALVES DOURADO (CPF 227.877.488-30). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 87/91). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera do exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES (CPF nº 215.873.928-28) e CRISTIANE ALVES DOURADO (CPF nº 227.877.488-30), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos das declarações de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Fl. 92: a carta precatória nº 89/2014, expedida nas fls. 77 e verso, para cumprimento em endereço pertencente à Comarca de Taboão da Serra/SP, foi enviada por meio eletrônico (fl. 78) e restituída a este juízo, tendo em vista a não aceitação, pela instituição financeira, das guias de custas de diligência de oficial de justiça por cópias simples. 2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio físico, à Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, para cumprimento da decisão de fl. 69, que deverá ser instruída com as vias originais das guias de custas apresentadas pela exequente (fls. 71/75), com cópias nos autos. 3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA TARDIOLI PIO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 7/20, 26/28, 32/35, 40/50: ante as procurações e os documentos apresentados, considero regulares a representação processual e a legitimidade ativa para esta demanda dos seguintes sucessores de MARIA APARECIDA FERREIRA: i) ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA (CPF 610.933.198-87); ii) FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (CPF 144.700.978-96); iii) LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (CPF 253.604.958-20); iv) FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (CPF 299.862.698-06); v) IRENE SANTOS FERREIRA (CPF 332.922.248-45); vi) LUCIANA SILVA FERREIRA (CPF 290.415.018-86); vii) LARISSA NOVO FERREIRA (CPF 383.794.158-25); eviii) FERNANDO NOVO FERREIRA (CPF 422.954.468-56). 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que esses sucessores sejam incluídos no polo ativo desta demanda. 3. Verifico, no entanto, que não foram cumpridas todas as determinações contidas nas decisões de fls. 24 e 30. Não foi providenciada a inclusão da viúva de FERNANDO JOSÉ FERREIRA, MÁRCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA (fl. 27), no polo ativo desta demanda, nem no polo passivo (no caso de não ingressar no polo ativo). 4. Ficam os sucessores de MARIA APARECIDA FERREIRA intimados para, em 10 dias, emendarem a petição inicial em relação à viúva de FERNANDO JOSÉ FERREIRA, MÁRCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA, nos termos das decisões de fls. 24 e 30. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 283/286 e 287: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da juntada aos autos da

mensagem recebida, por meio de correio eletrônico, da Caixa Econômica Federal, em que informa o creditamento do valor depósito recursal (fl. 69) em conta vinculada ao FGTS do reclamante, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 1.301: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1.262.Publique-se.

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fl. 209: ante a petição de fl. 211, julgo prejudicado o pedido de prazo para pesquisa de bens em nome da executada.2. Fl. 211: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada SUELI CARNEIRO SILVA (CPF n.º 132.597.308-42). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens da executada para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 143. Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Fl. 56: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado JEFERSON SILVA DE SOUZA (CPF n.º 417.178.378-08). A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, a saber: i) Fiat Siena EL Flex, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUC 8288; e ii) Fiat Coupe 16V, ano de fabricação 1995, modelo 1996, placa CKN 6969. Junte a Secretaria os registros das ordens de

penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-17.1997.403.6100 (97.0006040-3) - GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-83.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0021711-84.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, recebo a petição de fls. 273/276 em aditamento à inicial, independentemente de sua prévia manifestação.Intimem-se, sendo a União por mandado.

Expediente Nº 15140

MANDADO DE SEGURANCA

0056906-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056906-6) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, até o julgamento dos recursos especial extraordinário, digitalizados, com o prévio encaminhamento eletrônico ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado às fls. 193. Int.

0004257-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004257-1) - GISLAINE APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, até o julgamento do recurso especial digitalizado e encaminhado eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado às fls. 467. Int.

0013020-62.2006.403.6100 (2006.61.00.013020-8) - WALDER FELIPE PINTO BASTOS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, até o julgamento do recurso especial digitalizado e encaminhado eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado às fls. 307. Int.

0023243-35.2010.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 45 a distinção de objeto e/ou partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, após a vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, tendo em vista o advento da Portaria MF nº 512/2013, proceda o SEDI à retificação da autuação, alterando o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Int. Oficie-se.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 311/312 e fls. 313/315: Dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação conclusiva, conforme requerido. Int.

0020623-11.2014.403.6100 - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 54/61, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15141

MONITORIA

0025624-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X PAULA ANGEL NOGUEIRA DE SOUZA X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA
Esclareça a CEF a que título procedeu ao recolhimento do montante indicado às fls.76, uma vez que da análise dos autos verifica-se que as partes renegociaram a dívida, cobrada nos autos, conforme informa a petição de fls.71.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 269/276: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 277/278.Fls. 277/278: Ciência à parte autora.Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos a ser solicitada pelo Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 0033486-15.2012.403.6182.Tendo em vista que o bloqueio refere-se apenas ao crédito da parte autora, verifico não existir óbice ao levantamento do montante referente aos honorários advocatícios.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 267 relativo aos honorários advocatícios em favor do patrono.Int.

0659262-02.1984.403.6100 (00.0659262-7) - ANTONIO GIORGI X CRISTIANE DE CASSIA MAURO X ROSA GIORGI DI LOLLI X AUGUSTO GIORGI X ALBERTO GIORGI X WANDERLEI MARTINS X DANTON MARTINS X GELSON MARTINS X JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR X SANDRA REGINA MARTINS MACEDO X CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO X PAULO DIOGO MARTINS MACEDO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido às fls. 647/659.Fls. 660: Ciência do desarquivamento dos autos.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0662166-58.1985.403.6100 (00.0662166-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 470/471: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do arresto anotado no rosto dos autos (fls. 412), referente à Execução Fiscal nº 0054943-16.2006.403.6182.Decorrido o prazo para manifestação da União, e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 286, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0027903-63.1996.403.6100 (96.0027903-9) - DAVID FERREIRA DE BRITO(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto, conforme noticiado às fls. 113, sobrestando-se os autos. Int.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, atenda-se o quanto requerido na petição de fls.255.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ora acerca da resposta do ofício expedido às flsInt. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da resposta ao Ofício expedido às fls. 258.

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informe a Eletrobrás o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 355. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Fls.356/357: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art.475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019065-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-37.2010.403.6100) MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 2459/2461.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANSOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.155: Defiro, pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se.Int.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Considerando a manifestação da CEF às fls. 262 onde informa que a executada Tereza Maria Lobo de Souza declarou possuir em dinheiro a importância de R\$ 60.000,00, conforme comprovado às fls. 258vº, o que revela um incremento no seu patrimônio, viável se mostra a realização de nova tentativa de penhora on line em face da referida executada.Deste modo, e considerando o requerimento de fls. 268, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001912-22.1995.403.6100 (95.0001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033780-52.1994.403.6100 (94.0033780-9)) ELETRENTE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20030300073174-1 s fls. 211/215.Manifeste-se a União Federal requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) Apresente a exequente INFRAERO a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me conclusos para apreciação de fls. 466/470 e 474/475.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL Fls. 459/462: Ciência às partes.fLS. 463: Aguarde-se comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 446. Cumpra-se o despacho de fls. 458, segundo parágrafo.Int.

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.758/772: Mantenho a decisão de fls.752 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0027999-15.2014.403.0000.Int.

Expediente Nº 15142

DESAPROPRIACAO

0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA)

Fls. 439: Incumbe à parte Expropriante manifestar-se acerca do levantamento do depósito, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de levantamento por pessoa que não seja a legitimada para tanto ou o levantamento antes de cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Apesar de a fiscalização do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como a apreciação de eventuais impugnações ao levantamento competirem a este Juízo, necessária se mostra a concordância expressa da parte Expropriante, antes de se determinar o

levantamento de qualquer depósito. Tal medida é necessária a fim de se prevenir eventual responsabilidade deste Juízo e até mesmo da parte Expropriante, que, em momento futuro, não poderá alegar desconhecimento da questão. Isto porque, deve-se reconhecer que a sua responsabilidade cessa com o depósito do preço fixado à disposição do juiz da causa, mas intimada a se manifestar acerca do levantamento deve pronunciar-se com zelo e lealdade, de sorte a não induzir o juiz em erro. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Expropriante se manifestar nos termos da decisão de fls. 438. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição de fls. 440/441. Fls. 440/441: Razão assiste à parte Expropriada quanto ao nome da herdeira Lysia. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste LYSIA KAWANO SAITO. No que se refere à sucessora Taeko Nakaya Ohara, considerando a informação de fls. 440, item 3, no sentido de que o processo de arrolamento ainda encontra-se em andamento, legitimado para figurar no polo passivo é o seu Espólio, representado pelo inventariante. Assim, comprove documentalmente Tuyoci Ohara que é o inventariante do Espólio de Taeko. Comprovada documentalmente a situação acima descrita, deve-se considerar que são sucessores de SUEKICHI NAKAYA o Espólio de Taeko Nakaya Ohara, além de Mario Isao Nakaya e Renato Kenji Nakaya. Deste modo, providenciem os sucessores de Suekichi novo quadro demonstrativo da proporção cabente a cada herdeiro, observadas as disposições acima. Por ocasião da alteração do polo, deve-se observar os números dos CPFs dos herdeiros MARIO ISAO NAKAYA (CPF nº 024.903.078-00) e RENATO KENJI NAKAYA (CPF nº 040.189.318-91). Por fim, o CPF da sucessora Telma já está completo nos termos do despacho de fls. 438. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-90.1998.403.6100 (98.0003000-0) - MARIA CANDELARIA ALBERO FERREIRA X MARIA CAYRET FERREIRA X MARIA CRISTINA RIZETTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA X MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA X MARIA DA GRACA REGIS VIEIRA MACHADO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVES (SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO (Proc. LUCIANA DE O. S.S. GUIMARAES)

Fls. 369: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 225/228: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Outrossim, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente aos depósitos comprovados na conta judicial nº 0265.005.00707712-5. Após a expedição, o alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 341: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 334. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006103-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS (SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Fls. 216: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA FRANTI NETO

Fls. 97: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido na petição de folhas. Int.

0007760-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 41, e considerando que a memória de crédito apresentada às fls. 38/39 está atualizada para 08/2014, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY BICHOFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PESSOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 898vº, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Em face da consulta supra, apresente a parte autora documento que comprove a data de nascimento inscrita no ofício precatório de fls.477.Ainda, esclareça a advogada Emiliana Siqueira Silva (OAB/PR 22.234) eventual alteração havida em seu nome. Cumprido, atenda-se ao despacho de fls.488, fazendo-se constar, como data de trânsito em julgado do processo de conhecimento, a constante na certidão de fls.459.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls.355: Em atenção ao quanto requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pela manifestação do interessado em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Fls. 199: Prejudicado o requerimento, tendo em vista o despacho de fls. 43, e considerando que os réus já foram devidamente intimados por edital para o pagamento do débito nos termos do art. 475 do CPC.Requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 15143

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a devedora NILVA DE CAMRAGO intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/251.

0018138-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY GISSEL MOLINA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de decurso de prazo às fls. 40. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740885-44.1991.403.6100 (91.0740885-4) - JOSE MARTINS CARLOS X SILVIO JULIANI X ERNESTO PEREIRA BRITO X ANESIO DECURCIO X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X MARGARIDA NICOLETTI COVA X JOAQUIM OLYMPIO FOGASSA X ANGELO RUIZ X LUIZ ANTONIO BRIGUENTE X OSCAR BATISTA DA LUZ(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 302: Esclareça a parte autora se pretende a retificação pretendida, uma vez que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, conforme fls. 286/294, encontrando-se em proposta de pagamento. Saliento que em caso afirmativo, os requisitórios terão que ser cancelados, a fim de serem expedidos novos ofícios, o que acarretará uma demora maior no seu pagamento. Cumpra o autor Osvaldo Batista da Luz o despacho de fls. 301. Int.

0056231-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP106699 - EDUARDO CURY) X MARIA SIDMAR TAVORA(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X RAIMUNDO WELLINGTON DE SOUZA(SP120019 - RICHARD PEREIRA PERILLO) X CICERA MARIA DA SILVA X JOSE APRIGIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 451/453: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro ao réu JOSÉ APRIGIO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058591-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058591-6) - ERESICHTON FERREIRA COSTA(SP014460 - JAIRO POLIZZI GUSMAN E SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 246/246-verso, que acolheu a impugnação e fixou o valor da execução no montante de R\$ 24.573,35, atualizado para setembro de

2013. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão sofre de omissão, na medida em que deixou de ser arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios. Não há, na decisão embargada, qualquer vício a ser sanado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intime-se.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 129/130: Apresente a parte exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA (SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Prejudicada a alegação de intempestividade dos embargos, uma vez que o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC foi devidamente juntado em 16/07/2014, inobstante a citação ter sido efetuada em 02/06/2014 (fls. 134/134vº), logo, o prazo para apresentação dos Embargos iniciou-se a partir da data da juntada do mandado. Verifica-se, ainda, que a União Federal opôs Embargos à Execução em 30/06/2014, conforme data do protocolo acostada às fls. 02, o que demonstra a tempestividade da sua impugnação. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária em apenso. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019425-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) Tendo em vista a consulta de fls. 71/73, aguarde-se sobrestado em Secretaria eventual comunicação de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032121-082013.403.0000, cabendo às partes notificarem igualmente por ocasião do julgamento do recurso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Fls. 124: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para citação dos executados no endereço indicado às fls. 124, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, se presentes os requisitos para tanto, nos termos do art. 227 do CPC. Int.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Em face da certidão de fls. 61vº, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP292199 - EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Fls.1009/1011: Dê-se vista à ANS (PRF). Nada oposto, informe a mesma o código para a conversão em renda do depósito judicial comprovado às fls.1011.Cumprido, expeça-se o respectivo ofício de conversão em favor da referida beneficiária. Juntado o comprovante de seu cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 15145

MANDADO DE SEGURANCA

0008904-32.2014.403.6100 - CONSORCIO SEHAB(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 187/191, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 158/165, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida que deixou de analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios e gratificações pagos aos empregados sem habitualidade. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja analisada a ausência de habitualidade no pagamento dos prêmios e gratificações, e, como consequência dessa análise, sejam estes valores excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho. DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.Na forma como formulado o pedido pelo impetrante, não é possível conceder a segurança, uma vez que não há especificação da verba. A menção genérica a prêmios e gratificações não habituais é insuficiente para especificar o pedido, razão pela qual resta denegada a segurança neste ponto. O impetrante não logrou comprovar a não habitualidade do pagamento de tais verbas. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.Assim, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0010358-47.2014.403.6100 - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. EDUARDO SBOARDINI, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato da GERÊNCIA GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que solicitou em meados de setembro de 2013 o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na quantia atualizada de R\$ 89.200,05 (oitenta e nove mil, duzentos reais e cinco centavos), para término de construção de obra para moradia. Menciona que, entregou toda a documentação exigida, bem como preencheu todos os requisitos da Lei nº 8.036/90. Requer a concessão de liminar objetivando a liberação dos valores de FGTS para término da construção de moradia. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/45. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.076/09. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o impetrante declarou (fls. 49) que possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor liberado até o momento não passa de 60% do montante atual disponível em sua conta. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que as parcelas serão liberadas conforme cronograma físico-financeiro definidos pelas partes na execução da obra (fls. 57/60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Com efeito, consta do contrato assinado pelas partes, no item B - DESTINAÇÃO, VALORES, PRAZO E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, subitem B2, que o prazo para liberação é de 5 (cinco) meses, constante no cronograma físico-financeiro, definido pelas partes para execução das obras e tem início previsto para 11.07.2014. Às fls. 57/60, a Caixa Econômica Federal informou que a primeira parcela foi liberada em julho, as demais parcelas estão sendo liberadas, conforme cronograma e a última parcela de novembro, somente será liberada com a conclusão da obra e a averbação da mesma no Registro de Imóveis. Trata-se, portanto, de carência da ação, uma vez que desnecessário o recurso à via judicial, desde a impetração do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vistos, em sentença. MPS SCHELP ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C impetrou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. Alega o impetrante, em breve apanhado, que foi inabilitado no Edital de Credenciamento 2013/16655 que tem por objeto a concorrência para o credenciamento de sociedades de advogados para a prestação de serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica ao Banco do Brasil S. A., suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, por excesso de formalismo da impetrada na análise de sua documentação. Sustenta que interpôs Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão inabilitatória, o qual foi improvido. Aduz que a impetrada, na análise de seu recurso, suscitou questão inovatória, da qual não lhe foi oportunizada defesa, tampouco oportunidade de esclarecimentos, pois sequer havia sido mencionada na decisão administrativa de primeira instância. Requer pedido de liminar, para que, alternativamente i) determine à autoridade impetrada que cancele seu próprio ato de inabilitação da impetrante, habilitando a impetrante e incluindo-a nas sociedades credenciadas ou ii) determine a suspensão do processo de credenciamento 2013/16655, no estado em que ele se encontra, até julgamento final. Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato praticado pelo qual inabilitou a impetrante, e de consequência, re-incluindo-a entre os licitantes, a fim de que ela possa participar regularmente do certame. Procuração e documentos juntados às fls. 16/241. Porposta inicialmente perante a 14ª vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência para o julgamento da lide (fls. 242/251). Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 262). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 274/669. A liminar foi concedida, às fls. 670/672. A autoridade impetrada apresentou o pedido de reconsideração (fls. 676/684). Este Juízo reformou em parte a decisão de fls. 670/672 e concedeu parcialmente a liminar, para suspender parcialmente o Processo de Credenciamento 2013/16655, no estado em que se encontra, até ulterior decisão, ressalvada ao impetrado, a seu exclusivo critério, a possibilidade de realizar unicamente as diligências previstas no item 4.7 do Edital. (fls. 685/685-vº). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As preliminares aventadas, foram analisadas por ocasião da análise do pedido liminar. Passo ao exame do mérito. Pois bem, verifico que os argumentos levantados pelo impetrante em sua inicial possuem suficiente verossimilhança para fundar a concessão da ordem de suspensão do ato em voga. Nos termos do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar apresenta-se como imposição constitucional às pessoas integrantes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei. Circunscritos à referida exigência encontram-se os princípios norteadores da atividade administrativa - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Referidos princípios são verdadeiras diretrizes de conduta para as pessoas jurídicas de direito público e privado aplicarem nas licitações, visando selecionar a proposta mais vantajosa dentro de um processo isonômico de participação dos interessados. Ainda na fase de habilitação - aquela, nos termos da Lei n.º 8.666/93, na qual se avaliam as condições mínimas exigidas para que se possa participar do certame, relativamente a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal - foi a impetrante considerada inabilitada, sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial apresentado não atenderia às exigências legais. O cerne da questão, aqui, cinge-se à ausência de assinatura do representante legal no local indicado para tanto, no Balanço Patrimonial da impetrante. Esta alega que o documento fora rubricado pela representante, entretanto tal rubrica não fora posicionada no local indicado para tanto (fls. 82/84). Por sua vez, o impetrante justifica a exigência, sob o argumento de que a apresentação da via original do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis visa coibir eventual prática de elaboração de documento novo com fim exclusivo de atender as exigências contidas no referido Edital, o que poderia configurar uma tentativa de mascarar a comprovação da idoneidade financeira (fls. 281). Nesse diapasão, não vislumbro desobediência ao pressuposto da qualificação econômico-financeira. De fato, havendo qualquer dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado, a impetrada possui a prerrogativa de efetuar diligências a fim de verificar a fidedignidade das informações, inclusive com vistorias in loco, nos termos do item 4.7 do Edital (fls. 309). A decisão que excluiu a impetrante da concorrência, unicamente em função da ausência da assinatura, substituída pela rubrica - ainda que fora do espaço indicado para tanto, está impregnada com excesso de formalismo, o qual não pode ser endossado, sob o risco de prejudicar a própria Administração, com a imposição de óbice desnecessário à seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação. Nesse entender segue a jurisprudência: Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados (TJRS - RDP 14/240). (TJ-SC, MS 883448 SC, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 28/11/1996, Segunda Câmara de Direito Comercial) Tanto se mostra aceitável o documento apresentado pela impetrante, possuindo mera irregularidade insuficiente à inabilitação, que a própria autoridade impetrada procedeu à sua análise, em sede de Recurso Administrativo, conforme se verifica no item 5.11 do decisum impugnado (fls. 115). Ora, se o documento não era legamente aceitável, como colocado pela impetrante, qual a causa de submetê-lo à análise técnica, cujo propósito seria auferir de fato a qualificação econômico-financeira da impetrante, superada a verificação formal do documento? Por outro lado, tal análise ocorreu apenas em momento posterior à decisão de inabilitação, suprimindo à impetrante o direito de defesa, garantido constitucionalmente. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar a anulação do ato praticado pela autoridade impetrada, pelo qual inabilitou a impetrante, reincluindo-a entre os licitantes, a fim de que ela possa participar regularmente o certame. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao D. Relator do agravo de instrumento n.º 0026930-45.2014.4.03.0000/SP.P.R.I.O.

0014743-38.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI em face de ato de atribuição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que se trata de associação civil beneficente, sem fins lucrativos, de caráter social e comunitária, gozando da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta que lhe foi concedido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade para o período de 04.05.2007 a 03.05.2010. Narra que formulou, tempestivamente, pedido de renovação do referido Certificado, o qual foi indeferido. Dessa decisão indeferitória a impetrante interpôs Recurso Administrativo, em ao qual foi atribuído efeito suspensivo e cujo julgamento se encontra pendente. Aduz que tal renovação, em caso de deferimento, será válida para o período compreendido entre 05/2010 e 05/2013, motivo pelo qual protocolou novo pedido de renovação, almejando a certificação para o triênio seguinte, pleito que também pende de apreciação pelo Ministério de Saúde. Argui que, diante da situação fática demonstrada, seu Certificado permanece válido, nos termos do 2º, artigo 24, da Lei n.º 12.101/09, até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Requer a concessão da liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das Contribuições Previdenciárias patronais ou de impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal, até o julgamento final dos pedidos de renovação do

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ao final, requer a concessão da segurança para autorizar a impetrante a usufruir do benefício de isenção das Contribuições Previdenciárias patronais, previstas no art. 22, da Lei nº 8.212/91, nos termos da regra contida no 2º, do art. 24 e no art. 31, ambos da lei nº 12.101/2009, sem que a autoridade coatora pratique qualquer ato de cobrança ou que impeça a expedição das certidões de regularidade fiscal, até o julgamento final dos pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/69). Emenda à inicial às fls. 74/78. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 80/82. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 91/100. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias até que sobrevenha decisão final em seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida. De fato, há plena pertinência subjetiva entre o pedido formulado e o campo de atuação da autoridade impetrada, uma vez que o pedido envolve a pretensão de evitar a cobrança fiscal e assegurar a expedição de certidões de regularidade fiscal, atividades estas que se inserem no âmbito de competência da impetrada. A preliminar de ausência de documentos também merece ser afastada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a apreciação do mérito. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari é reconhecida como entidade de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme indica o Certificado de fls. 32. Inobstante tal Certificado possua validade apenas de 04.05.2007 a 03.05.2010, seu pedido de renovação foi postulado de forma tempestiva e, muito embora tenha sido indeferido, pende de análise o Recurso Administrativo. Neste ponto específico, assiste razão à impetrante, quanto à validade do Certificado anterior. Isto por força do disposto no artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101/2009, in verbis: A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Apesar da decisão indeferitória proferida no pedido de renovação, seus efeitos se encontram suspensos, por força da Portaria nº 1.198, de 23.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, conforme Declaração acostada às fls. 34. E dado que, em caso de deferimento, tal Certificado terá seu período de vigência no período de três anos a contar da data do termo final do certificado anterior, qual seja, 04/05/2010 a 03/05/2013, com fundamento no 3º do art. 3º do Decreto 2.536, de 06 de abril de 1998, como explicitado na própria decisão de fls. 40/49, a impetrante já postulou nova renovação, para o triênio seguinte, conforme comprovado pelo documento de fls. 55. Destarte, reputo por válido, até que sobrevenha decisão final no Recurso Administrativo interposto em face da decisão indeferitória de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, proferida em 21/08/2013, o Certificado atual auferido pela impetrante. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como da prática de quaisquer atos tendentes a impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal, exclusivamente motivado(s) pela ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos, ressalvando-se à autoridade fiscal a verificação dos demais requisitos legais para o gozo da imunidade tributária pretendida. Ratifico, portanto, a liminar anteriormente concedida. Não incidem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.O.

0015942-95.2014.403.6100 - ARAN HATCHIKIAN NETO (SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAN HATCHIKIAN NETO contra ato vinculado ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS

EM SÃO PAULO - DERPF. Alega, em síntese, que preencheu e transmitiu, eletronicamente, em 19.04.2011, conforme determinação da impetrada, 17 (dezesete) pedidos de restituição, o denominado PER/DCOMP, objetivando sejam restituídos os valores indevidamente pagos. Sustenta que apesar de decorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a apresentação dos referidos pedidos, estes sequer foram apreciados pela autoridade impetrada. Requer a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão acerca dos 17 (dezesete) pedidos de restituição apresentados pelo impetrante, discriminados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 108/111. A liminar foi deferida, às 112/113. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. Às fls. 127/129, a autoridade impetrada se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei n 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei n 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei n 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei n 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei n 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Diante disso, considerando que os Pedidos de Restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 19.04.2011 (fls. 10/77), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO.

ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiEmbora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos em questão e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os processos de restituição. Havendo a necessidade de diligências cujo ônus seja da Impetrante, como juntada de documentos, entre outros, o prazo citado ficará suspenso até que sejam cumpridos esses atos por parte da Impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição de débitos formulados na esfera administrativa por meio dos processos administrativos consubstanciados nos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs n.º 22336.64597.190411.2.2.16-0948, 29122.06386.190411.2.2.16-1128, 24355.89481.190411.2.2.16-1716, 06162.89892.190411.2.2.16-2065, 05023.09603.190411.2.2.16-9772, 40443.17007.190411.2.2.16-8560, 06915.21068.190411.2.2.16-0060, 42617.60774.190411.2.2.16-0300, 22135.41432.190411.2.2.16-6821, 10958.04163.190411.2.2.16-2034, 41546.85483.190411.2.2.16-0395, 38543.22965.190411.2.2.16-0367, 38661.45996.190411.2.2.16-5842, 35665.65440.190411.2.2.16-7815, 38264.37220.190411.2.2.16-0146, 22570.73380.190411.2.2.16-4080 e 13823.29349.190411.2.2.16-2747, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n. 12.016/09. Comunique-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (agravo de instrumento nº 0027375-97.2013. 403.0000). P.R.I.

0016524-95.2014.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X CHEFE DO RAB - REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. WALMART BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do CHEFE DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB) EM SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que garanta a efetivação do registro de transferência da aeronave PR-ABT Learjet 17347, modelo 35ª, n.º de série 621 sem apresentação de certidão de regularidade fiscal previdenciária. O pedido de liminar foi concedido às fls. 69/72. A autoridade impetrada se recusou a receber o ofício de notificação, sob a alegação de que a sede da autoridade está localizada no Rio de Janeiro. Instada a se pronunciar quanto à existência e competência da autoridade impetrada, o Chefe do Registro Aeronáutico Brasileiro no Rio de Janeiro informou que o registro é único e centralizado naquele município, não possuindo a autoridade impetrada sede nesta Subseção, conforme noticiado na exordial. É o relatório. DECIDO. Há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na inicial. Em sua obra, a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, esclarece que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Ainda que Registro Aeronáutico possua eventualmente unidade regional em São Paulo, é certo que a autoridade indicada pelo impetrante não detém o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o de cumprimento de eventual decisão concessiva da

segurança. Das informações prestadas às fls. 157/165 depreende-se que o ato que se pretende impugnar - a recusa do registro de transferência de propriedade - é de competência do Chefe do Registro Aeronáutico Brasileiro, cuja sede se localiza no Rio de Janeiro. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009004-35.2014.403.6181 - RUTH MARINELA DA S LOPES PAIM SALVADOR (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTH MARINELA DA SILVA LOPES PAIM SALVADOR e JOSEF BENTO PAIM SALVADOR em face do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alegam os impetrantes, nacionais da República da Angola, que o menor JOSEF é portador de encefalopatia crônica não evolutiva, em tratamento de saúde no Brasil. Aduzem que receberam autorização de estada no país, com vencimento no dia 21.06.2014, prorrogado até o dia 17 de setembro próximo, entretanto, a prorrogação concedida não é suficiente para a conclusão de seu tratamento. Sustentam que o tratamento a que o menor está sendo submetido não está disponível em seu país de origem. Requer a concessão de liminar que lhes assegure o direito a permanecer no país, sem qualquer constrangimento pelo Departamento de Fiscalização da Polícia Federal, em especial para que não sejam deportados até o final do tratamento de saúde do menor. Ao final, requerem seja o feito julgado totalmente procedente para concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia 17 de setembro de 2014, de permanência em território nacional. Procuração e documentos juntados às fls. 06/24 e 28/29. Distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência, em razão da matéria de natureza cível. A liminar foi deferida, às fls. 30/31-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/45. Às fls. 46, este Juízo retificou a r. liminar para constar o prazo de permanência de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento do visto de permanência atual, por estar o menor em tratamento de saúde acompanhado pela mãe, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados na inicial. O Ministério Público Federal manifestou concordância com a permanência dos impetrantes pelo prazo concedido na r. liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se infere do documento de fls. 13, a autoridade impetrada concedeu a prorrogação do visto pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 65 do Decreto 86.715/81. Neste ponto, não vislumbro qualquer irregularidade no proceder da autoridade, uma vez que agiu estritamente em obediência ao regramento legal. Entretanto, não é razoável exigir ao paciente o retorno ao seu país de origem em pleno tratamento de enfermidade, mormente quando este afirma não possuir disponibilidade de tais recursos terapêuticos em seu local de proveniência. O cenário exposto pelos impetrantes deve ser observado à luz dos direitos constitucionais à saúde e à integridade física, e também do princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1, III da Constituição Federal). Nesse contexto, as normas infraconstitucionais relacionadas à permanência do estrangeiro em território nacional devem ser relativizadas, a fim de que não se sobreponham às garantias basilares do ordenamento pátrio. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 6.815, DE 1980. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. Estrangeiro doente, que se encontra, no Brasil, em tratamento médico, tem direito a aqui permanecer, enquanto dura o tratamento, apesar de já expirado o visto de permanência. Aplicação dos princípios constitucionais de humanidade. (REOCR 200838000181090, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2008 PAGINA:91.) A permanência do menor em território nacional revela-se condição essencial para que se possa concluir tratamento de terapia fonoaudiológica, conforme relatórios médicos juntados às fls. 21/22. De igual forma, a presença de sua genitora é igualmente imprescindível, uma vez que está é sua responsável legal. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ameaça de deportação ou de quaisquer outras penas administrativas sobrevindas em razão do vencimento do prazo de permanência em território nacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do vencimento do visto de permanência atual, por estar o menor em tratamento de saúde acompanhado pela mãe, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 15146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019438-35.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos, Fls. 74/83: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a requerente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que, diante do depósito judicial do montante integral do débito decorrente do processo administrativo nº 10770/13 (autos de infrações 2586092 e 2586094), este tenha a sua exigibilidade suspensa, bem como abstenham-se os réus de proceder à negativação do nome da autora ou de negar-lhe a expedição de certidão negativa de débitos. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A autora comprova já ter efetuado o depósito do valor do débito a fls. 48/49. Destarte, defiro a liminar, tendo em vista o depósito judicial das importâncias discutidas nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10770/13 (autos de infrações 2586092 e 2586094), de forma que não constitua óbice à certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização dos réus quanto à exatidão das quantias depositadas. Devem, ainda, os réus absterem-se de encaminhamento do nome da autora ao cadastro de inadimplentes. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 15147

MANDADO DE SEGURANCA

0022855-93.2014.403.6100 - TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende seja declarado o seu direito de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que tal exigência revela-se contrária à Constituição Federal, uma vez que alarga indevidamente a base de cálculo destas contribuições, ao incluir parcela que não pode ser considerada receita auferida pela pessoa jurídica. Acrescenta que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n 240.785-2, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, podendo ser aplicado o mesmo raciocínio ao ISS, por serem tributos da mesma natureza. A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/44. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante, ainda que estivesse presente o *fumus boni iuris*, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado (últimos cinco anos), tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de

alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8649

DESAPROPRIACAO

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL)

Republique-se o despacho de fl. 907, anotando-se o nome do advogado de fl. 884. DESPACHO DE FL. 907: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUIANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fl. 558: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0048504-27.1995.403.6100 (95.0048504-4) - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl. 177: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das cópias das petições iniciais dos processos indicados às fls. 1184/1185, conforme requerido pela União Federal (fl. 1189). 2 - Fl. 1189 - Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do laudo pericial, bem como quanto à existência de eventual prevenção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça o Exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o pólo ativo, fazendo-se constar DOUGLAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº.61.083.598/0001-14), bem como para retificação da autuação do pólo passivo, passando a constar UNIÃO FEDERAL. Outrossim, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 220. Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/543 - Em face do requerido, determino que não seja juntado a estes autos, por ora, o mandado de citação nos termos do artigo 730 expedido. Publique-se o despacho de fl. 542. Int. DESPACHO DE FL. 542: Junte-se. Defiro conforme requerido. Suspensa-se por 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021414-77.2014.403.6100 - ELZA MATURANA DE CASTILHO X PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO X MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam as Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021423-39.2014.403.6100 - LUIZ GUILHERME MURARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promova o Exequente a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneça cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se, por mandado, a Expropriante para retirada e posterior publicação do edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA Informe a parte Executada, indicando onde se encontram, se existem outros bens passíveis de execução, conforme requerido às 310/312. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Intime-se a parte Autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária devida à União Federal, conforme requerido às fls. 335/336, no valor de R\$ 6.418,63 (seis mil e quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), válido para o mês de Novembro/2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDMUR DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13603.000.692/00-95, referente a cobrança de imposto de renda retido na fonte (IRPF) incidente sobre o pagamento de verbas auferidas em reclamação trabalhista, autuada sob nº 0159/92, e que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho do Distrito Federal. Pleiteia, ainda, o afastamento de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Alega o Autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de retenção no momento do

levantamento dos valores auferidos na reclamação trabalhista. Todavia, defende ser indevida a cobrança da exação em questão, uma vez que o indigitado recolhimento incumbia à reclamada naquela demanda trabalhista. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/57). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi declarada a prevenção deste Juízo e determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 75). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor (fl. 77). Nessa mesma oportunidade, o mesmo foi instado a emendar a petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fl. 79). Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ante a tramitação de execução fiscal em curso relativa ao mesmo débito (fls. 83/84). Irresignado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 87/94), a que, submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento, com a consequente anulação da sentença de extinção (fls. 103/109). Baixados os autos à primeira instância, os autos vieram conclusos, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/113). Após, a Ré ofereceu contestação, alegando, em suma, que se presumem legítimos os atos administrativos (fls. 121/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 126), por elas foi dito não haver interesse na produção de outras provas (fls. 127 e 128). O Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando à parte ré que procedesse à juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao objeto da lide, assim como solicitando ao Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo cópia do processo nº 2007.61.82.010377-5 (fl. 134). Ato contínuo, o r. Juízo das Execuções Fiscais enviou cópia do processo aludido (fls. 136/175), assim como a Ré procedeu à juntada do processo administrativo (fls. 177/258). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia gira em torno da responsabilidade do Autor pelo pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, doravante IRPF, relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, com pedido de anulação do Auto de Infração - IRPF (fl. 26/30), lavrado em 27.12.1999, com o objetivo de impor o pagamento de R\$ 93.250,49, a título de IR, multa de ofício, multa de mora e juros. A preliminar arguida na peça contestatória não merece prosperar. É que, conforme determinado e já cumprido pela Ré, os documentos essenciais para deslinde do feito estavam em sua posse, e foram devidamente acostados. Não há que se falar, portanto, em indeferimento da peça inicial. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, impõe-se a análise do mérito em face à presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A tese do Autor não foi contraposta na contestação da União, porém foram apresentadas as cópias do processo administrativo fiscal. Além disso, a interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, na forma estabelecida pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República, bem como pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, conduz ao entendimento de que a hipótese de incidência da exação recai sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título pode ser considerada constitucional a incidência tributária sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, do texto constitucional. Com efeito, no presente caso o Autor teve a sua Declaração de IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, retida em malha devido à ocorrência de discrepância no que se refere: 1) ao valor da renda; 2) ao valor do abatimento com instrução e 3) ao valor do imposto retido na fonte. 1. Evidencia-se do Auto de Infração (fl. 26/30) bem como da manifestação da Digna Autoridade Fiscal nos autos do Processo Administrativo nº 13603.000.692/00-95, Termo de Verificação Fiscal (fls. 200/201), que o valor da renda declarado, de R\$255.123,89, estava incorreto pois, de fato, seria apenas R\$182.627,07. Essa conclusão decorre do entendimento de que os valores recebidos na ação trabalhista nº 031/97, que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento/BSB/DF, totalizaram R\$190.894,71, sendo que R\$8.267,64 representavam verbas com natureza indenizatória, não sujeitas ao IR, e, o restante, R\$182.627,07 com natureza remuneratória com incidência do imposto. Todavia, conforme ficou evidenciado para a Secretaria da Receita Federal, não ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte, uma vez que a E. Justiça do Trabalho determinou o pagamento do valor total por meio de alvará de levantamento, descontadas apenas as custas processuais. O Autor esclarece, na inicial e em sede de recurso administrativo (fls. 214/222), que procedeu equivocadamente, até porque no momento do recebimento da indenização da verba trabalhista perante a Egrégia Justiça do Trabalho entendeu tratar-se de valor líquido. Vejamos. Desde logo é de se afastar o cálculo apresentado pela UNIÃO para fins de apuração do quantum debeatur, na medida em que a renda recebida pelo Autor decorreu de pagamento de indenização trabalhista, que impõe, necessariamente, a indicação do período de tempo ao qual se referem as verbas de forma a permitir a apuração mês a mês dos valores devidos, considerando-se que foram indenizadas acumuladamente. Este é o entendimento pacificado pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) Além disso, a incidência sobre os juros de mora não pode ser aplicada na espécie, sejam decorrentes

das verbas tributáveis ou não-tributáveis, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido, decidi, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. (...). (grafei)(APELREEX nº 1.477.815 - j. 31/05/2012 -e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012)O assunto foi pacificado pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa do voto da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RESP 1.118.429- j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010)De outra parte, a exigência do pagamento do imposto e respectivos encargos simplesmente não pode ser admitida na sua totalidade, pois, da análise dos termos do respeitável julgado da E. Justiça do Trabalho, na ação proposta pelo Autor em face da Sul América Cia. Nacional de Seguros, evidencia-se que os valores recebidos a título de indenização trabalhista deveriam ter sido submetidos à tributação pela empresa empregadora.Extrai-se do dispositivo da r. sentença transitada em julgado (fl. 36), bem como do v. acórdão (fl. 55), nos autos do Processo nº 0159/92, a determinação no sentido de que A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, nos termos do direito vigente.Ora. Decorre das circunstâncias apresentadas nestes autos, que o Autor se viu obrigado a ingressar com ação trabalhista e, além disso, defender-se pelo fato de ter recebido o que lhe era devido.Muito embora os valores tenham sido pagos judicialmente por meio de alvará judicial, não foi descaracterizada a obrigação tributária da reclamada de proceder ao recolhimento do IRPF devido. Aliás, a fonte pagadora passou a ser responsável inclusive em decorrência do título executivo judicial que lhe impôs o dever de efetuar o recolhimento.Destaque-se que esse entendimento tem fundamento no teor dos artigos 717 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, 1º).Responsabilidade no Caso de Decisão JudicialArt. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46)Por fim, veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº AI nº 00436847220084030000, da Relatoria do Insigne

Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, posto se insurgir o autor contra a exigência do imposto de renda em hipótese na qual entende não incidir tal tributo, sendo patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional. 2. Com a celebração de acordo judicial a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originariamente vigente, mas sim, do acordo celebrado com o empregado. 3. Reconhecimento por Juiz do Trabalho do caráter de contraprestação de trabalho, portanto, natureza salarial, no tocante ao montante questionado. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de cumprir à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução trabalhista definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE nº 196.517) 5. Ao julgador federal não é dado imiscuir-se no mérito do termo de conciliação lavrado pelo juiz do trabalho, sob pena de violar a rígida distribuição de competência disposta na Constituição Federal. 6. Compete à Justiça Federal processar e julgar demanda, na qual se objetiva a análise de matéria tributária, sem qualquer implicação com o cumprimento ou não de legislação trabalhista. 7. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador. 8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Pelo exposto, é de rigor a anulação do Auto de Infração expedido. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que declaro a nulidade do Auto de Infração lavrado em 27.12.1999, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13603.000.692/00-95, para fins da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SÔNIA APARECIDA META PEREIRA e JANAÍNA META ALBACETI AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais (R\$20.911,70) e morais (R\$627.351,00), decorrentes de saques indevidamente efetuados em conta poupança. Alegam as Autoras que, em consulta a extrato bancário da conta poupança, surpreenderam-se com uma série de saques, efetivados em casas lotéricas, nos valores compreendidos entre R\$500,00 e R\$1.000,00, totalizando R\$20.911,70. Alegam que procuraram o gerente da agência bancária para relatar o ocorrido, ocasião em que formalizaram a contestação dos débitos, tendo a instituição bancária efetivado o bloqueio e retenção dos seus cartões. Aduzem, ainda, que, posteriormente, a Ré comunicou às Autoras que não efetuará qualquer reconstituição financeira, uma vez que, após análises administrativas, não foram constatados indícios de fraude que as isentasse da responsabilidade pelos saques impugnados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/36. Sobreveio decisão do Juízo concedendo às Autoras os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 44/76, afirmando que os saques foram realizados de forma regular, não havendo que se falar em falhas na prestação de seus serviços, o que torna insubsistentes os pedidos de ressarcimento de ordem material e moral. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 77), a Ré requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 78), e a parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 83/85). Após, às fls. 87/88, procedeu-se ao traslado de cópia da decisão que rejeitou a impugnação da Caixa Econômica Federal ao valor da causa. Sobreveio decisão do juízo determinando a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 93/93-verso). Às fls. 96/102, a Ré interpôs embargos de declaração da referida decisão, cuja rejeição manteve inalterada a decisão impugnada. Na mesma ocasião, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Ré (fls. 106/107). Inconformada, a Ré interpôs Agravo Retido às fls. 111/113. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, com documentos, noticiando a não localização dos cartões magnéticos (fls. 117/126 e 133). Após, a parte autora peticionou apresentando quesitos para a produção da prova pericial (fls. 130/131). Intimadas a se manifestar acerca do eventual interesse na realização de audiência de conciliação, sobreveio petição da parte autora informando seu interesse (fl. 135), tendo sido, ato contínuo, designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 136). Prejudicada a

conciliação em audiência, as partes foram intimadas a apresentar suas considerações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 137/138), sobrevindo, nesse sentido, petições da parte autora (fls. 145/146) e da parte ré (fls. 147/149). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e as Autoras qualificam-se consumidoras, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexó de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré afirma que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados e que a parte autora não trouxe ao presente feito qualquer indício de falha na prestação de serviço por parte da CEF. Afirma, ainda, que nos saques em lotéricas (...) também é necessário que o cliente apresente de (sic) documento de identidade e que, quando muito, ocorreu o que denominamos de fraude familiar, ou seja, alguém próximo do correntista é quem os efetuou (fls. 45/46). Para corroborar suas alegações, a Ré aduz que não condiz com a racionalidade de um golpista saber que existem mais de trinta mil reais em uma conta e permanecer quinze dias sem sacar nada! (fl. 46). Consigne-se, primeiramente, que a hipossuficiência da parte autora em relação à Requerida já foi apreciada, tendo este Juízo, por força do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.072/90, determinado a inversão do ônus da prova (fl. 93/93-verso). Nesse sentido, cabia à Ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora de haver os valores sacados inadvertidamente de sua conta bancária. Os documentos de fls. 20/23 mostram que, em 02/05/2011, Sônia Aparecida Metta possuía em sua conta bancária nº 26.164-0 a quantia de R\$56.354,23. Mostram, ainda, que, vários saques se seguiram até 30/05/2011: R\$1.000,00, em 03/05/2011; R\$1.000,00, em 04/05/2011; R\$1.000,00, em 05/05/2011; R\$1.000,00, em 06/05/2011; R\$1.000,00, em 09/05/2011; R\$500,00, em 09/05/2011; R\$1.000,00, em 10/05/2011; R\$1.000,00, em 11/05/2011; R\$900,00, em 12/05/2011; R\$1.000,00, em 13/05/2011; R\$500,00, em 16/05/2011; R\$1.000,00, em 16/05/2011; R\$1.000,00, em 17/05/2011; R\$1.000,00, em 18/05/2011; R\$1.000,00, em 19/05/2011; R\$1.000,00, em 20/05/2011; R\$1.000,00, em 23/05/2011; R\$500,00, em 23/05/2011; R\$1.000,00, em 24/05/2011; R\$1.000,00, em 25/05/2011; R\$1.000,00, em 26/05/2011; R\$1.000,00, em 27/05/2011 e R\$500,00, em 30/05/2011. Referidos montantes somados aos acréscimos legais debitados correspondem a R\$20.911,70, valor este impugnado administrativamente, conforme se deduz do documento de fls. 63/64. Na decisão exarada à fl. 93/93-verso, este Juízo determinou que a Ré fornecesse os endereços das casas lotéricas em que os saques impugnados haviam ocorrido, assim como a realização de perícia nos cartões magnéticos da conta poupança nº 26.164-0, agência 4094, da instituição financeira ré. Os endereços foram apresentados, conforme documentos de fls. 119/126; todavia, em relação aos cartões magnéticos, apesar de tê-los retido quando da impugnação administrativa feita pela parte autora, a Ré afirma que não conseguiu localizá-los, o que inviabilizou a perícia determinada outrora. No boletim de ocorrência de fls. 24/25, lavrado em 10/06/2011, a Autora Janaína Meta Albacete Amorim declarou a ocorrência de saques irregulares em sua conta poupança. É cediço que repousa impossibilidade na produção de provas negativas. No presente caso, a parte autora não poderia comprovar que não efetuou os saques. Nesse diapasão, e tendo em vista a inversão do ônus probatório, em conformidade com o preceito legal, deveria ter a Ré comprovado cabalmente que os saques discutidos nos autos foram efetivados pela parte autora e/ou com sua autorização. Para tanto, poderia ter, por exemplo, apresentado o histórico de movimentação da conta da Autora, no período anterior aos débitos questionados, comprovando sazonalidade e linearidade quanto a eventuais créditos e débitos na referida conta. Poderia, ainda, uma vez que as casas lotéricas, em razão da grande movimentação de dinheiro, são equipadas com câmaras de vigilância, ter apresentado registro audiovisual ou visual do responsável pela efetivação dos saques (nesse sentido, frise-se que, uma vez que os saques impugnados se deram em localidades variadas e diferentes, seria fácil para a ré a obtenção dessa prova). Some-se à inexistência de provas nesse sentido, o fato de a Ré não ter localizado os cartões por ela retidos quando da impugnação levada a efeito pela parte autora, o que impossibilitou a análise pericial dos dispositivos de segurança neles presentes. Assim, resta incontroverso que os saques indevidos realizados por terceiro ocorreram única e exclusivamente por falha na prestação dos serviços de prepostos da instituição bancária que, inadvertidamente, disponibilizou os valores pertencentes à parte autora outra pessoa, sem tomar as devidas cautelas na análise e aferição da documentação apresentada. Caberia à Ré a demonstração da culpa atribuída às Autoras pelo evento, o que, entretanto, não foi

observado, haja vista que a Ré se restringiu a sustentar a ausência de qualquer falha nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada às Requerentes. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, como aventado, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Outrossim, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização da autenticidade dos documentos apresentados pelas pessoas que se apresentam como titulares de contas é exclusivamente da CEF e de seus prepostos. À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreram saques indevidos na conta da Autora. Por fim, o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, houve o saque de quantia depositada na conta poupança da Autora. Assentes tais premissas, é insofismável que a prova documental carreada aos autos demonstra a ocorrência de fraude ocorrida na realização do saque na conta vinculada da Autora. Devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Ré (conduta, resultado e nexo causal), a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. Em sua petição inicial, a Autora requereu o pagamento do valor de R\$20.911,70, a título de danos materiais, referente ao valor dos saques indevidamente realizados por terceiro - o que, de rigor, deve ser deferido. Outrossim, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva é suficiente para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00239027820094036100, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO MATERIAL NO PRAZO DE 15 DIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ E JUROS DE MORA NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO MESMO ÓRGÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% D VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, foi promovido o ressarcimento material pela CEF no prazo de 15 dias. 2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ devendo ser reconhecida a existência do dano moral não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 3. Dano moral reconhecido devendo ser arbitrado no montante de R\$ 1.800,00. 4. Apelação do autor provida parcialmente, ante o reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados. 5. Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu arbitramento, consolidado com a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. Contudo o que toca ao termo inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual, é aplicável a súmula 54 do STJ, devendo ser aplicado a partir do evento danoso, no caso em questão a partir da data do primeiro saque indevido. 6. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação devidos integralmente pela ré, uma vez que é pacífico o entendimento de que o arbitramento em valor menor ao postulado não implica em sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, parágrafo terceiro, a do CPC. (AC 00239027820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:09/05/2013.) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, é de ser aplicada a chamada teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos. A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de

16/5/2002, pág. 205) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Observo que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia das Requerentes ao imaginar que seu patrimônio teria sido violado, quiçá irremediavelmente, pois até o crédito efetivo dos valores sacados indevidamente, não lhe restava alento senão aguardar. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelas Autoras, bem assim como desestímulo à demora na solução de casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação, consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$20.911,70 (vinte mil, novecentos e onze reais e setenta centavos), corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC a contar de cada saque indevidamente realizado, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017190-67.2012.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) S E N T E N Ç A I - RelatórioMARCEL BORGES DE ABREU ajuizou a presente demanda em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade dos contratos por prazo determinado firmados com a Ré, reconhecendo, por conseguinte, o vínculo empregatício no período compreendido entre 29/10/2001 e 15/06/2005 e os consectários legais e pecuniários de referido vínculo. Alega o Autor, em suma, que celebrou com a Ré contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado (01 ano), tendo sido referido contrato prorrogado por 04 vezes por meio de aditamentos. Aduz, todavia, que é inválida referida contratação temporária, uma vez que inobservadas as normas legais para esse tipo de contratação, quais sejam, as concernentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Frisa, ainda, que a contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em certame público, reveste-se de nulidade. Daí o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício e dos consectários pecuniários desse vínculo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/19). Inicialmente distribuído para a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, realizou-se audiência em 09 de agosto de 2007, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e da Ré, assim como de testemunha (fls. 23/25). Foi oferecida contestação às fls. 27/53, em que a Ré, preliminarmente, arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e, no mérito, a legalidade da contratação temporária do Autor, pugnando, nesse diapasão, pelo indeferimento dos pleitos da parte autora. Réplica às fls. 46/53. Às fls. 91/92, sobreveio decisão do Douto Juízo do Trabalho declinando da competência para processar e julgar o feito, determinando seu encaminhamento a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído para a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 106/107). Redistribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, sobreveio decisão declarando sua incompetência absoluta, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (10ª Vara Cível Federal (fls. 113/115). A decisão de fls. 141 determinou que se desse ciência às partes do retorno dos autos, concedeu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como intimou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência. Sobrevieram petição do Autor, à fl. 142, e cota da Ré, à fl. 143, informando não terem mais provas a produzir. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, aventada na contestação, encontra-se dirimida. Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor, em sua petição inicial, que os contratos de prestação de serviços temporários firmados com a Ré, no período compreendido entre 29/10/2001 e 28/02/2005, possuem vício congênito - o que os torna nulos, e que há que se reconhecer o estabelecimento de vínculo empregatício entre as partes. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995, estabelece, em seu artigo 19, inciso XXIII, que: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; (...) Por sua vez, a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 2º, inciso VI, alínea j: Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Cotejando-se os dispositivos supramencionados, deduz-se que a contratação temporária levada a efeito pela Autarquia não padeceu de qualquer vício que ensejasse sua nulidade. Não se verifica qualquer ofensa à legislação atinente à matéria. Impera observar, por oportuno, que mesmo em se partindo da premissa de que a contratação referida apresentava vícios, não há como acatar o pleito do Autor. Senão, vejamos. A Constituição Federal de 1988 contém norma disciplinadora acerca do ingresso de servidores no quadro de funcionários da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. O artigo 37, em seus inúmeros incisos e parágrafos, detalha acuradamente acerca do referido ingresso, e, entre eles, destacam-se, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)Depreende-se da leitura do texto legal que o ingresso de servidor no quadro da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou se dará para não servidores em caso de atividades que envolvam atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nos autos, o Autor afirma que foi contratado para a prestação de serviços técnicos por tempo determinado em uma Autarquia Federal, o que permite que se dessuma, com segurança, que foram aplicadas as normas atinentes à contratação temporária de atividades técnicas. O Autor, dessa forma, quando da prestação desses serviços, compunha o quadro de servidores públicos como contratado. Tratando-se de Autarquia Federal - órgão componente da Administração Pública Indireta - há que se respeitar o disciplinado no referido artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que a aprovação em certame público é condição sine qua non para o ingresso no quadro funcional da Administração Pública como servidor empregado ou institucional. Assim, não é possível reconhecer vínculo empregatício/institucional entre as partes, pelo que improcede o pedido nesse sentido, assim como os demais formulados na presente ação, uma vez que o Autor não foi submetido ao processo seletivo determinado pela Constituição Federal. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Autor, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000980-04.2013.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO(SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal para ciência. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007852-35.2013.403.6100 - PAULA PATRICIA NICCIOLI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

S E N T E N Ç A I. Relatório PAULA PATRÍCIA NICCIOLI ajuizou a presente demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da anotação promovida pela Ré no SERASA, assim como a declaração de inexistência de dívida no importe de R\$3.179,26 e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em custo não inferior a R\$45.000,00. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 16ª Vara Federal Cível (fl. 15). Informa a Autora que não deve a importância apontada no órgão de proteção ao crédito, no valor de R\$3.179,26, supostamente vencida e não paga em 25/07/2009. Aduz que não se obrigou perante a Ré ao pagamento do mencionado valor, motivo pelo qual se apresenta ilegal o lançamento de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Aduz, ainda, que a manutenção da inscrição indevida no SERASA causa prejuízos, cuja reparação pecuniária pretende também nesta ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/12. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da defesa pela Ré (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/23, afirmando que a Autora firmou com a instituição financeira contrato de financiamento estudantil (FIES nº 40471853513-00), em 14/07/2000, e que, em 18/08/2008, apresentou declaração de próprio punho solicitando o parcelamento da dívida no valor de R\$6.597,38. Afirmou,

ainda, que a Autora inadimpliu o contrato novamente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/48). Réplica às fls. 50/55. Após, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 56), manifestando-se a Ré no sentido de que entende não ser necessária a produção de outras provas (fl. 57), e deixando a Autora de se manifestar a respeito (fl. 58). As partes foram intimadas a comparecer na sede da Central de Conciliação, para tentativa de acordo entre as partes (fl. 61), tendo sido certificado, todavia, pelo r. Juízo, que a audiência não foi realizada (fl. 67-verso). Sobreveio decisão do r. Juízo da 16ª Vara Federal Cível, comunicando a alteração de sua competência (fl. 69). Os autos foram redistribuídos para ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível (fl. 70). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida na contestação, concernente à inépcia da inicial, deve ser afastada. É que, apesar de diminuto o quadro probatório apresentado pela parte autora, era o que lhe era possível apresentar, tendo em vista as afirmações constantes da inicial. Por conseguinte, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Inicialmente, com relação à preliminar de mérito, consistente na alegação de que a inscrição data de 25.07.2009, de forma que estaria prescrita a pretensão de reparação civil, na forma do artigo 206, 3º do Código Civil, não há que ser acolhida. É que muito embora a inscrição date de 25.07.2009 não há notícia nos autos de que tivesse sido suspensa, de modo que se perpetuou no tempo o fundamento do pedido indenizatório. No mérito, propriamente dito, alega a Autora, em sua petição inicial, que desconhece o débito apontado no documento de fl. 11, relativo a apontamento restritivo existente em órgão de proteção ao crédito. Aduz que não há obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida e que o procedimento da empresa ré se identifica à prática de ato ilícito, e a obriga a ressarcir os prejuízos causados (fl. 03). Em réplica, ainda, a Autora insurge-se especificamente no sentido de que, embora tivesse havido relação jurídica entre as partes, o débito inexistente. Segundo pugna, a Ré deveria provar a ocorrência da dívida vencida e não paga em 25/07/2009 (fls. 50/55). De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, nesse diapasão, se a Autora não nega a existência de relação jurídica entre as partes, insurgindo-se unicamente em relação ao débito, deveria ter produzido prova no sentido de que houve o adimplemento do valor cobrado. Por outro lado, esse mesmo dispositivo consigna, em seu inciso II, que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com sua contestação, a Instituição Financeira acosta aos autos um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 27/34), cujo número coincide com o indicado no documento de fl. 11, relativo ao apontamento restritivo que visa a Autora impugnar. Houve, ainda, a apresentação, pela Ré, de termo aditivo relativo ao mencionado contrato (fls. 35/38), em que se pactuou entre as partes renegociação de dívida, a ser amortizada em 58 meses, a partir de dezembro de 2008. Os documentos de fls. 41/46, referentes à evolução dos pagamentos feitos pela Autora de dezembro de 2000 a maior de 2013, permitem que se deduzam, com segurança, que a partir da prestação nº 159, vencida em 25/07/2009, não houve a manutenção dos pagamentos das prestações. De acordo com o contrato firmado entre as partes, em caso de inadimplemento, haveria o vencimento antecipado da dívida, que se limitaria ao total das parcelas já creditadas acrescido dos juros e demais encargos pertinentes. Apesar de negar o débito apontado no órgão de proteção ao crédito, no presente caso, uma vez que era de conhecimento da Autora o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, deveria ter trazido aos autos elementos de prova que comprovassem que havia adimplido todas as parcelas do referido contrato. A Ré, por sua vez, produziu elementos de prova irreprocháveis no sentido de que, a partir de julho de 2009, a Autora deixou de pagar as parcelas do financiamento contratado. Frise-se, mais uma vez, que a data inicial do inadimplemento coincide com aquela indicada no apontamento restritivo constante dos bancos de dados do SERASA. Por derradeiro, em relação à alegação de que a inscrição apontada nestes autos vem causando danos morais, uma vez que indevida, há que se constatar, contudo, pela análise do documento de fls. 26/26-verso, que a Autora apresenta outros casos de inadimplemento, tornando insubsistente referida alegação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quinta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 201151200012340, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NÃO QUESTIONADAS. ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). 2. Inscrição nos cadastros restritivos de crédito pressupõe notificação prévia da parte Interessada. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê a necessidade de comunicação do consumidor, conforme redação do art. 43, 2º, e o Enunciado n. 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 1033274, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.9.2013. 3. Ante a existência de outros apontamentos em nome da Demandante em órgão de proteção de crédito não contestados, afasta-se a condenação em danos morais. Aplicação da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de

proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1302159, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151010045334, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013). 4. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca quando os litigantes sucumbem de partes igualmente proporcionais do pedido. Deve-se compensar a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). 5. Apelação parcialmente provida.(AC 201151200012340, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014.) (grifei)Assentes tais premissas, observa-se que, pelas provas apresentadas nos autos, não há possibilidade de acolher o pedido da Autora.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016294-87.2013.403.6100 - SQUARE MODAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022300-13.2013.403.6100 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas Requeridas (fls. 70/72) em face da sentença proferida nos autos (fls. 64/65), objetivando ver sanadas omissão e contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.De fato, é impossível às Requeridas o cumprimento da sentença, tendo em vista o disciplinado na Lei federal nº 6.015/73, que exige mandado judicial para fins de cancelamento de averbação (no caso em tela, cancelamento da carta de adjudicação constante da matrícula do imóvel nº 134.396). Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para determinar o cancelamento da carta de adjudicação constante da matrícula nº 134.396, do Cartório do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Ademais, acrescento novo parágrafo ao dispositivo, a ser alocado após a condenação das Rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, com a seguinte redação:Expeça-se mandado judicial ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, para que providencie o cancelamento da adjudicação constante da matrícula nº 134.396, nos termos da presente sentença.No mais, mantenho a sentença como lançada.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Embargada e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 64/65, na sua parte dispositiva.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-63.2014.403.6100 - LUCIVANIA ADELAIDE SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIVANIA ADELAIDE SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao ressarcimento por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidamente efetuados em sua conta bancária.Alega a Autora que, ao fazer um saque de R\$1.000,00 de sua conta bancária, em 13/04/2013, surpreendeu-se com o fato de que outro saque havia sido feito, nesse mesmo valor, porém, sem sua autorização.Ato contínuo, aduz que procurou a Ré, solicitando o reembolso do valor, mas não logrou êxito, sob argumento de que não havia sido identificada a alegada fraude.Alega, ainda, a Autora, que, em 02/11/2013, quando da efetivação de um saque, foi novamente surpreendida, porém, dessa vez, com a inexistência de saldo em sua conta: outros saques haviam sido feitos por terceiro, sem sua autorização. Uma vez mais, houve o acionamento da Ré para que providenciasse o reembolso dos valores, mas o pleito foi negado.Destarte, a Autora ajuizou a presente demanda para pleitear o ressarcimento a título de dano material (R\$3.229,28), consistente no valor integral dos saques efetuados, assim como a condenação da Ré à indenização, por dano moral, equivalente a R\$72.400,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/39.Sobreveio decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal

apresentou sua contestação, com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 47/113). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115); e a Autora, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 128). Réplica às fls. 119/127. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a Autora qualifica-se consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido diploma legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré não nega a ocorrência dos saques ditos indevidos, informando que as operações de saque foram realizadas com o cartão magnético e a senha da parte autora e que as operações contestadas pela parte autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude (fl. 48). Além disso, acrescenta que as operações impugnadas pela autora, no montante total de R\$3.740,00 (...) foram realizadas com lapso de tempo de até 40 dias, que esse montante poderia ter sido integralmente sacado da conta da demandante em período muito inferior e que ocorreram operações com mais de 10 dias de intervalo entre uma e outra, e em valor muito inferior ao limite de saque, mesmo quando ainda existente limite disponível, o que demonstra não se tratar de movimentações indevidas (fl. 49). Primeiramente, da análise acurada dos documentos constantes dos autos, conclui-se que, em nome da autora, atrelados à conta nº 00082722-4 (operação 013), houve a emissão de 04 cartões: 603689.0000.48868.6944, 603689.0010.17180.3133 e 603689.0000.13623.9530 e 603689.0010.42097.5096. Destes, os três primeiros encontram-se cancelados, remanescendo ativo apenas o de nº 603689.0010.42097.5096. O cartão nº 603689.0000.48868.6944, utilizado para o primeiro saque, ocorrido em 13/04/2013, impugnado pela Autora, administrativamente, em 16/04/2013 (fl. 15), encontrava-se cancelado em 03/05/2013 (fl. 80), assim como os cartões nº 603689.0010.17180.3133 e 603689.0000.13623.9530. Após essa data, portanto, encontrava-se ativo apenas o cartão nº 603689.0010.42097.5096, por meio do qual se efetivaram os demais saques impugnados. Destaque-se que referido cartão possuía tecnologia com chip, diferentemente dos anteriormente cancelados. Os documentos de fls. 16/21, apresentados com a petição inicial, concernentes a histórico das transações efetuadas na conta poupança da Autora, e os de fls. 97/113, apresentados com a contestação, concernentes a informações acerca das transações bancárias efetivadas, permitem algumas ilações: 1) em abril de 2013, havia um saldo na conta no importe de R\$10.769,08; a partir dessa data, apesar de esporádicos depósitos em dinheiro ou créditos eletrônicos (02/04/13 - R\$500,00; 07/05/13 - R\$138,00; 06/06/13 - R\$785,58; 05/07/13 - R\$881,00; 07/08/13 - R\$887,00; 04/10/13 - R\$893,00), houve uma série de saques/pagamentos (01/04/13 - R\$520,00; 15/04/13 - R\$1.000,00 + R\$1.000,00; 13/05/13 - R\$880,00; 27/05/13 - R\$1.000,00 + R\$726,00 + R\$344,93; 17/06/13 - R\$500,00 + R\$215,00; 24/06/13 - R\$1.000,00; 01/07/13 - R\$148,90; 08/07/13 - R\$350,00; 12/07/13 - R\$1.200,00; 17/07/13 - R\$800,00; 22/07/13 - R\$1.150,00; 23/07/13 - R\$600,00; 29/07/13 - R\$280,00; 01/08/13 - R\$200,00; 05/08/13 - R\$100,00; 08/08/13 - R\$990,00; 18/09/13 - R\$400,00; 27/09/13 - R\$450,00; 08/10/13 - R\$900,00); 2) os valores sacados e impugnados pela Autora não discrepam dos valores que foram por ela sacados regularmente; 3) os saques impugnados nesta ação, quais sejam, os efetuados em 15/04/2013 - R\$1.000,00; 01/08/13 - R\$200,00; 05/08/13 - R\$100,00; 08/08/13 - R\$990,00, 18/09/13 - R\$400,00, 27/09/13 - R\$450,00 e 08/10/13 - R\$900,00, ocorreram em dois logradouros (Rua Carolina Michaelis, n. 235 e Avenida Carlos Oberhuber, n. 136); nesses mesmos endereços houve outros saques, mas não impugnados pela Autora; 4) o horário em que os saques impugnados foram feitos (entre 10h23min e 14h44min) coincide com o de outros saques (12/07/13 - 11h53min; 23/07/13 - 13h30min 05/08/13 - 14h17min), regularmente feitos e não contestados pela Autora; 5) a Autora, para efetivar saques, fazia uso das modalidades SAQUE B24H, CP MAESTRO E SAQUE ATM. Das referidas conclusões defluem outras: a) Excetuando-se o primeiro saque impugnado, ocorrido em 15/04/2013, os demais saques impugnados ocorreram num período de 2 meses (entre 01/08/13 e 08/10/13); b) A partir de abril de 2013, os saques havidos (impugnados e não impugnados) apresentaram regular constância numérica; c) Os saques dados por indevidos estenderam-se por mais de dois meses, e a Autora somente os impugnou administrativamente em novembro de 2013 (fl. 29); d) Os documentos de fls. 100/110 indicam que, no dia em que se efetuaram saques da conta da Autora, impugnados e não impugnados, fez-se consulta prévia do saldo existente, o que denota certa regularidade comportamental; e) Diante dessa regularidade, constata-se, ainda, que, por exemplo, em relação ao saque de R\$100,00, impugnado,

quando de sua ocorrência, havia um saldo de R\$207,76 na conta, o que permite que se questione o porquê de o suposto fraudador não ter efetuado saque de valor superior;f) Os saques impugnados, nos valores em que foram feitos, ocorreram sempre em data posterior a créditos de montantes equivalentes.Há ainda que se ressaltar, por oportuno, que entre os meses de março de 2013 (em que ocorreria o primeiro saque impugnado) e outubro de 2013 (em que ocorreria o último saque impugnado), mensalmente, a Autora costumava efetuar saques cujas constâncias e montantes não discrepam dos que estão sendo impugnados nesta ação.Em julho de 2013, por exemplo, houve saques (SAQUE B24H, CP MAESTRO e SAQUE ATM) nos valores de R\$350,00, R\$1.200,00, R\$800,00, R\$1.150,00, R\$600,00 e R\$280,00 (fl. 95). Se é certo que a Lei nº 8.072/90 prevê a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, uma vez que as instituições bancárias submetem-se ao regramento consumerista, por outro lado é indispensável que se sopesem as circunstâncias em que se deram os fatos, de sorte a gerar a convicção de que realmente os saques foram realizados por terceiro, em prejuízo do correntista.Assim, tem-se que a inversão do ônus da prova exige verossimilhança das alegações e dos fatos aduzidos, não se podendo aplica-la inadvertidamente sem atenção a esses aspectos. O que se pode concluir, com segurança, é que, pelo menos, a cada 10 ou 15 dias, a Autora efetuava saques em sua conta, e que, a partir de 01/08/2013, teria deixado de fazê-los, o que não se mostra verossímil, tendo em vista a constância e regularidade temporal e numérica dos saques.Nota-se, desta forma que, seja pelo período de realização dos saques (de abril a outubro de 2013), seja pelos valores sacados (valores que variaram entre R\$ 100,00 a R\$1.000,00), não houve a intenção de zerar a conta, como se verifica em casos de clonagem de cartões.Destarte, as alegações da Ré no sentido de que não se notaram indícios de fraude e tampouco restou demonstrada falha do serviço prestado, na medida em que os últimos saques, além de sequenciais, ocorreram no período de três meses, sem que houvesse, por parte da Autora a constatação rápida de sua ocorrência (como ocorreria em relação ao primeiro saque), encontram supedâneo no lastro probatório constante dos autos.Assim, não demonstrado o nexo causal entre ação ou omissão da CEF, impossível o acolhimento do pedido inicial. III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 43), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016668-69.2014.403.6100 - FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 94/95) em face da sentença proferida nos autos (fls. 77/81), objetivando ver sanada omissão/obscuridade, tendo em vista que, em razão do disposto no artigo 167, inciso I, da Lei federal nº. 6.015, de 1973, tanto o contrato de compra e venda quanto a alienação fiduciária são atos que devem ser registrados na matrícula do imóvel, e não averbados, como constou da referida sentença.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.De fato, de acordo com o que determina o artigo 167, inciso I, itens 29 e 35, da Lei federal nº. 6.015, de 1973, o contrato de compra e venda, bem como a alienação fiduciária devem ser encaminhados a registro junto ao Registro de Imóveis.Entretanto, a sentença proferida nos autos às fls. 77/81, ao garantir a antecipação dos efeitos da tutela judicial, determinou a expedição de ofício ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda à averbação do título de transferência, objeto da presente demanda, qual seja, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es).Portanto, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado:Concedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL. Oficie-se ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao registro do título de transferência no registro do imóvel objeto da matrícula número 36.546, consistente no apartamento n. 13-2, localizado à Rua General Jardim, n. 370, no 13º andar do Edifício General Jardim, desta Capital, desde que seja o único óbice à sua averbação.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Ré e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 77/81, na sua parte dispositiva.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Sem prejuízo, republique-se a decisão de fl. 92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006076-63.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA X ITAP/BEMIS LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0019493-26.2009.403.0000. À vista do provimento dado ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado à fl. 780 transferindo ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho os valores depositados nos autos. Comprovada a transferência, comunique-se àquele Juízo e dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036888-84.1997.403.6100 (97.0036888-2) - CAIO QUINTELA FORTES X LIZETE IUMI TERADA FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do AREsp n. 352252/SP. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0050426-64.1999.403.6100 (1999.61.00.050426-6) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A sentença proferida nestes autos estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados, diante da sucumbência recíproca, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, proporcionalmente distribuídos e compensados, nos moldes do art. 21 do CPC. O TRF negou provimento às apelações e pronunciou-se de ofício, quanto a prescrição das quantias recolhidas a título de PIS até 14/10/94, dando parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária fosse calculada conforme os critérios definidos na daquela decisão. Foi exercido o Juízo de retratação tão somente para reconhecer estarem atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao decênio antecedente à propositura da ação. Como é cediço, apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada e, no caso, sendo negado provimento às apelações, não há honorários advocatícios a serem executados. A sentença proferida restou restabelecida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, e por esta também nada há de ser executado quanto à referida verba, uma vez que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus advogados.Pelo exposto, nada há que ser declarado por este Juízo, por não reconhecer a existência de título que ampare a execução de honorários advocatícios.Int.

0058337-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058337-3) - DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X TRANSBEER TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Conclusão por determinação verbal.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Distribuidora de bebidas Chasp Ltda e outros em face da União Federal(Fazenda Nacional), objetivando obter a declaração da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre remuneração para a administradores e autônomos, cumulada com pedido de compensação das quantias recolhidas com contribuições futuras devidas à Ré.Verifico que a decisão lançada às fls. 567/571, acolheu os embargos infringentes, em que afastou a prescrição, em face do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, que acolheu a preliminar suscitada pela Ré, bem como determinou o retorno dos autos à Turma originária para apreciação. Sobrevieram os recursos pela União; agravo de instrumento não provido (fl.608), embargos de declaração não provido (fl.635) e recurso extraordinário que teve seu seguimento negado (fl.661), trânsito em julgado em 26/03/2012 (fl.669).Diante do exposto, e verificando o equívoco dando-se início ao processamento da execução, sem que os autos retornassem à Turma originária para apreciação, declaro nulo todos os atos processuais posteriores ao recebimento dos autos nesta primeira instância.Dê-se vista às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conclusão por determinação verbal.Publique-se o despacho de fl.187.- DESPACHO DE FL. 187.>>> Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes às custas e aos honorários e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.<<< Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos já determinados. Int.

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl.343 Defiro o requerido pela União - Fazenda Nacional.Retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 20140000648 (fl.341), para constar no valor requisitado R\$5.307,53 com a observação de levantamento à ordem

do Juízo. Dê-se vista às partes e nada sendo requerido, voltem para transmissão. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA RETIFICAÇÃO DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

0029162-54.2000.403.6100 (2000.61.00.029162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024035-38.2000.403.6100 (2000.61.00.024035-8)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP128078 - MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO E SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 359-361: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação do Município de Ribeirão Pires, nos termos do artigo 730 do CPC. Proceda a ré à adequação de seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do REsp n. 1.277.137. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

HABILITACAO

0022620-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) NAIR VENTURA DE OLIVEIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Comprove a requerente que o RPV n. 20110110645, na importância de R\$22.986,09, foi expedido em favor de seu falecido marido, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar que ele tenha figurado no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037930-18.1990.403.6100 (90.0037930-0) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689, de 15/12/1988. A sentença denegou a segurança, porém, o Acórdão deu provimento à apelação, afirmando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 7.689/88. Foi homologado pedido de desistência da ação das co-impetrantes MMC Automotores do Brasil LTDA e Iivoturucaia Empreendimentos Imobiliários LTDA. Admitido Recurso Extraordinário e opostos Embargos de Declaração, foi declarado inconstitucional tão somente o art. 8º da Lei 7.689/88 e determinada a remessa ao Juízo de origem para que procedesse a análise da legitimidade ou não das antecipações previstas na referida Lei, na espécie. Em nova análise foi negado seguimento à apelação e ao Agravo Inominado. Não admitidos Recursos Especial e Extraordinário foi oposto Agravo de Instrumento do despacho denegatório de Recurso Extraordinário não provido, mantendo constitucional o art. 8º da Lei 7.689/88. Foi certificado trânsito em julgado em 30/06/2008. Tanto a Impetrante quanto a UNIÃO juntaram informações sobre os depósitos nestes autos, informando a existência de depósitos de outros processos a serem transferidos para este e requerem seja oficiada à CEF para informações sobre os o total de valores depositados nestes autos. DECIDO Fls. 1086 e 1109: Decorrido prazo para transferência de depósitos para este processo, defiro e expedição de ofício à CEF para que informe as contas, saldos, juízos de origem se houver e demais informações sobre todos os depósitos relacionados a este processo. Com a manifestação, dê-se vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos a converter e a levantar. Prazo: 30 dias. Elaborados os cálculos, dê-se vista à Impetrante. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de conversão e levantamento. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2991

MONITORIA

0023393-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTERCIDES AGULHO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WALTERCIDES AGULHO, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 45/49, a autora informou que a devedora compareceu a uma das agências e satisfaz a obrigação decorrente do contrato objeto do presente feito, requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, vez que este Juízo deixou de considerar a existência de recurso pendente de julgamento no TRF. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Compulsando os autos, verifico que à fl. 552 foi juntado o correio eletrônico enviado pela 5ª Turma do E.TRF da 3ª Região, informando que foi negado, por unanimidade, provimento ao Agravo Legal, não havendo, dessa forma, qualquer impedimento para a extinção da execução no presente feito. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 334). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no I inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3) - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada comprova o creditamento dos valores apurados em favor dos autores, bem como o depósito dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 317). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, o autor promoveu execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 219). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 196/199). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDE GASES LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a desnecessidade de inscrição da autora nos quadros da ré. Pretende, ainda, que seja declarada a inexigibilidade da contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico pelas atividades da empresa. Por fim, requer o cancelamento das multas impostas pelo réu, bem como que este se abstenha de autuar a autora. Aduz a autora ser empresa que atua no setor de produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar. Informa que foi autuada pelo réu, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 263.202, por suposta infração ao artigo 10, c e artigo 24, ambos da Lei nº 3.820/60, este último alterado pela Lei nº 5.724/71, com imposição de multa no valor de R\$2.070,00. Assim, a autora foi autuada face à necessidade de manter, em sua sede, profissional farmacêutico na condição de responsável técnico. Narra que apresentou impugnação administrativa, sob o fundamento de que sua atividade-fim não demanda a presença ou a responsabilidade técnica de farmacêutica, já que a supervisão das atividades compete ao profissional da área de Química, inscrito perante o correspondente Conselho. Porém, em 08/10/2012, foi proferida decisão equiparando a produção de gases medicinais à produção de medicamentos em geral, razão pela qual o recurso foi improvido. Acrescenta que, posteriormente, em 23/10/2012, foi notificada da reincidência no cometimento da infração, por via do Auto de Infração nº 134.151, aplicando-se multa equivalente

a R\$4.140,00 (dobro do valor da primeira multa). Alega que, conforme o contrato social da empresa, sua atividade-fim consiste na produção, envase e armazenamento de gases destinados ao uso industrial e medicinal. E, consoante o artigo 89, do Decreto nº 20.377/31, é possível o funcionamento de estabelecimentos que manipulem produtos químicos para uso farmacêutico, podendo-se conceder a correspondente licença desde que haja diretor técnico ou gerente capaz de desempenhar aquelas funções. Prossegue, assegurando que o responsável pelas atividades pode ser engenheiro, químico, médico ou farmacêutico; a empresa escolhe o profissional e, no caso da autora, ela optou por funcionário químico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Química de São Paulo e habilitado como responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde. Dessa maneira, dispensa-se manter profissional da área de farmácia. Assevera que a Lei nº 6.839/80 impõe como princípio definidor da obrigação de registro das empresas nos conselhos profissionais a atividade básica, sendo, no caso da autora, o ramo químico, motivo pelo qual somente deve ser inscrita no Conselho Regional de Química. Insurge-se, por fim, contra a cobrança das multas e da sua reincidência, pois esta última não restou configurada, já que sua origem decorreu da falta de pagamento da primeira multa, não se confundindo com a repetição de um fato. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde da ação. Deferida a tutela antecipada às fls. 89/92. Aditamento à inicial às fls. 97/101. Embargos de Declaração opostos pela autora às fls. 102/103. Depósito do valor das multas aplicadas pelo Conselho às fls. 107/110. Às fls. 111/115 foi complementada a decisão de fls. 89/92, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo réu. Devidamente citado, o réu ofereceu a Contestação de fls. 190. Argui que a autora atua no ramo de produção e comercialização de gases medicinais. Além disso, possui registro desde 20/03/2007 junto ao réu, tendo a farmacêutica então inscrita se desligado da empresa em 23/04/2012 e requerido a baixa de sua responsabilidade técnica em 24/08/2012. Dessa forma, a autora passou a funcionar irregularmente, sem responsável técnico farmacêutico, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 263202 em 18/07/2012. Alega que, por força do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, há obrigatoriedade do registro e da anotação dos responsáveis técnicos nas entidades competentes, para fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica, que, no caso da autora, é voltada à área farmacêutica. Acrescenta que a Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária dos medicamentos, das drogas, dos insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece nos artigos 51 e 53 que as empresas realizadoras das atividades previstas na referida norma são obrigadas a manter responsáveis técnicos habilitados para o exercício da atividade. E, examinando o teor da Lei nº 5.991/73 e do Decreto nº 85.857/81, conclui que somente o profissional da área farmacêutica, e não da área química, poderia ser responsável técnico pelas atividades exercidas pela autora, pois os gases medicinais por ela produzidos são classificados como medicamentos. Pontua, também, que em nenhum momento a autora demonstrou a exploração de atividade química ou que esta se sobressai à farmacêutica. Réplica às fls. 198/209. Em fase de especificação de provas, a autora requer a realização de prova pericial (fl. 207). O réu, o julgamento antecipado da lide (fl. 213). Saneador às fls. 214/216, deferimento a produção de perícia. Depósito dos honorários periciais à fl. 242. Laudo pericial às fls. 254/461. Manifestação das partes às fls. 467/468 e 469/480. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade da exigência, pelo réu, da anotação e do registro da empresa e de profissional da área farmacêutica para o exercício das atividades desenvolvidas pela autora. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 determina: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Impende, de início, assinalar que a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros. Dessa forma, urge examinar se a atividade básica da autora é inerente à profissão de farmacêutico ou se configura prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, o que redundaria na obrigatoriedade de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, além da contratação de um profissional da área de farmácia para figurar como responsável técnico pelas atividades da empresa. A autora tem por objeto social, entre outras atividades, a fabricação, industrialização, comercialização, armazenamento, distribuição, expedição, importação e exportação de gases medicinais e de medicamentos de uso humano. Comporta, então, verificar se as atividades referidas acima configuram a atividade básica da empresa, razão pela qual passo a examinar o laudo elaborado pelo Sr. Perito, trabalho este indispensável à formação da convicção deste juízo. Pois bem, segundo informações prestadas pelo aludido profissional, a autora atua na produção e comercialização de gases industriais, medicinais, hospitalares e de suporte domiciliar. Os gases medicinais são gases para uso hospitalar e domiciliar, fornecidos no estado líquido ou gasoso. Entre esses gases, destacam-se: oxigênio gasoso medicinal, oxigênio líquido medicinal, óxido nitroso medicinal, AR medicinal, dióxido de carbono medicinal, hélio líquido medicinal, nitrogênio medicinal e mistura de gases. Prossegue o expert explicando que a unidade industrial de Jundiaí é dividida em duas áreas: área medicinal e área industrial. Na área medicinal são produzidos os gases relacionados no parágrafo supra e na área industrial, hidrogênio, acetileno, oxigênio, nitrogênio, argônio, dióxido de carbono, hélio, ar sintético e diversas misturas de gases especiais. Relativamente à questão da atividade básica e preponderante da autora, ou seja, a atividade fim (principal), o Sr. Perito assim se manifestou: a unidade de Jundiaí possui 3 (três) diferentes setores que se inter-relacionam, a saber: área dos gases industriais, gases especiais e gases medicinais. A inter-relação entre as diferentes áreas se dá através do fornecimento de algumas

matérias primas... Acrescenta que o maior volume de produção se concentra na área industrial que corresponde a aproximadamente 96% do total. Conclui o profissional, após comparar os volumes de gases industriais e medicinais produzidos pela empresa, que o volume total dos gases medicinais na unidade da autora em Jundiaí/SP representa pouco mais de 3,4% do total. Este índice mostra a concentração da produção no setor industrial cuja atividade básica e preponderante é da área de química. O perito encerra seu laudo afirmando que a atividade básica da empresa é relacionada à área de química, classificada no item 20.2, artigo 2º da Resolução Normativa nº 105 de 17/09/1987, como: produção, separação, condensação, liquefação, armazenagem e comercialização de gases. Ressalto que o perito, ao responder ao quesito 5 da autora, assim se pronunciou: caso a atividade fosse industrialização/produção exclusiva de gases medicinais a atividade básica e preponderante seria relacionada à área farmacêutica. Além disso, respondeu afirmativamente quando perguntado se um profissional químico tem condição técnica suficiente para figurar como responsável técnico pela industrialização/produção de gases. Pois bem, de acordo com o trabalho minuciosamente elaborado pelo Sr. Perito, constata-se que a atividade básica da autora é relacionada à área de Química, sendo convergentes todas as demais atividades para esse propósito, exclusivamente em regime de conexão funcional para o acabamento do produto final. Por esse motivo, entendo que a autora somente tem a obrigação de registrar-se perante o Conselho Regional de Química e manter como responsável técnico pelas atividades da empresa um profissional da área química, como, aliás, assim vem procedendo, conforme comprova a farta documentação acostada aos autos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade e inexigibilidade: da inscrição da autora perante o réu e da contratação de profissional farmacêutico como responsável técnico pelas atividades da empresa. Determino, ainda, o cancelamento das multas imposta à autora, resultantes dos Autos de Infração nº TI263202 e TR134151, bem como da multa objeto do boleto de fl. 99. Determino, por fim, o cancelamento do débito referente à anuidade de 2012 (boleto de fl. 104) e que o réu se abstenha de prosseguir na imposição de multas e na cobrança de anuidades. Confirmando, outrossim, a tutela antecipada deferida anteriormente. Custas e honorários periciais deverão ser reembolsados pelo réu à autora. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do depósito efetuado à fl. 110. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A ré interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 115/116, apontando a existência de contradição/omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A Caixa Econômica Federal alega a existência de erro material ou obscuridade no que se refere à fixação de honorários sucumbenciais, tendo em vista a proposta oferecida às fls. 46/47 e a aceitação de fl. 78. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, em relação ao dispositivo da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 116, que passa a ficar assim redigida: . . . Alcançado, portanto, (...). Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007849-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-95.2013.403.6100) GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação, bem como a inexigibilidade, dos seguintes títulos: nº 1525, R\$13.889,83, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11; nº 1522, R\$13.957,27, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11 e nº 1606, R\$14.119,20, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11. Pretende, ainda, a condenação de cada ré ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais. Relata a autora que foi surpreendida em 22/12/11 por um telefonema da Superintendência da CEF, informando a existência de títulos não pagos oriundos de aquisições de combustíveis, que haviam sido descontados pela corré VEGA, e que, por esse motivo, seriam encaminhados a protesto. Relata que não reconhece os títulos, já que, no passado, sempre adquiria combustíveis dessa empresa, com pagamento à vista e de forma antecipada, inexistindo qualquer transação faturada que autorizasse a sua emissão. Acrescenta que, após 24/08/11, passou a comprar o combustível da

empresa ALCOMAN, devido a falta de credibilidade da corr  VEGA no mercado. Informa que o s cio propriet rio da empresa VEGA contou que houve um equ voco na emiss o dos t tulos e que, por isso, solicitou, por carta,   CEF a sua baixa e o seu cancelamento. Narra que registrou Boletim de Ocorr ncia para comunicar  s autoridades policiais competentes o cometimento de il cito penal pela corr  VEGA. Pede a quebra do sigilo banc rio da corr  VEGA, para confrontar todas as aquisi es de combust veis. Aduz que a corr  CEF, apesar de notificada pela autora da conduta fraudulenta da corr  VEGA, se recusa em baixar e cancelar os t tulos, prejudicando-a de forma grave e irrevers vel. Conclui que a corr  VEGA, de modo temer rio, sacou indevidamente contra a autora os t tulos e, quando a situa o saiu de seu controle, tentou baix -los, sob a alega o maliciosa de que estariam quitados, para a n o configura o de il cito penal pass vel de indeniza o. Argumenta que, por for a da responsabilidade civil, as r s t m obriga o de reparar o dano causado, mediante o pagamento de indeniza o   autora. Alega, ainda, ser not ria a dor do ofendido, cabendo o ressarcimento moral   autora desde o cometimento das condutas il citas. Devidamente citada, a r  apresentou sua contesta o  s fls. 69/88. Preliminarmente, argui a ilegitimidade de parte. No m rito, aduz que assinou com a corr  VEGA a C dula de Cr dito Banc rio - Conta Garantida CAIXA, por meio da qual foram oferecidas como garantia duplicatas/t tulos, entre os quais se encontram os discutidos no feito. Em raz o da aus ncia de pagamento na data aprazada, a CAIXA procedeu ao protesto dos t tulos,  nica conduta a ser praticada na condi o de portadora de t tulo de cr dito n o pago. Por isso, alega que n o cabe arcar com a indeniza o pelos danos morais sofridos pela autora, j  que a emiss o das duplicatas foi feita pela empresa VEGA. Prossegue aduzindo que estava apenas no exerc cio regular de direito, a fim de garantir o direito de cobran a em rela o ao sacador-endossante. Subsidiariamente ao pedido de improced ncia da a o, pede a CAIXA buscar nestes autos a restitui o do montante que liberou em favor da empresa VEGA. Argumenta, ainda, que h  necessidade de prova efetiva do preju zo para justificar indeniza o pela ofensa   honra objetiva, bem como que esta seja fixada dentro dos princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade. A corr  VEGA ofereceu sua Contesta o  s fls. 90/228. Em preliminar, assevera ser parte ileg tima. No m rito, relata que sempre forneceu combust veis   autora, raz o pela qual, semanalmente, separava certa quantidade para entrega futura, cujos pagamentos eram realizados antecipadamente. Conta que a autora possui cr dito junto   corr  VEGA, por isso, a emiss o das duplicatas tinha respaldo financeiro. Explica que n o descarta a possibilidade do Departamento de Suprimentos ter efetuado reserva de produtos para a autora, com emiss o das notas fiscais para entrega futura e, por um erro de faturamento, as correspondentes duplicatas foram remetidas ao banco para desconto. Prossegue, assinalando que n o houve m -f , tanto que, informada sobre a indica o para protesto dos t tulos, imediatamente formalizou   CAIXA pedido de baixa dos t tulos, encaminhando c pia do pleito   autora. Acrescenta que a CAIXA est  se utilizando de meios abusivos contra a autora para atingir e coagir a corr  VEGA ao cumprimento de cl usulas contratuais, atualmente em discuss o no Processo n  0000863-47.2012.403.6100, que tramitava junto   extinta 3  Vara C vel Federal. Conclui que a pr tica abusiva   feita pela CAIXA, tendo esta a responsabilidade de indenizar a autora, j  que foi formalmente comunicada da inexigibilidade dos t tulos. Afirmar ser excessivo o quantum requerido a t tulo de danos morais, tendo em vista que n o houve publicidade capaz de ensejar as dores decorrentes da negatiza o do nome junto ao cadastro de inadimplentes, ante a susta o dos protestos e a aus ncia de culpa por parte da empresa VEGA. R plica  s fls. 234/241. Em fase de especifica o de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 247/248, 250 e 252). Decis o de fl. 253, declinando da compet ncia estadual com determina o de remessa dos autos   Justi a Federal. Assim, vieram os autos conclusos para senten a. D E C I D O. A quest o envolvida nos autos cinge-se   an lise da responsabilidade das corr s pelo indevido protesto dos t tulos/duplicatas n s 1522, 1525 e 1606, emitidos em agosto de 2011, com vencimentos em 14/12/2011, tendo a autora como destinat ria. Quanto   apontada ilegitimidade passiva da CAIXA e da empresa VEGA, pontuo que legitimados ao processo s o os sujeitos da lide, isto  , os titulares dos interesses em conflito. A legitima o ativa caber  ao titular do interesse afirmado na pretens o e a legitima o passiva, ao titular do interesse que se op e ou resiste   pretens o. Parte leg tima  , ent o, aquela que se encontra em posi o processual (autor ou r u) coincidente com a situa o legitimadora, decorrente de certa previs o legal, relativamente  quela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o r u s o legitimados quando inseridos na mesma rela o jur dico-processual emergente da pretens o. A legitimidade do r u decorre, ent o, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a a o, a suportar os efeitos oriundos da senten a. Em outra acep o, a legitima o passiva caber  ao titular do interesse que se op e ou resiste   pretens o e, assim, contra ele dever  operar efeito   tutela jurisdicional. Como n o h  um crit rio  nico,   preciso pesquisar a legitimidade diante da situa o concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apre o, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos cr ditos objetos dos t tulos n s 1522, 1525 e 1606, bem como indeniza o pela suposta conduta il cita praticada pelas r s. Ora, considerando que os t tulos foram emitidos pela corr  VEGA e levados a protesto pela corr  CAIXA, evidente, ent o, em caso de proced ncia da a o, que ambas ter o de suportar as consequ ncias do julgamento. Portanto, n tida se mostra a legitimidade das corr s para figurar no polo passivo da a o. Passo ao exame do m rito. No tocante aos cr ditos referentes aos t tulos n s 1522, 1525 e 1606, a corr  VEGA admitiu em sua defesa que a emiss o das correspondentes notas fiscais decorreu de equ voco do Departamento de Suprimentos da empresa, j  que inexistiu a venda das mercadorias. Afirmou, ainda, haver um cr dito em nome da

autora, resultante de transações comerciais pretéritas. Entendo, pois, que a corré VEGA, de forma ativa, não se opõe à anulação dos títulos, ao contrário, reconheceu que a sua origem, vale dizer, as faturas não deveriam ter sido emitidas. No tocante à responsabilidade pelos atos apontados pela autora, impende tecer algumas considerações. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo derivado de conduta deste último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. A responsabilidade civil requer, então: a existência de uma ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, sendo necessária a prova real dessa lesão e o nexo de causalidade (vínculo) entre o dano e a ação. Somente se forem reunidos esses três elementos essenciais ocorrerá a responsabilidade civil. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. A função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. De início, importa assinalar que houve a prática de um ato ilícito em desfavor da autora, já que esta não tinha efetuado qualquer compra de combustível que ensejasse a emissão de notas fiscais/duplicatas nºs 1522, 1525 e 1606. Essa circunstância restou devidamente comprovada nos autos, como se extrai da defesa da corré VEGA e do documento de fls. 37/38.E, como o ato ilícito qualifica-se pela culpa, é preciso verificar quem o praticou, seja por ação ou omissão voluntária (dolo), seja por negligência ou imprudência (culpa). De acordo com a Contestação da corré VEGA, a empresa mesmo admite que ocorreu um erro de faturamento, ocasionando a indevida emissão das duplicatas e seu posterior encaminhamento à CAIXA para que se efetuasse o desconto. Pouco importa se houve ou não má-fé, já que, como fundamento para a responsabilidade civil, basta a ocorrência da negligência. O comportamento do agente é reprovado porque ele poderia ter agido de modo diferente e não o fez, violando norma jurídica protetora de interesses alheios. Assim, é inegável a culpa da corré VEGA pelo ato ilícito. Quanto à ré CAIXA, verifico que a intimação da autora para pagamento dos títulos mencionados acima (fls. 53/55) foi anterior à notificação extrajudicial realizada pela corré VEGA. Portanto, a instituição bancária agiu de conformidade com as normas jurídicas, pois não tinha conhecimento, à época da intimação, da ilicitude do ato. Segundo ponto a analisar é se houve dano de natureza moral à autora passível de reparação. Danos Morais são aqueles de natureza não-econômica e que se traduzem, como preleciona Carlos Alberto Bittar, em turbação de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. O valor da reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. De todo modo não é qualquer melindre que dá ensejo à reparação moral, mas sim a presença de grave lesão suportada pela vítima. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano expatrimonial, mas sim, que comprove a ocorrência do fato lesivo apto a gerar dano grave e relevante segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. Assim, os aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal não caracteriza dano moral, exceto se tiverem consequências externas graves. No caso em discussão, é relevante discorrer acerca do dano moral e abuso de direito. O uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se a ato ilícito, segundo o artigo 187 do Código Civil. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que o encaminhamento dos títulos descritos na inicial à CAIXA para o seu desconto, cuja emissão decorreu de manifesto erro inescusável da corré VEGA, causou desonrosas consequências ao sacado (autora). Com efeito, a autora não devia qualquer soma cambiária, razão pela qual o protesto indevido dos títulos trouxe reflexos na reputação do sacado, em face das falsas informações de insolvabilidade veiculadas no meio bancário e da preocupação da empresa na imagem errônea de mau pagador. Por fim, também restou comprovado o vínculo entre o prejuízo moral suportado pela autora e ação da corré VEGA que o produziu (nexo de causalidade), sendo esta a causa daquele. Pouco importa que o dano seja advindo de uma ação direta ou de sua consequência previsível, basta que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. É irrefutável que os títulos relacionados na exordial só foram levados a protesto porque a corré VEGA, culposamente, os emitiu, sem o devido lastro (operação mercantil) e os enviou à CAIXA para desconto. Esta, por sua vez, cumpriu seu papel estabelecido em obrigação contratual, levando-os a protesto. No tocante à quantificação do valor econômico a ser reposto à autora, ressalto que não pode ser expressão de puro arbítrio, devendo ser adotados critérios e parâmetros

pautados na prudente escolha do juiz e na força criativa da doutrina e jurisprudência. A indenização não compensa nem faz desaparecer a dor do ofendido, mas representa uma forma de tutelar o bem não-patrimonial que foi violado. Além disso, a responsabilidade civil contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito, já que tem função sancionatória, ao punir o sujeito passivo pela ação contrária ao ordenamento jurídico. Pois bem, para aproximar-me do arbitramento prudente e equitativo, adoto a posição maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, de arbitrar a indenização a partir de dois dados: nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, cotejados com as condições em que se deu a ofensa, sem que caracterize o enriquecimento sem causa. Sob esse raciocínio, adoto os seguintes critérios: potencial econômico da autora e da corré VEGA, o fato desta última ter tentado, após a lesão, diminuir seus efeitos, ao notificar extrajudicialmente a CAIXA para dar baixa nos títulos, comprometendo-se, ainda, a quitá-los (apesar da prova do pagamento não constar dos autos) e a gravidade da lesão. E, assim, arbitro o valor da indenização por danos morais, a ser suportada somente pela corré VEGA, em R\$20.000,00 (aproximadamente 50% do valor total dos títulos em fevereiro de 2012), acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 27/12/2011, data da apresentação e distribuição dos títulos no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incide a partir da sentença. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação dos títulos nºs nº 1525, R\$13.889,83, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11; nº 1522, R\$13.957,27, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11 e nº 1606, R\$14.119,20, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11. Condenei somente a corré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. ao pagamento de R\$20.000,00 (aproximadamente 50% do valor total dos títulos em fevereiro de 2012), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 27/12/2011, data da apresentação e distribuição dos títulos no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A correção monetária incidirá a partir da sentença. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela corré VEGA em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Condenei, ainda, a autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente, em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-32.2013.403.6100 - BENEDITO DELICIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

BENEDITO DELICIO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 696/704, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de contradição e obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Depreendo da análise dos autos que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento do depósito judicial e expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017279-56.2013.403.6100 - WALDEMIR CARNEVALLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALDEMIR CARNEVALLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da exigência contida no item 03 do Auto de Infração-MPF 0811100/00306/03. Aduz o autor que apenas ele foi intimado e autuado por suposta omissão de receita ou de rendimento no tocante aos valores creditados nas contas bancárias nºs 49550-6 e 46020-6, mantidas junto ao Banco Bradesco, em que pese constar também como titular dessas contas seu irmão, Wilson Miguel Carnevalli. Por isso, sustenta que ambos os titulares das contas deveriam ter sido intimados para comprovar a origem dos recursos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, circunstância esta que gerou a nulidade da autuação. Acrescenta que o fato de ter se responsabilizado pelas contas, uma vez que só o autor as movimentava, não sana o vício apontado acima. Afirma, ainda, que o fato de movimentar as contas bancárias não significa que houve renda ou lucro, já que aquelas eram usadas para depósito de valores oriundos de recursos pessoais e das pessoas jurídicas nas quais figura como sócio. Explica que usava as contas pessoais para realizar compras de mercadorias para as empresas das quais era sócio, havendo confusão entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica. Assevera que teve sua defesa cerceada, pois não foram apreciadas diversas provas apresentadas administrativamente, de molde que a verdade material foi suprimida pela verdade presumida. Subsidiariamente, pretende mostrar a origem dos depósitos bancários, com supedâneo nos documentos digitalizados à fl. 112. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/82. Assevera que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 9.481/97, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizadora do lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Acresce que se trata de presunção relativa, passível de prova em contrário, o que não ocorreu, já que a parte autora assumiu a inteira responsabilidade pela movimentação das contas bancárias, de modo que a autoridade administrativa não reconhece a responsabilidade conjunta da conta corrente. No que se refere à alegação de utilização das contas bancárias para operar os recursos da empresa A. CARVENALLI & CIA. LTDA., o Fisco considerou, pela documentação apresentada, que não há qualquer identidade entre os valores percebidos a partir das notas fiscais emitidas pela empresa e os depósitos bancários. Afirma, ainda, que foram apresentados documentos fora do prazo legal, em fase de recurso voluntário, e não da impugnação, motivo pelo qual não foram aceitos, por preclusão. Destaca a presunção de legitimidade do ato administrativo, somente afastável mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição, o que não logrou alcançar o autor. Réplica às fls. 87/93. Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 94/112). A União, por sua vez, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 115). Às fls. 120/123 a União informa que o Recurso Especial interposto pelo autor na via administrativa foi negado, por voto de qualidade. À fl. 130 foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor. Às fls. 132/135 o autor interpôs Agravo Retido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se aos seguintes pontos: legalidade da ausência de intimação do outro titular da conta bancárias nº 49550-6 - Sr. Wilson Miguel Carnevalli, irmão do autor - para comprovação da origem dos recursos depositados nessa conta e a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foram analisados os documentos juntados pelo autor, após a interposição do Recurso Voluntário, sob o argumento de que houve preclusão, em face do disposto no artigo 16 e seus parágrafos do Decreto nº 70.235/32. O Procedimento Administrativo Tributário é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, limitando-se o CTN a determinar que os atos sejam documentados e que seja fixado prazo para exercício da fiscalização, não se ocupando, porém, do procedimento. Referido decreto, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, dispõe sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Portanto, havendo dispositivo específico e válido no Decreto nº 70.235/72, este prevalece sobre a Lei nº 9.784/99, que define as regras para os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal em caráter geral, sua aplicação é, portanto, subsidiária. O procedimento administrativo fiscal abrange, então, todo o procedimento de fiscalização e de autuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa). O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811100/00306/03 foi instaurado em 26 de junho de 2003, por ordem de autoridade devidamente formalizada com a delimitação do trabalho a ser desempenhado, e resultou no Processo Administrativo nº 20986.001542/2004-04. Observo que, após a devida intimação do fiscalizado/autor para apresentar, entre outros documentos, os extratos da conta bancária nº 49.550-6, Agência 0128-7, Banco Bradesco, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, ele mesmo declarou (fl. 22) que, apesar da conta ter como co-titular o Sr. Wilson Miguel Carnevalli, sua movimentação não obstante conjunta, sempre o foi exclusivamente por mim, pela qual me responsabilizo individualmente.... O autor firmou, pois, a declaração unilateral de vontade, geradora de obrigações resultantes dessa vontade - oriunda de uma só pessoa -, e que é formada a partir do instante em que o agente se manifesta com intenção de se obrigar. Portanto, seu ato teve os efeitos jurídicos previstos em nosso ordenamento, mostrando-se plenamente válido, razão pela qual reprovoo o intento do autor de anulá-la, motivado, à evidência, pelo julgamento administrativo que lhe foi desfavorável. No tocante à apresentação das provas documentais após a interposição do Recurso Voluntário, impende transcrever o disposto no artigo 16, 4º, do Decreto nº 70.235/72: 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (g.n.)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (g.n.)b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Ora, remetendo-me ao exame do Processo Administrativo, cujas peças encontram-se no CD de fl. 112, verifico que os documentos juntados tardiamente pelo autor, em 05/10/2007, não eram novos, já que se referiam a fatos ocorridos no ano de 1999, também não serviam para contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos. Dessa forma, inaplicáveis as alíneas b e c do citado 4º do Decreto nº 70.235/72. Resta, assim, verificar se a impossibilidade de apresentação dos documentos na fase da impugnação decorreu de força maior, o que justificaria seu fornecimento em ocasião posterior. A Força Maior caracteriza-se pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura pela inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento. Na força maior há sempre um acidente que produz prejuízo, conhecendo a causa que dá origem ao evento, pois se trata de fato da natureza (inundações, raios, geada etc.). Dessa forma, a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaço-temporais. Pois bem, entendo ser irrefutável que o autor, não obstante intimado regularmente para apresentar documentos comprobatórios da escorreta movimentação bancária, com tempo mais

do que suficiente para assim proceder, deixou, por sua própria desídia, e não por força maior - ressalto que esta sequer restou comprovada - de apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal. Com efeito, a impugnação foi oferecida em 14/06/2004 e somente em 05/10/2007, vale dizer, três anos depois, o autor resolveu complementar os esclarecimentos solicitados, sem a prova, repita-se, da ocorrência da força maior. Manifestamente, o autor agiu em descompasso com o Decreto nº 70.235/72, inexistindo qualquer violação ao seu direito de defesa. Ao contrário, observei de todo o procedimento fiscal que a autoridade permitiu, por diversas vezes, mediante a prorrogação de prazos, ao autor apresentar as provas da movimentação regular de suas contas correntes (nºs 49.550-6 e 0046020-6, ambas do Banco Bradesco). Por fim, não é ocioso mencionar que todos os atos praticados pelas autoridades fiscais foram motivados, bem como houve a apreciação das provas oferecidas tempestivamente e dos argumentos da defesa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022690-80.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 317/336, apontando a existência de erro material e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A autora alega que a sentença declarou a não inclusão das referidas verbas sobre a base de incidência da contribuição previdenciária, sendo que a presente demanda tem por objeto a discussão acerca da contribuição social destinada ao SEBRAE, devidamente prevista no artigo 8º, 3º da Lei nº 8.029/1990. Sustenta, ainda, a omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à obrigatoriedade do reconhecimento da contribuição social destinada ao SEBRAE em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante. Em relação à alegada omissão no que tange à obrigatoriedade do reconhecimento da contribuição social destinada ao SEBRAE em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, verifico que a sentença foi expressa no sentido de que a constitucionalidade da contribuição social ao SEBRAE já foi pacificamente declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, verifico a ocorrência de erro material, em relação ao dispositivo da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte final da sentença, especificamente a partir da fl. 335, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada, para fins de declarar a não-incidência da contribuição social para o SEBRAE sobre o terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com contribuições da seguridade social, dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 11.12.2013, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução.(...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-41.2014.403.6100 - RENATA CRISTINA LUIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RENATA CRISTINA LUIZ face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na inicial. Tutela antecipada deferida às fls. 32/33. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/51. Réplica às fls. 67/70. Estando o feito em regular tramitação, a autora requereu a desistência do feito nos termos do artigo 269, V do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-60.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições na decisão retro. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006111-23.2014.403.6100 - ANTONIO CESAR SALOMONI(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CESAR SALOMONI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor à gozar a licença prêmio pelo período de 4 (quatro) meses, relativa aos períodos aquisitivos, não computados para fins de contagem de tempo de serviço: 04/05/1985 a 02/05/1990 (30 dias) e 03/05/1990 a 01/05/1995 (90 dias). Alega, em síntese, que, ao completar o tempo necessário para aposentadoria como Delegado da Polícia Federal, em 22/08/2003, optou por continuar na ativa, com isenção previdenciária, abono de permanência e não vinculação do período de licença-prêmio ao tempo de contribuição para a concessão do benefício. Narra que houve revisão do processo administrativo, em julho de 2010, em face da ilegalidade do cômputo de 20% de tempo ficto para aposentadoria, com nova fixação de data de início do abono de permanência (15/08/2005). Afirma que, ao requerer a fruição da licença-prêmio, foi surpreendido com o indeferimento do pleito administrativo, pela ausência de período não gozado. Sustenta que, apesar da opção expressa pelo gozo da licença, sem o cômputo em dobro para fins de aposentadoria, posto que já havia completado o número necessário de contribuições (trinta anos), a ré utilizou os quatro meses de licença do autor, para a concessão do abono de permanência. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 35/37, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/50v, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/156. As partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 157/158 e 159). Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao gozo da licença prêmio pelo período de 4 (quatro) meses, relativa aos períodos aquisitivos: 04/05/1985 a 02/05/1990 (30 dias) e 03/05/1990 a 01/05/1995 (90 dias). Depreendo da análise dos autos que o autor apresentou Termo de Opção (fl. 10) em 22/08/2003, optando por permanecer em atividade com a isenção previdenciária (abono de permanência) a partir de 10/10/2003, mas sem vinculação da licença prêmio. Ocorre que, o autor passou a receber o abono de permanência a partir de 10/10/2003, mas com o cômputo de 180 dias de licença prêmio. Observo que houve revisão do processo que originou o abono de permanência a partir de 10/10/2003, tendo sido concluído que o benefício deveria ter sido iniciado em 15/08/2005. Posteriormente, em nova revisão, considerando o pedido de exclusão dos 180 dias de licença prêmio computada em dobro para fins de abono de permanência, foi verificado que a data de início da concessão do benefício deveria ter sido 11/02/2006. Constato que em 17/03/2013, o autor apresentou pedido de concessão de licença-prêmio, que foi indeferido sob o argumento de ser vedada a desavervação do tempo de licença-prêmio (...) que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão do abono de permanência. Dessa forma, não assiste razão ao autor pleitear o gozo da licença prêmio, tendo em vista o recebimento de abono de permanência desde 10/10/2003, com o cômputo de 180 dias de licença prêmio. Ainda que tenha havido um equívoco pela administração, diante do termo de concessão inicialmente com o pedido de vinculação dos períodos de licenças prêmio por assiduidade (fl. 10) e posteriormente o pedido de não vinculação da licença prêmio (fl. 10v), entendo que uma eventual concessão de gozo da licença prêmio deveria ter como contrapartida a devolução dos valores de abono de permanência referente ao cômputo de licença prêmio. Ressalto que a procedência do pedido posto na inicial permitiria ao autor usufruir duplamente a Licença Prêmio, com o gozo em descanso e o cômputo em dobro para fins de concessão do abono de permanência. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008905-17.2014.403.6100 - EDITE MARIA DE JESUS(SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X ATELIER GRAFICO VIP LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDITE MARIA DE JESUS em face de ATELIER GRAFICO VIP LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fls. 71/72, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Melhoramentos CMPC LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido a extinção da contribuição social imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, em razão da inconstitucionalidade superveniente, desde janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade do Poder Executivo. Requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, bem como o direito de compensar todos os valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, nos últimos cinco anos a contar da propositura da demanda, com tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e com incidência de juros. Subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores decorrentes do direito reconhecido, devidamente atualizados e com aplicação de juros, por meio da repetição do indébito. Sustenta, em apertada síntese, a perda de finalidade da contribuição disposta no art. 1º da LC 110/01 desde janeiro de 2007. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 129/161). Decisão de fls. 162/164, que determinou a comprovação do pagamento da GRRF. Manifestação da autora à fl. 169, apresentando comprovante de pagamento das GRRF, do comprovante do depósito judicial referente à Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e planilha com composição dos valores. Decisão de fls. 186/190, que deferiu a tutela antecipada, em razão do depósito judicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 205/211, rebatendo os argumentos da parte autora e postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 225/236. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, a partir de janeiro de 2007. Depreendo que os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. E outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90. Constatado que as referidas contribuições foram criadas com a finalidade de gerar recursos para a cobertura das contas vinculadas ao FGTS, visando à reposição da correção monetária pelos índices expurgados da inflação. O Supremo Tribunal Federal assentou serem constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, afirmando que essas contribuições teriam natureza de contribuições sociais gerais e estariam submetidas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, alínea b, da Constituição da República, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC

110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2.556 / DF, DJe 20/09/2012) Insta observar que o Colendo STF posicionou-se no sentido da exigibilidade da contribuição em questão a partir de 1º de janeiro de 2002, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 30 de junho de 2001. Observo que a finalidade da contribuição em questão encontra-se definida no artigo 3º, 1º, da LC nº 110/01, in verbis: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Portanto, a finalidade da citada contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Ressalto, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, sendo válida sua exigibilidade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré a restituir à autora os prejuízos sofridos no valor de R\$ 7.495,00 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais), em razão de acidente de trânsito. Alega a autora que mantinha um contrato de seguro do veículo Renault Twingo Pack, 1.0, DAS 9421, que sofreu acidente de trânsito, em 05/06/2009, envolvendo a motocicleta Marca Honda, modelo CG-125, DRX 5824, de propriedade da ECT. Afirma que o veículo da ré estava em alta velocidade e não teve as cautelas necessárias em fazer a conversão, tendo sido de uma viela e cortado caminho por um local proibido, desencadeando o acidente. Aduz que em decorrência do sinistro, a autora indenizou seu cliente-segurado, motivo pelo qual busca seu direito de regresso junto a ré, que deve suportar os prejuízos em razão da má condução do veículo pelo seu funcionário. Juntou os documentos necessários para o deslinde do feito. Devidamente citada e intimada a comparecer à audiência de conciliação, que restou infrutífera, a ré apresentou contestação às fls. 93/119, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e as prerrogativas processuais conferidas à ECT. No mérito, teceu argumentos sustentando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 147/153. Decisão de fls. 154/155, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido os autos neste Juízo, foram ratificados os atos realizados na Justiça Estadual à fl. 172. Termo de audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas às fls. 196/200. Alegações finais da autora às fls. 207/211. Decisão de fl. 214, que determinou ao réu a juntada da cópia do prontuário do funcionário Airon Alexandre Dantas. Manifestação do réu à fl. 220, apresentando a ficha cadastral do empregado. Ofício recebido do Detran às fls. 234/238, apresentando cópia do prontuário pertencente a Airon Alexandre Dantas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de

14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Observe que a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual encontra-se superada.Afasto a alegada prescrição, tendo em vista que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação.Passo ao exame de mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais referentes a acidente de trânsito.Analisando a oitiva de testemunhas, dada a divergência dos testemunhos, não há como torná-la mais verossímil que o boletim de ocorrência formalizado pelas partes no dia do acidente.Cumpra observar que no Boletim de Ocorrência lavrado entre as partes, o funcionário da ECT, Sr. Airon Alexandre Dantas, declarou que transitava com o veículo 01 pela Rua Madame Curie no sentido bairro-centro e quando adentrou a esquerda na Rua Pierre Curie ocorreu a colisão com o veículo 02 que transitava pela Rua Pierre Curie no sentido centro-bairro, e que do acidente não houve vítimas de lesões corporais, sendo que o Sr. Sebastião Antonio da Silva, segurado da autora, concordou com a versão apresentada, conforme documento de fls. 125/128.Constato que o veículo Honda CG 125 pertencente à ECT não sofreu avarias, não houve nenhuma vítima de lesões corporais e o veículo Renault de propriedade do segurado da autora sofreu danos de pequena monta em sua lateral esquerda, dados que não amparam as alegações de que a motocicleta da empresa ré estava em alta velocidade e tenha colidido frontalmente com o veículo segurado.Verifico, ainda, em análise das imagens do local do acidente de fls. 129/131, que não ficou comprovado que o funcionário do réu saiu de uma viela e cortou caminho por um local proibido.Depreendo, portanto, que não restou demonstrada a culpa exclusiva da ré no acidente de trânsito a amparar o pedido de indenização postulado pela autora.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034632-61.2003.403.6100 (2003.61.00.034632-0) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução, proposta por SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES em face de BANCO ITAU S/A e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o Banco Itaú S/A informou que foi celebrado acordo na ação principal.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034630-91.2003.403.6100 (2003.61.00.034630-7) - BANCO ITAU S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO) X LINO FERNANDES FILHO X SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO ITAÚ S/A em desfavor de LINO FERNANDES FILHO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 30/10/2014, a exequente requereu a homologação do acordo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 05/08/2014, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022710-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS RICCA NETO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DOMINGOS RICCA NETO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em petição protocolizada em 14/11/2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011413-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA LOPES MACHADO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 30/10/2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão de renegociação para pagamento do contratado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da

procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, vez que os documentos foram devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REDECARD S/A contra ato coator do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como, aviso prévio indenizado. No mérito, requer também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social Patronal incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls.

105/109. Inconformadas, a impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 124/156 e 166/203), tendo sido negado seguimento ao recurso da União Federal (fls.

207/208). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 161/165. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 210, pelo prosseguimento do feito. Proferida sentença às fls.

214/223, anulada pelo E. TRF da 3ª Região, vez que o pedido não foi integralmente apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como, aviso prévio indenizado. As contribuições de

seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por

leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a

cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,

durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma

das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador

infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso

prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a

qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a

expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma

tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo

empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho

empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho

empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho

ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE.** 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983** Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STFA hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de

contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1.** No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de

insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 201402033954 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária patronal sobre prévio indenizado. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir a impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019845-75.2013.403.6100 - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído para a 15ª Vara Cível, com pedido de liminar, impetrado por FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização de produtos importados realizadas no momento em que a impetrante figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno. Aduz a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização capaz de ensejar a incidência do IPI, vez que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos produtos, todos já estão devidamente montados e embalados, prontos para a comercialização. Afirma que recolhe o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na saída das mercadorias do estabelecimento, quando ocorre a revenda, ou seja, é sujeito passivo do IPI em dois momentos distintos, o que ofende amplamente o princípio da isonomia tributária. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar deferida (fls. 96/99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 108/112. Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 113/119), tendo sido dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 139/143). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/132 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações de comercialização de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou

quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembaraço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembaraço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional.Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV dêste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da incidência do IPI não a industrialização e sim o produto industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bi-tributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido que sejam analisados os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em setembro de 2012. Liminar deferida às fls. 77/80 Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 100/130. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138). Intimada a comprovar que apresentou a documentação solicitada pela autoridade coatora, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GALDERMA BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias (em sentido estrito) e para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, salário educação e contribuição para o RAT/SAT, incidentes sobre horas extras, férias gozadas e em dobro, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, 13º salário, e as contribuições para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, incidentes sobre o terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. No mérito, requer também a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento das Contribuições incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 398/407. Inconformadas, a impetrante e a União Federal - Fazenda Nacional interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 426/438 e 462/476), tendo sido negado seguimento ao recurso da União (fls. 483/489). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 450/460. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 480/481, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias (em sentido estrito) e para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição ao INCRA, salário educação e contribuição para o RAT/SAT, incidentes sobre horas extras, férias gozadas e em dobro, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, 13º salário, e as contribuições para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, incidentes sobre o terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à

Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Em relação ao salário-maternidade, ainda conforme jurisprudência acima, ostenta natureza remuneratória do trabalho da empregada, configurando substituição da remuneração da segurada gestante, durante o período de licença-maternidade, tanto que está previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. A renda mensal do salário-maternidade corresponde à remuneração integral, estando sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), bem como as férias em dobro parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. O mesmo pode ser aplicado ao abono de férias que não compõe a remuneração, vez que resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL

DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 201402033954 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência das contribuições salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, visto prévio indenizado e abono de férias. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de das contribuições salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, visto prévio indenizado e abono de férias, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir a impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, visto prévio indenizado e abono de férias, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrado interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridades a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução, o que não ocorre no presente feito. Ante o exposto, entendo assistir razão do embargante. O presente writ foi interposto em face do ato coator do Gerente da Agência do INSS da Vila Maria. Proferida a sentença pelo Juízo da 16ª Vara Cível, a ação foi julgada procedente tendo sido concedida a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através do agendamento e atendimento por hora marcada em qualquer agência do INSS. Em assim sendo, em razão de a ação ter sido endereçada ao

Gerente Executivo do INSS - Ag. Vila Maria, somente poderá cumprir a ordem emanada pela sentença no âmbito da agência que administra. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente mandado de segurança, e concedo parcialmente a ordem para que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante protocolize mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo e demais requerimentos através de Agendamento e Atendimento por Hora Marcada, na Agência do INSS da Vila Maria....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014313-86.2014.403.6100 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de a impetrante proceder a entrega da declaração retificadora do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do período de 01/2011 a 12/2011, vez que é ilegal e indevida a vedação da transmissão da FCONT Retificadora mesmo após ter sido transmitido o FCONT do período seguinte. Alega a impetrante que, por estar sujeita à tributação com base no lucro real e ao Regime Tributário de Transição (RTT), a partir da edição da IN RFB n.º 949/2009, deveria realizar a escrituração do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT. Informa que a FCONT é transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração - SPED - Programa Validador e Assinador de Entrada de Dados aprovado pela IN RFB n.º 967/2009, disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Afirma que entregou a FCONT do período de 01/2011 a 12/2011 em tempo hábil, porém, após contatar equívocos, elaborou a FCONT retificadora. Ao tentar transmiti-la foi surpreendida com a mensagem de Retificação negada. Existe escrituração de competência seguinte, por ser vedada a retificação do FCONT quando já transmitido o referente ao ano-calendário posterior. Aduz que o ato da autoridade coatora, com base na vedação imposta pela IN RFB n.º 967/2009, que impede a transmissão do FCONT Retificadora, é ilegal e indevido. Liminar indeferida à fl. 33. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 43/48. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 49/57), convertido em retido (fl. 63). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59/61, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da impetrante proceder a entrega da declaração retificadora do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT do período de 01/2011 a 12/2011, vez que é ilegal e indevida a vedação da transmissão da FCONT Retificadora mesmo após ter sido transmitido o FCONT do período seguinte. Em que pesem as alegações da impetrante, verifico não haver qualquer ilegalidade conduta da autoridade impetrada. O Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) foi instituído pela IN RFB n.º 949 de 16 de junho de 2009, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real e ao regime Tributário de Transição (RTT), que dispõe: Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo. 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. 3º O atendimento à condição prevista no 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999. 4º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011) Art. 9º O FCONT deverá ser apresentado em meio digital até às 24 (vinte e quatro) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no dia 15 de outubro de 2009, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Para a apresentação do FCONT é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 967 de 15 de outubro de 2009 e alterações posteriores pela Instrução Normativa RFB n.º 1.272 de 4 de junho de 2012, aprovou o Programa Validador e Assinador de Entrada de dados para o FCONT, permitindo a sua retificação até a transmissão do FCONT referente ao ano-calendário posterior, in verbis: Art. 2º O FCont será transmitido anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a utilização de aplicativo de que trata o art. 1º,

disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, o FCont deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. 2º O prazo para entrega do FCont será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração. 3º A obrigatoriedade de entrega do FCont, na forma prevista no 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. 4º Para a apresentação do FCont é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. 5º Para os casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2011, depois do mês de outubro de 2011, e em 2012, até o mês de maio de 2012, a apresentação dos dados a que se refere o art. 1º deverá ocorrer até o último dia útil do mês de junho de 2012. (NR) Art. 4º O FCont transmitido referente a determinado ano-calendário poderá ser retificado até a transmissão do FCont referente ao ano-calendário posterior. (NR) Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. No caso em apreço, por uma questão operacional de sistema, a negativa ao pleito do impetrante foi automática, não sendo viável para a administração pública apreciar, individualmente, as retificadoras apresentadas intempestivamente. Assim, observo que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta do impetrado, não cabendo ao Judiciário alterar o ato administrativo, sob pena de afronta aos ditames constitucionais e legais. Logo, reputo legal e constitucional o ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual entendo ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015633-74.2014.403.6100 - PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato coator do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a seja reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias, e pagas no mês anterior, 13º salário, indenizado, férias pagas no mês anterior, durante os últimos 5 anos. Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuição para a Previdência Social incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 92/95. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 106/117. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fl. 120, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre sobre aviso prévio indenizado, férias, 1/3 de férias, e pagas no mês anterior, 13º salário, indenizado, férias pagas no mês anterior. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei n.º 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os

ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. As verbas referentes a férias indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, a Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é

garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343983 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/10/2013 Data da Decisão 19/09/2013 Data da Publicação 04/10/2013 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00007 PAR:00002 Contribuição previdenciária sobre gratificação natalina (13º salário): legitimidade (Súmula 688). 2. Recurso extraordinário: competência do Relator para negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal (C.Pr.Civil, art. 557, caput; RISTF, art. 21, 1º). Processo RE-AgR 213684 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Sigla do órgão STF Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00557 CAPUT CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-00021 PAR-00001 RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED LEI-007787 ANO-1989 LEG-FED SUMSTF-000207 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000688 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Assim, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante, a saber: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério da impetrante, por meio de restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, apor o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título com créditos de contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015855-42.2014.403.6100 - JURANDIR DANTAS GICO (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por JURANDIR DANTAS GICO contra ato supostamente coator do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, para o fim de determinar que o impetrado realize ou disponibilize acesso via Central do Aluno, no prazo de 72 horas, a matrícula do impetrante na disciplina Direito Tributário II, regime de dependência, no período noturno, no campus Vergueiro. Sustenta, em síntese, que apesar de ter efetuado o pagamento da matrícula, o seu pedido foi negado, sob a alegação de não haver vagas, razão pela qual entende ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/123. Liminar indeferida às fls. 125/127. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do

presente writ (fl. 140). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016324-88.2014.403.6100 - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, MIPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANÇA LTDA - ME contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE EM SÃO PAULO, objetivando não ser obrigada ao recolhimento do IPI na saída da mercadoria do seu estabelecimento e tão somente no desembarço aduaneiro, em razão do principio da estrita legalidade tributária e isonomia. Aduz a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização capaz de ensejar a incidência do IPI, vez que, quando realiza o desembarço aduaneiro dos produtos, todos já estão prontos para a comercialização, não sendo viável a nova cobrança do IPI na saída ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida (fls. 41/43). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 54/65). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 79/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/104 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações saída de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembarço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembarço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV d'êste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da incidência do IPI não a industrialização e sim o produto

industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bitributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016580-31.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória.Aduz a impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias gozadas. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista em lei.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar indeferida às fls. 55/58.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 75/85.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 86/88, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição social incidente sobre as férias usufruídas.De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho considera remuneração a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, em retribuição ao trabalho efetivamente prestado ou colocado à disposição do empregador, conforme segue:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem

que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pela impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, na esteira do entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da natureza social da contribuição. No tocante às férias gozadas, direito social assegurado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, XVII (gozo de férias anuais remuneradas), parece-me nítida sua natureza salarial, visto que esse adicional é pago como se o empregado estivesse em serviço, ou seja, há a ficção constitucional e legal de ocorre a prestação do serviço. Trata-se da aplicabilidade do princípio da remunerabilidade do direito do empregado às férias, segundo o qual é assegurada a remuneração integral, como se o mês de férias fosse de serviço. Nesse sentido, a verba paga a título de férias é sujeita à incidência da contribuição à Seguridade Social, orientação alinhada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Assim, resta demonstrado que não foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pela Impetrante. POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007848-95.2013.403.6100 - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS

LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO

LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A requerente propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a sustação definitiva do protesto dos títulos nºs 1525, 1522 e 1606. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão do juízo estadual à fl. 40, que deferiu a liminar, mediante caução, bem como determinou a integração no polo passivo da CAIXA e a alteração da competência. Contestação da CAIXA às fls.

92/131. Redistribuídos os autos a este juízo. Certidão de fl. 198 acerca da intempestividade da defesa da corré VEGA. Fls. 199/203, indeferida a liminar neste juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A sentença proferida na ação principal determinou a anulação dos títulos nºs nº 1525, R\$13.889,83, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11; nº 1522, R\$13.957,27, emitido em 10/08/11 e vencido em 14/12/11 e nº 1606, R\$14.119,20, emitido em 16/08/11 e vencido em 20/12/11, já que foram lançados de forma infundada pela corré VEGA. Por isso, mostrou-se ilícito o ato da referida ré, consistente na remessa à CAIXA para desconto e, por consequência, restou indevido o encaminhamento dos títulos a protesto. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, para determinar a sustação do protesto dos títulos nºs 1525, 1522 e 1606, relativos aos Protocolos nºs 0774-28//12/2011-67, 0775-28/12/2011 e 0262*03/01/2012-1. Reconsidero, outrossim, a decisão de fls. 199/203, concedendo a liminar. Custas

ex lege. Sem honorários advocatícios por abalizados na ação principal. Oficie-se ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgada da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018499-55.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA TORRES LIMA GARCIA(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por ISABEL CRISTINA TORRES LIMA GARCIA, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nascida na Região Metropolitana da Circunscrição de Universidad - Chile, em 29 de dezembro de 1972, filha de mãe brasileira, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como obteve a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme documento juntado aos autos. Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente cumpriu todas as exigências constitucionais para optar pela nacionalidade brasileira com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 633). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no I inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013584-70.2008.403.6100 (2008.61.00.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor de EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA e outros, na qual o MPF requereu a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal dos executados. Consta dos autos que as instituições financeiras, Receita Federal e companhias telefônicas já apresentaram os documentos pertinentes. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte exequente informou que não se opõe a extinção do feito. Posto Isso, em razão de já ter sido alcançado o objeto do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETTEC ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 1284). Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado INSS satisfaz os débitos por meio dos ofícios requisitórios (fl. 1332/1333). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017186-64.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES

Chamo o feito à ordem. Face a constatação de erro material na sentença de fls. 2953/2972, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido exarado na presente ação civil pública, nos termos dos artigos 9º, I, 11, inciso III e artigo 12 e seu parágrafo único, e, artigo 21, inciso I, todos da Lei 8.429/92, ao que condeno Cleber Luis Quinhões à perda da função pública, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos por três anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, pena de multa que arbitro em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração auferida pelo agente, no montante de R\$ 150.286,60 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos, e, por fim, mantenho a pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2008-SR/DPF/SP. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho os efeitos da liminar deferida nestes autos. Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009633-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SANDRO AURELIO DO NASCIMENTO

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDRO AURÉLIO DO NASCIMENTO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida às fls. 45/47. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 56. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3003

EMBARGOS A EXECUCAO

0021529-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2014.403.6100) FABIOLA ROCHA DELLA PRIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5072

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 492. Observo que o presente feito foi intentado originalmente como ação de busca e apreensão voltada contra os réus Turbo Technick Comercial Ltda ME, Wilson Zafalon e Cleovaldo Berto (fls. 2/3). Posteriormente, em atendimento a pedido deduzido pelo autor (fls. 85/87), restou convertida em ação de depósito (fls. 110), diante da não localização do bem cuja apreensão era perseguida nos autos. O demandante manifestou-se, então, especificando que o efetivo depositário do bem era tão somente o requerido Wilson Zafalon, razão pela qual requereu o prosseguimento da ação de depósito exclusivamente contra ele (fls. 127/128), o que restou deferido pelo Juízo, com a exclusão dos réus Turbo Technick Comercial Ltda ME e Cleovaldo Berto (fls. 152), sendo proferida sentença de procedência do pedido (fls. 155/156), transitada em julgado, na qual somente o mencionado requerido Wilson foi responsabilizado. No decorrer da demanda, constatou-se que o bem, apesar de restituído à demandante, por fim se transformara em sucata (fls. 276/277, 282/283, 288/300, 339/341), tendo o Juízo determinado, em atendimento ao pleito da autora (fls. 344/346), o prosseguimento da ação, observado o rito da execução previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil (fls. 347). Não satisfeita a pretensão executiva, vez que encontrado e apropriado pequeno valor penhorável (fls. 389/390, 404/408, 454/455, 458, 483/485, 489/492, 497, 516/520, 525/526, 528, 533/535, 537/538, 546 e 548) após a citação do devedor Wilson Zafalon e o seu comparecimento aos autos (fls. 355, 374/380, 415, 418, 445/447, 498/502), o autor/exequente pugnou pela reinclusão dos réus Turbo Technick Comercial Ltda ME e Cleovaldo Berto no polo passivo do feito (fls. 489/491), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 492), decisão que ora se reconsidera em parte. Com efeito, a sentença proferida nos autos - que reconheceu a procedência da ação de depósito (fls. 155/156) - fez coisa julgada apenas entre o autor e o réu Wilson Zafalon, já que os requeridos Turbo Technick Comercial Ltda ME e Cleovaldo Berto haviam sido excluídos da lide por iniciativa do próprio demandante, sob a alegação de que o depositário do bem perseguido inicialmente neste feito era o Sr. Wilson (fls. 127/128 e 152). Assim, a execução a que se dá prosseguimento somente pode ser encetada em face do mencionado executado Wilson Zafalon, já que o título executivo judicial que embasa a pretensão executiva em curso formou-se apenas entre o autor (FINAME) e o mencionado réu. Não encontro, portanto motivação suficiente para que os réus Turbo Technick Comercial Ltda ME e Cleovaldo Berto sejam novamente chamados aos autos em fase de execução que prossegue apenas contra Wilson Zafalon. À luz do quanto acima fundamentado, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 492 para o efeito de refutar o pedido de inclusão de Turbo Technick Comercial Ltda ME e de Cleovaldo Berto no polo passivo da execução em curso. 2. O exequente comparece nos autos sustentando a ocorrência de fraude à execução (fls. 597/601). Alega ter empreendido diversas diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados, não tendo alcançado, no entanto, o sucesso almejado. Aduz que, após ser citado em 12 de março de 2012, o executado Wilson Zafalon averbou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba - SP, em 5 de março de 2013, escritura datada de 27 de dezembro de 1994 pela qual lhe era transferida a propriedade do bem imóvel sob matrícula nº 90313 daquele cartório. Acrescenta que, na sequência, o executado alienou o bem a Maurício Hideaki Shiino e Heloisa Bonifácio Shiino por meio de escritura datada de 12 de abril de 2013. Argumenta que a alienação de bens na pendência de ação judicial que possa levar o devedor à insolvência é considerada fraude à execução, nos termos do disposto no artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil. De outro norte, assevera que os requisitos para caracterização da fraude à execução são a litispendência (citação válida do executado antes da alienação do imóvel) e frustração dos meios executórios (não localização de bens penhoráveis pertencentes ao executado, além daquele ora cogitado),

esta última substitutiva do estado de insolvência. Ressalta, ainda, a má-fé dos compradores do bem, já que dispensaram as certidões exigidas por lei. Pleiteia, assim, seja decretada a fraude ora suscitada e a ineficácia da alienação noticiada, penhorando-se a cota parte do imóvel pertencente ao executado Wilson Zafalon, correspondente a 7,1428% do bem, com a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Instado a manifestar-se, o executado Wilson Zafalon defende não restar caracterizado o instituto invocado pelo exequente, considerando que a) o imóvel cogitado não constava de rol de bens a serem penhorados nestes autos, tampouco se encontrava penhorado, bem como b) a ausência de intenção de fraudar a execução; c) a inexistência de má-fé por parte dos compradores, sendo de se aplicar o disposto na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se que por ocasião da transferência de titularidade foi apresentada certidão atualizada da matrícula, da qual não se colhia o apontamento de qualquer gravame sobre o imóvel; d) a impossibilidade de penhora sobre bem de família, já que d.1) o bem foi recebido em doação realizada por seus pais aos herdeiros e d.2) não possui outro imóvel, o que afasta a possibilidade de penhora sobre o prédio e impede a configuração da fraude aventada nos autos. Invoca jurisprudência favorável à sua tese (fls. 615/626). DECIDO. Não obstante se possa debater sobre a conduta adotada pelo executado Wilson Zafalon ao retardar o registro imobiliário da doação recebida e posteriormente alienar o imóvel cogitado mesmo ciente da execução promovida contra si, fato é que o bem se encontra atualmente nas mãos de terceiro adquirente, o que demanda a investigação sobre as circunstâncias da venda do imóvel. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, cristalizado na Súmula nº 375, no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, sequer há que se cogitar da prova do registro da penhora, já que não pendia sobre o bem tal constrição judicial, vindo somente agora aos autos a notícia da existência do imóvel e de sua alienação. Remanesce, portanto, à luz da orientação sumulada, a necessidade de prova de má-fé do terceiro adquirente. A Corte Superior vem entendendo que a mera existência de ação judicial em curso não é suficiente, de per si, para caracterizar a fraude à execução, mostrando-se necessária a demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda, incumbindo ao credor a desconstituição da presunção de boa-fé do comprador do bem. Nessa direção, confira os julgados abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO APRECIADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. 2. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 375/STJ, segundo a qual, para que seja reconhecida a fraude à execução, necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No caso dos autos, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja aferida, com base na prova dos autos, a existência do requisito subjetivo (má-fé do terceiro adquirente). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 682512, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/10/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE QUOTAS SOCIAIS ANTERIOR À PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência (eventos damni); e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato junto a órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia. 2. Havendo prévio registro, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo (CPC, arts. 615-A e 659). De outro lado, não havendo esse registro prévio, sobre o credor-exequente recai o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo. Deve, nesse caso, ser resguardada a boa-fé do terceiro. 3. É sobretudo a posição do terceiro adquirente a título oneroso, que não é parte no processo, que deve ser examinada pelo julgador. É aí que deve ser verificada a presença de boa-fé ou de indícios de má-fé. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 4. Na hipótese em exame, verifica-se a existência de obscuridade e omissão no v. acórdão recorrido (CPC, art. 535), pois, tendo em vista que a alienação das quotas sociais (maio e junho de 1994) ocorreu anteriormente à efetivação da penhora (outubro de 1994), incumbia à eg. Corte estadual, ao motivar seu entendimento: a) melhor esclarecer a questão acerca da comprovação da insolvência do devedor, esposo da alienante; e, sobretudo, b) deliberar se os terceiros adquirentes tinham conhecimento prévio da demanda em curso, envolvendo o cônjuge da alienante, apta a reduzi-lo à insolvência, de modo a caracterizar a má-fé dos adquirentes. 5. Recurso especial provido. (REsp nº 437184, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/4/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À

EXECUÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.I - Tanto o aresto embargado como o paradigma colacionado afirmam, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, quando não houver penhora registrada, é exigida, para a caracterização da fraude à execução do art. 593, II, do CPC, a prova, a cargo do exequente, da ciência do adquirente do imóvel quanto à existência de ação em curso no momento da alienação do bem e de ser tal demanda apta a reduzir o alienante à insolvência.II - No aresto embargado, nada se decidiu acerca do requisito subjetivo da boa-fé, seja tácita ou explicitamente. No julgado paradigma houve reconhecimento tácito da boa-fé do adquirente do imóvel, concluindo-se pela não ocorrência de fraude.III - Sendo diversos os contornos fáticos entre os arestos em confronto, não há como serem conhecidos os embargos de divergência.IV - Embargos não conhecidos. (REsp nº 1113531, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 21/6/2012)No caso concreto, o exequente não se desincumbe do ônus de provar a ciência, pelos compradores, no momento da aquisição do imóvel, da existência da presente ação em curso, de molde a caracterizar a má-fé que pudesse justificar a decretação da fraude à execução.Nessa direção, sequer aproveita ao credor a alegação singela de que os compradores dispensaram a apresentação das certidões exigidas por lei, o que acarretaria o reconhecimento do comportamento desleal. Tal argumento não se mostra suficiente ao afastamento da boa-fé dos adquirentes, mormente no caso presente, em que os vendedores - dentre eles o executado Wilson Zafalon - declararam expressamente, por ocasião da alienação do imóvel, sob responsabilidade civil e criminal, que não há contra eles nenhum feito ajuizado por ações reais ou pessoais reipersecutórias que envolvam o imóvel ora alienado (fls. 606), induzindo os compradores, em consequência, a acreditarem na inexistência de demandas judiciais que pudessem, eventualmente, ter o condão de alcançar o bem que estavam adquirindo.Tenho, assim, que na hipótese presente não restou derribada a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, razão pela qual indefiro o pedido do exequente (fls. 597/601) quanto ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução relacionada à venda do imóvel cogitado nos autos.Considerando o que restou decidido no item 1 da presente decisão, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Turbo Technick Comercial Ltda ME e de Cleovaldo Berto do polo passivo da execução.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2014.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)
Defiro aos réus o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 1342.I.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré, citada por edital, apresentou embargos por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários, bem como que é ilegal a cumulação da TR com juros de 1,57% ao mês.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica

entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da cumulação da TR com juros de 1,57%: Entendo que não há ilegalidade na cumulação de juros com a correção monetária estabelecida pela TR, visto que a Taxa Referencial não constitui juros e sim mera atualização dos valores. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EResp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quinta (fls. 14). O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 228). Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser

fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0672554-10.1991.403.6100 (91.0672554-6) - METALSINTER IND E COM DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA X AUTO POSTO ELIANE LTDA X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

Fls. 497/495: anote-se a penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo de fls. 490, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo sobrestado. I.

0000991-68.1992.403.6100 (92.0000991-3) - ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0003499-84.1992.403.6100 (92.0003499-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE

SP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 66.685,41 (sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 398/400, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista a redistribuição do feito, recebo a conclusão. Fls. 285/298 e 300/301: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.I.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Fl. 860: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME

Fl. 170: manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0023691-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023691-0) - JOSE GABRIEL FERREIRA X SILVIA REGINA FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030600-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030600-5) - MARIA ELISA DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016245-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016245-0) - ADRIANO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/520: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 498/500, em 5 (cinco) dias.I.

0023053-38.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0011808-93.2012.403.6100 - WILLIAM BRAUNER(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 548/549, em 5 (cinco) dias.I.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0013756-70.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0003923-91.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016248-98.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.090,22 (hum mil e noventa reais e vinte e dois centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 144/146, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Designo o dia 15/12/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A parte autora alega às fls. 308/309, que na tentativa de expedição de novo licenciamento do veículo sem

anotação de restrição, foi informado pelo DETRAN que a competência para promover a supressão do termo Ação Judicial, indevidamente lançada no CRV, seria do CETIP. Requer, então, expedição de ofício diretamente a essa empresa. O DETRAN apesar de notificado à fl. 274 e 287, e informado ao Juízo à fl. 289 que havia liberado a restrição, não deu cumprimento à decisão de fls. 272, que determinava a retificação do CRV do veículo Honda FIT, placa EIO 8463 suprimindo o termo restrição judicial. Diante das alegações da parte autora, indefiro a expedição de ofício diretamente ao CETIP, visto que o DETRAN deverá tomar as providências cabíveis junto ao CETIP a fim de suprimir a restrição mantida. Determino seja expedido mandado de intimação ao DETRAN, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que cumpra a decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 2080/2191. Manifeste-se a parte autora, em 5 dias. Int. São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0014145-84.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017687-13.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017894-12.2014.403.6100 - LUCIANO MIGLIORE(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018397-33.2014.403.6100 - FABRICIA ALVES NARVAIS(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Designo o dia 27 de maio de 2015 às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0018685-78.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA GOBBI DE CASTRO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018987-10.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz

que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO

CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o

periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de novembro de 2014.

0022728-58.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Retifique o autor o polo passivo da ação, vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

CARTA PRECATORIA

0019756-18.2014.403.6100 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP212756 - GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA) X FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO019700 - GEORGES DE MOURA FERREIRA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifeste-se a ECT acerca do imóvel oferecido para penhora, à fl. 41, em 5 (cinco) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005283-27.2014.403.6100 - ELIANE IGUCHI NICOLAU(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a impetrante sua representação processual, bem como justifique o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentando a versão original do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência, vez que os documentos de fls. 17 e 220 são cópias. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

0017753-90.2014.403.6100 - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA(SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA)

X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 81/87: O impetrante requer a suspensão do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público para averiguação do cometimento dos crimes de denunciação caluniosa e falso testemunho.Preliminarmente, determino:a) a notificação da autoridade coatora para que acoste ao feito o regulamento da pós-graduação cursada pelo postulante;b) a intimação da Universidade Federal de São Paulo para que informe a este Juízo, pormenorizadamente, sobre o processo de desligamento do requerente do curso de Doutorado, consoante noticiado pelo impetrado (fls. 48 e seguintes).Com a vinda de ambas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos novamente para sentença.Int.São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 1563/1564, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante BARROS SUPER LANCHONETE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (RAT, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Salário Educação, INCRA) e FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias, férias não gozadas e respectivo terço, auxílio creche, horas extras e salário maternidade, abstendo-se a autoridade de praticar atos coercitivos tendentes a exigir referidos encargos com a inclusão das verbas discutidas em suas bases de cálculo, tampouco negar a expedição de certidão de regularidade fiscal sob tal fundamento ou inscrever o nome da impetrante no Cadin.Relata, em síntese, que para o recolhimento das contribuições discutidas nos autos não é permitido que sejam considerados valores que não são destinados a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Discorre sobre as verbas discutidas nos autos e defende que não possuem natureza salarial, vez que não representam retribuição a qualquer trabalho prestado, mas sim natureza indenizatória. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/1554.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (RAT, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Salário Educação, INCRA) e FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente, (iii) terço de férias, (iv) férias não gozadas e respectivo terço, (v) auxílio creche, (vi) horas extras e (vii) salário maternidade.A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária.Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.Em relação ao FGTS, a Lei nº 8.036/90 que dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço previu em seu artigo 15 o seguinte:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, passo a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba.(i) aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve

haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS**. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(ii) terço de fériasNo tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(ii) 15 dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidenteDa mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO**. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)(iv) férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo terçoEm que pese a impetrante utilize a expressão férias não gozadas, em verdade quer se referir ao abono de férias e que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando

nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. (v) auxílio creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014) (vi) horas extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (vii) salário maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o

salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/201; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (RAT, Sesc, Senac, Senai, Sebrae, Salário Educação, INCRA) e do FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, (iii) terço de férias, (iv) abono pecuniário de férias e (v) auxílio creche, abstendo-se a autoridade de praticar atos coercitivos tendentes a exigir tais contribuições com a inclusão das referidas verbas em suas bases de cálculo, tampouco negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin sob tal fundamento.Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Após a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação mandamental, instaurou-se controvérsia quanto à destinação a ser dada aos depósitos judiciais realizados no feito (fls. 520/521, 532/534verso, 551/552, 555 e verso).A autora defende a possibilidade de conversão em renda da União de parte dos montantes depositados e de levantamento da importância remanescente, consoante valores que indica (fls. 521, 529/530), ao passo em que a requerida opõe-se energicamente a tal pretensão, pleiteando a conversão integral dos depósitos em seu favor, sob a alegação de que o artigo 13 da Medida Provisória nº 303/2006 não ampara o pedido esboçado pela requerente, considerando que os depósitos judiciais devem ser integralmente revertidos à Fazenda Pública.Por fim, a autora desiste da ação e renuncia ao direito sobre o qual se funda a demanda para o fim de inclusão dos débitos debatidos nesta sede no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as reduções ali previstas (556/558), pedido com o qual não concorda a ré (fls. 580 e verso), insistindo na conversão integral dos valores depositados em Juízo.Decido.Inicialmente, afasto a pretensão da autora de ver homologada a desistência/renúncia ao direito em que se funda a ação para efeito de aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009.Iso porque, no caso concreto, já restou homologada nos autos tal renúncia, o que se deu expressamente nos termos da Medida Provisória nº 303/2006.Assim, não obstante entenda possível a homologação da renúncia após a prolação de decisão transitada em julgado, na situação formada na espécie tal medida mostra-se impertinente, já que a decisão final proferida no feito já levou em conta a anterior renúncia manifestada pela autora nos autos tendo como pano de fundo a discussão específica relativa à aplicação das disposições contidas na Medida Provisória nº 303/2006 (fls. 373/378, 460/461, 469/471verso, 516/517).Essa constatação é importante também para fixar o norte quanto ao debate sobre o destino a ser dado aos depósitos judiciais constantes dos autos.Tenho que a resistência oferecida pela União não prospera.A sentença proferida neste processo acolheu o pedido de renúncia manifestada pela autora, homologando-o, determinando expressamente à União Federal que apresente planilha detalhada do débito, indicando quais os valores serão convertidos em renda e aqueles a serem levantados em favor da autora, considerando os benefícios instituídos pela Medida Provisória aventada nos autos (fls. 378 - grifei).Tal decisão transitou em julgado no que toca com a mencionada disposição, já que o recurso encetado pela requerida orbitou tão somente em torno da questão relativa à condenação em verba honorária, daí porque a instância superior ateve-se ao mencionado debate (fls. 460/461, 469/471verso, 516/517), restando devidos, por fim, honorários advocatícios apenas na ação principal.Tenho, portanto, que a decisão final proferida neste feito não agasalha o entendimento esposado pela ré quanto à conversão integral dos valores depositados em seu favor, vez que consignada ostensiva e categoricamente na sentença a aplicação dos benefícios da Medida Provisória nº 303/2006 (discutida durante a tramitação do feito, mormente na fase em que a autora pleiteava a homologação da renúncia ao direito em que se funda a demanda - fls. 254/371), o que enseja a observância das reduções determinadas naquele diploma.Não suficiente tal

constatação, entendo que de todo modo a tese defendida pela União mostra-se desarrazoada. A ré defende que o artigo 13 da citada Medida Provisória nº 303/2006 impediria o deferimento do pedido deduzido pela autora, sob o argumento de que na hipótese de existência de depósitos judiciais não se aplicariam as reduções previstas naquela norma, devendo ser integralmente convertidos os valores em renda da União. Não vislumbro na norma cogitada o discrimen sustentado pela União. Vejamos, no que diz com a discussão posta no feito, a redação dos dispositivos legais que se relacionam com o caso concreto: Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo. 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções: I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício. (grifei) Art. 13. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. (grifei) O que se extrai em primeira análise é que as reduções determinadas pela Medida Provisória nº 303/2006 poderiam ser aplicadas tanto para os pagamentos à vista quanto para a opção de parcelamento, ambas na modalidade prevista no artigo 9º daquela norma, que é o dispositivo invocado desde o início pela autora (pagamento à vista mediante utilização dos depósitos judiciais) para efeito de renúncia nestes autos e que por fim restou acolhido em sentença (fls. 255 e seguintes). Nada estabeleceu o legislador, especificamente no mencionado dispositivo, quanto à diferenciação dos benefícios na hipótese de existência de depósito judicial. Tal discrimen é adotado exclusivamente no artigo 13 do diploma legal, esse sim a estabelecer que Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, dicção que poderia, eventualmente, ser esgrimida para justificar a interpretação mais restritiva adotada pela União, a qual de todo modo somente poderia ser aplicada à hipótese de parcelamento (nas suas variadas formas, conforme se vê do disposto nos artigos 1º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 303/2006), o que não corresponde ao caso dos autos, como visto, em que a autora pretende liquidar à vista os débitos discutidos mediante utilização dos depósitos judiciais. Entender de modo diverso, permitindo a conversão integral dos valores depositados em favor da União sem a aplicação das reduções cogitadas implicaria violar o princípio da isonomia, já que se daria a contribuintes postos na mesma situação - inadimplência (existência de débitos pendentes) - tratamento desigual. Vale dizer: a) àquele que não depositou o valor em Juízo, uma vez enquadrado na hipótese legal (artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006 - débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003), seria permitido usufruir da benesse da redução de trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício para o pagamento à vista; b) enquanto ao contribuinte posicionado na mesma situação, que, contudo, de forma cautelosa, adiantou-se e depositou em Juízo o valor do tributo questionado, vendo-se de pronto desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, que fica com plena disponibilidade do montante (já que Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, conforme sistemática instituída pelo artigo 1º, 2º da Lei nº 9.703/98, legislação essa que rege os depósitos efetivados nestes autos) seria negada a concessão das reduções já mencionadas, vendo-se obrigado a suportar o débito em sua inteireza, sem qualquer benefício atribuído ao mau pagador que preferiu simplesmente inadimplir. Admitir-se tal odiosa discriminação implicaria afrontar o comando expresso no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, assim redigido, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (grifei) Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade/exigibilidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar, flagrantemente, contra o texto constitucional. Assim, a recusa da Fazenda em reconhecer o direito postulado - posição essa que, como visto acima, sequer encontra amparo no texto expresso da Medida Provisória nº 303/2006 e ainda que assim não fosse, estaria em confronto com o primado constitucional da isonomia -, não merece ser albergada. Face ao exposto, acolho a pretensão deduzida pela autora para reconhecer o direito de ver aplicadas aos valores depositados judicialmente as reduções dispostas no artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006. Em consequência, deve a União apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cálculo dos valores a serem convertidos em seu favor e levantados pela parte autora, consoante as reduções previstas no artigo 9º da Medida Provisória nº 303/2006, sob pena de serem adotados os cálculos oferecidos pela requerente a fls. 520/521 e 529/530. À vista da alteração societária trazida a fls. 254/255 e 259/319, remetam-se os autos à SEDI para modificação do polo ativo, devendo constar SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA (fls. 266/267). Int. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0017823-10.2014.403.6100 - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113: anote-se a interposição de agravo pela União Federal (PFN) em face da decisão de fls. 87/90, que mantenho por seus próprios fundamentos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 99/112), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006420-15.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019185-47.2014.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6) - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEMOFEFFER S/A X UNIAO FEDERAL X POLPAR S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DEL MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FARIA INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono das partes Dr. Almir Goulart da Silveira, beneficiário dos honorários de sucumbência e a União Federal (PRF), sobre o teor da minuta de fls. 579, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se a requisição do E.TRF/3ª Região. arquivando-se o feito até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP143801 - IVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Defiro a suspensão do processos nos termos do artigo 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

ACOES DIVERSAS

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-

70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1567: promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8443

MANDADO DE SEGURANCA

0022987-53.2014.403.6100 - LETICIA ZAMPIERI NOGUEIRA SAMPAIO(SP299387 - FELIPE MELLO CAMELIER DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Trata-se de ação ajuizada por Letícia Zampieri Nogueira Sampaio em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, buscando ordem que permita a realização de provas de segunda chamada pertinentes às disciplinas de Direito de Família e Direito Tributário II, nos dias 04 e 05 de dezembro de 2014, respectivamente. Aduz a parte-impetrante, em síntese, ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito, no 8º semestre. Sustenta que, por razões profissionais, não participou das provas oficiais programadas para os dias 13 e 14 de novembro de 2014. Informa que, com a necessária antecedência, se dirigiu à Secretaria da faculdade, sendo informada pelo funcionário que a atendeu que bastava apenas o pagamento do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por matéria e que o pagamento poderia ser realizado a partir do início das provas de segunda chamada. No entanto, posteriormente, foi informada por outro funcionário que a solicitação para a prova de segunda chamada, bem como o respectivo pagamento, deveria se dar em três dias corridos contados da data da prova oficial não realizada. Enfim, aduz a parte-impetrante que até então era possível ao aluno o pagamento de prova de segunda chamada no mesmo dia da prova. Todavia, assevera que as mudanças no calendário realizadas pela instituição de ensino, e ainda as divergências de informações, acabaram por prejudicá-la culminando com a perda de prazo para a realização do requerimento. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197).Dito isso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico.Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de possibilitar que a aluna faça as provas de segunda chamada nas disciplinas de Direito de Família e Direito Tributário II, por suposto atraso no requerimento para a realização das provas, tendo em vista as alegadas informações desconstruídas fornecidas pelos funcionários da Faculdade, bem como a diferença entre os prazos para requerimento de segunda chamada de prova oficial (três dias corridos a partir da prova perdida) e de prova especial (cinco dias úteis a partir da data da prova), o que pode ter induzido a Impetrante a erro. Ademais, a Impetrante efetuou o pagamento da taxa para a realização das provas, conforme documento de fl. 16. Entendo que deve prevalecer o direito da aluna à realização das provas de segunda chamada, pois a não realização poderá lhe acarretar danos irreparáveis, já a instituição de ensino não sofrerá qualquer prejuízo com a realização das provas já agendadas para os próximos dias 4 e 5 de dezembro. Em casos análogos, vejamos os seguintes julgados: REMESSA OBRIGATÓRIA - ADMINISTRATIVO - GRADUAÇÃO - AVALIAÇÃO EM DISCIPLINA - NÃO COMPARECIMENTO POR CIRURGIA E VIAGEM DE TRABALHO - REPROVAÇÃO IMPOSTA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALTA DE RAZOABILIDADE - IMPROVIMENTO1. Trata-se de remessa necessária em razão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Reitor de instituição de ensino superior, objetivando garantir ao impetrante o direito de fazer segunda chamada de prova de disciplina em data diferente daquela marcada pela Administração do curso de graduação.2. A Constituição Federal, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a Educação como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Atualmente, ante os termos expressos do texto constitucional, é de se reconhecer que a educação é um direito de

todos os habitantes do país, e dever do Poder Público, sendo a prestação do ensino considerado como serviço público em sentido amplo, passível de delegação pela Administração.3. O art. 207 da Carta Magna reconhece a autonomia das instituições de ensino na elaboração do calendário acadêmico. Todavia, no caso dos autos, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de possibilitar que o aluno faça prova de uma única disciplina, num dia diferente daquele marcado pela coordenação do curso, diante da cirurgia e da viagem a trabalho que o impediram de comparecer. Deve ser levado em consideração que as razões do não comparecimento foram alheias à vontade do aluno, que a instituição não implementou em favor do impetrante o acompanhamento especial previsto para os casos de afastamento por motivo de saúde (Decreto-Lei 1.044/1966) e, ainda, que estando no último período da graduação, a reprovação do aluno na disciplina adiou a conclusão do seu curso do primeiro para o segundo semestre.4. Não há como a autonomia universitária, constitucionalmente garantida, deixar de ceder ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo o controle judicial pelo Poder Judiciário para aferir se a decisão do administrador público é compatível com os limites que lhe são impostos: a lei e a razoabilidade e também a proporcionalidade, que pressupõe a adequação entre meios e fins, de forma a vedar a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. E ao ser analisado pelo Poder Judiciário, não se está de forma alguma ferindo a autonomia das universidades, mas, sim, verificando que a medida adotada pela Administração não é razoável.5. Remessa conhecida e improvida.(TRF2, REO 201151010129670, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 02/09/2014)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE PROVA DE SEGUNDA CHAMADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, não obstante as Universidades gozem de autonomia didático-pedagógica, afigura-se razoável assegurar o direito da impetrante de realizar as provas de segunda chamada das disciplinas Direito Processual Penal II, Relação de Trabalho I, Estágio Supervisionado, Fundamentos dos Contratos Empresariais e Títulos de Créditos, Administração Pública, Direito tributário, Criminologia e Teoria dos Contratos, posto que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. II - Ademais, há de se preservar, na espécie, a situação de fato consolidada com a concessão da antecipação da tutela mandamental nos autos, em 05/11/2012, assegurando à impetrante o direito de realizar as provas de segunda chamada, cuja desconstituição não se mostra aconselhável, neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, REOMS 419327420124013300, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 419327420124013300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 24/09/2013 PAGINA: 306)Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino que a instituição de ensino autorize a Impetrante a realizar as provas de segunda chamada nas matérias de Direito de Família e Direito Tributário II, conforme requerido na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010967-02.1992.403.6100 (92.0010967-5) - PANIFICADORA 15 LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido no E. TRF-3ª Região, às fls. 298/300, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. Providencie a autora no prazo de 15 (quinze) dias as cópias necessárias para acompanhar a contra-fê. Após, cite-se a União Federal para que, querendo, apresente contestação. Intime(m)-se.

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$1.664,89 e do valor remanescente de R\$1.895,96 em favor da parte autora (extrato fls.551), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0017942-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA Fls.94: Perda do objeto nos termos da petição de fls. 95/96. Manifeste-se o corrêu Caixa Econômica Federal, acerca do acordo firmado às fls. 95/96. Após, se em termos, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.31/32) e com o proferimento da sentença (fls.197/205), recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em se tratando de pedido de indenização por danos morais decorrentes da aposição de assinatura falsa em contrato

de empréstimo na qualidade de avalista, não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), no caso a sociedade empresária ALENCAR E ALENCAR BUFFET PARK LTDA, e de seu outro sócio MARIO DE ALENCAR NETTO, em prejuízo da celeridade e da economia processual. O direito de regresso na hipótese dos autos poderá ser discutido em ação autônoma com a participação apenas das partes diretamente interessadas (denunciante e denunciados), excluído o autor do pedido de indenização em face da Caixa Econômica Federal, cujo pleito funda-se na responsabilidade objetiva e não subjetiva, para a qual é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE REGRESSO. ART. 70, III DO CPC. 1. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. Não é obrigatória a denúncia à lide do suposto causador ou co-responsável pelo dano, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF/88, c/c artigo 43 do CC), entendimento este firmado ao fundamento de que, a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. A falta de denúncia nas hipóteses do artigo 70, II e III do CPC não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo que este seja exercido no mesmo processo. 4. Na ação de indenização por danos morais apurar-se-á a responsabilidade da União Federal, ora agravante, pelo dano moral causado em razão da expedição em duplicidade do CPF, pelo que não pode ser responsabilizado o Sr. Astério Nascimento Pinto, o qual pode ter, em ação autônoma, apurada sua responsabilidade cível e penal, pela utilização indevida de documentação oficial. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200403000008865 - JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 291). Isto posto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide em relação a ALENCAR E ALENCAR BUFFET PARK LTDA, e MARIO DE ALENCAR NETTO. Uma vez não comprovada a participação da sociedade empresária ou seu sócio nos fatos alegados ou qualquer das hipóteses que autorize o chamamento ao processo, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código de Processo Civil, INDEFIRO. O feito encontra-se pronto para julgamento, posto que não há controvérsia quanto a falsificação da assinatura do autor nos contratos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prova pericial grafotécnica, bem como a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012662-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-27.2012.403.6100) FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022962-74.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP173987 - MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Fls. 1.162/1.167): manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu. Int.

0002092-71.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SEMENZATO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.211/217: ciência ao autor do relatório juntado pelo réu. Fls.218/226: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520,caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se nova vista à União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 211 e posteriormente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003515-66.2014.403.6100 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.103/104: anote-se. Fls.105/113: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0010942-17.2014.403.6100 - MAURO DA SILVA OLIVEIRA-ESPOLIO X ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.94/107: mantenho a decisão de fls.86/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls.108/110: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido para apresentação das cópias dos autos nºs 0024789-43.2001.403.6100 e 0002036-58.2002.403.6100. Após apreciarei a petição formulada às fls. 111/225. Int.

0012604-16.2014.403.6100 - BETTY APARECIDA DA PAZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0013921-49.2014.403.6100 - ALBERTO HIROCHI TOKUYAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Chamo o feito a ordem. 2) mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.47. Anote-se. 3) Em conformidade com o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e considerando que autora tem o lídimo direito de interromper a prescrição, RECONSIDERO a decisão de fls.81 e DETERMINO o que segue: 3.1) Cite-se o réu conforme requerido; 3.2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;. 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015629-37.2014.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MATHIAS(SP246065 - VANESSA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018807-91.2014.403.6100 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base na certidão de fls.142, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumprida a determinação, cite-se o réu nos termos da inicial. In albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019000-09.2014.403.6100 - SUELI DO NASCIMENTO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas ao final do processo por ausência de previsão legal. INTIME-SE a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais ou requeira a concessão de justiça gratuita apresentando a declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0019377-77.2014.403.6100 - SAMARA CANTALEJO MENEZES ARAUJO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50;2) Instrua os autos com a

contrafé;3) Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu;4) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica;5) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3) - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 316: arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

0015187-71.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 95/96. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028048-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028048-9) - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 274: arquivem-se os autos com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Fls.309/315: Manifeste-se a CEF e a União Federal. Int.

Expediente Nº 9470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-32.2013.403.6100 - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Vistos, etc.Consigno que os documentos a serem apresentados pelo corréu Walter José Gomes estão abrangidos por sigilo de justiça (CPC do art. 155), devendo sua autuação ocorrer em separado.Considerando que os depoimentos pessoais das partes ficaram gravados de modo imperfeito, não há outra alternativa se não repeti-los.Para tanto, redesigno a audiência para a tomada dos depoimentos pessoais para o dia 10/02/2015 às 14:00h, bem como para a oitiva das testemunhas faltantes (Jose Roberto Ferraro e Mauricio da Rocha e Silva), a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Expeçam-se os competentes mandados de intimação.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006997-10.2014.403.6104 - IVAN SILVA DE SANTANA(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN SILVA SANTANA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a reativação da inscrição perante o Conselho, sem

restrição. Narra, em síntese, que realizou curso de Transações Imobiliárias em 2011 no Colégio Litoral Sul, obtendo inscrição perante o Conselho, inclusive com o pagamento regular das anuidades. Alega, no entanto, que sua inscrição foi cancelada em razão de terem sido cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul a partir de dezembro de 2008. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Conselho Regional impetrado apresentou informações às fls. 62 e seguintes. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato impugnado que originou o cancelamento da inscrição no Conselho foi a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a Lei 6.530/78 estabelece no artigo 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Relata também, que os inscritos originários do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização então prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo àqueles provenientes do Colégio Atos. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2011 (fl. 35). No entanto, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. O livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Alega o impetrado que, em vista da gravidade da situação inerente à instituição de ensino Colisul, ainda não foi disponibilizada aos inscritos a oportunidade de regularização da vida escolar. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (fl. 66/67): Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra o impetrante o item 4 da decisão de fl. 58. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021618-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MAZINI

Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5) - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUGUSTA BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 634 expeça-se Alvará de Levantamento conforme decisão de fls. 627. Após a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, por findos. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 179/2014(2023983), arquivando-o em pasta própria. Após, considerando a manifestação da CEF fls.368, EXPEÇA-SE novo alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS, no valor de R\$27.242,35, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE(SP240517 - RICARDO NISHINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013292-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013292-4) - ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X JOSE LIMA DA LUZ X MAXIMA LECOMA LUZ(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA HEIDT DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMA LECOMA LUZ

OFICIE-SE à CEF para que informe acerca dos valores transferidos (fls.379/382), apresentando a cópia da guia de tranferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

OFICIE-SE à CEF para que informe acerca dos valores transferidos (fls.895) apresentando a guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do IPPEM, conforme requerido às fls.881. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao IPPEM. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7002

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0) - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista as reiteradas dilações de prazo, bem como que já foi deferido prazo improrrogável, não tendo a ré apresentado qualquer justificativa para a demora, determino que cumpra a decisão em 05 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, bem como expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Int.(DECISÃO PROFERIDA EM PETICAO - DETERMINACAO AO BANCO BRADESCO S/A.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019159-26.1989.403.6100 (89.0019159-4) - SERGIO LUIS STORTI(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0069081-70.2007.403.0000.Int.

0015285-28.1992.403.6100 (92.0015285-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS GONCALVES MACHADO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X APARECIDO JESUS PAULINO DE CAMARGO X ARLINDO TELLES X ANGELO ADEMIR BIZOTTO X EDWARD GOUVEIA RIBEIRO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.126: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria aos autores pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0092245-25.1992.403.6100 (92.0092245-7) - REFINACOES DE MILHO, BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0055198-12.1995.403.6100 (95.0055198-5) - MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X NIDIA JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA X NILLIS JOSE TOBIAS JUNIOR X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 162-283: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados, bem como apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé.Por fim, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-31.1998.403.6100 (98.0005028-0)) GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 798-800: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, e intime-se o autor a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015459-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015459-9) - SERGIO CUPERTINO BARRETO X CARMEN LUCIA OLIVEIRA DA SILVA BARRETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que os

autores são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005115-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X START SHOP LTDA ME Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007694-73.1996.403.6100 (96.0007694-4) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Petição e documentos de fls. 395-406: Diante da informação de fl. 408, na qual a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), noticia que o referido débito foi devidamente quitado nos autos principais, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025449-91.1988.403.6100 (88.0025449-7) - ROSENDO MELO X RAIMUNDA RODRIGUES COSTA X ADELAIDE CAMILLO X SEMILDA SCHNEIDER X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X ANGELO MARTINS DA FONSECA X APARECIDO CORREA DOS SANTOS X AIDA ZULMIRA JARDIM TEIXEIRA X ANTONIA DIAS BRITTO X ANEDITE MENDES DA SILVA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ADEMAR JOSE MACHADO X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X APARECIDA GIMENES TREVISAN X ALICE ANASTACIO DE SOUZA X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X AURENICE SANTOS BOLINA X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X AUREA MARIA DA SILVEIRA MARFIL X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X ANNA HELENA POLO X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANNA PALACIO MORENO X APARECIDA GUERRERO X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITO MORAES DA CRUZ X BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA X BENEDITA NELITA DA S SANTOS X CAROLINA GONCALVES LEITE X CLARICE PIOVEZAN X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CLARICE COSIMO SCIASCIO X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO STOROLLI X CELINA DE OLIVEIRA MARTIN X CARME LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X CLOVES PACHECO BRAGA X DOROTY DOMINGOS CARDOZO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DEISE MARTINS DE FARIA RUSSI X DAGMAR FRANCISCO X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DAURY DE AZEVEDO X EVELI FERREIRA MARTINS X EDSON DE ALMEIDA X ELIAS PACHECO BRAGA X EDNA LOPES ROSA X ELISA DE CARVALHO X ELENICE ALVES DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES GUERREIRO X ELZA JAQUETTA RONDELLO X EDNA DE PAULA LAMBERTI X EUGENIA BOTELHO X ESMERALDA NUNES DA SILVA X ELZA MARIANO DA NOBREGA X EDILCE MENEZES NEIVA X FILADELFIA NASCIMENTO CIRIACO X FERNANDO MANOEL MENESES X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA X GERALDINA CARDOSO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HILDA MOREIRA MACHADO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X HILDA MUTUKO TAKIISHI X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INGRID CECILIA CASTANHO SALIM CREVELENTI X IARA RAMOS FECHANO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA RECIO X IRACEMA FERRAZ X INES MENDES GONCALVES X IDEOLENE APARECIDA CAMPOS X IVONE CASEIRO BENVENUTO X INES KANSLER X IVONE RIBEIRO X ISABEL SIDNEI ARIAS X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X JOSE WILSON DO AMARAL X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JOVELINA ALVES PRIMO X JANDIRA ROSSI RUBIO X JAIR BUENO DE CAMARGO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X LAERCIO SOBRAL X JANILENE CARMELITO DE

ARAUJO X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO AMARO PINHEIRO X JAMIL KRONFLY X JACYRA SGARBI X LUIZ PERES TUDELA X LUIZA ANTONIA BONGIOVANI LIMA ROCHA X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LOURDES ALVES DA SILVA MARCAL DE SOUZA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LIRIO FIAMONCINI X LIDIA OLIVEIRA X LOURDES SURIAN X LIDIA PEREIRA X LORIS AUDI LOPES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA DE LOURDES T ARAKAKI X MARIA DOCARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AMBRIQUE X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X MARIKO KINCHOKU X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X NAIR LIMA GUIMARAES X MARIA JOSE GOMES X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA DO CARMO NUNES LOPES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA INES REQUENA X MARTA JULIANA SHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA ANTONIA EUZEBIO X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES X NEUSA BASSO FORTUNA X NELI BACHIR CUNHA X NEYDE DA SILVA DE SOUZA X NILDA MAHNIS X NATALINA RIBEIRO X NILSON PAULA DA SILVA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X ORMEZINDA CAMPOS ROCHA X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PASCHOA MARINO ROCALSQUI X RITA DOS SANTOS ALMAGRO X REGINA APARECIDA MONTEIRO X JOANA MARI MENDES X ROZEMAR MARIA PIRES X ROSA FERNANDES X ROSALINA DE JESUS SENA X RONALDO PEREIRA X SONIA MARIA TORRES OLIVEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA X SILVIA LUIZA KANSLER X SOFIA NERY DE MOURA X SEVRINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SONIA MARIA TOMOR VIANNA X SUELY SILVEIRO SALES DE SOUZA X SONIA MARIA ARANTES X SERGIO DE LIMA X SUELI APARECIDA VESSONI FERNANDES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X TEREZA CREMA TOBARA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X THEREZINHA VICENTE X TANIA MIDORI YOSHIDA X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X VICENTINA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA X WANNY RIBEIRO X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YARA SILVIA DA ROCHA X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ZENAIDE VIEIRA GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA MOITA CARNIELLI X JOAO CARLOS OLIVEIRA X ILKA FELIPE X IVONE CEZAR DE MATTOS X DORATI APARECIDA ZAVETTIM GUTIERRES X ANA MARIA DE MATTEIS X MARIA MADALENA MENDES X JOEL VIEIRA GUIMARAES X ADELINO MENDES X LIEUNICE CANHAVATO DE CAROLI X DURCELINA REIS DA FONSECA X DENISE PARRA DE CASTRO X IRACI PAULINO DE FREITAS X CYNTHIA TEBET MOTTA X MIRIAM HABENCHUS X ELENA MARTINS DA SILVA X LAURA FIGUEIREDO GALVANI X JOSE APARECIDO DA CRUZ X DULCINEIA RODRIGUES X DAVID SOUZA MIRANDA X CLEUSA MARIA VALENCIO PACHECO X ALVARO HERRILIO LIMA DA SILVA X DENISE DE OLIVEIRA X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ADELAIDE PERERIA DOS SANTOS X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DA CORTE X CARLOS CORDEIRO DONHA X MATILDES MELO X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X ANGELICA DAHER DE AZEVEDO X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X JULIO CARLOS DOS SANTOS X ANA SILVIA MACHADO BASTA X MARIA IRACI VIEIRA DA SILVA X ANA MAGRON X ARLINDO KEM TANIGUCHI X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLAIRA MARCONDES ARAUJO X MARIA HOLANDA SOUZA X CHARLES ALVES SANTOS X ELISEU RODRIGUES DE ARAUJO X VALDELICE LAFITO FIRMINO X EDVAR PIRES MACHADO X SILVIA REGINA GARCIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X EDSON MASSANORE SAKUDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X MARIA INES SALVO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X HERIKA LEMKE X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X ARLENE TELLES X IVAN JOSE FEITOSA X VALDIRA ELEISABETE FLONORIO X WILMA DE PAULA BARROS X VILMA MIRANDA X ELZA MARIA NUNES MOREIRA X ELISABETE MARIA CARNEIRO X MARIA APARECIDA SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS SILVA X DORIS AKEMI

MURAMATSU X DIACISO PEREIRA DE SOUZA X LIDIA NASCIMENTO ARAUJO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X DARLY DE OLIVEIRA X EURELUCE DELBUE X EREANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MULLER X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DALVINA MARIA DA SILVA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SANTIAGO REIS X MARIA DO CEU FERREIRA X LAURITA DE SOUZA X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL X IRACI ELIAS MAMADA X CECILIA ANTONIETTO X VERA LUCIA PACHECO SILVA X FATIMA CLEMENTINA GASPAR DA SILVA X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA LUIZA PASCOTTO IKEHANA X TANIA BAKESZ X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZAWA X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CELINA SENA LIMA PEZZO X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X CECILIA DALVA DE JESUS SANTOS X LAZARA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à reclamante SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado WESLEY FRANCISCO LORENZ, OAB SP 204.008 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 229-230. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em percentual sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o considerado como correto pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste parcial razão à parte embargante. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag

1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7) - JOSE LUIS RAMOS SIMOES (SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS RAMOS SIMOES (SP340358A - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 1507-1510 e 1495-1496 (bloqueio parcial de valores), promova o representante legal do Conselho Federal de Medicina - CFM, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Indefiro a consulta a ser realizada no sistema INFOJUD, uma vez que cabe a parte credora, promover as diligências e pesquisas necessárias para localização de eventuais bem(ns) passível(eis) de constrição judicial em nome da(s) parte(s) devedora(s). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CFM), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020808-49.2014.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME Vistos. Fls. 80/94: Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0022355-27.2014.403.6100 - NCOISAS & COISAS LTDA - ME (SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das multas no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), decorrentes do atraso na entrega do DACON (...). Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os documentos juntados às fls. 09-14 comprovam ser a autora microempresa. Tornaram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa. Consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, versando sobre lançamento fiscal e tendo como autor microempresa, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que

possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018125-74.1993.403.6100 (93.0018125-4) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENUKA DO BRASIL S.A. X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos, etc. Ciência às partes do ofício nº 2974/2014/PAB Justiça Federal, às fls. 1300/1301. Outrossim, diante da ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, ag. 1181, em face do ofício nº 71/2014, de 21.03.2014 (fls. 1294), determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1181.635.00001831-6, em nome da impetrante AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 44.740.314/0139-31, para a agência 0265, à ordem deste Juízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, se houve a transferência conforme determinado no referido ofício e o número da conta para onde foram migrados. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 28.11.2014: Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante Agropav Agropecuária Ltda para retirar o alvará de levantamento, expedido em 28.11.2014, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0018966-34.2014.403.6100 - CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA (SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO INST FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da assinatura do Contrato Administrativo entre a autoridade coatora e a empresa Construtora Ubiratan ou a paralisação dos serviços já iniciados pela vencedora da Concorrência Pública nº 07/2014. Insurge-se a impetrante contra o ato da autoridade impetrada que a considerou inabilitada na Concorrência Pública nº 07/2014, declarando vencedora a empresa Construtora Ubiratan, a despeito de sua proposta ter sido a mais vantajosa. Sustenta que o objeto da licitação é a Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução da obra de Construção do Campus Itaquaquecetuba - Fase 1 concluindo o conjunto edificado de padrão escolar, composto pelo Bloco de Laboratórios de Informática / Biblioteca, em pavimento único, com 955 m2 de área; Bloco Administrativo, em pavimento único, com 545 m2 de área, Bloco de Salas de Aula, em pavimento único, com 1066 m2 de área, Quadra Poliesportiva, com 1096 m2, Área de convivência, com 536 m2, e portaria com 105 m2, encerrando área total a ser construída de 4303 m2, além pavimentação e urbanização do terreno. O conjunto será construído com fundação em estaca tipo Strauss, estrutura de concreto armado convencional, alvenaria de blocos de concreto de vedação, revestidos, e estrutura metálica de cobertura. Alega que, interessada em participar do certame, promoveu a juntada de toda a documentação necessária à sua habilitação, aguardando a respectiva análise da autoridade impetrada. Afirma que, após analisar os envelopes de documentos e propostas, a autoridade impetrada solicitou a apresentação, de forma detalhada, de tabela com a composição dos encargos sociais juntada em sua proposta comercial, bem como a justificativa de cálculo de LDI inferior ao mínimo estabelecido pelo IFSP. Relata que, a despeito de ter juntado a documentação solicitada, foi inabilitada no certame sob o fundamento de apresentar encargos sociais de 124,06% em divergência ao disposto no item 9.7 do Edital e concluir que os valores de mão de obra declinados em sua proposta são inferiores ao mínimo estabelecido em convenção coletiva e, conseqüentemente, adotado pela IFSP. Alega que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão, ao qual foi negado provimento. Defende que a decisão de inabilitá-la deve ser reformada, vez que a proposta oferecida foi mais vantajosa do que a da empresa vencedora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 256/395 alegando que os principais motivos que levaram à desclassificação da proposta foram problemas com encargos sociais. Assinala que a impetrante não apresentou, conforme prevê o item 9.7 do Edital, a planilha de encargos sociais, uma vez que adota valores diferentes daqueles praticados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/IFSP. Afirma a existência de ilegalidade na observância do piso salarial, na medida em que não observou o valor mínimo estabelecido em Convenção

Coletiva em sua proposta. Ressalta, em cerca de 230 itens, que utiliza profissionais denominados como não qualificados com salário abaixo do piso, ou seja, fica caracterizado que há valores incompatíveis e inferiores ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Registra que os problemas identificados na proposta da impetrante não podem ser considerados irrelevantes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a imediata suspensão da assinatura do Contrato Administrativo entre a autoridade coatora e a empresa Construtora Ubiratan ou a paralisação dos serviços já iniciados pela vencedora da Concorrência Pública nº 07/2014, sob o fundamento de que sua desclassificação foi ilegal, na medida em que apresentou a proposta mais vantajosa. O Pregão em questão teve como objeto: a Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução da obra de Construção do Campus Itaquaquecetuba - Fase 1 concluindo o conjunto edificado de padrão escolar, composto pelo Bloco de Laboratórios de Informática / Biblioteca, em pavimento único, com 955 m² de área; Bloco Administrativo, em pavimento único, com 545 m² de área, Bloco de Salas de Aula, em pavimento único, com 1066 m² de área, Quadra Poliesportiva, com 1096 m², Área de convivência, com 536 m², e portaria com 105 m², encerrando área total a ser construída de 4303 m², além pavimentação e urbanização do terreno. O conjunto será construído com fundação em estaca tipo Strauss, estrutura de concreto armado convencional, alvenaria de blocos de concreto de vedação, revestidos, e estrutura metálica de cobertura. A impetrante foi desclassificada em razão de não ter apresentado em sua proposta a planilha de encargos sociais, haja vista praticar valores diversos daqueles adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme previsto no item 9.7 do Edital. 9.7 do Edital. A Empresa deve apresentar a planilha de encargos sociais, se esta for diferente do adotado no orçamento referência da Administração, conforme usado em sua proposta. Nesta questão, a autoridade impetrada esclareceu que a tabela de Encargos Sociais enviada como resposta à diligência, apresenta somatória dos grupos com erro. A última linha contém o valor correto da soma dos grupos (A+B+C+D), porém este valor não foi utilizado pela empresa. A autoridade impetrada salientou que a impetrante não exibiu planilha de encargos sociais para contratos como mensalistas, muito embora adote em sua planilha analítica de composição de preços, trabalhadores em tal modalidade. Outro ponto que acarretou a desclassificação da impetrante foi a inobservância do valor mínimo do piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva, hipótese que afronta o previsto no Edital e na Lei nº 8.666/93. 9.4 do Edital. Junto com a PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, a proponente deverá apresentar a composição detalhada dos preços unitários ofertados, inclusive o detalhamento da taxa de encargos sociais utilizados e da composição do B.D.I. em planilha de custos, não sendo admitidos valores incompatíveis com os preços dos insumos e salários acrescidos dos respectivos encargos. As composições de preços unitárias detalhadas deverão ser demonstradas para todos os itens, junto com a proposta de preços. Art. 44, 3º da Lei nº 8.666/93. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referem a materiais e instalações de propriedade ou do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Por outro lado, a autoridade impetrada apontou que foram observados em cerca de 230 itens que utilizam profissionais denominados como não qualificados com salário abaixo do piso, ou seja, fica caracterizado que há valores incompatíveis (infringindo o item 9.4 do Edital e o art. 44, 3º da Lei nº 8.666/93) e inferiores ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0019776-09.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária, contribuição ao SAT/RAT, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas abonadas ou justificadas. Alega que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais, a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT), as contribuições destinadas a Terceiras Entidades e a contribuição ao FGTS, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Sustenta a não

incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e das contribuições ao FGTS sobre o pagamento efetuado a título de falta abonada ou justificada, na medida em que constituem parcelas de natureza indenizatória e não representam rendimento do trabalho. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 49-72 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mérito, salienta que a contribuição para o FGTS recai sobre o total das verbas de natureza remuneratória percebidas por aqueles que estabelecem vínculo laboral. Aponta que a base de cálculo da contribuição consiste no total das verbas de caráter remuneratório pagas pelo empregador. Ressalta que a base de cálculo para a incidência das contribuições ao FGTS é a remuneração, enquanto que das contribuições previdenciárias é o salário-de-contribuição. Aduz ser indiferente que a verba possua natureza compensatória ou indenizatória, uma vez que deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, devendo-se analisar se a verba está ou não incluída no conceito de remuneração. Conclui não possuir interesse em integrar o pólo passivo do presente feito. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 74/83, defendendo a legalidade do ato. O Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 87/94, alegando, preliminarmente, que não detém competência para exercer atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), sendo a autoridade competente o titular da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato. A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo na Zona Sul apresentaram informações às fls. 95/100, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que não foi lavrada notificação de débito de FGTS, não existindo ato da autoridade administrativa a ser impugnado. No mérito, assinala que as faltas permitidas pela legislação ou aquelas espontaneamente abonadas pelo empregador devem ser suportadas pelo empregador e são considerados salários. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. No tocante às faltas abonadas ou justificadas, o empregado continua percebendo salário, posto ser obrigação do empregador o seu pagamento. Assim, não havendo pagamento de remuneração, não há falar em base de cálculo de contribuição ao FGTS. Por conseguinte, não possuindo tal verba caráter remuneratório, sobre ela também não incide a contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros,

assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO. I. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nesta E. Corte Regional e no C. Superior Tribunal de Justiça e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410. 6. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 7. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 8. De acordo com a redação atual do item 6 (seis) da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 9. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho ou à disposição do empregador. 10. Não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Processo n. 00050217820134030000, AI 499268, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 4ª Turma, data 26/03/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de

maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág 248).VII - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, Processo 00091615820134030000, AI 502449, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, data 05/09/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de faltas abonadas ou justificadas.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0021834-82.2014.403.6100 - EMPARSANCO S/A.(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0021979-41.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. X LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA X LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração às fls. 27.Foi determinada a retirada dos documentos que acompanham a petição inicial, devendo a parte impetrante apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para instrução do processo e para a formação da contrafé (fls. 104/105).É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; e ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como

os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado

no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.No mais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO PROFERIDA EM 19.11.2014, FLS. 104-105:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio, auxílio doença, acidente e outras verbas indenizatórias.A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista a quantidade de documentos que acompanharam a petição inicial (06 volumes aproximadamente) e, considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 02/2014.É o relatório. Decido.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos, recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível.O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...).VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2o Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para a tramitação do feito, determino a autuação apenas da petição inicial, procuração, atos societários das impetrantes e eventual planilha e/ou relatório de débitos objeto do presente feito.Oportunamente, providencie a Secretaria a intimação da parte impetrante para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias.Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil.Int.

0022369-11.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade

da contribuição social à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sucessivamente, seja deferido o direito de depositar os valores controversos em juízo. Alega que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Aponta que a referida exação incide nos casos de demissão sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do saldo existente na conta do FGTS do trabalhador. Sustenta que a referida contribuição surgiu com a finalidade de levantar recursos para a recomposição de expurgos inflacionários das contas vinculadas do período de 01/12/88 a 28/01/89 e em abril/1990, o que se depreende da exposição de motivos da LC 110/2001, e também das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, nos termos do art. 3º, 1º da LC nº 110/2001 os valores arrecadados deveriam ser incorporados ao FGTS para quitação das despesas geradas dos expurgos devidos aos trabalhadores. Defende a ilegalidade da exigência de tal contribuição, tendo em vista o desaparecimento da finalidade motivadora da instituição do tributo desde 01/01/2007, o desvio do produto arrecadado, desde 2011 e a ausência de fundamento legal que ampare a instituição de Contribuição sobre a Folha de Salários, haja vista as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 20-39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que foi indicado como autoridade o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, quando a autoridade correta é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, autoridade com competência sobre seu domicílio fiscal. Com efeito, a autoridade de menor grau é a diretamente competente para a prática do ato impugnado, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17. inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente. Assim, mister se faz apenas a substituição da impetrada pela autoridade efetivamente apta a lidar com o ato combatido, não a extinção do processo sem resolução do mérito, porque o erro é escusável, pois a autoridade indicada na inicial, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, e a hierarquicamente superior à correta e na prática vem centralizando as informações prestadas em favor de seus Gerentes Regionais, o que tem amparo no art. 9º da Lei n. 12.016/09, as autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas (...) cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, mas não tem o condão de modificar a competência administrativa sobre o ato coator e, conseqüentemente, a jurisdicional para o mandado de segurança. Nesta questão adotamos a posição do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio José Moraes, em artigo doutrinário, que bem equilibra as regras processuais, que têm respaldo constitucional no princípio do devido processo legal, com a efetividade do mandado de segurança: O processo civil, se bem colocado, se bem compreendido, se bem aplicado, não complica nada, não confunde nunca, porque ele é feito exatamente para simplificar. Esta é a proposta do processo civil: colocar os meios adjetivos suficientes e úteis para a concretização do próprio direito material. De modo que se coloca o processo como algo que atrapalha, só se o processo estiver sendo mal utilizado. Então, não é porque se trata de uma garantia constitucional. O processo civil mal utilizado deve ser afastado sempre, em qualquer situação. Não se trata de prevalência da garantia constitucional sobre o processo civil. Parece-me que, muito mais útil à própria garantia constitucional, ao próprio mandado de segurança, que processo civil e mandado de segurança caminhem conjuntamente, um fornecendo meios adjetivos para que o outro possa ser corretamente atuado. (...) O Tribunal Federal de recursos tem uma jurisprudência - e mais ou menos pacífica - no sentido de que o juiz pode, no mandado de segurança, ele mesmo indicar a autoridade impetrada, quando verifica que a impetração foi dirigida erroneamente. Mas também me parece que essa jurisprudência há que ser aplicada com temperamentos. Sempre que o erro da impetração - seja mínimo - sempre que exista uma zona nebulosa para indicação da autoridade impetrada, não há por que o juiz não possa indicar, ele mesmo, a autoridade correta e fazer expedir o ofício de informações a essa autoridade correta. Mas, parece-me que, quando o engano é gritante, quando efetivamente indicou-se uma autoridade por outra, de forma totalmente equivocada, o juiz não possa fazer essa atividade, sob pena de quebra do princípio dispositivo. O juiz estaria, nesse caso, sendo parte. (A autoridade coatora, in Curso de Mandado de Segurança, Coord. Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, pp. 59/60) Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, de quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. Com efeito, bem delimitou o autor seu pedido e deixou claro que pretendia a sujeição passiva de autoridade do Ministério do Trabalho competente para a prática do ato que se pretende evitar,

indicando agente integrante deste órgão, que é o efetivamente competente acerca da questão posta, conforme desconcentração administrativa estabelecida em lei. Assim, indicado agente do órgão correto, com equívoco meramente quanto a seu grau hierárquico, equipara-se à situação de erro material, sanável pela substituição da autoridade indicada pela efetivamente competente. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 19/5/2008). Dessa forma, retificado o erro material quanto à autoridade correta e tendo ela sede em Subseção diversa, não tem este juízo competência para conceder a ordem de segurança em face de tal autoridade, mister se fazendo o declínio de competência. Ante o exposto, retifico o pólo passiva da ação, para que conste o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, a qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. Publique-se. Intimem-se.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos de fls. 21-36 para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0022675-77.2014.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

0022730-28.2014.403.6100 - ANTONIO EDINAUDO BARROS DUARTE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a entrega de sua carteira de corretor de imóvel nº 114661-F, bem como restabeleça sua inscrição. Sustenta que, para sua surpresa, recebeu correio eletrônico informando que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), razão pela qual sua inscrição perante o Conselho profissional foi cancelada. Relata que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. Alega afronta ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a decisão administração de cassação da sua inscrição foi proferida independentemente de processo administrativo ou judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Ocorre que, o próprio impetrante afirma ter recebido correio eletrônico com seguintes informações: Senhor(a): Antonio Edinaudo Barros Duarte Inscrição nº 114661-F. Conforme publicação da Secretaria da Educação no D.O.E., datada de 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), a partir de 24/12/2008. Assim sendo, informamos que V. inscrição neste Conselho, oriunda desta diplomação, encontra-se CANCELADA. Requeremos a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis e o Cartão de Regularidade profissional 2014. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos. Por conseguinte, a

despeito de pleitear a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul. Por outro lado, o certificado que possibilitou a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não havendo falar em direito líquido e certo à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie o impetrante a apresentação da procuração original. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL (SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Manifestem-se os requerentes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram integralmente o item 1 do despacho de fls. 41-43, promovendo a habilitação dos sucessores de Vera Lúcia Barbosa nos termos do Formal de Partilha noticiado nos autos (fls. 46-134). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-69.1997.403.6100 (97.0003133-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

* Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003811-84.1997.403.6100 (97.0003811-4) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A C V M (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0048532-24.1997.403.6100 (97.0048532-3) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0031750-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031750-8) - CINEMARK BRASIL S/A (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044935-76.1999.403.6100 (1999.61.00.044935-8) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012569-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012569-7) - IRMAOS LUCKINI & CIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do despacho que determinou à impetrante que juntasse aos autos os atos de encerramento da empresa e nova procuração.

0009551-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009551-7) - CARLOS BRUNO MAY(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à impetrante da redistribuição do feito e da petição da União de fls.402/404. Intimem-se.

0013276-39.2005.403.6100 (2005.61.00.013276-6) - CASTRO COM/, ENSINO E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2) - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027643-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027643-0) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003624-27.2007.403.6100 (2007.61.00.003624-5) - FLORA MINAS LTDA-ME(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021051-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021051-1) - DOROTEA DE PAULA HATEM(PE010950 - JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE SILVA E PE018226 - IVES MIRANDA MAYAL) X CHEFE DIVISAO ADMINIST PESSOAL FUNDACENTRO FUND JORGE DUPRAT FIGUEIRED(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016051-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016051-9) - TATIANE HELENA BORGES DE SALLES(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004958-91.2010.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013866-40.2010.403.6100 - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005029-59.2011.403.6100 - ALFREDO GRANT FREIRE X MARIA CELINA FAZENDA FREIRE(SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006324-97.2012.403.6100 - KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009237-18.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011889-08.2013.403.6100 - FORMED - REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0011828-16.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos. Intimem-se. DECISÃO DE FL.287: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.285. Intimem-se.

0017932-24.2014.403.6100 - MARIO LOPES COSTA JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o cancelamento de registro profissional pelo conselho-impetrado. Aduz o impetrante, em síntese, que foi surpreendido com o comunicado do referido cancelamento em virtude de cassação, pela Secretaria

Estadual de Educação, dos atos escolares emitidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino que cursou e onde obteve diploma como técnico em transações imobiliárias. Narra a inicial que o cancelamento de seu registro viola a garantia constitucional de livre exercício de profissão, bem como, porque abrupta, impediu acesso ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 6.530/78 que dispõe: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (...) Art 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. (...) Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...) V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; É requisito para registro e exercício profissionais a apresentação de diploma em curso técnico de transações imobiliárias, certificado que se pressupõe emitido por instituição de ensino regular. O próprio impetrante reconhece que os atos escolares praticados pela instituição de ensino que cursou e que o habilitou, originariamente, a alcançar o registro profissional foram cassados por ato da Secretaria Estadual de Educação. Assim, à luz da norma de regência, de fato, não pode o impetrante sustentar seu registro profissional quando desatendido requisito específico de formação. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018867-64.2014.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada, em face do noticiado na petição de fls. 129.

0019773-54.2014.403.6100 - PNR IMPORT COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos, etc... Fls. 72/73 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 59/61), nos quais a impetrante, ora embargante, alega contradição, sob o fundamento de que o afastamento do requisito da plausibilidade da alegação inicial está em desacordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não identificar a alegada contradição, já que a embargante pretende, na verdade, a modificação de sentido da decisão atacada com o acolhimento da tese adotada na inicial, assim, se baseando no erro de julgamento, deve manejar a via recursal apropriada. Intime-se.

0021195-64.2014.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Cumpra o impetrante corretamente o determinado no despacho de fl.64, que determina que seja fixado um valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como seja recolhido as custas judiciais devidas. Intimem-se.

0021596-63.2014.403.6100 - COMBATE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021799-25.2014.403.6100 - LUIS ALEXANDRE DE FARIA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante duas cópias integrais do feito, para instrução dos ofícios de notificação, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0022631-58.2014.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRAPURU TRANSPORTES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, com intuito que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impor como condição a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, determinado de imediato a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA). A jurisprudência do STJ já se uniformizou no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, (Precedentes: CC n.31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José delgado, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005). Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Osasco-SP para apreciação do feito. Intime-se.

0022821-21.2014.403.6100 - BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000901-73.2014.403.6105 - CLEITON PAIXAO DOS SANTOS(SP099904 - MARCOS ALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a data da propositura da ação e a informação contida na inicial, de que certificado de conclusão de curso estaria disponível até o mês de março do corrente ano, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se já obteve o documento e o entregou à autoridade impetrada. Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033375-22.1971.403.6100 (00.0033375-1) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X MOORE MCCORMACK LINES INCORPORATED

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0033375-22.1971.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MOORE MCCORMACK LINES INCORPORATED EXECUTADO: THE HOME INSURANCE COMPANY, GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY, SAINT PAUL FIRE AND MARINE INSURANCE COMPANY e UNIÃO BRASILEIRA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de verba honorária devida à ré exequente, no bojo da qual foram homologadas as contas de liquidação pela sentença de fl. 134, transitada em julgado em 08.03.1979, conforme certidão de fl. 134 verso. A exequente não logrou êxito em citar as executadas, certidão de fl. 137 verso, culminando com o arquivamento do feito em 20.07.1982. O feito permaneceu no arquivo até 24.10.2014, sem que

nada mais fosse requerido nestes autos. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que conste do polo ativo da presente ação todas as autoras: THE HOME INSURANCE COMPANY, GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY, SAINT PAUL FIRE AND MARINE INSURANCE COMPANY e UNIÃO BRASILEIRA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033429-51.1972.403.6100 (00.0033429-4) - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS DO COM/ E IND/ INDUSEG(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 64/67, ocorrido em 13.11.1973 conforme certidão de fl. 71, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0112716-58.1975.403.6100 (00.0112716-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X JAIR GONZAGA DA CRUZ TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0112716-58.1975-403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: JAIR GONZAGA DA CRUZ REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos, certidão e fl. 27 verso. Instada a se manifestar, fl. 33, a parte autora permaneceu silente. O feito foi arquivado e desarquivado algumas vezes pela parte autora, sem que nada fosse requerido, até que, remetido ao arquivo em 14.04.1988, foi desarquivado em 24.10.2014 em razão de sua redistribuição. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 26 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033829-89.1977.403.6100 (00.0033829-0) - WATSON WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 207/210, ocorrido em 26.03.1980 conforme certidão de fl. 213, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0682863-90.1991.403.6100 (91.0682863-9) - MARIA EUGENIA REY ROCHA PINTO RENZETTI(SP009446 - GERALDO ROCHA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0682863-90.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA EUGENIA REY ROCHA PINTO RENZETTI REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação

de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 37/41 ocorreu em 18.10.1996, certidão de fl. 43.Devolvidos os autos à primeira instância e instada a se manifestar, fl. 44, a parte autora nada requereu, o que culminou com o arquivamento do feito em 25/09.1997, onde permaneceu até 21.11.2013, certidões de fls. 45 verso.Decorridos quase dezoito anos do trânsito em julgado, a parte autora deu início à execução por petição protocolizada em 07.01.2014, fl. 48. Assim, considerando a inércia da exequente por quase dezoito anos, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002893-56.1992.403.6100 (92.0002893-4) - ROSEMEIRE GOMES DE PAIVA LARA GARCIA X CELSO MOTA GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, a parte deu início à execução e, 18.11.1996, fls. 66/67, após o trânsito em julgado ocorrido em 27.02.1996, fl. 54. Interpostos os embargos à execução o curso da ação foi suspenso conforme decisão de fl. 71, proferida em 30.04.1998.ata de 09.11.01, fl. 87, e o início da ação ocorreu apenas emCom o trânsito em julgado dos embargos, ocorrido em 29.01.2002, certidão de fl. 84 verso, o curso do prazo prescricional voltou a correr. Assim, não tendo os exequentes requerido o prosseguimento da execução até a presente data, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0006200-13.1995.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: SERAFIM AUGUSTO GARCIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 300, 367/370 e 375/378 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0901213-06.1995.403.6100 (95.0901213-0) - BENEDITO CLAUDIO MACHIA (SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 97/102, ocorrido em 03.10.1997 conforme certidão de fl. 113, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0014735-91.1996.403.6100 (96.0014735-3) - RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO COSTA FILHO (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 89/90, ocorrido em 21.09.1999 conforme certidão de fl. 95, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0027697-15.1997.403.6100 (97.0027697-0) - JOAO LUIZ DE MOURA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0027697-15.1997.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO LUIZ DE MOURA REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 17/18. Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 23.10.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0039907-98.1997.403.6100 (97.0039907-9) - MARLENE MALDONADO MENEZES (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0039907-98+1997.403.6100 AUTOR: MARLENE MALDONADO MENEZES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 17/18. Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 24.10.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045913-24.1997.403.6100 (97.0045913-6) - JOAO VITORINO FERREIRA (SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 94/95. Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 23.10.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0052191-41.1997.403.6100 (97.0052191-5) - GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0052191-41.1997.403.6100AUTOR: GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASILREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 22/23.Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 23.10.2014.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0056852-63.1997.403.6100 (97.0056852-0) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ARLINDO TEOTONIO DA SILVA X CICERO DONIZETE RIBEIRO X DECIO MARTINS GUERRA X ULISSES YOPE X SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA(Proc. SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0056852-63.1997.403.6100AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, ARLINDO TEOTONIO DA SILVA, CICERO DONIZETE RIBEIRO, DECIO MARTINS GUERRA, ULISSES YOPE e SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 94/95.Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 23.10.2014.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000361-02.1998.403.6100 (98.0000361-4) - DULCICLEUZA BISPO MIRANDA X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP068836B - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0000361-02.1998.403.6100AUTOR: DULCICLEUZA BISPO MIRANDA, JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA e MAURO FRANCISCO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 38/39.Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 25.05.1998, assim permanecendo até 23.10.2014.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012918-21.1998.403.6100 (98.0012918-9) - JOSE MARQUES RIBEIRO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012918-21.1998.403.6100AUTOR: JOSÉ MARQUES RIBEIRO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 94/95.Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 24.09.1998, assim permanecendo até 23.10.2014.Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA

esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021272-35.1998.403.6100 (98.0021272-8) - CELSO FERRI X VALDIR APARECIDO SOARES X ANA PAULA BRANDAO X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO LUCAS X MARCIO AURIEME X PAULO EDUARDO OLIVA X EDSON LUIZ DA SILVA X CELSO PAULO MAMEDE(Proc. DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0021272-35.1998.403.6100 AUTOR: CELSO FERRI, VALDIR APARECIDO SOARES, ANA PAULA BRANDÃO, FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS, SEBASTIÃO MARTINS DE ALMEIDA, JOSE BENEDITO LUCAS, MARCIO AURIEME, PAULO EDUARDO OLIVA, EDSON LUIZ DA SILVA e CELSO PAULO MAMEDE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 94/95. Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 24.09.1998, assim permanecendo até 23.10.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022638-12.1998.403.6100 (98.0022638-9) - MARIA REGINA REBELO LOPES X NORIVALDO LOPES X JOAO OSMAR MORENO(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0022638-12.1998.403.6100 AUTOR: MARIA REGINA REBELO LOPES, NORIVALDO LOPES e JOÃO OSMAR MORENO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 93.0002350-0, fls. 21/22. Intimada, a parte autora não se manifestou e o feito foi arquivado em 24.09.1998, assim permanecendo até 23.10.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 16 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos vez que não formalizada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017268-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017268-0) - JAIR CORDEIRO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017268-47.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JAIR CORDEIRO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 160/161, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0025038-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025038-5) - TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0025038-57.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 261, 265/266 e 302/303, conclui-

se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0004059-71.2003.403.0399 (2003.03.99.004059-7) - MATILDE GOUVEIA X ROGERIO SANTOS CARNEIRO X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MIEKO NISHITSUKA X JOSE OLIMPIO MURACA X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BEOLCHI X NADIA DA GRACA MOLINAS X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004059-71.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MATILDE GOUVEIA, ROGERIO SANTOS CARNEIRO, REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA, MIEKO NISHITSUKA, JOSE OLIMPIO MURACA, JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BEOLCHI, NADIA DA GRACA MOLINAS, LUCIA MARIA VARGAS SANTINI e ROSEMEIRE CÂNDIDO RICARDO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação definitivamente julgada pela decisão de fls. 370/374 proferida em sede de Recurso Especial, cujo trânsito em julgado operou-se em 26.05.2006, conforme certidão de fl. 376. Com o retorno dos autos do E. TRF3, a parte autora foi instada a se manifestar, fl. 382, mas nada requereu, certidão de fl. 385. O feito foi arquivado em 2007, certidão de fl. 386, e desarquivado em 2011, certidão de fl. 386 verso, para a extração de cópias e de certidão de objeto e pé. Os autos foram novamente arquivados em 25.05.2011 e desarquivados em 18.07.2011, certidões de fl. 395. Não havendo manifestação dos interessados, o feito foi arquivado em 26.06.2012 e desarquivado em 21.12.2013, (certidões de fl. 398 verso), ocasião em que, após publicação de despacho de remessa dos autos ao arquivado a parte autora, ora exequente, manifestou-se por petição protocolizada em 24.02.2014, requerendo a intimação da União para acostar aos autos documentos necessários à execução do julgado. A União trouxe aos autos os documentos requeridos pela parte autora e, a seguir, por petição protocolizada em 21.10.2014, requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 409/498 e 499/500. É o relatório. Fundamento e decido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2006 e a primeira manifestação da parte autora no sentido de iniciar a execução, (formulando requerimento para que a União acostasse aos autos documentos necessários à elaboração das contas), ocorreu por petição protocolizada em 24.02.2014, após o decurso do prazo prescricional quinquenal, que se aplica tanto ao valor principal, quanto à verba honorária. Assim, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e artigo 25 do Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032264-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032264-7) - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0032264-06.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ELIEL ESTEVAM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA A sentença proferida às fls. 126/130 reconheceu ao autor, ora exequente, as diferenças decorrentes dos índices 42,72% e 44,80% respectivamente para janeiro de 1989 e abril de 1990, julgando improcedente o pedido em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Negado provimento ao recurso de apelação, fls. 168/171, a sentença transitou em julgado tal como prolatada. Após o início da execução pela parte autora, a CEF informou a efetivação dos créditos pleiteados nestes autos em razão de ação anteriormente proposta perante a 20ª Vara Cível Federal, autos n.º 1999.61.00.015112-6. Assim, considerando que não remanesce a parte interesse no prosseguimento da presente execução, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLONHA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0001315-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DE ANDRADE X KELLY APARECIDA DE ANDRADE X RAFAEL ANDRADE

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 00013152320134036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARCIO DE ANDRADE, KELLY APARECIDA DE ANDRADE E RAFAEL ANDRADE REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 117/118, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia dos réus, vez que ainda não citados. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS PRIZON LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0750917-21.1985.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: IRMÃOS PRIZON LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 229/232, 241/244, 259/261, 263/264 e 300/304 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0039774-32.1992.403.6100 (92.0039774-3) - ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA X ISMAEL ZANFELICE X SCHEILA BISSON(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROSANGELA DOIN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0039774-32.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ROSÂNGELA DOIN DE ALMEIDA, ISMAEL ZANFELICE, SCHEILA BISSON EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 144/149 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039488-54.1992.403.6100 (92.0039488-4) - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0039488-54.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA acórdão de fls. 101/106 transitou em julgado em 04.06.1996, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional quanto ao recolhimento da contribuição social sobre valores pagos a título de pro-labore, instituída pela Lei 7787/89. A parte autora, então, requereu o levantamento dos valores depositados nestes autos, o que foi deferido à fl. 158. Com a expedição e pagamento do alvará, fls. 181, 194 e 196, os autos foram arquivados em 07.08.2000 e desarquivados em 29.01.2014. Após a decisão de fl. 203, a União requereu o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. A execução do julgado poderia

recair sobre a verba honorária a ou visando a repetição de indébito tributário.No que tange a verba honorária, aplica-se o artigo 25 do Estatuto da OAB, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.Quanto ao valor principal, observo que a execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequianda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, desde o trânsito em julgado ocorrido em 04.06.1996, a parte autora não deu início à execução, permanecendo o feito arquivado por quase quatorze anos.Assim, há que concluir pela prescrição da pretensão executiva nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, artigo 25 do Estatuto da OAB ambos c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7) - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0013208-41.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL AUTORES: ERICH ROEDEL, JOSE FERNANDO TOGNONI, RENATO ALCEU EMRICH PINTO, LAURO BERTONHA FILHO, GERSON FERRARI, RITA DE CASSIA DOS REIS, TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO, MARCEL FLEISHMANN e IWALDO JOSE VEIGA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. Nº _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, na qual os autores deram início à execução do julgado em face da CEF, a União Federal deu início à execução da verba honorária em face dos autores e o BACEN manifestou seu desinteresse da cobrança da verba honorária a que foram condenados os autores.Os documentos de fls. 360/361, 363/385, 419/443 e 449/459, demonstram que a CEF cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos autores ERICH ROEDEL, JOSE FERNANDO TOGNONI, RENATO ALCEU EMRICH PINTO, LAURO BERTONHA FILHO, GERSON FERRARI, RITA DE CASSIA DOS REIS, MARCEL FLEISHMANN, IWALDO JOSE VEIGA, os quais manifestaram expressamente sua concordância em relação aos valores depositados, fl. 388.A autora TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO aderiu à LC 110/2001, conforme Termo de Adesão acostado à fl. 362 e 444.A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei, restando ao juízo apenas homologá-la.Os documentos de fls. 491, 518/520, 542/548 e 556/561, demonstram que os autores efetuaram o pagamento da verba honorária a União.Instada a se manifestar, a União concordou com os valores pagos, requerendo a extinção da obrigação, fl. 562.O BACEN manifestou seu desinteresse na cobrança da verba honorária, conforme petição de fl. 407.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação do Banco Central do Brasil, tem-se que, na condição de credor, renuncia ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Isto Posto, homologo a renúncia aos créditos pertencentes ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0003119-85.1997.403.6100 (97.0003119-5) - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULOÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 0003119-85.1997.403.6100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL)EXECUTADO: URBASAN CONSTRUÇÕES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA Reg n.º _____ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária julgada improcedente, no bojo da qual a União Federal deu início à execução.Após a conversão em renda dos valores depositados em juízo, fls. 328/329, a União deu início à execução do saldo remanescente apurado, fls. 337/338.Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fls. 354/358, a fim de propor execução fiscal.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR BASSIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NEIDE CONSTANTINO MAURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0030053-94.2008.403.6100EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: NEIDE CONSTANTINO MAURANO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos exequentes.Da documentação juntada aos autos, fls. 159/172, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, fls. 195/199 e 214/215, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF, fls. 214/215.Observo, contudo, que conforme cálculos de fls. 214/215 os valores creditados pela CEF foram até pouco superiores ao devido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WALTER DO NASCIMENTO FILHO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0011474-30.2010.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WALTER DO NASCIMENTO FILHOREg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a União Federal.Da documentação juntada aos autos, fl. 283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução em razão da existência de valor irrisório remanescente, fl. 285.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei 10.522/02.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 8.365,00 (fl. 468), considerando os depósitos já realizados: a) R\$ 5.540,00, fl. 552; b) R\$ 2.825,00, fl. 362; c) o laudo pericial de fls. 380/415; d) os esclarecimentos do perito Luiz Carlos de Freitas nas fls. 527/530.2. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham conclusos apra sentença. Int.

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Em razão do tempo decorrido, reitere-se o e-mail enviado à Central de Conciliação para inclusão do feito na pauta de audiências. Cumpra-se. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 476 e 479/483 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação das partes, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a informação supra, expeça-se um novo mandado de citação. Cumpra-se. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, registre-se para sentença. Int. Cumpra-se.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

1. Ciência à Caixa Econômica Federal do documento apresentado pela corré Miriam Borges da Silva à fl. 400/400v. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o coautor Bonfim Noronha Duarte acerca da contestação e documentos apresentados pela corré Elo Capital Imóveis e Participações Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe se há interesse na produção de outras provas. 3. Por fim, abra-se vista à Defensoria Pública da União (representante processual da coautora Miriam Borges da Silva) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do item 2 deste despacho. Int.

0008804-82.2011.403.6100 - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 461/462: Manifestem-se as partes, num prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito e, em havendo concordância, proceder ao depósito judicial dos referidos honorários, juntado aos autos o devido comprovante. Int.

0010017-89.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a

competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PRF) acerca do despacho de fls. 856. Int. Cumpra-se.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 379. Int. Fls. 379 - Recebo o Agravo Retido de fls. 371/373. Vista ao agravado para manifestação. Sem embargo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 375/378 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0022919-74.2012.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 1075. Int. Cumpra-se.

0006010-20.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME
Defiro que a citação se efetive por meio do representante legal da Pessoa Jurídica requerida, o Sr. Luiz Rogério Furquim de Souza, conforme solicitado pela parte autora às fls. 91/92. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, deprecando-lhe a realização da citação acima no endereço indicado à fl. 92.

0000099-90.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Proceda a Secretaria a alteração do patrono da autora no sistema processual, conforme requerido às fls. 311/313. Fls. 314/315 - Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União Federal, bem como sobre a contestação de fls. 126/305, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Int.

0000909-65.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PRU) e, após, ao INSS (PRF) acerca da decisão de fls. 185. Int.

0004177-30.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA VENTURA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: Ciência à parte autora da reativação do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida pela C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1381683/PE, conforme determinado no despacho de fl. 42. PA 1,10 Int.

0007402-58.2014.403.6100 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X CLAUDEVINO MARCELO DE JESUS DAMAS X MARCIA APARECIDA LONGO RODRIGUES X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007994-05.2014.403.6100 - MARIA DIOCELIA LIMA LACERDA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 45: Ciência à parte autora da reativação do presente feito. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida pela C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381683/PE, conforme determinado no despacho de fl. 42. Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)
Fls. 140/142: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0027013-61.2014.403.0000/SP que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Tendo em vista a referida decisão, resta prejudicada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 105/106). Oficie-se a Procuradoria Regional da União em São Paulo para que encaminhe com urgência cópia da decisão ao competente órgão administrativo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, às fls. 131/139, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002105-8) - JONAS MOLINO X GISELI DIONISIO MOLINO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 359, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int. Cumpra-se.

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 405/407 - Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca do requerido pelo autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)
Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 190, para apresentar estimativa de honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), conforme nova proposta apresentado pelo Sr. Perito às fls. 307/313. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais e apresentar o respectivo comprovante. Fls. 282/288: Indefiro o requerido pela CREA/SP, considerando-se que, neste autos, a autora insurge-se contra a autuação que sofreu do CRQ, devendo o perito judicial esclarecer, basicamente, se a atividade exercida pela autora está ou não sujeita a registro no CRQ. Int.

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 677/678 - Expeçam-se os officios, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo UNIÃO FEDERAL. Fls. 133 - Cumpra-se o despacho de fls. 132. Int. Cumpra-se.

0020425-42.2012.403.6100 - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se para sentença. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 624/626 - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar acerca do alegado pela União Federal (PFN), devendo, outrossim, especificar seus honorários definitivos. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 239/246 - Manifeste-se a autora acerca da devolução da Carta Precatória. Int.

0002309-17.2014.403.6100 - MANOEL SALAMIN FONSECA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PRF) acerca do despacho de fls. 102. Int. Cumpra-se.

0003595-30.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se os autos para sentença. Int.

0004229-26.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROBSON VICTOR BRITO DE ANDRADE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 30/36, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005761-35.2014.403.6100 - SERGIO JOSE PELLEGRINO X SIMONE BAIARRADA PELLEGRINO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos apresentados pelas rés às fls. 65/72 e 76/156. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Fls. 158/161: Considerando a decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada (fl. 50/51), resta prejudicado o pedido requerido pela parte autora às fls. 158/161. Int.

0005853-13.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES) X SANTIAGO MARTIN PELLICCIA - INCAPAZ X MARIA LAURA PELLICCIA - INCAPAZ X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA X MARIA GABRIELA PELLICCIA X NICOLAS ROLANDO PELLICCIA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0005853-13.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉUS: MARIA GABRIELA PELLICCIA, NICOLAS ROLANDO PELLICCIA, SANTIAGO MARTIN PELLICCIA E MARIA LAURA PELLICCIA. AUTOS N.º: 0010513-50.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉ: SILVANA LAURA CAVALLERI PELLICCIAD E CISO DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, de 1958 aprovou a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova York, a 20 de junho de 1956, e à qual o Brasil deu a sua adesão a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo como objeto, conforme artigo 1º:1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para êste fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. Portanto demandante e demandado, nos termos da referida convenção, designam, respectivamente, alimentando e alimentante, considerando que demandante é definido como a pessoa que pretende obter alimentos de outra. No preâmbulo da convenção foi apontada uma razão básica para a sua celebração, qual seja, a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro. Infere-se que na esfera jurídica internacional, assim como na interna, o alimentando é considerado a parte jurídica mais frágil, hipossuficiente, em razão de sua dependência econômica em relação a outra pessoa, o que justificou a criação de regras que facilitassem a obtenção de alimentos de maneira menos onerosa, evitando o deslocamento internacional para a propositura de ações desta natureza. O artigo 26 da Lei de Alimentos, Lei 5478 de 1968, dando efetividade à estipulação internacional determinou a competência do juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10 /58, in verbis : Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República. Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo. Neste contexto, cabe analisar o caso específico dos autos. A ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0005853-13.2014.403.6100, proposta por Rolando Pedro Pelliccia tem por objetivo a exoneração dos alimentos pagos aos réus maiores Maria Gabriela Pelliccia e Nicolas Rolando Pelliccia e a revisão dos valores pagos a este título aos réus menores Santiago Martin Pelliccia e Maria Laura Pelliccia. A ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0010513-50.2014.403.6100, proposta por Rolando Pedro Pelliccia em face de Silvana Laura Cavalleri tem por

objetivo a alteração do regime de visitas anteriormente estabelecido. Desta forma, como nenhuma das ações visa à obtenção de alimentos (e sim sua exoneração / redução e a alteração do regime de visitas), resta afastada a aplicação do Decreto n.º 10/58 e, por consequência, a competência deste juízo e da própria Justiça Federal para o processamento do feito, considerando a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Quanto ao mais, reporto-me ao elucidativo Parecer do Ministério Público Federal, fls. 163/172, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir. Portanto, considerando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, remeto os autos para a Justiça Estadual, mais precisamente ao Fórum Regional de Santo Amaro, para redistribuição da ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0005853-13.2014.403.6100 à 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro e da ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0010513-50.2014.403.6100 à 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro, com as nossas homenagens. Decisão proferida em suas vias, para serem acostadas aos autos indicados. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006641-27.2014.403.6100 - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestacao e documentos, às fls. 88/120, apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010513-50.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0005853-13.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉUS: MARIA GABRIELA PELLICCIA, NICOLAS ROLANDO PELLICCIA, SANTIAGO MARTIN PELLICCIA E MARIA LAURA PELLICCIA. AUTOS N.º: 0010513-50.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉ: SILVANA LAURA CAVALLERI PELLICCIA DECISÃO DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, de 1958 aprovou a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova York, a 20 de junho de 1956, e à qual o Brasil deu a sua adesão a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo como objeto, conforme artigo 1º: 1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. Portanto demandante e demandado, nos termos da referida convenção, designam, respectivamente, alimentando e alimentante, considerando que demandante é definido como a pessoa que pretende obter alimentos de outra. No preâmbulo da convenção foi apontada uma razão básica para a sua celebração, qual seja, a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro. Infere-se que na esfera jurídica internacional, assim como na interna, o alimentando é considerado a parte jurídica mais frágil, hipossuficiente, em razão de sua dependência econômica em relação a outra pessoa, o que justificou a criação de regras que facilitassem a obtenção de alimentos de maneira menos onerosa, evitando o deslocamento internacional para a propositura de ações desta natureza. O artigo 26 da Lei de Alimentos, Lei 5478 de 1968, dando efetividade à estipulação internacional determinou a competência do juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10 /58, in verbis : Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República. Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo. Neste contexto, cabe analisar o caso específico dos autos. A ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0005853-13.2014.403.6100, proposta por Rolando Pedro Pelliccia tem por objetivo a exoneração dos alimentos pagos aos réus maiores Maria Gabriela Pelliccia e Nicolas Rolando Pelliccia e a revisão dos valores pagos a este título aos réus menores Santiago Martin Pelliccia e Maria Laura Pelliccia. A ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0010513-50.2014.403.6100, proposta por Rolando Pedro Pelliccia em face de Silvana Laura Cavalleri tem por objetivo a alteração do regime de visitas anteriormente estabelecido. Desta forma, como nenhuma das ações visa à obtenção de alimentos (e sim sua exoneração / redução e a alteração do regime de visitas), resta afastada a aplicação do Decreto n.º 10/58 e, por consequência, a competência deste juízo e da própria Justiça Federal para o processamento do feito, considerando a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Quanto ao mais, reporto-me ao elucidativo Parecer do Ministério Público Federal, fls.

163/172, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir. Portanto, considerando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, remeto os autos para a Justiça Estadual, mais precisamente ao Fórum Regional de Santo Amaro, para redistribuição da ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0005853-13.2014.403.6100 à 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro e da ação pelo rito ordinária autuada sob o n.º 0010513-50.2014.403.6100 à 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo Amaro, com as nossas homenagens. Decisão proferida em suas vias, para serem acostadas aos autos indicados. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 164: Conforme requerido pela parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos de abertura das contas correntes, especialmente cópias dos cartões de assinatura e dos documentos pessoais do correntista, em relação as duas contas abertas em nome do autor nas Agências 1086 (Itaquera) e 2900 (Jacatuba). Nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, defiro a denunciação à lide requerida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia das peças necessárias a instruir o mandado de citação. Int.

0013862-61.2014.403.6100 - LAURINDO BORELLI NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 73/84, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, às fls. 98/164, apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019226-14.2014.403.6100 - COMERCIAL MEIRINHOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 69/84, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003302-18.2014.403.6114 - PRESTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme decisão proferida na Exceção de Incompetência 0005782-66.2014.403.6114. Ratifico todos os atos praticados naquele juízo, inclusive, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034540-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029493-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

1,10 De início observo que a decisão de fl. 02 não foi publicada, de modo que a parte autora, ora impugnada, não teve oportunidade de, nestes autos, manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa ofertada pela União

Federal. Assim, a fim de evitar nulidades futuras, intime-se a impugnanda para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int. 11

Expediente Nº 9111

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pelos réus às fls. 287/288. No silêncio, oficie-se, via email, à Central de Conciliação solicitando a verificação de inclusão na pauta de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 289. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a incompetência territorial alegada no item V da contestação apresentada. Ciência às partes da audiência designada para oitiva de testemunha no dia 06/02/2015, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado, qual seja: 2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando que a autora é isenta de custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Fls. 117/118: Cumpra a Secretaria a sentença de fl. 114, providenciando o desbloqueio do veículos da parte ré através do sistema RENAJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro às PARTES o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 284. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COML LTDA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 227/233), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013861-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013861-8) - JACQUES BLANC X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP070906 - MARCOS MORDINI)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000072, 20140000073 e 20140000074. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Fls. 301 - Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias como requerido, para cumprimento das determinações contida no v.acórdão. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 254, comparecendo em Secretaria para agendamento e retirada da cédula hipotecária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0053421-72.2012.403.6301 - FRANK IFEANYI OBIAGUIM (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 117/120 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0016633-46.2013.403.6100 - ELIAS ALVES DOS SANTOS X GIZELA GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 174/177. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016645-60.2013.403.6100 - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista o efeito do recebimento do recurso de apelação nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária

(processo nº 0000784-97.2014.403.6100), recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0020475-34.2013.403.6100 - CAIOARON - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP200261 - NOEMI FEIGENSON COHEN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.180/185, com a qual a ré apresenta despacho proferido pela DRF/Osasco nos autos do Processo Administrativo nº 10080.001375/0514-18. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Cumpra-se.

0020886-77.2013.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 469/523, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004234-48.2014.403.6100 - ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à CEF no que se refere ao litisconsórcio passivo necessário, vez que os efeitos de eventual sentença condenatória irá também recair sobre o proponente vencedor da licitação impugnada na presente ação. Diante disto, providencie a parte autora a citação do Sr. Fábio Tonasso Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere ao pedido de revogação da decisão de antecipação de tutela (fl. 39), postergo a sua análise para após a vinda aos autos da contestação do litisconsorte passivo necessário. Cumpra-se.

0004668-37.2014.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012022-16.2014.403.6100 - PAULO CELSO ALVES(MG101617 - ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012910-82.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014077-37.2014.403.6100 - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares e os documentos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015064-73.2014.403.6100 - MARIA REGINA FERLIN FERRO SOUZA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009311-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 15/22.Intime-se.

0012747-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710726-21.1991.403.6100 (91.0710726-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Recebo os EMBARGOS à execução posto que tempestivos, recebem ainda a petição de fls. 05/08 como aditamento à inicial.Suspendo a execução nos autos principais.Apensem-se ao autos da ação Ordinária processo nº 0710726-21.1991.403.6100.Manifeste-se a Embargada no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0019575-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022718-82.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes Embargos à execução, posto que tempestivos.Suspendo a execução nos autos principais.Apensem-se ao autos da ação ordinária (processo nº 0022718-82.2012.4036100).Manifeste-se o Embargado no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8) - ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DECAR AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20140000075 e 20140000076.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X

HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Preliminarmente, diante do tempo decorrido, apresente a parte autora planilha contendo a condição atual (Ativo, Pensionista ou Inativo) por autor, informação necessária para a expedição do ofício requisitório deferido às fls. 681, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, cumpra-se o despacho de fls. 681. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 3894

MONITORIA

0023099-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X VALDECI JOSE DOS SANTOS X EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 181, 1º, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Ciência à PARTE AUTORA da pesquisa realizada às fls. 384, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 253 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e Receita Federal para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus. Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 184/188, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 110, tendo em vista que foi informado exatamente o mesmo endereço constante do mandado negativo de fls. 108, cuja ciência lhe foi dada na mais recente publicação. Providencie EFETIVAMENTE o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito. No silêncio ou não cumprida a determinada supra, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA para cumprimento deste despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Fls. 231: defiro à PARTE AUTORA vista dos autos pelo prazo de 5 dias, findo o qual deverá requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 78, tendo em vista que não corresponde ao teor do despacho de fls. 77.Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA LOMBA ROCHA

Fls.120: indefiro o pedido, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às fls. 100/103.Dessa forma, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fls. 89: indefiro o pedido quanto à pesquisa via Bacenjud e Receita Federal, uma vez que já foi realizada (fls. 62/64 e 72).Proceda o Diretor de Secretaria à consulta de endereço do réu via sistema TRE-Siel.Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Fls. 87 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Entretanto, visando à celeridade processual, proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Fls. 76: defiro à PARTE AUTORA o prazo de 30 dias para dar prosseguimento no feito.No silêncio, intime-a PESSOALMENTE para cumprir o determinado acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PITTER DE ASSIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória de fls. 94/113, com diligência negativa por falta de recolhimento das custas.Requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a PARTE AUTORA para cumprir o determinado supra em 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Fls. 100: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, mediante substituição por cópias, que devem ser apresentadas pela PARTE AUTORA no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, compareça em Secretaria para retirada dos referidos documentos.Após, remetam-se os autos Arquivo (findo) com as formalidades de praxe.

0023316-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Fls. 111: defiro o prazo de 5 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 110.Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003960-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Ciência à PARTE AUTORA da pesquisa realizada às fls. 123/128, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0019396-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE GIL DE OLIVEIRA

Fls. 59 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0020499-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOLON RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Fls. 48: indefiro o pedido quanto ao sistema Bacenjud, uma vez que já foi realizada a pesquisa (fls. 42/44).Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da RECEITA FEDERAL, TRE-SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos RÉUS.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0022487-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GURGEL

Fls. 44: Defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas da INFOJUD e BACEN-JUD para

tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Salienta-se, ainda, que a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial.Int.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA(MG065472 - MARCOS BARROSO DE CARVALHO)

Face à informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 113.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 113: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0001877-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMA MACEDO DE MELO

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 47/51, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005321-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Fls. 189 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, salientando que o não cumprimento da ordem judicial no prazo concedido implicará na extinção da ação.Salienta-se, ainda, que a reiteração de endereços anteriormente diligenciados configurará em não cumprimento da referida ordem judicial.Int.

0010158-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)

Ciência à PARTE RÉ da manifestação da CEF de fls. 136/141, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012382-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Tendo em vista a petição de fls. 126, proceda o Diretor de Secretaria ao envio de mensagem eletrônica à CECON (Central de Conciliação) solicitando uma data para designação de audiência.Int e cumpra-se.

0015452-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIA DE LOURDES PALANDY

Fls. 48 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos réus.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0023380-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER

Fls. 36 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL e BACENJUD para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu.Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008849-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Ciência à PARTE AUTORA da pesquisa realizada às fls. 38/43, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0012059-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAAO RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3904

DESAPROPRIACAO

0007223-61.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 28/129 - Defiro a realização da prova pericial.Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405.Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 115 e 129 verso.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl.526 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fls.470/472 - Ciência à corrê FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO -

METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos... Trata-se de ação ajuizada pela Cia. Do Metropolitano de São Paulo, objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas para descontaminação da área desapropriada para a construção do Acesso da Estação Paulista da Linha 4 Amarela do Metrô. Fls. 1342 - O pedido de prova oral através do depoimento pessoal do presidente da parte autora, requerida pelo réu, será analisado posteriormente, caso necessário. Defiro a prova pericial que deverá ser realizada somente através de documentos, considerando já não mais existir local onde o dano ocorreu, diante das informações contidas no presente feito. Nomeio o perito do Juízo o Sr. RAFFAELE SCAPINELLI, engenheiro Ambiental e agrônomo (fone. 11 6318-95412), para realização da perícia. Intime-se os Sr. Perito para apresentação de estudo para realização de perícia, bem como a estimativa de honorários. Saliento, ficará a cargo do Sr. Perito, caso haja necessidade de eventual indicação e nomeação de Assistente, inclusive quanto aos honorários. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 1338/1139, 1348/1352, 1359 e 1360, e os Assistentes Técnicos indicados às fls. 1346, 1358 e 1377, pela partes. Faculto ainda, às partes a apresentação de novos quesitos. Dê-se vista à Defensoria Pública. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl.753 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.748 e 752. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.749. Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

1- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Indefiro o requerido pelo Sr. Perito às fls.521/511 e 560/567, no que tange ao arbitramento de honorários adicionais, tendo em vista tratar-se de meros esclarecimentos acerca do Laudo pericial apresentado às fls.416/456. 3- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.458. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para formular pedido de renúncia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o pedido de renúncia formulado pela autora. Intimem-se.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.262/381 - Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007138-75.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do novo valor estimado pelo Sr. Perito às fls.215/217, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, indefiro o depoimento pessoal do preposto da empresa ROBOTTON & ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA., requerido à fl.86, item a, tendo em vista que a prova que se pretende constituir é estritamente documental. 2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de provas documentais adicionais pertinente ao caso. 3- Defiro, ainda, a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.86/87, item

b.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.194/195.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009315-12.2013.403.6100 - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1- Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela RÉ às fls.180/181.2- Defiro, ainda, a expedição de ofícios à CIELO e à GETNET, para que apresentem a este Juízo os documentos referente às transações realizadas no cartão objeto da presente ação (603689.000.14064.2864), em nome da autora HELGA ERNA THUMANN (CPF nº 024.207.248-87, RNE W 093893-H).Para tanto, apresente a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução dos 02 (dois) ofícios.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação ofertada pelo Sr. Perito às fls.500/501, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão arbitrados os honorários periciais.Int.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls316/317 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os demais pedidos requeridos às fls.316/317.Int.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido pela parte AUTORA às fls.215/216, item 4, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem documentos que entendem pertinentes para o deslinde da presente ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016698-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016168-37.2013.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0016168-37.2013.403.6100.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Fls.520/521 e 522/524 - Ciência aos EXECUTADOS.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER

PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Reconsidero o item 1 do despacho de fl.448, por evidente equívoco.Fl.449 - Conforme já mencionado em audiência (fl.440), impossível a este Juiz desconhecer constituir o débito do FNDE como proveniente de recursos da União Federal, razão pela qual defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme consulta realizada à fl434, para abatimento da dívida em discussão nos presentes autos.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.3- Oportunamente, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.448.Int. e Cumpra-se.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados às fls.161/165, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

1- Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores penhorados online (fls.178/180), à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente ao valor TOTAL da guia de depósito de fl.220, SEM incidência de imposto de renda, depositado na Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265, PAB Justiça Federal, conta nº 314-400-6, com data de início em 05/11/2014.Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.2- Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como cópia atualizada da ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial).Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual.Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades.Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o

IPCA.8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram atrelados aos comandos da Lei n° 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução n° 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10.No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo n° 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 1.PA 1,7 1. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100)Nem se cogita que a referida Lei n° 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei n° 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial.O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional.Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Indefiro o requerido à fl.74, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às fls.49, 50 e 51/52.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Ciência às partes do resultado da penhora realizada às fls.177/178, através do sistema BACENJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.145, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a Informação de fl.134, proceda a Secretaria a imediata publicação do despacho de fl.121.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.121:No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) Executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.1,7 Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a(s) declaração(ões) à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.385/399), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Fl.130 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de dilação de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.129.Int.

0005407-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.203, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.204.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl.107.Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis e ficha cadastral da JUCESP), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0017346-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS)

Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o endereço onde se encontra o bem móvel penhorado às fls.106/108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.119.Int.

0024915-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA

Fl.267 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023001-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Preliminarmente, e antes de apreciar o requerido à fl.361, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, ficha cadastral atualizada registrada junto à Junta Comercial - JUCESP.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição supramencionada.Int.

0023598-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Preliminarmente, e antes de apreciar o requerido à fl.106, apresente a EXEQUENTE pesquisa junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002696-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTES & AGOSTINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Fl.409 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o

esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Fl.112 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como cópia atualizada da ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008750-48.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO
Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo - CRECI/SP em face de inscrito aos seus quadros, lastreada em valores não pagos e reconhecidos como devidos em Termo de Confissão de Dívida (título executivo extrajudicial). Analisando o tipo de valores cobrados pela parte Exequente encontra-se listado a Anuidade, cuja natureza jurídica é tributária (parafiscal), razão pela qual deve ser cobrada pela via do executivo fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, visto que a natureza jurídica da Exequente é de autarquia, própria daquela via processual. Desde a Lei nº 6.530/1978, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais e regulamentou a atividade do corretor de imóveis, alterada pela Lei nº 10.795/2003, que alterou os valores para fixação da anuidade, passando pela Lei 6.994/1982, que fixou a anuidade dos conselhos profissionais, até o advento da Lei nº 12.514/2011, em que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, denota-se o caráter tributário das anuidades. Neste sentido segue o acórdão abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ANUIDADES - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO 1. As contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais consubstanciam-se espécie do gênero contribuições sociais. 2. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais como contribuições sociais têm nítida natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 3. Essa questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Como qualquer espécie tributária, tais exações encontram-se indissolúvelmente sujeitas aos princípios da reserva legal e da anterioridade. 5. No caso da contribuição anual devida aos profissionais filiados ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser instituída ou majorada por lei federal, sendo que, no caso em tela, a lei vigente à época era a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982. 6. Essa lei, ao instituir parâmetros para a cobrança das exações, deve ser respeitada inclusive após a extinção da MRV, cujo último valor de referência deve ser convertido em UFIR, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91. 7. Sob essa perspectiva, os contribuintes estavam submetidos ao pagamento de anuidade, equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, parágrafo 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, certo que a partir de 2000, com extinção da UFIR, a atualização observará o IPCA. 8. A modificação estabelecida pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais permaneceram

atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82. 9. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI não tem outorga para, com base na Resolução nº 550, exigir tributo, pois em matéria tributária o princípio da legalidade deve ser respeitado em todos os aspectos do fato gerador, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. 10. No caso dos autos, não houve discussão acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do aumento das anuidades implementado pelo CRECI, mas, tão somente, da ilegalidade no descumprimento da liminar concedida no processo nº 98.0001472-1. Ocorre, que referida ação civil pública foi julgada improcedente e cassada a liminar, sendo a sentença publicada em 15 de agosto de 2007, restando claro a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado no mesmo, baseava-se, unicamente naquela liminar, já cassada. 11. Precedente desta Turma. 12. A demanda perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir superveniente, devendo ser dado provimento à remessa oficial para declarar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, sendo que fica prejudicada a apelação interposta pelo CRECI. 13. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0024745-48.2006.4.03.6100) Nem se cogita que a referida Lei nº 6.994/1982 teria sido revogada pela Lei nº 9.649/1998, posto que o artigo 58 desta última norma foi declarado inconstitucional pela ADIN 1.717, em especial o parágrafo 4º, que autorizava os conselhos a fixarem livremente as anuidades, constituindo-os em título executivo extrajudicial. O fato de a parte Exequente formalizar o termo de confissão de dívida, não descaracteriza a natureza tributária da anuidade nem autoriza a sua cobrança pela execução convencional. Desta forma, por entender o caráter tributário da anuidade cobrada pela parte Exequente, declara-se este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, e declina a competência para uma das Varas Federais da Execução Fiscal em São Paulo. Int.

0020125-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0020825-22.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X TBC PERFUMES E COMETICOS LTDA

Ciência à EXEQUENTE da penhora realizada à fl.34, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, assim como cópia atualizada da ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3907

ACAO CIVIL PUBLICA

0026498-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X REDE TV! - TV OMEGA LTDA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da REDETV! - TV OMEGA LTDA. e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da RedeTV! - TV Omega Ltda (1º) a indenizar os danos morais causados ao interesse difuso, decorrentes da veiculação do programa Superpop, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, em importância equivalente ao valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais); (2º) em obrigação de fazer consistente em produzir, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do roteiro encaminhado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ou órgão equivalente que venha a lhe substituir, 30 (trinta) programas televisivos com duração de 02 (duas) horas cada e (3º) em obrigação de fazer consistente em veicular os 30 (trinta) programas referidos, em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário de 21h00 as 23h00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lesados, devendo a exibição iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua ciência quanto à aprovação da produção respectiva pelo mesmo órgão responsável pelo roteiro; Ademais, objetiva a condenação da

União Federal, caso mantida no polo passivo, em (1º) em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da emissora Ré, e (2º) em obrigação de fazer consistente em esboçar e encaminhar à emissora Ré, no prazo de 60 (sessenta) dias por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ou órgão equivalente que venha a lhe substituir, roteiro para 30 (trinta) programas televisivos a serem produzidos e veiculados pela emissora Ré, com duração de 02 (duas) horas cada, cujo conteúdo enalteça a igualdade de gênero, os valores que estimulam essa igualdade, o respeito e a valorização da dignidade da mulher, da sua imagem e do seu direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais, tudo sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual sanção à autoridade que der causa ao descumprimento, na forma do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Alega o MPF que durante a instrução do procedimento preparatório nº 1.34.001047/2009-93 verificou-se que o programa Superpop da Rede TV! tem conteúdo discriminatório em relação à mulher e banaliza a sua imagem. Informa que referido procedimento foi instaurado na Procuradoria da República, a partir do encaminhamento de cópia do procedimento nº 1.00.000.011216/2008-19 pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, originada de representação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (fl. 31). Aduz que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão informou que a maior parte das denúncias refere-se à exibição de mulheres seminuas. Algumas destacam a discriminação contra as mulheres, a exemplo da denúncia formulada pelo Sr. Fernando Nascimento (...) na qual relata Outro dia, por exemplo, uma participante de um desses ditos debates, entre outras coisas, disse que o funk não vulgariza a imagem da mulher, pois a mulher já é vulgar por natureza (fls. 32/44). Informa que também foram juntados à representação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados um relatório analisando o referido programa (fls. 46/63) e denúncias encaminhadas à campanha Quem financia a baixaria é contra a cidadania. Informa que, no referido procedimento preparatório, a emissora Ré foi notificada para se manifestar (fl. 77), e, em seguida, encaminhou 04 (quatro) DVDs com gravações do programa Superpop apresentados entre os dias 02.12.2008 e 12.03.2009 (fls. 78/80). Informa que a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde de Psicologia da Procuradoria Geral da República emitiu parecer acerca do conteúdo dos DVDs (fls. 82/84), o qual conclui haver notório tratamento discriminatório e preconceituoso em relação à figura feminina nas cenas apontadas no parecer da psicóloga, presentes nos quadros Desfile de Lingerie e Banheira. Sustenta que os valores éticos da pessoa humana devem ser respeitados por toda a programação, conforme determina o art. 221, IV, da Constituição Federal independentemente do horário e que tais valores não se coadunam com práticas discriminatórias, e, assim, se faz necessária reparação pelo dano moral sofrido por toda a coletividade, por via judicial. Aduz amparar a legitimidade ativa do Ministério Público ao fato de se encontrar diante de legítimo interesse difuso, conforme nota de Barbosa Moreira: O interesse em defender-se de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso (...). Defende a legitimidade passiva da emissora Ré, por ser concessionária de serviço público federal, respondendo pelos atos praticados por seus empregados ou representantes legais; e da União Federal por ser órgão concedente e ter o poder de apurar e adotar medidas em relação à conduta em questão. Defende a competência da Justiça Federal por ser a emissora Ré concessionária de um serviço público federal, nos termos do art. 21, XII, a, c.c., o art. 223 da Constituição Federal. Argumenta que não há configuração de censura no controle da qualidade da mídia televisiva em relação ao respeito aos valores éticos da família e da pessoa humana. Nesse sentido, traz decisão do STJ, em recurso especial de ação civil pública semelhante, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Assevera que a emissora Ré transgrediu o disposto no art. 221, incisos I e IV da Constituição Federal, com a transmissão do programa Superpop. Nesse sentido, demonstra que a presente ação não implica em proibição de exibição de qualquer conteúdo pela emissora Ré, mas apenas de garantir que sejam respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e da família na programação das emissoras de televisão. Afirma que a discriminação contra a mulher pode ocorrer das mais variadas formas quando seus direitos de pessoa humana são violados ou considerados menos importantes pelo único motivo de pertencer ao sexo feminino. Demonstra a existência de tolerância dessa discriminação perpetrada pelos meios de comunicação, a qual entende ocorrer de forma reiterada, sendo sua discussão dificultada por aqueles que defendem que a falta de regulamentação da mídia é forma de garantia da liberdade de expressão. Assevera que o referido programa aborda a mulher apenas sob o aspecto estético-físico e suas capacidades intelectuais são deixadas em segundo plano, violando o disposto no art. 6º, alíneas a e b e no art. 8º, 1º, e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará). Alude que as falas do programa feriram a dignidade feminina, onde a condição da mulher, enquanto sujeito de direito, é afastada com naturalidade. Traz comentário de Cynthia Semíramis sobre o artigo 8º, da Convenção de Belém do Pará, apontando que a intenção deste dispositivo é utilizar a mídia de forma positiva, inculcando valores que estimulem a igualdade feminina e diminuam a discriminação de gênero. No entanto, ele também pode ser interpretado como uma obrigação para que a mídia não aumente a violência contra a mulher ao impor idéia de beleza difíceis de serem alcançadas, ou apresentar as mulheres com foco apenas na estética, docilidade e submissão, perpetuando estereótipos e comportamento pouco afetos à igualdade de gênero. Alega evidente violação à dignidade feminina durante os quadros Desfile de Lingerie e Banheira, com

enfoque apenas estético à imagem feminina, e na música interpretada pelo cantor Sérgio Malandro, no programa exibido entre os dias 20.02.2009 a 13.03.2009, que enaltece estereótipo da mulher burra. Aduz que a emissora Ré discrimina a mulher na medida em que ridiculariza seu intelecto, menospreza sua integridade física e psíquica, e a expõe como mero objeto sexual, servil e desprovido de quaisquer atributos a não ser o físico. Defende que os meios de comunicação devem contribuir para valorização da importância da mulher, onde o Judiciário deve responder de maneira severa em casos de discriminação. Assevera que o desrespeito à dignidade humana, evidenciado pelo tratamento desrespeitoso dispensado às mulheres, fere o direito dos brasileiros a uma programação respeitando os direitos fundamentais, bem como os valores éticos e sociais da pessoa e da família, e caracteriza um dano moral coletivo, de natureza difusa, o qual exige reparação por meio de Ação Civil Pública, nos termos do art. 1º, IV da Lei nº 7.347/95. Traz jurisprudência que entende dar suporte à reparabilidade civil dos danos a bens jurídicos difusos e sobre o dano moral coletivo. Por fim, propõe duas formas cumulativas de reparação à sociedade, sendo uma o pagamento de indenização pecuniária, e outra, através da veiculação de programas que promovam a valorização da mulher. Pede conjugação de responsabilidades entre as Rés, na forma especificada no pedido, quanto à produção de programas que valorizem a imagem da mulher. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais). A Inicial foi instruída com: cópia de parte do procedimento nº 1.00.000.011216/2008-19 (fls. 31/44); ranking de programas de TV com denúncias (fl. 45); Relatório de Análise do Programa Superpop pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (fls. 46/50); denúncias encaminhadas à campanha Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania (fls. 51/76); Pedido de manifestação da RedeTV! nas peças informativas nº 1.34.001.001047/2009-93 e, seguinte resposta, com gravações do programa em 4 (quatro) DVDs (fl. 77/81); Parecer da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde de Psicologia da Procuradoria Geral da República acerca do conteúdo dos DVDs (fls. 82/84); Informação no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001047/2009-93 quanto ao conteúdo dos DVDs (fls. 85/116) e cópia de acórdão de Recurso Especial nº 636.021-RJ (fls. 117/141). Devidamente citada, TV Ômega Ltda. requereu a juntada de seu Contrato Social, instrumento de Procução e substabelecimento (fls. 153/169) e contestou o pedido às fls. 173/274, aduzindo, em síntese, a incoerência de atos discriminatórios contra a mulher no programa Superpop. Demonstra, primeiramente, a forma como o programa é transmitido e as finalidades do mesmo, alegando que a promoção ao preconceito e discriminação são práticas francamente repudiadas pela emissora. No mérito, assevera que a demanda não reúne os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, conforme dispõe os artigos 186, e 927, do Código Civil, especialmente quanto à ocorrência de ato ilícito. Defende que se pauta especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, construindo sua grade de programação televisiva sobre bases de um entretenimento responsável. Assim, vislumbra o referido programa fomentando a discussão e o livre exponenciamento de ideias sobre temas variados e polêmicos, de modo que entende contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais livre, justa e igualitária, fundamentada no pluralismo de ideias e na livre expressão do pensamento. Ademais, que o programa também envolve questões evocando interesse público e reverberam a dignidade da mulher, como, por exemplo, as edições do programa que versaram sobre a vida de Joana Prado e Carla Peres. Afirma que o atual contexto histórico-cultural da sociedade brasileira é fruto de uma miscelânea de credos e cores da qual redundou uma sociedade marcada por uma sensualidade, não de forma despidorada e erotizada, mas espontânea e típica de um país de clima tropical, trazendo como exemplo as festas de carnaval e as diferenças com algumas outras culturas. Nessa esteira, afirma que se prevalecer o raciocínio do MPF, ter-se-ia, então, que censurar as festas de carnaval. Ressalta que incoerente qualquer separação ou diferença da mulher no referido programa, capaz de subtrair direitos, em prejuízo de suas garantias públicas fundamentais. Adverte que comungar do raciocínio do MPF, o qual entende valer-se de excertos de quadros com referências e trechos isolados do programa, toma-se a parte pelo todo, prejudicando a liberdade de expressão e de pensamento. Analisa de forma contextualizada os episódios do programa desaprovados pelo MPF, no qual evidencia a inexistência de qualquer ato discriminatório à mulher. Em relação ao quadro exibido no dia 13.10.2008, afirma que o desiderato era trazer à debate questões envolvendo a imagem da mulher e o funk. Em relação à música interpretada pelo cantor Sérgio Malandro no programa exibido entre os dias 20.02.2009 e 12.03.2009, afirma que nela se faz uma crítica ao estereótipo da mulher burra, não para enaltecê-la, mas para atrair a atenção aos deletérios efeitos do desinformar e da ausência de consciência política. Em relação ao quadro Desfile de Lingerie, afirma ser um anúncio publicitário de peças íntimas em que os anunciantes, de forma bem-humorada e irreverente, expõem ao público telespectador, produtos por eles confeccionados. Em relação ao quadro A Banheira, afirma ser um quadro de entretenimento consentâneo com os mais rígidos padrões da classificação indicativa instituído pelo Ministério da Justiça e absolutamente apropriado ao horário em que exibido. E em relação ao quadro Detetive, afirma que se trata de um quadro de entretenimento cujo objeto é flagrar traições conjugais. Traz a disposição do art. 5º, inciso IX e art. 220, da Constituição Federal para demonstrar a liberdade de comunicação e de pensamento, além do disposto no art. 13, inciso I, do Pacto de San José da Costa Rica, para reafirmar a liberdade de imprensa, sustentando incoerente qualquer abuso ao exercício das liberdades clássicas que possa autorizar a indenização pleiteada. Afirma que a doutrina instrui a não responsabilidade na ausência de prejuízo e reitera que o MPF não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo indenizável. Assegura a inexistência de danos morais à coletividade na presente ação, trazendo entendimentos

doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido, onde se afirma que a lesão moral é, por sua natureza, personalíssima, disponível e indivisível, sendo que referido dano se faz repercutir de forma distinta para cada indivíduo, não se concebendo sua aplicação para um número indeterminado de pessoas (direito difuso), por um grupo determinado, unidos por um direito indivisível (direito coletivo), ou por várias pessoas tratadas individualmente (direito individual homogêneo). Defende, adiante, a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 13, da Lei nº 7.347/85, pois não se configura na presente demanda, qual pessoa teve sua moral lesada, e, portanto, que não há de se falar em condenação em dinheiro para recomposição de bens lesados. Ademais, ressalta que o sistema jurídico brasileiro não admite que o dano moral tenha caráter punitivo, restringindo-se à feição reparatória ou compensatória. Discorre sobre o valor da indenização pretendida, em que observa ser difícil aferir a real extensão do sofrimento para que não se dê ensejo a encargo excessivo à parte passiva da demanda e termina por afirmar ser incabível o valor condenatório pretendido pelo MPF. Argumenta que inexistente critério legal a autorizar a ilação de que o valor de R\$ 500.000,00 é representativo de cada ponto do IBOPE, e, por fim, que pelo princípio de equidade, o valor deve ser calculado entre dezembro de 2008 a março de 2009, período em que as alegadas práticas discriminatórias ocorreram, no qual a audiência média do programa gravitou em torno de dois pontos do IBOPE. Por fim, assevera que o pedido condenatório consubstanciado na obrigação de fazer, consistente em produzir e exibir trinta programas por trinta dias consecutivos no horário compreendido das 21 às 23 horas é incabível por inexistir conduta discriminatória a mulher, e ainda adverte que, se acolhido este pedido, irromper-se-á uma quebra de contrato com anunciantes desse horário, deflagrando irrefragáveis prejuízos à emissora. Junta à contestação imagens do programa (fls. 222/228 e 231/269); DVDs com gravações do programa (fls. 229/230); e índices de audiência (fls. 270/274). A União Federal, por sua vez, contesta o pedido às fls. 275 a 284 assumindo, inicialmente, o polo passivo da lide devido o teor dos pedidos deduzidos. Abstém-se de se posicionar relativamente aos fatos narrados na inicial, os quais entende dar azo à responsabilização da emissora, e se restringe a opor-se às pretensões que lhe são dirigidas. Argui, neste aspecto, inépcia da inicial, afirmando que os pedidos deduzidos em face da União não têm qualquer relação de pertinência com os fatos narrados na inicial, e, por conseguinte, manifesta a sua ilegitimidade ad causam. Enfatiza, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido relativo à condenação da União na: obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos narrados na inicial sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da RedeTV! - TV Ômega Ltda., sustentando que compelir o Congresso Nacional à alguma coisa, no exercício de suas competências transgrediria o disposto no art. 2º da Constituição Federal. Traz o disposto no art. 49, inciso XII da Constituição Federal para demonstrar a competência exclusiva do Congresso Nacional nos atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão e, nessa esteira, afirma que o fato de todos os atos administrativos se encontrarem sujeitos a eventual controle jurisdicional (incluídos os emanados do Poder Legislativo), quando se trata do Congresso Nacional, o referido controle, quando cabível, por não se tratar de ato interno corporis, o controle deve ser realizado a posteriori, e nunca a priori, sob pena de ensejar indevida intromissão de um Poder da República, em outro. Remete ao disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 para alegar carência de interesse processual, entendendo ser do MPF a competência para expedir a notificação requerida na Inicial. Sustenta ser mais evidente a carência do interesse de agir pela demanda ter sido motivada pelo recebimento de representação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, entendendo ser injustificável a pretensão em atribuir à União, a obrigação de notificar o Congresso a respeito de algo a cujo respeito ele próprio, por meio da mencionada Comissão, teve a iniciativa de requerer providências. No mérito, assevera que o MPF não se preocupou em declinar o fundamento legal pelo qual entende que a obrigação deveria ser atribuída à União e, por fim, de inexistir fundamento apto que legitime em ser postulado da União a elaboração de roteiros de programas televisivos, com imposição de multa na hipótese de sua inobservância. Em manifestação sobre as contestações às fls. 287 a 301, o MPF sustenta, em síntese, a aptidão da Inicial por conter ela narração lógica e concatenada dos fatos dos quais decorrem os pedidos formulados; legitimidade das partes com a devida descrição de suas responsabilidades; inexistência de impossibilidade jurídica do pedido ou afronta ao princípio da independência dos Poderes; necessidade de formular o pedido de notificação pela via judicial, por este resultado não ser alcançado caso feito unilateralmente; reitera que os fatos imputados à emissora Ré violaram o disposto no art. 221, inciso IV, da Constituição Federal; que a liberdade de imprensa não pode ignorar os limites estabelecidos nos artigos 220, e seguintes da Constituição; que se encontra comprovado o dano moral coletivo por meio das gravações das cenas, parecer técnico e cópias de denúncias de telespectadores e, por fim, que o quantum a ser fixado a título de indenização independe de definição legal, e deve ser suficiente para reparar a lesão e desestimular a reiteração da conduta. Por despacho de fl. 302, foi determinado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir e, na eventualidade de ser requerida a pericial, a apresentação dos quesitos. A TV Ômega Ltda. - RedeTV! requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas (fls. 303/304). Do mesmo modo, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar e produção de prova testemunhal (fl. 306). A União Federal, por sua vez, manifestou o desinteresse em produzir provas, entendendo que, com relação a ela a matéria versada na lide seria, exclusivamente, de direito e, por consequência, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 310/310vº). O Ministério Público Federal discordou deste pedido da União de julgamento antecipado da lide e

apresentou os seus quesitos (fl. 312/312vº). Por despacho de fl. 314, foi determinado às partes que apresentassem o rol de testemunhas que pretenderiam ouvir, no prazo de dez dias, para verificação de pertinência da prova requerida. A TV Ômega Ltda - Rede TV! alegou preclusão do pedido formulado pelo MPF às fls. 312/312vº e colacionou rol de testemunhas (fls. 316/319). O Ministério Público apresentou o seu rol de testemunhas à fl. 321. Por despacho de fl. 323, foi designada audiência para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas, momento em que seriam fixados os pontos controvertidos e ouvidas as testemunhas indicadas. Foi determinado, além da intimação das testemunhas indicadas, ao MPF que indicasse o endereço das testemunhas mencionadas às fls. 321, item c e d e, finalmente, a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha indicada às fls. 321 b e e. O Ministério Público informou o endereço das testemunhas, desistindo da oitiva de uma delas, por não ter conseguido obter seu endereço (fls. 335/341). Realizada audiência preliminar e de oitiva de testemunhas no dia 22.03.2011, foi fixado como ponto controvertido da lide a ser dirimido na presente ação, se os quadros apresentados no bojo do programa Superpop teriam causado dano moral coletivo conforme alegado pelo MPF. Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, afirmaram, em síntese, desaprovação quanto ao conteúdo veiculado pelo programa, uma por se sentir ofendida à generalização da classe de secretárias num dos quadros televisionados e outra por considerar o horário de exibição inapropriado (fls. 375/377). Por carta precatória foi realizada audiência no dia 17.03.2014, às 14h00, em Brasília/DF, na sala de audiências do Juízo Federal da 9ª Vara do Distrito Federal, na qual foi ouvida testemunha de acusação pelo Sistema de Gravação DRS (fl. 395). Igualmente, por carta precatória, realizada audiência no dia 15.03.2011 para oitiva de testemunha de defesa Mônica Pimentel Fuoco (fls. 516/517). Não foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcelo José do Nascimento, por falta de sua intimação (fl. 639), tendo o MPF desistido deste testemunho (fl. 783). Realizada então audiência em 15.06.2011 no Rio de Janeiro, para oitiva de testemunha de acusação Marcellly Marques Pereira (fls. 774/776) na qual expôs que realizava pesquisa sobre a influência da mídia de modo geral e que nessa pesquisa revelou-se que o programa vulgarizava a figura da mulher, além de desconstituir os valores da família e da sociedade sendo este o foco de ligação. Por decisão de fl. 784, foi declarada encerrada a fase instrutória e facultado às partes a apresentação dos memoriais finais. TV Ômega Ltda. - Rede TV! apresentou memoriais às fls. 788/799; o MPF às fls. 801/807 e a União Federal às fls. 810/815. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública na qual se intenta: I - a condenação da REDETV! - TV OMEGA LTDA. a) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais) a serem revertidos para o Fundo dos Interesses Difusos Lesados; b) na obrigação de produzir, no prazo de 90 (noventa) dias, segundo roteiro encaminhado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ou órgão equivalente que venha a lhe substituir, 30 (trinta) programas televisivos com duração de 02 (duas) horas cada e (c) na obrigação de veicular os 30 (trinta) programas referidos, em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário de 21h00 às 23h00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos Lesados e II - a condenação da UNIÃO FEDERAL: a) na obrigação de notificar o Congresso Nacional para que estes fatos sejam observados quando a renovação ou não da concessão da emissora Ré, e (b) na obrigação de esboçar e encaminhar à emissora Ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ou órgão equivalente que venha a lhe substituir, roteiro para 30 (trinta) programas televisivos a serem produzidos e veiculados pela emissora Ré, com duração de 02 (duas) horas cada, com conteúdo que enalteça a igualdade de gênero, os valores que estimulam essa igualdade, o respeito e a valorização da dignidade da mulher, da sua imagem e do seu direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais, tudo sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto à ação em si e legitimidade do MPF. O primeiro aspecto a destacar encontra-se do acesso à justiça necessitar ser encarado como um direito fundamental - um dos mais básicos direitos do ser humano que nossa Constituição Federal garante, instigando, até mesmo, a proteção contra a ameaça de lesão - exigir e supor um sistema moderno e igualitário que efetivamente garanta a fruição de direitos e não apenas se satisfazer em proclamar esses direitos. Diante disto, não mais se admite pretender-se, obstinadamente, manter o processo judicial atrelado a figuras desenhadas em outras épocas, pois se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo referido por Alvin Toffler, (O Choque do Futuro e a Terceira Onda) observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade a fim de que se mostre um efetivo instrumental de realização do direito. E aqui nos referimos, especificamente, ao Direito pois, se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a Lei como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, nela não se esgota posto que é dinâmico e, enquanto aquela, pode conservar em seu corpo as condutas convenientes à classe dominante em determinado momento histórico, aquele tem o dever e o compromisso de acompanhar as transformações sociais. Noutra dizer, o Direito não pode ser contido na estreiteza da lei. Embora posta em dúvida pela Ré à pretexto do disposto no Art. 127, da Constituição Federal de encontrar-se aquela Instituição voltada à defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, entendemos oportuna observação do Juiz José Eduardo Santos Neves, no exame de questão semelhante: ao conferir o Art. 82 do CDC legitimidade para o Ministério Público ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos coletivos e individuais homogêneos, teve como pressuposto o inquestionável interesse social no

ajuizamento de ações coletivas. O que está em causa não é a disponibilidade do interesse específico ou determinado, individualmente considerado, mas, a indisponibilidade desses direitos considerados em seu conjunto, o que os altera em sua essência, pois, pela lei dialética da emergência do novo, o excesso transforma a natureza da quantidade, emprestando-lhe outra qualidade. Portanto, a restrição de abrangência da ação civil pública para limitá-la tão somente aos interesses transindividuais puros de defesa do patrimônio público; dos bens coletivos e dos interesses difusos, afastando de seu campo de abrangência qualquer litígio no qual se possa visualizar interesses individuais, sejam eles homogêneos ou não, deve ser reputada como voltada apenas e tão somente a impedir uma substituição da vontade individual pela do Parquet e nunca para impedir a proteção contra abusos contra aqueles que, sabidamente, jamais terão condições de buscar, individualmente, efetiva proteção de seus direitos. Seria um amesquinamento cruel e perverso da Ação Civil Pública, para anulá-la como eficiente e genuína proteção de direitos dos hipossuficientes e, mais, desconhecer que as soluções do direito privado tradicional, assim como as do processo civil ortodoxo não mais atendem as necessidades atuais desta sociedade pós-moderna. Reconhece-se, portanto, a legitimação ativa do Ministério Público Federal na defesa dos direitos que pretende proteger. A União Federal contesta o pedido às fls. 275 a 284 assumindo, inicialmente, o polo passivo da lide em face do teor dos pedidos deduzidos na inicial, abstendo-se de posicionar-se relativamente aos fatos narrados na inicial, os quais entende dar azo à uma responsabilização da emissora, restringindo-se a opor-se às pretensões que lhe são dirigidas. Argui, neste sentido, a inépcia da inicial em relação a ela, afirmando que os pedidos deduzidos em face dela não têm qualquer relação de pertinência com os fatos narrados na inicial, e, por conseguinte, sobre os quais ocorre sua ilegitimidade ad causam. Enfatiza, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido relativo à condenação da União na obrigação de notificar o Congresso Nacional para que os fatos narrados na inicial sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da Rede TV! - TV Ômega Ltda., pois seria compelir aquela casa a algo e interferir na sua competência, transgredindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal. Ressalta o disposto no art. 49, inciso XII da Constituição Federal ao dispor ser competência exclusiva do Congresso Nacional os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão e que, o fato de todos os atos administrativos se encontrarem sujeitos a controle jurisdicional (incluídos os do Poder Legislativo), em se tratando do Congresso Nacional o referido controle, quando cabível, por não se tratar de ato interna corporis, só pode ser realizado a posteriori, e nunca a priori, sob pena de consistir indevida intromissão de um Poder na esfera de outro. Observa, finalmente, o disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 ao sustentar a falta carência de ação neste aspecto, por ter o MPF competência para expedir a notificação requerida na inicial e disto ser evidente na medida que a ação foi motivada exatamente pelo recebimento de representação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, o que mostra ser injustificável a pretensão de atribuir à União, a obrigação de notificar o Congresso a respeito de algo cujo respeito ele próprio, por meio da mencionada Comissão, requereu providências. Sobre esses aspectos, impossível discordar da União e deixar de reconhecer a efetiva impossibilidade jurídica do pedido no que se refere, tanto em notificar como o de impor ao Congresso Nacional limites em eventual análise de renovação de concessão pública. De fato, representa inadmissível intromissão de um Poder da República na esfera de atribuições de outro, não cabendo ao MPF impor ao legislativo critérios de análise de concessões públicas de TVs. Neste aspecto o Congresso é soberano em decidir sobre os parâmetros de sua análise. Constitui, todavia, preliminar que não impede o exame do mérito e relacionada mais à questão dizendo respeito à execução de julgado do que à lide em si, cujo fulcro encontra-se em determinar se os programas da Rede TV teriam representado agressão à direitos da mulher. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial sustentada em razões que não dizem respeito a este aspecto. Inépcia diz respeito à ausência de possibilidade do processamento da ação por deficiências da inicial, isto é, aspectos formais daquela e não sobre o direito alvo de discussão, isto é, sobre a possibilidade da União ser condenada naquilo que se requereu. Formalmente os pedidos deduzidos em face dela apresentam uma exata relação de pertinência com os fatos narrados na inicial. Se os pedidos são procedentes, isto é, amparados pelo direito é questão de mérito. Passemos, pois, ao exame deste ponto no qual se há de analisar se a exibição dos programas televisivos referidos nesta ação acarretou dano à imagem das mulheres e, como consequência, exigir imposição de condenação através de pagamento de importância monetária pela emissora como forma de induzir à autocensura fundada na ameaça de condenações futuras, além da obrigação de substituir 30 programas por outros a serem produzidos pela Rede TV, segundo orientação da União. Quanto à presença de dano à imagem da mulher, no caso, de natureza moral, oportuno observar que um direito que o homem percebeu desde logo, com base no princípio do *neminem laedere*, foi o de ser ressarcido pelo dano patrimonial, que recebeu devido tratamento no campo da Responsabilidade Civil. No esquema clássico da responsabilidade civil não de estar presentes: um ato ou uma omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos seriam indispensáveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. Quanto à culpa, pode ela estar ou não presente, dependendo da responsabilidade caracterizar-se como subjetiva ou objetiva. Embora certa divergência ainda permaneça, é fora de dúvida a evolução no instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para nela ser introduzido o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, a afastar a ideia de imposição de uma pena ao autor, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, mercê das exigências da vida moderna, observa-se uma forte tendência à sua objetivação no

sentido de ampliar, cada vez mais, sua abrangência, alcance e incidência, a fim de ultrapassar os limites da culpa, dada a dificuldade em estabelecê-la, para possibilitar que todo e qualquer dano injusto, presente ou não aquela, possa ser indenizado. No que se refere ao dano moral, a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-o, definitivamente, em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ... X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Caio Mário da Silva Pereira, tem a oportunidade de observar: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz*. Carlos Alberto Bittar* no mesmo sentido observou que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Atente-se, por oportuno, que pelo fato do dano moral também situar-se no campo da responsabilidade civil, para que se reconheça dano indenizável, exige-se a presença dos seguintes elementos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa ou a uma coletividade, visto que a noção de dano pressupõe necessariamente a presença de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever de ressarcir como nas hipóteses do caso fortuito, da força maior ou da culpa exclusiva da vítima, entre outras. Mais ainda, o direito não ordena a reparação de qualquer dano, inclusive de natureza moral, mas apenas aquele decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto tem um interesse relevante, juridicamente reconhecível, pois o direito não se preocupa com picuinhas. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na constatação e reparação do dano moral o magistrado apele sempre para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. No caso dos autos, tratando-se de transmissão televisiva, consistente em um dos meios de comunicação dos mais importantes na atualidade, importa também considerar a questão da censura que, no caso, se apresenta de forma indireta, representada pelo pedido de exibição 30 (trinta) programas com conteúdo determinado por órgão público em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário de 21h00 às 23h00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre a censura, o constituinte brasileiro teve o inegável desejo de sepultá-la definitivamente conforme se vê na redação das seguintes disposições constitucionais: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.... Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º (omissis) 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E não comportam exceção: a censura encontra-se banida. Permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: ... estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Estabelecer meios legais não significa ou implica legitimar a utilização de remédios judiciais para impedir a veiculação de programas que, no entendimento pessoal, individual

de alguém ou mesmo de uma comunidade, desrespeitem valores éticos e sociais da pessoa e da família até porque seria dar a este critério pessoal caráter potestativo de obstar o exercício de equivalente liberdade constitucional assegurada à outrem. Por esta razão, a exegese das disposições constitucionais deve ser buscada em uma interpretação que a harmonize e que a complete e, neste sentido deve-se reconhecer evidente conteúdo programático no Art. 221, da Constituição Federal, ao enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. São princípios norteadores da produção e programação das emissoras e, nos termos do artigo 220, 3º, inciso II, já citado, cabendo à lei estabelecer regras de defesa da pessoa e da família contra aqueles que maculem tais princípios. Proscrever a censura e ao mesmo tempo permitir que qualquer pessoa ou grupo pudesse recorrer ao judiciário para, em última análise, obtê-la, seria insensato e paradoxal. Considerando que o próprio MPF apresenta como paradigmas soluções judiciais para o meio televisivo, cremos oportunas algumas considerações de José Afonso da Silva, que, a respeito do tema é taxativo: Não cabe censura, mas classificação para efeitos indicativos (art. 21, XVI)* Enquanto a censura é vedada pelos artigos 5º, IX e 220, 2º; o Art. 221, estabelece os princípios a serem observados pelas emissoras; o Art. 220, 3º, II, autoriza à lei enunciar os meios legais que garantam às pessoas a possibilidade de se defenderem das programações ofensivas daqueles princípios e, finalmente, o artigo 21, XVI, dispõe competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Veja-se à este propósito a veiculação de propagandas de cigarros que se trata de produto nocivo à saúde e ao meio ambiente (artigo 220, parágrafo 3º, in fine). Neste caso, a defesa da pessoa e da família contra seus malefícios consiste na advertência do Ministério da Saúde - recente em nosso País - que o produto faz mal à saúde estampada nos maços e nos anúncios atualmente acompanhadas de fotos chocantes incluindo fetos e crianças. Supõe-se que o público está defendido, portanto, na medida em que se esclarecem os malefícios do tabaco e não por uma atitude paternalista e hipócrita de impedir alguém de fumar, de assistir programas, sob o falso pretexto de esclarecê-lo ou mesmo de proteger crianças que possam ter acesso ao programa. Em momento algum da história da humanidade o impedimento à livre manifestação de pensamento ou ocultação de informação serviu para beneficiá-la podendo-se mesmo afirmar o contrário pois, muitos dos conflitos que ainda remanescem sustentam-se, exatamente, na desinformação e na ignorância. A Constituição Federal de 1.969 em seu Art. 153, 8º, continha a seguinte disposição: É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura ou licença, salvo quanto a diversão e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. Mais ainda, no Art. 8º, VIII, d, enunciava ser atribuição da Polícia Federal prover a censura de diversões públicas. Como se vê, a Constituição revogada trazia uma regra de liberdade: a de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e duas exceções: a) a censura quanto a diversões e espetáculos públicos e, b) a censura de quaisquer publicações e exteriorizações contrárias a moral e aos bons costumes ou veiculadoras de propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe. A inclusão de qualquer manifestação em uma destas categorias dependia do censor de plantão. Na Constituição atual, no que toca às diversões e espetáculos públicos a modificação foi radical e substancial com a inserção da regra do Art. 220, 3º, I, dispondo competir à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Ora, se no que se refere às diversões e espetáculos públicos, a interferência do Poder Público é mínima e tão somente indicativa, inexistente razão de exegese diversa no que diz respeito à programação televisiva quando existente a possibilidade, sem risco de cometer qualquer grosseria, de se mudar de canal com um simples toque de botão, o que não acontece com espetáculos públicos para os quais inexiste equivalente botão de desligamento. Outra razão não há no Art. 21, XVI, declarar competir à União exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão com efeitos indicativos, senão a de se afastar qualquer forma de obstáculo à veiculação de programas televisivos. Trata-se, sem risco de cometermos equívoco, da preocupação do Constituinte em, definitivamente, abolir a censura pois enquanto a Constituição anterior (Art. 153, 8º) mostrava-se plena de exceções, a atual contém nada menos que três dispositivos dispondo, taxativamente, sobre vedação da censura (Artigos 5º, IX, 220, caput e seu parágrafo segundo). Pela pretensão dos autos, na medida que voltada a impor a suspensão da exibição do programa através de substituição por outro que, mesmo sendo produzido pela própria emissora, seu conteúdo deverá observar orientação de órgão público, vai-se além da censura, para se impor, no mesmo espaço de programação, matéria ditada pelo poder público contendo propaganda, esclareça-se: que visa influenciar a atitude da audiência. Inequívoco reconhecer isto representar atribuir ao Judiciário o papel antes atribuído à Dra. Solange ou à Polícia Federal, equivalente ao de riscar palavras ou impedir circulação de jornais, como em passado não tão distante, aqui com a agravante de impor o que teria sido no passado, um controle de qualidade das receitas de bolos e quitutes publicados nos espaços deixados pelos

textos alvo de censura. Reconhece-se que enaltecendo a igualdade de gênero, veicular valores que estimulem essa igualdade, o respeito e valorização da dignidade da mulher, da sua imagem e, também de seu direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais, não se apresenta como absurda, até porque constituem valores expressos no art. 6º, alíneas a e b e no art. 8º, 1º, e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará). O conflito se apresenta quando se pretende substituir uma manifestação pública por outra a ser ditada pelo Poder Público, ou seja, do conteúdo de um programa televisivo exatamente dirigido às mulheres, apresentado por uma mulher que, em vinheta, se apresenta vestida em trajes menores, em poses fotográficas, que se acusa de agredir esses valores, por outro, cujo conteúdo será ditado por representante do poder público a quem se atribuirá a função de estabelecer esses valores. De fato, numa síntese do que se pode concluir do pedido, através desta programação, as mulheres teriam a oportunidade de tomar consciência de seu direito à igualdade, dignidade, de terem sua imagem preservada e de serem educadas livres de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais, o que significaria: 1º) que as mulheres brasileiras não teriam consciência de seu direito à igualdade, dignidade e de terem sua imagem preservada; 2º) a necessidade de serem educadas livres de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e, 3º) desta educação (livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais) poder ser obtida mediante exibição de programa exibido altas horas da noite. A convivência deste Juízo com avós, mãe, mulher, irmãs e filha - quiçá por descendência italiana - permitiu ver que sempre coube a elas a última palavra em qualquer decisão, até mesmo se o assunto era a mudança de emprego de marido. Foram responsáveis pela educação, nos valores fundamentais, tanto dos filhos quanto das filhas, netos e netas. Mostraram determinação e coragem em superar obstáculos na vida que raros homens conseguiriam exibir. E isto tudo preservando valores femininos como a elegância, charme, aparência, delicadeza de modos e beleza. Se a condenável educação que se atribui refém de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais produziu as Ministras, Desembargadoras Federais, Juízas, Procuradoras da República, da Fazenda, Advogadas da União, Defensoras Públicas, Advogadas e funcionárias com as quais este Juízo tem a oportunidade de conviver no dia a dia na vida profissional, dotadas de indiscutível inteligência, erudição, capacidade intelectual, afora extraordinária capacidade de trabalho, sem perderem as características femininas, impossível reconhecer que tal educação se mostrou prejudicial. A rigor, pode-se afirmar amesquinhar a inteligência das mulheres e sua natural capacidade intuitiva considerar um programa de televisão (qualquer que seja) com densidade suficiente para afetá-las a ponto de exigir tutela judicial. Considerando-se que temos hoje mulheres ocupando cargos dos mais relevantes, por meritocracia a significar disputa realizada em total igualdade com os homens, caso de Juízas, Procuradoras, Delegadas, Auditoras, agentes federais, militares, como também aqueles ocupados por inequívoca capacidade como Secretárias de Governo, Ministras de Estado e mesmo a Presidência da República, todas supostamente submetidas a esta condenável forma de educação, duas conclusões são possíveis: ou se prestou para motivá-las a afastar-se dos estereótipos que se buscou nelas incutir ou as consequências da educação à qual foram submetidas não as conduziu à assumirem comportamentos estereotipados. De fato, atualmente, inexistente atividade que não seja ocupada, competentemente, por mulheres e que vão desde a construção civil, passam pela operação de máquinas pesadas, pilotagem de aviões de combate e até mesmo de instrução de tiro na Polícia Federal. Sem prejuízo de possível e respeitável ponto de vista em contrário, a adoção de medidas assistenciais ou protetivas sobre indivíduos ou grupos, sempre apresentará como causa um reconhecimento expresso de fraqueza, inferioridade ou de hipossuficiência em relação a um convencional padrão, ao qual se atribui a característica de normal no sentido de não necessitar da mesma proteção. Isto significa que integrar qualquer destes grupos não deixa de representar um estigma de inferioridade. O direito civil outorga proteção a incapazes e aos relativamente incapazes. O direito penal considera os menores inimputáveis. No passado, a inferioridade da mulher foi mantida sob o falso pretexto de sua fragilidade exigir a proteção de um homem e, com isto, quando saía do domínio do pai, pelo casamento, passava para o domínio do marido. Chegava-se a transferir determinada soma em dinheiro ou bens (dote) ao marido, a fim de compensá-lo pelas despesas de sua manutenção. Na atualidade, sem embargo de possíveis argumentos em contrário, algumas iniciativas - não todas - mas justificadas na intenção de proteção das mulheres não podem deixar de ser vistas como tentativas de preservar a mesma condição de inferioridade do passado. Atente-se que não se está falando da menor força física da mulher que a sujeita, de forma lamentável, em ser vítima de violência masculina a exigir proteção. O problema é quando se pretende investir contra a igualdade - vinda ao sentido de alçá-la a condição equivalente a dos homens e não para afastar direitos que lhe eram reconhecidos nem, tampouco, para abolir o dever de cavalheirismo - e se permanecer vendo a presença de inferioridade no plano moral ou intelectual a exigir, como razão ou pretexto, tutela ou proteção. Atribuir a um programa de televisão, um filme, uma novela, uma peça teatral, poder suficiente para influenciar de maneira negativa seu comportamento é amesquinhar suas qualidades e valor. Aos que afirmam que o colar usado nesta ou naquela novela virou moda e portanto as influenciou - a merecer policiamento - equivale ao de afirmar que qualquer garoto por querer ser o homem aranha ou uma tartaruga ninja estar sendo mal influenciado e de os impedir de virem a se tornar um cientista, um médico, um competente advogado, um professor, um juiz, etc. Se nem todo homem se vê como um craque de futebol, um grande piloto de corridas, um grande esportista, um temível guerreiro porque aprecia programas com esse conteúdo, não se pode considerar que programas de

conteúdo feminino tenham o poder de transformar as mulheres em estereótipos que possam eventualmente lhes ser exibidos. Os tempos atuais, mais que nunca, se mostram caracterizados pela tensão, um sentimento de condenação, e pelo desejo de esconder motivações pessoais, hoje quase uma necessidade decorrente de patrulhamentos das mais variadas ordens, o que termina por exigir que interpretemos diversos papéis e empreguemos variadas máscaras, uma para a família, outra para o trabalho, outra entre amigos, na comunidade, etc. na busca de satisfazer expectativas desses grupos e neles permanecer integrado. E assim, numa sociedade cada vez mais pasteurizada somos impelidos a nos tornarmos, cada vez mais científicos, é dizer, racionais e cerebrais. Isto não seria problema para um robô de Asimov (ou zumbis). Acontece que não somos, e obstinadamente também queremos satisfazer nosso lado biológico, que podemos chamar de prazeres fisiológicos e, com isto, somos forçados a realizar o perverso jogo entre o intelecto e o que podemos chamar de instinto o que obriga buscamos apartar o pensamento da emoção. E assim, sofremos tentando nos dividir, artificialmente, em corpo e alma como se compostos de duas realidades autônomas, e com isto forçados a perder a nossa naturalidade e humanidade. Percepções, sentimentos, julgamentos, preferências e projeções, sempre e necessariamente, sofrem influência deste permanente conflito razão pela qual, sem desprezar que determinada carga de crítica possa ser feita ao programa que, segundo avaliação por psicóloga, conteria potencial de dano à psiquê feminina, a aferição do alegado dano há de fazer-se com base, exclusivamente, no direito. Passemos, pois para a análise dos programas no qual se alega a presença de dano moral às mulheres por apresentar conteúdo discriminatório e banalizar a imagem das mulheres segundo representação oriunda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. Relata-se nos autos que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão informou que a maior parte das denúncias refere-se à exibição de mulheres seminuas. Algumas (denúncias) destacam a discriminação contra as mulheres, a exemplo da formulada pelo Sr. Fernando Nascimento (...) na qual relata Outro dia, por exemplo, uma participante de um desses ditos debates, entre outras coisas, disse que o funk não vulgariza a imagem da mulher, pois a mulher já é vulgar por natureza. O MPF termina por informar que a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde de Psicologia da Procuradoria Geral da República emitiu parecer acerca do conteúdo dos DVDs (fls. 82/84), o qual conclui haver notório tratamento discriminatório e preconceituoso em relação à figura feminina, nos quadros Desfile de Lingerie e Banheira. Como se vê, sequer uma unanimidade existe. Os autos contém a transcrição de diálogos travados entre a apresentadora Luciana Gimenez e as modelos participantes do desfile de lingerie, estando a queixa fundada na aposição de um carimbo na telinha, com os dizeres APROVADO com uma voz masculina, simultaneamente, dizendo superpop. A programação é exibida após as 21:00 horas e como pode ser observados nos DVDs juntados, ainda que não contenham o horário de exibição, possível estabelecer que os quadros alvos de impugnação foram exibidos próximos ao fim do programa, ou seja, para além das 23 horas. No programa em si, possível verificar: primeiro, ser ele exatamente dedicado às mulheres, tal qual qualquer revista feminina, tanto assim que o merchandising é para esse público; segundo, a maioria dos participantes, a começar pela apresentadora, é de mulheres. Os poucos homens que aparecem, quando avaliados pelo gestual exibido, não se apresentam exatamente no padrão masculino mais tradicional. Como parte da programação exibida no horário, em razão do período do ano trazido a exame, constam detalhes da apresentação do carnaval do Rio e de São Paulo, um desfile de drag queens apresentado por Rogéria, um quadro da Mulher Melancia, do qual faz parte o emprego, por uma atriz, de prótese de quadril equivalente a fim de observar a reação de pessoas em um shopping center, do estilista Ronaldo Esper, mas também, de Michail Gorbatchov cuja fundação distribui prêmios, etc. Há reportagens realizadas com Joana Prado (Feiticeira) e com Carla Perez (do Tcham) inequivocamente símbolos sexuais e, como tal, alvo de críticas acerbas no passado, decorrentes da confusão entre pessoa e personagem. Revelam elas a naturalidade dos respectivos casamentos, preocupação com a educação dos filhos, enfim, apresentam exemplos de vida perfeitamente ajustado às convenções, aliás, nada distantes das da própria apresentadora Luciana Gimenez que amiúde se refere no programa ao marido e filhos. Nos quadros Desfile de Lingerie e Banheira sejam as modelos que desfilarão com roupas íntimas, como também Ellen Cardoso, do quadro da banheira, não se apresenta de maneira grosseira, tampouco assumem atitudes humilhantes ou mesmo de subserviência. Pelo contrário, de forma altaneira, segura e refinada, evitam provocações da apresentadora, que tampouco se mostra em posição superior. Ao contrário, refere-se à própria carreira de modelo e sua experiência em passarelas tratando-as como colegas. Mostram, sem dúvida, muita beleza física, quiçá uma perfeição difícil de atingir sem equivalente genética e, sem dúvida, muita disciplina e esforço. Quanto à aposição do carimbo com a expressão APROVADO no momento em que as modelos saem do palco, pode se observar que, por estarem elas em close, o carimbo, no meio da tela, termina por coincidir com o quadril da modelo, como se o programa o aprovasse e não ao desfile em si. Chega a ser aceitável como deliberada, a intenção de tornar ambígua a referida aprovação, porém, considerada a expressão superpop proferida em voz masculina, o conceito negativo termina por ficar com os homens, equivalente ao comentário de determinados peões da construção sobre mulheres que passam na rua. Mesmo vista como imprópria e dotada de mau gosto, inclusive, incompatível com o contexto de programa que intenta se mostrar como uma reunião numa sala, entre amigos, da qual participam mulheres bonitas, a começar da apresentadora que compartilha experiências da carreira com elogios, observações, conselhos e chega, até mesmo, a manifestar sentimento de inveja diante da forma física das modelos, o desfile em si, sem inovar no que se mostra como pretexto para exibição de corpos nus, algo que Hollywood descobriu há muitos anos, em nada pode ser

considerado como dotado de aptidão de causar dano às mulheres. A dignidade com que se apresentam as modelos em desfile, com a modelo Limonge revelando altivez nas suas respostas e no próprio comportamento, sem perder a pose e graça, demonstrando presença de espírito e personalidade, conseguem transformar o malfadado carimbo em algo totalmente inútil e inapropriado. Um exemplo clássico no qual a atitude vence qualquer baixaria. No quadro da banheira - com alusão a morangos e morangas, chocolate, chantilly e tais - a personagem se apresenta vestida e retira a roupa para entrar na banheira e impedir dois homens de pegarem os morangos - e por uma característica física do chantilly tem seu corpo envolvido, o que proporciona uma aparência não tão diferente de alguém com um collant de ginástica. A protagonista não se apresenta vulgar ou grosseira transmitindo impressão de visualizar com seriedade o desafio de impedir os rapazes de pegarem os morangos na banheira. Considerada a força que exibe ao impedi-los a mensagem que remanesce é de derrotá-los. No que se refere à testemunha Marcelly Marques Pereira, ouvida por precatória no Rio de Janeiro, em seu depoimento apresenta-se como pesquisadora da influência da mídia de modo geral e que naquela pesquisa concluiu que o referido programa vulgarizava a figura da mulher, além de desconstituir os valores da família e da sociedade (fls. 775) ... Afirma que um amigo íntimo assistiu ao programa e reproduziu quadro exibido, no qual cantava a música passar o cartão... que a conduta desse amigo foi desagradável. Que se lembrava de um quadro no qual uma mulher com biquíni minúsculo era colocada numa banheira. Às reperguntas do advogado informou que deixou de assistir ao programa desde 2007. Às reperguntas do MPF, afirmou lembrar-se de um quadro com uma mulher na banheira com um biquíni minúsculo que não consideraria adequado à idade permitida de 16 anos. Termina por informar que sua avó tinha o hábito de assistir a programação da Rede TV tendo deixado de assistir em razão da excessiva exploração da sexualidade nos programas. Sobre a inadequação do horário apontada pela testemunha, tendo sido a apresentação após as 23 horas, neste período os pais já se encontram presentes em seus lares e acaso acordados serão os que escolhem a programação de acordo com suas preferências, ou seja, não são crianças, nem mesmo adolescentes que estarão decidindo o que assistem, além do que, a avaliação de conteúdo é feita exatamente por quem tem o dever de fazê-lo, os pais. Quanto a se considerar o programa como denegrindo a imagem da mulher, a circunstância da testemunha ser pesquisadora da influência da mídia a revela, de certa forma, como interessada no desfecho da lide na direção de sua tese, o que relativiza a isenção de seu depoimento. Além disto, aparenta-se contraditória a afirmação de ter assistido aos programas objeto desta ação exibidos entre os dias 02.12.2008 e 12.03.2009 diante da afirmação de ter deixado de assisti-los desde 2007. Como se reporta a uma brincadeira feita por amigo relacionada ao programa, possível ver que a avaliação teria sido realizada com base na ação desse amigo, e como tal, dissociada do contexto do programa. Quanto às impressões da avó da depoente, não obstante valiosa, este juízo recorda-se da reação desalentada de seu próprio pai sobre os Beatles, a começar dos cabelos compridos, das roupas por eles usadas, e, evidentemente, das músicas que não teriam a qualidade das do Chico Viola, de Orlando Silva, Caruso, Tito Schipa ou do Bienamino Gigli, entre outros. Assim, sem deixar de lavá-la na devida conta, há de se compreender que o padrão por ela considerado não pode ser considerado como o médio da população. Mais que tudo, como bem aponta a emissora em sua defesa, o programa tem assistência estimada em 180.000 domicílios, não se podendo considerar como amostra representativa de indignação social reclamações de três pessoas. O quadro da aparente permissividade que se alega, quando, em cotejo com uma sociedade que, malgrado tal programação na mídia, conserva seus valores, ou seja, distingue perfeitamente o moral, do imoral; o honesto, do malandro; o trabalhador, do vagabundo, leva a uma única conclusão possível: dos programas veiculados na televisão não terem a influência que se busca atribuir-lhes seja como modelos de comportamentos ou mesmo dotados de aptidão para conduzir a radicais transformações. Quiçá os comportamentos veiculados na telinha sejam vistos como devem ser, como uma ficção a exemplo da série Jornada nas Estrelas; do O Exterminador do Futuro; do Homem Aranha; ou mesmo do Sr. e Sra. Smith, concluindo ser algo que se passa em um mundo que não é aquele em que vivem e no qual valores tradicionais prevalecem. Aliás, nem mesmo comportamentos que poderiam ser enquadrados como desejáveis influenciam senão todos se comportariam como Willian Bonner e sua mulher Fátima, inquestionavelmente, imagem de um casal perfeito, detentor de extraordinária audiência em horário nobre ou, para ficarmos na Rede TV, com a apresentadora Luciana Gimenez, inegavelmente uma mulher bonita, simpática, de modos finos que, de burra nada tem, aliás uma ofensa que nem nova é, pois dela a apresentadora Hebe Camargo também foi vítima. Neste contexto fático, afirmar que o programa tenha provocado dano moral às mulheres constitui evidente exagero quando comparada aos exemplos de comportamentos contidos em determinadas novelas exibidas no interesse de adolescentes, seguramente, em tese, com potencial de dano maior, pois veiculadoras de comportamentos que tendem a ser reproduzidos, diferentemente de um desfile de lingerie, porque, acaso associado à valores objeto de desejos naturais das mulheres como admiração, beleza e sensualidade, não podem ser considerados objetivamente como prejudiciais. Que o programa não é edificante quanto a uma aula de cidadania, disto não há dúvida e tampouco parece ser seu objetivo, pois se encontra ao entretenimento feminino, como o próprio merchandising e propagandas nos intervalos demonstram. Por uma questão de honestidade intelectual, confessa este Juízo preferir programas de canais que nem mesmo os filhos suportam, o que indica um gosto que não se presta como padrão médio de análise e, diante desta limitação pessoal a impor seja abolido o exame sob este tipo de valoração, impossível não levar em conta, objetivamente, que por se tratar de televisão, o elemento dominante do conteúdo

exibido consiste naquele da preferência do universo de telespectadores a quem é dirigida, no que, até mesmo a classe de renda, tem influência. Em canais abertos, reafirme-se que segundo a avaliação pessoal deste Juízo, a programação da rede cultura é excelente, todavia, os níveis de IBOPE não indicam grande número de telespectadores interessados na mesma. E em sendo o deus IBOPE quem, afinal, determina o conteúdo da programação televisiva - que nada mais faz do que realizar contagem do número de telespectadores e, indiretamente, suas preferências - pode-se concluir que o que se encontra sendo exibido, traduz na preferência do povo. Noutras palavras, buscando a programação televisiva fornecer aos telespectadores exatamente aquilo que ele deseja e, considerando que em passado não tão distante o espectador tinha de levantar e dirigir-se até o televisor e hoje, graças ao controle remoto, até mesmo a veiculação de comerciais serve de pretexto para a mudança de canal e, se neste intervalo outra emissora estiver exibido programa mais interessante, ou seja, contendo maior violência, mais nus, mais lutas ou com mais futebol, o telespectador nele se deterá, uma verdadeira guerra no sentido de obter as imagens mais impactantes, as tragédias mais intensas, etc. acaba sendo travada. O que se tem certeza é que a exemplo da notícia, quem acorda normalmente, toma seu café da manhã, despede-se da mulher e dos filhos, vai para o trabalho e retorna ao anoitecer sem incidentes jamais será notícia. Transformar-se-á em tal, se no trajeto comportar-se como o personagem de um dia de fúria, um viaduto, um ônibus ou um avião cair sobre a sua cabeça, se morrer atropelado por um cadeirante, se for surpreendido por uma troca de tiros entre policiais e bandidos, enfim, se algo fugindo do padrão de normalidade lhe acontecer a fim de atender a morbidez humana. A normalidade (exceto na bolsa de valores) nunca será notícia. Há de conter a nota do exagero: muito sangue, muita dor, muito drama, muito sofrimento, muita violência, muita infelicidade, muita tragédia, muito tudo de ruim e, em raras vezes, muito de bom, como a última fala do Papa sobre a questão da mãe solteira. Como consumidor potencial, a presença de mulheres bonitas em comerciais até mesmo de produtos masculinos deve-se simplesmente ao fato de chamarem a atenção, tanto de homens quanto de mulheres. Quanto mais impacto causar a imagem, mais eficaz será. A primeira propaganda da Calvin Klein causou aceso debate por exibir em outdoors nas ruas de Nova Iorque a atriz Brookie Shields vestindo prosaicas calças jeans, debate renovado quando, anos depois, pela mesma grife foram exibidas fotos de atleta vestindo uma cueca da marca. Até no filme De volta para o Futuro há um quadro em que o rapaz é chamado de Calvin Klein por estar escrito em sua cueca. Aliás, decorridos alguns anos desde a exibição dos programas ora sob crivo judicial, não se pode dizer que tenha havido grande alteração na programação. O que se pode afirmar é que talvez o programa Os Trapalhões, pelos chistes com Mussum e o do Chacrinha dariam ensejo à muitas ações como esta. Recorde-se que por causa de Woodstock se temia que todos os valores sociais escorressem pelo ralo. Em matéria de arte, o Cubismo escandalizou a França, e entre nós, a Semana de Arte Moderna produziu equivalentes efeitos. Em matéria de propaganda quem não se recorda dos debates sobre a Benetton e, no Brasil, os desfiles da Iodice e da Ellus que, tal qual qualquer manifestação artística, apenas buscaram adotar uma linguagem de vanguarda. Inexistem piores exemplos do que a violência contida em filmes ditos de ação em que um assassinato, com requintes de crueldade é cometido a cada minuto e nos quais há o pudor de exibi-lo após determinado horário, contudo, cujas chamadas (trailers) ocorrem durante a programação do dia, entremeadas a inocentes desenhos animados destinados às crianças, os quais, paradoxalmente, contém mais violência do que o próprio filme pois dissociadas do contexto que as explicaria. Desaprovação deve existir quando a agressão acontece de forma dissimulada, disfarçada, à sorrelfa, como é o caso da infeliz torcedora do Grêmio de Porto Alegre que, vítima da influência do comportamento de massa, que qualquer livro de sociologia explica, terminou por ofender juntamente com muitos homens, um goleiro, porém, cuja imagem veiculada no noticiário de todas as emissoras de televisão, sem exceção, limitarem-se à dela. Sobre o quadril feminino Ziraldo tem a oportunidade de observar no programa Cultura Pop exibido pela WB, que no lançamento da revista Bundas, a primeira tiragem contendo uma na capa vendeu mais de 17.000 exemplares e, no número seguinte, contendo a caricatura de um político não vendeu dois mil, ou seja, apenas por conter uma bunda na capa (real) pois o conteúdo crítico era equivalente em ambas - vendeu dez vezes mais. Pelo valor que este Juízo reconhece às mulheres seria até contraditório considerar um carimbo apostado no centro da telinha como algo para além de um elemento apelativo e de mau gosto e, como tal, sem qualquer idoneidade em acarretar qualquer tipo de dano às mulheres. Quando muito, apenas ao autor da ideia ou aos homens, considerando a voz masculina proferindo o nome do programa simultaneamente à aposição. Insuficiente igualmente, para configurar o alegado dano, a opinião do MPF mesmo que através de expert, a qual pode até coincidir com a deste Juízo, todavia, diante da ausência de uma repercussão objetivamente aferida, ou seja, da presença de fato com idoneidade e aptidão para configurar, objetivamente, um dano ou até mesmo uma ofensa dirigida às mulheres, não resta alternativa senão a de considerar inexistente o dano a ensejar qualquer condenação da emissora ou da União, cumprindo lembrar, sob este aspecto que a própria Lei de Imprensa é considerada inconstitucional pelo STF. Solução diversa, mesmo que através do reconhecimento da procedência parcial consistiria retorno à malsinada censura existente até a promulgação da Constituição de 1988, agora sob o sofismático argumento de estar transferido ao Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de selecionador de programação de televisão e estipulação das que podem ou não ser assistidas pelos brasileiros. O fato da pretensão não se destinar a impedir a exibição do programa mas de obter, a posteriori, exibição de outros no mesmo horário cujo conteúdo é ditado pelo poder público não deixa de consistir censura na medida que através dela se outorga a um órgão estatal o poder de decidir sobre o que deve

ou não deve ser visto na televisão pelas demais pessoas, com isto considerando que mulheres que assistiram aqueles programas foram vítimas de violência por incapazes de deliberar sobre o que deveriam assistir e não mudando de canal, mercê disto, ao manterem a audiência, permitindo que o programa permaneça sendo exibido. Enfim, impedindo que o deus Ibope o tornasse sua vítima como a tantos programas edificantes. Consistiria mera substituição da vontade de pessoas pelos valores individuais deste magistrado ou pelos de outro censor qualquer, apenas que tendo como causa eficiente a iniciativa da censura ao MPF ou de qualquer um que se julgasse incomodado. Oportuno, neste ponto a transcrição de excerto de artigo de Luiz Felipe Pondé, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0709200913.htm>, intitulado MCLANCHE INFELIZ, sob comentário de daqui a pouco vão proibir mulheres de saia curta em propagandas de cerveja. O problema com este higienismo é que ele pensa combater em nome da liberdade, mas, na realidade, restringe ainda mais a liberdade, esmagando-a em nome desta senhora horrorosa que se chama cidadania. Esta senhora, que tende ao desequilíbrio quando se faz cheia de vontades, nasceu sob o sangue da revolução francesa, e dela guarda seu gosto pela humilhação. Deve, portanto, permanecer sob medicação, porque detesta o homem comum e sua miséria cotidiana que carrega nossa identidade mais íntima. Sob a égide da defesa do bem comum, ela, quando investida da condição de rainha louca da casa, amplia o sentido dessa coisa pública elevando-a a categoria de uma geometria moral da intolerância. Como derradeiro aspecto, este magistrado observando os próprios filhos enquanto crianças verificou terem eles gostos e preferências, é dizer, não é pelo fato de serem crianças que não mostram preferências por programas de televisão, tanto assim que permanecem diante dela quando o programa - até infantil - as interessa e dela se afastam quando seu conteúdo não atrai. E isto acontece com desenhos, com personagens infantis, com outras crianças aparecendo na telinha, enfim, com tudo que nela se passa. No caso do programa que ora se hostiliza, considerando o interesse que poderia despertar, adotadas as crianças como padrão teríamos o seguinte quadro: se muito pequenas, não manifestarão qualquer interesse; um pouco maiores seu interesse se limitará à aspectos lúdicos da programação e acaso adolescentes, levado em conta o atual nível de informação, comparadas às imagens da Internet que têm disponíveis, acharão enfadonho. Diante de tudo isto e da clareza das normas acima transcritas, impossível não ver na pretensão dos autos uma clara intenção de dar um primeiro passo em direção à censura. Para os que não aceitam seu sepultamento - e de todas as normas infraconstitucionais que o asseguram - restam alternativas democráticas relativamente simples para a programação da televisão: a um toque de botão, mudar de canal ou, mais saudável ainda, mantê-la desligada como mero objeto de decoração. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer nos elementos trazidos aos autos a existência de qualquer dano às mulheres pela exibição dos programas Superpop da REDETV! - TV ÔMEGA Ltda., referidos nestes autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, considerando encontrar-se o Ministério Público Federal imbuído da melhor das intenções, atuando, inclusive, em razão de representação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, portanto, sem má-fé, nos termos do Art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LEONEL BODOIA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO LEONEL BODOIA, visando à busca e apreensão de automóvel - Marca: Iveco, modelo Daily35614, cor branca, chassi nº 93ZC35A01A8416135, ano de fabricação: 2010, modelo: 2010, placa: EFV4491/SP, RENAVAL nº 216536910. Alega a requerente, em síntese, que o requerido celebrou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 210254191000029343), no valor de R\$ 68.730,28. Como garantia, foi constituída a alienação fiduciária do bem, objeto do financiamento, conforme previsão contratual. Aduz que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida se viu compelida a propor a presente ação. Informa que o débito do requerido é de R\$ 82.417,15, atualizado até 17.12.2012. Junta procuração e documentos às fls. 07/49. Custas à fl. 52. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.417,15. Em decisão de fl. 55, foi determinado à CEF que demonstrasse a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 22 ao seu endereço. Opostos embargos de declaração pelo requerente às fls. 59/63, os mesmos não foram acolhidos (fl. 64). Diante disto, a CEF requereu a citação do réu. Devidamente citado (fl. 81), o requerido deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fl. 82). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de

seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a autora pretende comprovar a mora do devedor com o protesto do título realizado por edital (fl. 21) e o envio de carta registrada por intermédio do 7º Cartório de Títulos e Documentos (notificação extrajudicial- fls.29/30). Registre-se que, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. No entanto, apesar de não ter sido regularmente constituído em mora, o requerido foi devidamente citado, de forma pessoal e regular, conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls.81/81 verso. A citação é o ato processual pelo qual o réu tem ciência de que, contra ele, há uma pretensão, propiciando-lhe oportunidade para se defender. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 213, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de que se defenda. No que tange aos seus efeitos, pode-se dizer que torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição, com fulcro no art.219, CPC. Desta forma, a citação do requerido supriu a ausência de sua constituição em mora, cientificando-lhe acerca da demanda e oferecendo oportunidade para se defender. No entanto, deixou de apresentar manifestação no prazo legal (fl.100). Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreensão do veículo Marca: Iveco, modelo Daily35614, cor branca, chassi nº 93ZC35A01A8416135, ano de fabricação: 2010, modelo: 2010, placa: EFV4491/SP, RENAVAL nº 216536910. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de PAULO ROBERTO ROSENO JÚNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.832,17 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 20/06/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/36. Atribui à causa o valor de 22.832,17 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). Custas à fl. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por hora certa (fls. 141/142), ao réu foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 163/178, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, diante da ausência de intimação de pessoa da família ou vizinho, nos termos do art. 227 do CPC. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, se insurgindo contra o termo inicial da incidência de juros no contrato do FIES, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Impugnação aos embargos às fls. 183/220. Às fls. 234/240. A ré interpôs agravo retido do despacho de fl. 231, que indeferiu a produção de prova pericial. Contraminuta às fls. 247/250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a apresentação de embargos pela Defensoria Pública da União, reconheço a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da citação por hora certa. Não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa quando efetuada em observância às prescrições legais, sendo de se lembrar, ademais, que as certidões lavradas por funcionários públicos têm fé pública e, por isso, não podem ser desconstituídas a não ser mediante prova robusta da nulidade invocada, o que não ocorreu no caso dos autos. Não se verifica qualquer irregularidade na certidão do Oficial de Justiça (fl. 142), que dirigiu-se por quatro vezes no endereço do réu, em dias diferentes, e diante da suspeita de ocultação, procedeu à citação por hora certa na pessoa de sua esposa, sem qualquer ofensa ao disposto no artigo 227, do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para junho de 2008, no valor de R\$ 22.832,17 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, o réu se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 29/11/2002 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.4051.185.0003683-45, com respectivos aditamentos em 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. O réu não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago,

(mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora revestida de coerência a alegação da parte ré acerca dos efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite

sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima nona, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 32 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrança de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima oitava do contrato objeto dos autos. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de

2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 21, 22/44, 45/46), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitória. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com a ré contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos (fls. 12/30) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Por fim, quanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, quando em razão da inadimplência contratual. Assim, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em

julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RICARDO CAVALCANTE RICARTE E VERANICE SOARES DE ARAÚJO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.542,22 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 26/06/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/35. Atribui à causa o valor de 21.542,22 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Custas à fl. 36. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram embargos às fls. 64/68, sustentando, em síntese, que o valor cobrado não corresponde ao realmente devido, tendo em vista que o contrato previa o custeio de 50% do curso, e não 70%, como afirmado pela CEF. Alega, outrossim, que estão sendo cobrados semestres a mais, uma vez que somente 4 semestres é que foram realmente custeados. Insurge-se, por fim, contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, requerendo a improcedência da ação. Impugnação aos embargos às fls. 91/112. Em audiência realizada à fl. 121, a tentativa de conciliação restou infrutífera, no entanto, diante da intenção do corréu Ricardo em pagar o débito, foi-lhe facultado o depósito judicial das parcelas mensais propostas pela CEF. Guias de depósito judicial acostadas às fls. 131 e 137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para junho de 2009, no valor de R\$ 21.542,22 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, os réus se opõem aos valores cobrados e à utilização da tabela Price. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 04/12/2001 o contrato de financiamento estudantil de nº. 185000353536, com respectivos aditamentos em 2002, 2003 e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Posto isso, as alegações dos réus de que o valor cobrado não corresponde ao realmente utilizado não merecem prosperar. Primeiramente, embora tenha a CEF mencionado em sua inicial que o contrato

se deu para custeio de 70% do curso, enquanto que o contrato prevê percentual de financiamento de 50%, é certo que pelas planilhas de evolução da dívida acostadas às fls. 31/35, o valor cobrado no presente feito refere-se tão somente aos valores efetivamente liberados mês a mês, nos exatos termos contratados. Ainda, com relação ao total de semestres custeados, vê-se do contrato e respectivos termos aditivos e de anuência de fls. 09/24 que a cobertura foi contratada para o 1º semestre de 2002 até o 1º semestre de 2004, exatamente o que foi lançado pela autora em sua planilha de evolução contratual, onde constam liberações financeiras até junho de 2004 (fls. 31/32).

Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Superados tais aspectos do contrato, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de

financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com o réu contrato de abertura de crédito em referência (fls. 09/24) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo constante na conta judicial de nº 703423-0 (fls. 131 e 137) para as providências cabíveis em fase de execução. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de CAMILA GOMES GAGLIARDI E MARIA INÊS GOMES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.667,26 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 24/12/2009. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/43. Atribui à causa o valor de 20.667,26 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). Custas à fl. 50. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citadas por hora certa (fls. 57/62), às rés foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 81/121, sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, da utilização da Tabela Price e do método de amortização do saldo devedor, da comissão de permanência e multa, pleiteado ainda o afastamento da cobrança contratual da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito e a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado. Requer prova pericial. Impugnação aos embargos às fls. 149/159. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita às rés. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para dezembro de 2009, no valor de R\$ 20.667,26 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, as rés se opõem às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 14/07/2000 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1652.185.0003513-01, com respectivos aditamentos em 2001, 2002, 2003 e 2006, (com termo aditivo de renegociação de fls. 08/09), onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. As rés não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos

(CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Ressalte-se que o contrato de FIES distingue-se dos demais contratos de financiamento, uma vez que regido por legislação específica. Dessa forma, o raciocínio acima descrito de evolução da dívida somente se observa no contrato em comento quando do início da fase de amortização, ou seja, após o término da fase de utilização. Dessa forma, embora evidentes os efeitos negativos decorrentes da limitação do pagamento trimestral dos juros ao limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que acabava por onerar a cobrança dos juros na fase de amortização, é certo que referida sistemática decorria de lei, hoje já alterada, não havendo que se imputar como abusiva ou ilegal a prática da instituição financeira. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória

sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso) Quanto à pena convencional, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, onerando em demasia o contrato em tela, cujo caráter social se destina ao fomento da educação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584) Ressalte-se, neste aspecto, que uma vez previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Igualmente, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, tampouco dos encargos moratórios dela decorrentes, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitórios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::13/07/2012) Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento

judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 34 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entretanto, no caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, restando claro da simples análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 34 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que

o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 34/40), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com as rés o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Por fim, quanto à preservação do nome das requeridas, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, quando em razão da inadimplência contratual. Assim, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial e condenar o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de EDSON DE OLIVEIRA E SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.122,25 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 000269160000061526) firmado entre as partes em 22 de dezembro de 2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Custas à fl. 25. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 41/42). O réu ofereceu embargos às fls. 48/68, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da pena convencional, a vedação de anatocismo, e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito e o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Requer prova pericial, e sustenta a obrigação da instituição financeira de indenizar a parte embargante em montante equivalente ao valor indevidamente cobrado. Impugnação aos embargos às fls. 73/105. Por despacho proferido à fl. 112, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido às fls. 115/116. Intimada, a agravada deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 118). As novas tentativas de conciliação restaram igualmente infrutíferas (fls. 125 e 142/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o

pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A preliminar de inépcia da inicial é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/19 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 20) e a planilha de evolução da dívida (fl. 21/24) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 23.122,25 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009
PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e

securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional A cláusula décima sétima (fl. 16) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão ao embargante. A planilha de evolução da dívida juntada às fls. 24 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR. JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 14) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De

rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome do requerido, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fl. 20/24), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.122,25 (vinte e três mil, cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) atualizada até 11/08/2011, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA ROCHA AFONSO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARA ROCHA AFONSO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.998,53 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 004058160000026732) firmado entre as partes em 14 de agosto de 2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). Custas à fl. 47. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por hora certa, à ré foi nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos às fls. 69/96, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, diante da ausência de informações precisas quanto aos horários e datas em que o Oficial de Justiça compareceu no endereço da requerida, e a falta de interesse de agir uma vez que as cláusulas do contrato que instrui a ação não são claras, dificultando a apuração quantum debeatur. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas contratuais abusivas, a vedação de anatocismo e capitalização dos juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da previsão contratual de autotutela, o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida, e a retirada do nome ou a abstenção de sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer prova pericial. Impugnação aos embargos às fls. 102/121. Por despacho proferido à fl. 130, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Interposto Agravo Retido às fls. 135/145. Intimada, a agravada deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da citação por hora certa. Não há que se cogitar de nulidade da citação por hora certa quando efetuada em observância às prescrições legais, sendo de se lembrar, ademais, que as certidões lavradas por funcionários públicos têm fé pública e, por isso, não podem ser desconstituídas a não ser mediante prova robusta da nulidade invocada, o que não ocorreu no caso dos autos. A certidão juntada à fl. 60 relata diligências no endereço da requerida em horários e dias distintos, tendo então procedido à citação por hora certa na pessoa do segurança da rua, a quem deixou a contrafé para ser entregue à ré. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisado. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 21), extratos (fls. 22/44) e a planilha de evolução da dívida (fl. 45/46) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 33.998,53 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de

1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado

repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa. Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Pena Convencional A cláusula décima oitava (fl. 14) estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o Devedor pagará a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convencional. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Cobrança de IOF Quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. A planilha de evolução da dívida juntada às fls. 45/46 dos autos demonstra que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF (ENC. ATR. JRS. REM. IOF, ATR. ATUALIZA. MON. ATR), sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Órgãos de Proteção ao Crédito Por fim, quanto à preservação do nome da requerida, frise-se que a prerrogativa da instituição financeira em inscrever o nome do devedor não é abusiva ou ilegal, a teor do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso dos autos, ausentes os requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante demonstrativos do débito (fls. 21, 22/44, 45/46), é de rigor a parcial procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 33.998,53 (trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) atualizada até 18/08/2011, dela devendo se excluir os valores cobrados a título de IOF,

nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT)

AUDIENCIA REALIZADA EM 13/11/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0000756-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

AUDIENCIA REALIZADA EM 12/11/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0004061-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR(SP270229 - KELLY CARDOSO DE SOUZA BORALI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de VITOR MENDES CABRAL JUNIOR objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.187,92 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 00157116000047129) firmado entre as partes em fevereiro de 2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas à fl. 21. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu ofereceu embargos (fls. 30/37) defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos encargos contratuais, sustentou a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida e da comissão de permanência, a impossibilidade de capitalização mensal de juros e da prática de anatocismo, insurgindo-se ainda à aplicação de multa e correção monetária. Requereu a realização de pericial contábil. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 40/53 refutando as alegações do embargante. As partes deixaram de se manifestar acerca do despacho determinando a especificação de provas (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes - CONSTRUCARD. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 18), e a planilha de evolução da dívida (fls. 19/20) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 35.187,92 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força

executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, nos casos em que o devedor descumpra com sua obrigação de pagamento mensal, constituindo-se em mora. Neste sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos monitorios, julgou procedente o pedido de execução do contrato celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARCOS ANDRE FARIAS DE LIRA. 2. O vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguarde o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Desta forma, agiu a CEF na mais estrita legalidade, conforme o que fora pactuado. 3. Ressalte-se que a ausência de notificação do devedor para purgação da mora não tem o condão de causar a declaração de nulidade de estipulações ou cláusulas contratuais. A uma, porque o vencimento antecipado da dívida acarreta a mora ex re do devedor, motivo pelo qual é dispensada a notificação. A duas, porque, ao firmar o contrato em questão, o apelante foi cientificado das consequências de sua inadimplência, tendo acordado com todos os termos da avença, inclusive com a cláusula de vencimento antecipado, ora contestada. 4. Apelação desprovida. (AC 00177459420104058300 - Apelação Cível - 528385 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data: 13/07/2012) No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Entretanto, no caso dos autos, não houve previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, restando claro da simples análise do demonstrativo de débito acostado às fls. 19/20 a sua não aplicação, carecendo de fundamento as alegações da parte embargante. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os documentos de fls. 19/20 é de rigor a procedência da presente ação monitória.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 35.187,92 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavo) atualizada até 15/02/2013.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6) - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ SÉRGIO ARANTES POSTAGEM, titular de uma agência de correios franqueada - ACF Campo Grande, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré cumpra o contrato firmado e promova a análise dos contratos de vinculação em ACF sem as indevidas restrições apresentadas, não impedindo a agência franqueada de captar novos clientes e promover contratos de vinculação em ACF.Afirma o autor, em síntese, que assumiu a titularidade da agência franqueada, o que permite a captação e a contratação de empresas clientes com vinculação da execução operacional na própria agência e o contrato, após o trabalho de prospecção, negociação e captação pela agência franqueada, é celebrado entre cliente e ré, sendo que toda a operacionalização

fica a cargo da franqueada. Aduz que, a ré promoveu unilateralmente o ato de desvinculação operacional do contrato comercial vinculado à agência do autor diante da justificativa de haver sido citada na operação denominada Dejà Vu e/ou Operação Selo realizadas pela Polícia Federal e que tramitam no Tribunal de Contas da União. Esclarece que não há qualquer procedimento administrativo ou judicial atinentes às referidas operações policiais ou de irregularidades a justificar o ato de desvinculação. Informa, ainda, que a Operação Selo apura fatos ocorridos em 2004, isentando o autor de qualquer imputação, já que adquiriu a titularidade da agência franqueada em 25/07/2005 e quanto à operação Dejà Vu, houve denúncia contra oito investigados, na maioria funcionários da empresa Correios e não há menção a agências franqueadas ou a pessoas envolvidas na capital de São Paulo. Requer que a ré cumpra o contrato firmado e promova à análise dos contratos de vinculação em ACF sem as restrições apresentadas ao argumento de ter sido mencionada em operação policial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/83). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 84. Em decisão de fls. 87/88 foi concedida a antecipação de tutela para determinar que a ré não impeça a agência franqueada de titularidade do autor de captar novos clientes e promover contratos de vinculação em ACF, com a negativa baseada em razão de ter sido apenas citada na operação Dejà Vu e/ou Operação Selo, cumprindo-se integralmente o contrato já celebrado entre as partes. Citada, a ré apresentou cópia do agravo instrumento que interpôs (Processo nº 2009.03.00.032480-3 - fls. 102/124) e apresentou contestação (fls. 125/144), instruída com documentos (fls. 145/160). Em decisão de fl. 161 foi determinada manifestação da autora sobre os documentos apresentados com a contestação, bem como a especificação de provas pelas partes. Juntada decisão do E.TRF/3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto em agravo retido (fls. 162/164). Em petição de fls. 168/187 a autora impugnou os documentos apresentados com a contestação e especificou provas (indicou testemunhas e apresentou documentos). Requerimento de prova testemunhal pela ré (fls. 188/189). Réplica às fls. 190/202. Houve a designação de audiência para oitiva de testemunhas, porém, foi esta cancelada em razão da desistência de sua oitiva, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência para apensamento dos autos do processo nº 0020787-15.2010.403.6100. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se nos autos da ação distribuída por dependência (Processo nº 0020787-15.2010.403.6100), que o contrato de franquias postal da agência de correios franqueada - ACF Campo Grande foi extinto, tendo em vista que já foi realizada a licitação prevista na Lei nº 1168/2008 e no Decreto nº 6639/2008, que inclusive foi vencida pela empresa SERPTA SERVIÇOS E POSTAGEM LTDA - EPP, que possui o mesmo sócio e representante legal da autora da presente ação (Sr. Luiz Sérgio Arantes). Diante disto, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta por LUIZ SÉRGIO ARANTES POSTAGEM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por escopo determinação para que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10/11/2010, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação e ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento ou interferir na regular execução dos contratos de franquia postal. Sustentou o autor que sua agência conta com 19 funcionários, todos devidamente registrados. Afirmou que, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei nº 11.688/2008 e segundo o art. 7º, ficou estabelecido que a ECT teria o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da publicação da regulamentação da lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações, sendo que o Decreto nº. 6.639/2008 determinou em seu art. 9º, 2º que, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sustentou que, por ocasião do ajuizamento da demanda, ainda não havia sido concluído definitivamente o processo licitatório, não cabendo ao decreto contrariar uma disposição legal ou mesmo inovar o direito, uma vez que sua função é de regulamentar a Lei com pontos necessários à sua execução. Defendeu a ilegalidade do Decreto nº. 6639/2008 por contrariar a intenção do legislador quando da promulgação da Lei nº. 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/126). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível por dependência ao processo nº. 0019275-31.2009.403.6100, em cumprimento à decisão de fls. 129. Em decisão de fls. 143/144 foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010 ou 11/06/2011 (data prevista para a conclusão das contratações pela recente edição da Medida Provisória nº. 509/2010 de 13/10/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. Ainda nesta decisão foi determinado o apensamento dos presentes autos ao processo nº. 0019275-31.2009.403.6100. Citada e intimada (fl. 149/150) a ré apresentou cópia do agravo instrumento que interpôs (Processo nº 0035145-49.2010.403.0000 - fls. 155/197) e apresentou contestação (fls. 200/240), instruída com documentos (fls. 241/270). Juntadas decisões do E.TRF/3ª Região convertendo o agravo de instrumento interposto em agravo retido (fls. 272/277). Réplica às fls. 280/293. Em petição de fls. 300/309 a ré alegou que houve a perda superveniente do interesse processual da autora, tendo em vista que em 07.04.11, com a conversão da MP nº 509/2010, na Lei nº 12.400/2011, o artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/2008 teve sua redação alterada, de modo que o prazo para a contratação das novas agências franqueadas foi prorrogado até 30.09.2012, não podendo, por conseguinte, permanecer em vigor o contrato de franquia da autora nos moldes antigos. Manifestação da autora às fls. 311/312 defendendo o prosseguimento do feito. Tendo em vista pedido formulado na contestação, em decisão de fl. 313 foi determinada a intimação da União para informar se possuiria interesse jurídico na demanda. Intimada, a União requereu a sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples (fls. 315/324), o que foi deferido em decisão de fl. 326. Em petição de fls. 340/389 a ré noticiou que a autora venceu a concorrência para instalação da AGF em sua localidade, razão pela qual defendeu que houve a perda de objeto da presente ação, requerendo a cassação da tutela e a extinção do feito. Ciente, a autora defendeu o prosseguimento do feito (fls. 391/395). Juntada às fls. 406/410 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0022422-90.2013.403.0000, no bojo da qual foi requerida a suspensão de tutelas e sentenças proferidas em diversas ações, inclusive nesta, o que foi indeferido. Às fls. 411/426 a ré noticiou a ocorrência de novos fatos: a) posicionamento do STF no sentido de que o contrato de ACF não deve perdurar além do prazo estabelecido em lei (30/9/2012); b) término da licitação, em que a autora se logrou vencedora; c) inércia da autora em cumprir os requisitos para a sua instalação e operação, ou seja, por culpa exclusiva dela a ECT não consegue inaugurar a nova agência. Diante disto, requereu a revogação da tutela. Determinada a manifestação do autor, este informou que a agência da AGF já estaria pronta há mais de um ano, porém, a ECT é que não estaria autorizando a sua inauguração (fls. 457/512). Ciente, a ré informou que a não autorização de inauguração decorreria da não conclusão pela autora de determinadas atividades preliminares previstas no contrato de franquia postal, firmado em 17.10.2011 (fls. 515/522). Às fls. 525 a União reiterou a petição da ECT de fls. 515/522. Em decisão de fl. 526 foi determinada a manifestação da autora e a apresentação pela ré de cópia de procedimento administrativo mencionado em sua última petição (o que foi cumprido às fls. 527/528). Em petição de fls. 529/548 a autora prestou esclarecimentos sobre o cumprimento das atividades preliminares previstas no contrato de franquia postal. Determinada a manifestação da ré sobre a petição de fls. 529/548, esta informou que as partes transigiram, inclusive em relação aos honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em decisão de fl. 551 foi determinada a apresentação pelas partes dos termos do acordo celebrado. Juntada às fls. 561/566 decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 695,

deferindo o pedido da ECT de extensão dos efeitos da suspensão deferida naqueles autos, com o fim de sustar a eficácia da antecipação de tutela concedida na presente ação. Em seguida, a ré apresentou o termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 567/573). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, trazendo aos autos proposta de acordo firmada pela autora e a sua correspondente autorização, firmada pelo Diretor Regional Adjunto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo celebrado, deverá a parte autora arcar com as custas e efetuar o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Comunique-se ao E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 695. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2009.61.00.019275-6.

0014411-42.2012.403.6100 - LUIS DUARTE RODRIGUES (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. LUIS DUARTE RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 11.593,05 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao valor indevidamente sacado de sua conta poupança, acrescido de juros e atualização monetária, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrados em R\$ 51.465,25 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Fundamentando sua pretensão, o autor sustenta que é titular de conta poupança, sendo que, em abril de 2012, consultou extratos de sua conta, quando constatou que inúmeras operações indevidas foram feitas sem sua autorização, no período compreendido entre 01/03/2011 e 13/04/2012, o que atingiu o montante de R\$ 10.593,05 (dez mil, quinhentos e noventa e três reais e cinco centavos). Relata que comunicou imediatamente o preposto da requerida para que estornasse tais quantias, uma vez que não realiza saques em caixas eletrônicos 24 horas, menos ainda de forma sequencial, como os que ocorreram no dia 18/03/2011, quando foram realizadas cinco operações bancárias. Ressalta que nunca fez nenhuma das operações intituladas no extrato como caixa 24 horas, CP Maestro, Saq OL B24, Saque ATM, Saq Loter, Saquetermi e Caixacap, com exceção de um único saque na data de 01/07/2011. Aduz que diante da inércia da instituição bancária, lavrou Boletim de ocorrência sob o nº 772/2012, junto à 2ª Delegacia de Polícia de São Paulo, porém, mesmo com a entrega do referido documento ao banco, nenhum valor lhe foi estornado. Pleiteia o reembolso dos valores indevidos sacados, devidamente corrigidos, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29), atribuindo à ação o valor de R\$ 63.058,30 (sessenta e três mil, cinquenta e oito reais e trinta centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl. 33. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 41/133, com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os saques se deram mediante a utilização de cartão e senha de uso pessoal do autor. No mérito, sustentou que a instituição financeira deve ser responsabilizada integralmente pelos danos causados pela falta de qualidade do serviço e sistema, devendo o cliente arcar com o ônus do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação de sua conta, quais sejam, o cartão magnético e a senha eletrônica. Aduz que no caso dos autos, as operações de saque foram realizadas com o cartão magnético da autora e a senha do demandante, que não apresentou qualquer indício de que houve falha na prestação de serviço por parte da ré. Ressalta que foram formalizados dois processos de contestação de débito, um em 12/04/2012 no valor de R\$ 10.504,00 e outro em 17/05/2012, no montante de R\$ 652,00, sendo que neste último, a área de segurança da Caixa concluiu pela presença de fraude, autorizando a recomposição do valor, ao contrário da primeira reclamação, que não apresenta qualquer indício de fraude. Sustenta que as operações contestadas foram realizadas em reduzidos valores e grande intervalo de tempo entre elas, não se assemelhando a condutas fraudulentas praticadas por terceira pessoa, além do fato de terem se dado dentro do período de um ano e um mês, o que demonstra no mínimo descuido da parte autora com sua conta, rechaçando a hipótese de movimentações indevidas. Sustenta, assim, a culpa exclusiva da vítima pela existência do dano, caracterizada pelo seu descuido com a manutenção de sua senha e cartão, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira por quaisquer danos ocorridos. Réplica às fls. 135/138. Em cumprimento ao despacho de fl. 143, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 144/182, extratos do período correspondente aos 12 meses anteriores ao início dos depósitos contestados na inicial, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 184/185. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigne-se que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança de titularidade do Autor. Inicialmente, consigne-se que os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se

refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que em abril de 2012 decidiu consultar um extrato detalhado de sua conta poupança, quando constatou que inúmeras movimentações indevidas haviam sido praticadas desde março de 2011, ou seja, por período superior a um ano. Consigna ainda que comunicou de imediato o fato à instituição bancária, lavrando ainda um Boletim de Ocorrência, registrado sob o nº 772/2012. No histórico do referido Boletim de Ocorrência, acostado às fls. 13/14, constata-se que o autor, ao lavrá-lo, esclareceu que não teve seu cartão magnético extraviado, furtado ou roubado, tampouco forneceu o cartão ou a senha a outrem (fls. 13/14), informações estas também prestadas ao banco quando da abertura de contestação de conta (fls. 77/90). Ressalte-se que o autor, em sua inicial, afirma não realizar operações do tipo caixa 24 horas, CP Maestro, Saq OL B24, Saque ATM, Saq Loter, Saquetermi e Caixacap, utilizando sua conta poupança somente para depósitos. Diante do alegado, a Caixa Econômica Federal foi instada a apresentar extratos do período corresponde a 12 meses anteriores ao início dos depósitos contestados pelo autor, o que foi acostado às fls. 145/182. Da análise dos referidos documentos, vê-se que ao contrário do alegado pelo autor em sua inicial, já em período muito anterior às movimentações tida como indevidas, eram realizadas diversas operações da mesma natureza das operações contestadas nestes autos, inclusive, com espaço de tempo e valores absolutamente similares a estas, o que afasta a verossimilhança das alegações iniciais. Outrossim, se mostra um tanto desidiosa e descabida a constatação tão tardia da ocorrência de fraude na movimentação de uma conta poupança que, por sua natureza e do vista econômico, representa o acúmulo de capital de uma vida de trabalho para investimento ou realização de projetos de maior monta, o que enseja o zelo de seu titular pela sua manutenção e preservação. Considerando, portanto, o fato dos saques terem ocorrido em valores baixos e durante um longo espaço de tempo, bem como pela demora na constatação e reclamação do ocorrido, a presença de indícios de fraude fica afastada, não havendo como se imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade

pelos saques e compras efetuados com a utilização combinada do cartão magnético e da senha pessoal e intransferível do autor. Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078 /90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que o demandante alega ter sofrido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

0001807-15.2013.403.6100 - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. ANTONIO CURY e ANTONIO CHOEFI CURY, devidamente qualificados ajuízam a presente ação ordinária de cobrança contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a sua condenação ao pagamento da diferença não paga por ocasião do resgate de BTN's cambiais. Sustentam que em março de 1.990 adquiriram 700.000 (setecentos mil) BTN's-Cambiais ao preço de NCz\$ 22.673.359,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta cruzados novos) Como característica da aquisição estava a remuneração de 6% até o vencimento e recomposição do valor monetário através da aplicação da variação do IPC-IBGE ou da variação da taxa cambial no período, diante da paridade então existente entre o dólar americano e a moeda nacional, cuja opção entre uma ou outra caberia aos adquirentes. (item III, da Portaria Ministerial 147/89). Com o advento do Plano Brasil Novo ocorreu a edição da Lei nº 8.024/90 que através de seu art. 22 alterou a metodologia de cálculo dos BTN's, tratando-os de forma genérica sem nada especificar sobre os BTN's Cambiais. Ocorre que o Bacen considerou que tal normatização também atingiria os BTN's Cambiais no que se referia especificamente a impossibilidade de corrigi-los pela variação do IPC-IBGE. Esse entendimento veio a materializar-se em 1º de março de 1.991, data do resgate dos títulos, oportunidade em que os Autores não puderam exercer a opção quanto a uma das duas possibilidades, sendo a eles imposta a conversão cambial ao invés da do BTN corrigido pelo IPC-IBGE. Então, impetraram Mandado de Segurança postulando seu direito líquido e certo do resgate dos referidos títulos ser feito com a correção do IPC-IBGE. Nele sustentaram que a despeito da contratação ter sido feita ofertando a opção esta lhe foi negada. Sobrevindo a sentença proferida em 16/01/97 seus fundamentos foram: a) não pode prosperar o argumento da ilegitimidade do Banco Central. Muito embora não tendo sido o Bacen que editou as normas provisórias e as converteu em lei, cabia sim àquela autarquia a correta aplicação daquelas mesmas normas. Outrossim, já se decidiu que a autoridade coatora é aquela que pode corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo no exercício de atividade delegada; b) inexistiu decadência no caso dos autos; c) Não há inadequação da via processual escolhida. Inaplicabilidade das Súmulas 269 e 271; d) Necessidade de se atender ao pedido implícito de declaração do direito do impetrante e e) admitida a aplicação da Lei 8.024/90, no caso dos autos, haveria violação constitucional o que leva ao mesmo efeito prático de considerar o contrato do impetrado fora de seu alcance de eficácia dada a especialidade do Bônus que adquiriu. E o dispositivo teve o seguinte conteúdo: ... julgo parcialmente procedente os pedidos ... para anular o ato ilegal praticado pela autoridade coatora ao modificar unilateralmente as condições do contrato firmado com o impetrante assegurando a este último o direito de opção entre os índices - variação cambial ou IPC - conforme lhe facultava o item III da Portaria 147 de 3/7/89, do Ministério da Fazenda, na liquidação da operação nº 142.782 de 01.03.90, conforme comprovante de fls. 11. Houve recurso de apelação pelo Bacen ao qual foi negado provimento. Inconformado, o Bacen apresentou Recurso Especial e Extraordinário nos quais também não logrou ter êxito em modificar a sentença, vindo ela a ter seu trânsito em julgado em 25 de abril de 2.011. Termina por pedir a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 820.709,06 (oitocentos e vinte mil, setecentos e nove reais e seis centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros legais desde a data do resgate dos títulos em 01/03/1991, além das custas, despesas do processo e honorários. Atribuído à causa o valor acima que, por determinação do juízo foi majorado para R\$ 2.242.313,96 mediante emprego da tabela CJF - Ações Condenatórias em Geral. (fls. 308) Juntou procuração e documentos. (fls. 18/279). Custas em fl. 303. Regularmente citado (fls. 316/319) o Banco Central do Brasil ofereceu contestação sustentando tempestividade da resposta apresentada em seu derradeiro dia. Em seguida, faz um resumo da ação seguido de resumo de fatos anteriores ao ajuizamento da ação no qual noticiam que anteriormente ao Mandado de Segurança noticiado nos autos teriam os mesmos impetrantes ajuizado outro Mandado de Segurança preventivo no qual buscava o resgate dos títulos corrigidos pelo IPC, no qual foi concedida liminar tão somente para suspender o resgate dos títulos apontados fato que levou-os a desistir do feito sendo isto homologado em 28/02/91. Em seguida o Bacen apresenta uma análise da sentença proferida no Mandado de Segurança referido na presente ação sustentando que pela circunstância de ter sido o pedido

condenatório julgado improcedente, no âmbito do Mandado de Segurança, teriam os impetrantes sucumbido na pretensão e precluído do direito. Em seguida, argumenta que haveria coisa julgada material no Mandado de Segurança sobre o pedido condenatório, de impossível renovação na presente ação, e inaplicabilidade da súmula 304 do STF por ter havido no Mandado de Segurança exame do mérito da pretensão nos termos do art. 16 da Lei nº 1.533/51. A seguir, sustenta preliminar de prescrição da pretensão condenatória tendo em vista que a lesão ao direito teria surgido com a vigência da MP 168, de 1990 que alterou os critérios de remuneração dos títulos adquiridos pelos Autores não tendo o Mandado de Segurança por eles impetrado capacidade de interromper o prazo prescricional. Argumenta que a tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça comete contrassenso de considerar ocorrida a lesão quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, como se a certeza jurídica de um fato fosse a criadora daquele fato. Conclui este argumento expondo ter sido este entendimento criado a partir de uma inexplicável confusão entre os institutos de direito material (prescrição) e de direito processual (pendência de demanda declaratória) se levada a sério propiciadora de absurdos. Argumenta, ainda, sobre a inocorrência do trânsito em julgado quanto ao ponto em 2011 - opção pela não interposição de recurso de apelação contra a sentença de procedência parcial e do trânsito em julgado para o impetrante em 1.997 e, da prescrição, como marco interruptivo - mandado de segurança com homologação de desistência em 28/02/1991 conduzir à impossibilidade de interrupção por mais de uma vez. No mérito sustenta excesso no valor pretendido indicando como devida a importância de R\$ 561.507,20 contra os R\$ 820.709,06 apontados pelos autores, resultante da aplicação dos coeficientes de atualização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 entre 1º de março de 1.991 até fevereiro de 2.013. Tece considerações sobre o cálculo dos juros e termina por apontar como devido o valor de R\$ 1.593.937,96, já acrescido dos juros. Termina por pedir seja acolhida a preliminar de coisa julgada e acaso superada a de prescrição e, no caso de afastadas, a aplicação de critério de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134, especialmente no período de vigência do Código Civil de 2002 até a Lei nº 11.960, de 28/01/2009 no tocante à SELIC, bem como o reconhecimento da incidência de juros a partir da notificação da autoridade impetrada no MS 0660682-95.1991.403.6100. Juntou documentos. Réplica dos Autores às fls. 453/474 na qual observa trazer o Bacen a seu favor: coisa julgada em relação ao pedido de condenação considerando que o pedido no mandado de segurança foi nesse sentido e por não ter havido recurso contra essa parte na sentença não haveria possibilidade de ser efetivada a cobrança; inaplicabilidade da Súmula 304 do STF por ter havido julgamento de mérito no Mandado de Segurança precedente; prescrição tendo em vista que apenas o pedido declaratório formulado na inicial do Mandado de Segurança precedente à esta ação não seria apto para interrompê-la; prescrição em decorrência de precedente ajuizamento de outro Mandado de Segurança que teria ocasionado interrupção da prescrição impedindo nova interrupção e no mérito a não aplicação da SELIC como taxa mensal de juros de mora no período entre janeiro de 2003 a junho de 2009 e a partir dessa data devendo aplicar-se os mesmos juros de mora e correção que remuneram as cadernetas de poupança nos termos da Lei 11.960/2009. Sendo a questão meramente de direito e desnecessárias outras provas além das constantes do processo, cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária de cobrança através da qual os Autores, adquirentes de 700.000 (setecentos mil) BTN's-Cambiais ao preço de NCz\$ 22.673.359,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta cruzados novos), remunerados com juros de 6% a.a. até o vencimento e recomposição do valor monetário através da aplicação da variação do IPC-IBGE ou da variação da taxa cambial no período, diante da paridade então existente entre o dólar americano e a moeda nacional, cuja opção entre uma ou outra caberia aos adquirentes, (item III, da Portaria Ministerial 147/89) deixou de ser observada por ocasião do resgate. Das preliminares arguidas: Coisa Julgada Impossível acatar a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de condenação considerando que o pedido no mandado de segurança foi nesse sentido e por não ter havido recurso contra essa parte na sentença não haveria possibilidade de ser efetivada a cobrança existente. De fato, o pedido na ação mandamental encontrava-se no sentido de obrigar o Banco Central ao pagamento da diferença que seria devida diante da opção, à cargo dos autores, entre o IPC-IBGE ou Dólares Americanos. Ao fazer unilateralmente esta opção o Bacen terminou por não cumprir o contratado. A rigor, ações mandamentais apresentam-se com conteúdo mais próximo do cominatório de obrigações de fazer do que com conteúdo condenatório. A sentença proferida apenas reconhece que em todo pedido condenatório há sempre o pressuposto da declaração de reconhecimento do direito postulado, seja ele expressamente declarado ou não. Em nenhum momento foi considerado pela sentença que a pretensão dos impetrantes no mandado de segurança era de mera cobrança. De toda sorte, impossível pretender o Bacen extrair efeitos positivos de sentença de cunho negativo. A circunstância da sentença não reconhecer a possibilidade de condenação naquela ação mandamental não representa reconhecimento do direito não poder ser buscado em outra ação e, a rigor, não faz coisa julgada para o Bacen, a exemplo de qualquer Mandado de Segurança ajuizado julgado improcedente. O que pode ocorrer é o conteúdo da sentença, no que se refere ao reconhecimento do direito nele postulado, concluir pela ausência do direito. Portanto, o que se há de buscar é exatamente este conteúdo que, no caso, foi contrário ao Bacen na medida que reconheceu o direito dos autores no resgate dos títulos corrigidos pelo IPC-IBGE. Se certo ou não, não cabe a este juízo avaliar, por se tratar, exatamente, de coisa julgada, e em favor dos autores. Se o Bacen houve por bem

em não atender espontaneamente à sentença proferida, presente a resistência autorizadora do recurso à ação de cobrança como ajuizada. Sem poder deixar de reconhecer como extremamente talentosa a defesa do Bacen quanto à este aspecto, fato é que nem mesmo a instituição acreditou, no passado, nesta tese - tornando a sentença proferida um verdadeiro nada jurídico - na medida que não só, dela apelou, como também recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal manejando recursos especial e extraordinário. Súmula 304 do STF Incabível alegação da inaplicabilidade da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal por ter havido julgamento de mérito no Mandado de Segurança precedente na medida que, quanto à este aspecto, a ação foi exatamente favorável aos Autores, ou seja, não há que se falar em coisa julgada contra os autores na medida que não houve decisão que lhes sonegasse o direito de buscarem em ação própria o recebimento de valor que lhes seria devido, direito esse que foi reconhecido em ação mandamental precedente todavia, à exemplo das ações declaratórias puras sem possibilidade de impor a condenação que ora se busca. Prescrição Incabível considerar que apenas o pedido declaratório formulado na inicial do Mandado de Segurança precedente a esta ação não seria suficientemente apto para interromper a prescrição. Não houve prescrição da pretensão condenatória a pretexto da lesão ao direito ter surgido com a vigência da MP 168, de 1990, que alterou os critérios de remuneração dos títulos adquiridos pelos Autores e que não teria o Mandado de Segurança capacidade de interromper o prazo prescricional. Conforme observa Humberto Theodoro Jr. o decurso do tempo domina a vida do homem, seja na vida biológica, na vida privada, na vida social e exerce efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros fatores por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Mas a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas tão somente faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito apenas outorga uma arma de defesa, cujo emprego depende, em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais.* No caso, não há que se falar nem em inércia dos credores em não haverem buscado o reconhecimento de seu direito. E eles o fizeram através de dois Mandados de Segurança, sendo um de natureza preventiva e outro de natureza repressiva. Não há que se falar na presença de contrassenso na tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça ao considerar ocorrida a lesão quando do trânsito em julgado da sentença, pois não se trata disto, mas apenas - como no caso dos autos - considerar que a certeza da presença do direito com a fixação de suas lindes e constituição do ato judicial como título surge apenas com o trânsito em julgado da sentença de natureza declaratória. Inexistente, portanto, essa apregoada e inexplicável confusão pelo Superior Tribunal de Justiça dos institutos de direito material (prescrição) e de direito processual (pendência de demanda declaratória) e tampouco, levada em conta se torna propiciadora de absurdo. Absurdo seria considerar que uma pretensão de cunho declaratório visando o reconhecimento de uma relação jurídica obrigacional proporcionadora de direito a uma cobrança, não possa ser alvo desta, a transformar o preceito declaratório em algo absolutamente inútil. Prescrição II Afasta-se, igualmente, por improcedente, o argumento de que o precedente ajuizamento de outro Mandado de Segurança que teria ocasionado interrupção da prescrição impedindo nova interrupção ou sua contagem. O primeiro mandado de segurança teve natureza preventiva, tendo sido ajuizado em ocasião em nem mesmo o direito de resgate dos títulos tinha se materializado. Impossível neste quadro, considerar como dies a quo do prazo prescricional a data daquele ajuizamento. Afastadas as preliminares, quanto ao mérito, a questão não comporta maiores digressões havendo de se prestigiar a sentença já proferida na qual se reconheceu aos autores o direito à percepção da diferença entre o resgate dos títulos pelo dólar americano como realizada e atualizados pelo valor do IPC-IBGE como contratada a aquisição. A medida de valor empregada foi em desacordo com o contrato. Atente-se que na interpretação de contratos de adesão, ainda que não se possa negar a força obrigatória de

suas cláusulas impressas, as essenciais devem fazer-se sempre em favor do contratante que se obrigou por adesão, ou seja, em favor do aderente e não o inverso. Ocioso observar que qualquer contrato obriga pelo que nele se contém não sendo dado aos contratantes, especialmente ao aderido a alteração de suas cláusulas: A este propósito, não é demais lembrar a lição de Orlando Gomes: Contrato de adesão é o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.... nos contratos de adesão, devem ser consideradas duas espécies de cláusulas: as cláusulas essenciais, que são comumente datilografadas ou manuscritas, e as cláusulas acessórias, geralmente impressas. Estipulam-se as primeiras com pleno conhecimento dos contratantes. Comportam, nas mais das vezes, certa margem de liberdade no seu ajuste. As outras, destinadas a apreciar ou completar as obrigações resultantes das cláusulas essenciais, são inalteráveis e uniformes, razão por que a parte aderente, geralmente, conhece mal o seu teor e alcance... (Cf. Contratos, 6ª ed., 1978, Forense).

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação razão pela qual o CONDENO o Bacen - Banco Central do Brasil, em pagar aos Autores a diferença entre a correção dos BTN's cambiais que lhes foi paga com base na variação do dólar americanos e aquela que lhes seria efetivamente devida pelo índice do IPC-IBGE, diferença esta a ser corrigida desde a data em que deveria ter sido paga, corrigida e acrescida de juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (Cap. 4, item 4.2.1). Condene, ainda, o Banco Central ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência, que arbitro, atento à regra do Art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009823-55.2013.403.6100 - BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY (SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BIANCA NEME GODINHO HOLLIDAY, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a anulação de ato administrativo e consequentemente o reconhecimento de seu direito à licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na Justiça Federal de 1ª instância da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª região, nos termos do art. 84, 2º da Lei 8.112/90. Afirmo a parte autora, em síntese, que é servidora pública federal lotada provisoriamente na 9ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que protocolou requerimento de licença para acompanhamento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 84, 2º da Lei 8.112/90. Aduz que o seu consorte, Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, foi removido por meio de concurso editalício de remoção para a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador, conforme decisão datada de 14/03/2013, razão pela qual seu pedido de licença objetiva sua lotação provisória junto à Justiça Federal de Salvador/BA. Informa que o requerimento obteve parecer favorável junto à Coordenadoria de Legislação de Pessoal-Seção de Análise e Enquadramento Legal, mas que, remetido à Assessoria Jurídica e Controle Interno, esta se manifestou contrariamente ao pleito, parecer este acolhido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, que acabou por indeferir o pedido. Assevera que o fundamento utilizado para o indeferimento, de que o distanciamento do núcleo familiar ocorreria por vontade própria da requerente ao tomar posse no TRT da 2ª Região, não se compatibiliza com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, tampouco com a Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que o fato do casal estar exercendo suas funções em locais distintos não induz qualquer desejo de ruptura do vínculo matrimonial, e que a despeito do exercício de seu cargo público na cidade de São Paulo, o domicílio conjugal, fiscal e eleitoral sempre foi na cidade de Ilhéus/BA, pretendendo agora a sua transferência para Salvador/BA. Defende por fim que a licença requerida, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90 é a concretização dos princípios constitucionais expressos, ao priorizar e defender a unidade familiar, cuja concessão é ato vinculado, e um poder-dever do Estado. Junta procuração e documentos (fls. 19/43). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas à fl. 44/45. Por decisão proferida às fls. 49/50 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 61/77), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 118/120), e posteriormente, dado provimento (fls. 159, 186/193). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 78/116, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de concessão de remoção/licença quando se trata de servidor público que prestou concurso em localidade diversa da residência de sua família, para que, depois de nomeado, pretender retornar à sua cidade de origem, com fundamento no princípio da proteção à família, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, como é o caso da autora. Sustenta que na realidade, pretende a autora uma remoção e não uma licença para acompanhamento de cônjuge, uma vez que nesta, por lei, o exercício da função em órgão de atividade compatível com seu cargo na nova localidade se dá de modo provisório, sendo que a remoção do cônjuge da autora se reveste de caráter definitivo. Ressalta também a ausência de requisito essencial para a concessão da licença, uma vez que o cônjuge ainda não foi removido, existindo tão somente uma expectativa de remoção, pleiteando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 125/153. A União Federal, às fls. 156/157, juntou aos autos comunicado eletrônico da assessoria de assuntos da magistratura do E. TRF da 1ª Região, informando que o cônjuge da autora ainda se

encontra na Vara única da Subseção Judiciária da Ilhéus/BA, ao contrário do alegado pela autora, de que a remoção se efetivaria até 30/08/2013. A autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 161/174, informando que seu cônjuge foi aprovado no processo seletivo do programa de mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo, razão pela qual requereu afastamento por 24 meses das funções jurisdicionais para frequentar o curso na cidade de Vitória/ES, a partir de 17/03/2014, o que foi deferido, conforme Portaria nº 47/2014. Requereu, assim, a adequação do seu pedido inicial, que deverá ser alterado para o novo deslocamento de seu cônjuge, o que altera, por conseguinte, o local de sua nova lotação para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo/ES, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Intimada, a União Federal se manifestou às fls. 178/182, aduzindo que o pleito da autora de adequação do pedido significa inadmissível alteração do pedido inicial, o que é vedado pelo art. 264 do CPC, uma vez que os fatos novos por ela apresentados alteram substancialmente àquele, não mais havendo ato administrativo a ser anulado - posto que não houve indeferimento administrativo quanto ao novo pedido - tampouco o afastamento para frequência de curso se equipara ao deslocamento para o exercício de função pública, descaracterizando-se a hipótese do art. 84, 2º da Lei 8.112/90, razão pela qual requer a extinção do feito por carência da ação. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à União Federal. Pela análise da documentação apresentada pela autora às fls. 161/174, restou demonstrado que a nova realidade fática dos autos alterou substancialmente os termos do pedido inicial. De fato, trata-se originalmente de ação ordinária em que se objetiva a anulação de ato administrativo e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito da autora à licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na Justiça Federal de 1ª instância da Seção Judiciária da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª região, nos termos do art. 84, 2º da Lei 8.112/90. Portanto, insurgiu-se a autora contra a decisão administrativa proferida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, que acabou por indeferir o seu pedido de licença para lotação provisória Junto ao TRF da 1ª Região. Ora, não mais há que se falar em anulação de ato administrativo, posto que sequer houve a submissão do novo requerimento da autora à apreciação do órgão ao qual se encontra vinculada. Outrossim, o natureza do novo deslocamento de seu cônjuge não guarda similitude com o deslocamento anterior, alterando a fundamentação do pedido. Posto isso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, pelos fatos acima alegados, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a realidade fática ensejadora do pedido inicial alterou-se radicalmente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, dando-se somente após o aforamento da presente demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012074-46.2013.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP196373 - TACIANO FERRANTE E SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSTRUTORA ZL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das multas convencionais estipuladas em contrato de locação, no valor de R\$ 29.593,68 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito reais). Aduz a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, onde foi ajustado aluguel mensal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com estipulação, na cláusula terceira do referido contrato, de incidência de multa de 10% sobre o valor do aluguel, juros, correção monetária e honorários advocatícios em caso de pagamento fora do prazo de vencimento. Relata que a parte ré encontra-se em mora desde julho de 2010, efetuando o pagamento sempre em data posterior ao convencionado no contrato, o que resultou na dívida acima mencionada. Junta procuração e documentos às fls. 05/21. Atribui à causa o valor de R\$ 29.593,68 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito reais). Custas à fl. 22. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 52/235, com documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que em ação de despejo movida pela autora, já houve a condenação do INSS ao pagamento dos valores reclamados neste feito. No mérito, alega que vem realizando mensalmente os pagamentos de indenização pela ocupação do imóvel. Sustenta que as cláusulas contratuais não mais se aplicam à ocupação do imóvel, uma vez que após o término de vigência do contrato de locação que se deu em 31/05/2010, restou apenas o dever de indenizar o locador pela ocupação do imóvel, não havendo que se falar em prorrogação automática do contrato por prazo indeterminado. Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida em contestação, a autora ficou-se inerte (fl. 236/236vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A autora pretende com a presente ação o pagamento relativo aos encargos de mora de parcelas de aluguel pagas em atraso pela instituição ré, relativo à imóvel de sua propriedade por ela ocupado. Entretanto, a autora moveu ação de despejo contra a ré, distribuída perante este Juízo sob o nº 005270-33.2011.403.6100, na qual, aos 25/09/2012 foi proferida sentença de procedência, que condenou a ré, inclusive, ao pagamento de todos os aluguéis e demais encargos vencidos e vincendos até a data da efetiva entrega do imóvel, conforme cópia acostada às fls. 33/35. Logo, acolho a preliminar arguida pelo INSS acerca da ausência de interesse de agir, posto que o pagamento dos valores aqui pleiteados já foi objeto do julgado acima mencionado, devendo qualquer aspecto acerca do assunto ser discutido no bojo daquela ação, quando em fase de execução. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 229/231, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a sentença embargada apresenta vício de obscuridade e contradição. Alega que, na sentença embargada, foi esclarecido sobre o cumprimento do julgado não sendo cabível discussão paralela em relação à quitação do saldo residual pois foi determinado a quitação do contrato cabendo ao FCVS proceder conforme a Lei nº 10.150/2000. Aduz que, para fins de entrega do Termo de Quitação cabe a solução da situação

empregados a título de i) férias gozadas por seus empregados; ii) adicionais de insalubridade e periculosidade; iii) adicionais noturnos; iv) descanso semanal remunerado. Afirma serem perigosas as atividades ou operações onde a natureza ou os métodos de trabalho configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, em condição de risco acentuada e serem consideradas atividades insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos em normas técnicas. Informa o direito que possuem os trabalhadores brasileiros de recebimento de adicional noturno quando a jornada de trabalho se dá após as 22 (vinte e duas) horas, ou quando a prorrogação da jornada de trabalho se estende após este horário. Assevera ser o descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, devendo ser concedido, preferencialmente, aos domingos, sendo garantido a todo trabalhador urbano e rural. Alega, no entanto, que não devem ser incluídos no salário contribuição os valores pagos aos empregados a título de i) férias gozadas por seus empregados; ii) adicionais de insalubridade e periculosidade; iii) adicional noturno e iv) descanso semanal remunerado, uma vez que não são destinados a retribuir trabalho. Esclarece estar o direito ao recebimento durante as férias anuais, gozadas pelo empregado, expressamente previsto na Constituição Federal, no entanto, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a outras entidades sobre o valor pago pela empresa aos empregados durante o período anual de férias gozadas decorre do fato de a referida verba possuir natureza indenizatória, não se destinando à retribuição do trabalho, já que o pagamento das férias não decorre da contraprestação efetiva de trabalho executado pelo empregado, ou mesmo de qualquer pagamento pelo tempo à disposição do empregador, mas apenas de garantia conquistada pelos trabalhadores. Salienta, ainda, em relação aos valores relativos i) aos adicionais de periculosidade e insalubridade; ii) ao adicional noturno; e iii) ao descanso semanal remunerado, que também não devem ser incluídos no salário-de-contribuição, em virtude da natureza indenizatória, e não remuneratória das referidas verbas. Aduz possuir o direito à compensação dos valores a tais títulos recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda e dos valores que porventura venham a ser recolhidos no curso desta ação na improvável hipótese de indeferimento do pedido de liminar que será formulado. Assevera estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada para afastar a exigência de recolhimento das contribuições referidas nesta ação sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da Autora. Informa haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que, sem a tutela emergencial, a Autora ou recolhe a parcela controvertida e se sujeita à tormentosa via do solve et repete ou, não efetuando o pagamento, ficará inadimplente, sujeita a autuações e impedida de obter a certidão negativa de débitos previdenciários. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 02/84, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.662.412,43 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 89/91. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 97/105, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que tais parcelas pagas pela autora a seus empregados estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, pelo que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, Salário-educação, FNDE, SEBRAE, SEST, SENAT e adicional), incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional noturno e descanso semanal remunerado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a

tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de

benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso). Por sua vez, a Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e adicionais de periculosidade e insalubridade. Em relação ao descanso semanal remunerado, também se verifica sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título

de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183). Outrossim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (férias usufruídas). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::26/08/2014).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias usufruídas. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra

do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros calculadas sob as férias usufruídas de seus empregados. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros relativas às férias usufruídas; b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023431-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA. (SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por STEULER DO BRASIL em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO objetivando seja declarada incabível a inscrição da autora nos registros da ré bem como inexigível a indevida multa aplicada. Aduz a autora, em síntese, que em razão de seu objeto social e, em razão do que determina a Lei nº 5.194/66, se encontra regulamentada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), desde o ano de 2002, sob nº 0612387, sendo que seu responsável técnico é um profissional da área de engenharia mecânica, igualmente inscrito no CREA/SP. Sustenta que no início do mês de agosto de 2013 recebeu correspondência enviada pela ré, através da qual foi intimada para, no prazo de 15 dias, indicar o nome do profissional de química responsável técnico por suas atividades, ou, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia e aplicação e multa. Alega que não se manifestou, por entender não haver nada a regularizar perante a ré, e, assim, recebeu no fim de setembro de 2013 notificação de multa nº 1439/2013, indicando o Processo nº 86355, através da qual se exigia o pagamento de multa no valor de R\$ 3.100,00. Assevera que a exigência de se registrar no conselho de química, e de indicar e manter profissional desta área é ilegal, indevida e incabível, posto ser uma empresa com foco em serviços na área de engenharia mecânica, não tendo nenhuma atividade voltada à área química ou afim com a química, não realiza análises químicas, não manipula formulações, não fabrica e nem supervisiona atividades afins, não produz nem trata resíduos químicos e nem tampouco elabora laudos químicos. Esclarece que mesmo quando projeta e desenvolve equipamentos para processos de tratamento de ar industrial poluído e correlatos - serviços esses relativos à área de engenharia mecânica - eventuais análises de amostras - serviço afeto ao profissional da química - são realizadas por outras empresas, terceiras. Saliencia que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece o regime de registro único de empresas em conselhos de fiscalização profissional, de acordo com sua atividade básica, isto é, preponderante. Ressalta que um dos fundamentos apontados pela ré para exigir o seu registro no CRQ (artigo 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43) demonstra a ilegalidade da exigência, visto não ser usina, fábrica, laboratório industrial, nem tampouco laboratório de análise. Esclarece ter ajuizado medida cautelar inominada preparatória (processo nº 0019215-19.2013.403.6100), que fora distribuída a este Juízo e extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no bojo da qual depositou judicialmente valor referente à multa

que está sendo cobrada, para evitar incorrer em mora. Assim, requer a transferência do referido valor para conta vinculada ao presente feito. Junta procuração e documentos de fls. 15/33. Custas à fl.34.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 38/41.Às fls. 52/97, o Conselho Regional de Química apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação. Informou que o autor omitiu ao Juízo o seu registro perante o Conselho-réu em 11/11/98 inclusive com pagamento das anuidades não tendo requerido o seu cancelamento.No mérito aduziu que a multa aplicada refere-se à sanção legal imposta em regular procedimento administrativo instaurado em decorrência de infração cometida.Elenca a legislação que regula a matéria : artigos 27 da Lei n. 2800/56 e artigos 335, 341,350 e 351 do Decreto-lei n. 5.452/43 , artigos 1º e 2º, do Decreto n. 85.877/81 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80 (fl. 91).Réplica às fls. 100/102. A autora refutou as alegações do réu afastando a preliminar arguida alegando que a multa aplicada é indevida independentemente da existência do registro nos seus quadros pois a autora não está obrigada a indicar ao réu um profissional da área de Química.Despacho de especificação de provas (fl. 103).As partes peticionaram às fls.104/105 e 106 requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando seja declarada incabível a inscrição da autora nos registros da ré bem como inexigível a indevida a multa aplicada.A preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito.Primeiramente o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros.Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro.O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b)que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico dispõe no seu artigo 2º , incisos II e IV, alínea e: artigo 2º São privativos do químico: (...)II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. (...)Verifica-se que a atividade exercida pela autora não pode ser definida nos termos da legislação relativa ao profissional de químico, pois, nos termos de seu contrato social, a sociedade tem por objeto o assessoramento, planejamento, comercialização, importação e exportação, fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de equipamentos e a prestação de serviços no ramo de engenharia, a partir da elaboração de projetos até a construção de obras referentes a processos de tratamento de superfícies, de ar industrial poluído e processos correlatos, bem como a representação comercial desses equipamentos e serviços técnicos especializados, inclusive serviços de montagem; planejamento e execução de serviços de proteção contra corrosão de todos os tipos e comércio de materiais de construção; e, ainda, participar de outras sociedades e empreendimentos, na condição de sócio ou acionista. A autora comprovou nos autos (fls. 28) o seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA-SP, consoante sua atividade preponderante - engenharia mecânica.O fato de ter a autora requerido seu registro perante o Conselho em 11/11/1998, com indicação de responsável técnico, inclusive efetuando pagamentos, e o não cancelamento da respectiva inscrição, não tem o condão de permitir ao Conselho réu a exigência da inscrição da autora e indicação de responsável técnico perante o mesmo porque inexistente a obrigação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida (fls. 38/41) para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Química - IV Região bem como anular a Notificação de Multa n. 1439/2013. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração da inexigibilidade de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre outros valores que não o valor aduaneiro, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que até 08/10/2013 os contribuintes se sujeitavam ao cumprimento do art. 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, que incluía o ICMS e as próprias contribuições em sua base de cálculo. Aduz que, no entanto, a Lei 12.865/13 alterou tal sistemática de cálculo, de modo que a base de cálculo do PIS e COFINS Importação passou a ser o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IPI E II. Sustenta que houve, portanto, exigência inconstitucional de valores com base no alargamento dos limites estabelecidos pelo artigo 149, 2º, inciso II e III, alínea a. Relata que o STF, nos autos do RE nº 559.937, julgou inconstitucional a expressão contida no art. 7º, inciso I da Lei 10.685/2004, que determinava o acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, razão pela qual pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 23/475, atribuindo à ação o valor de R\$ 606.072,03, (seiscentos e seis mil e setenta e dois reais e três centavos). Custas à fl. 476. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 485/491, sustentando, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS, IPI e II na base de cálculo, uma vez que a expressão faturamento na acepção da hipótese de incidência constitucionalmente eleita refere-se não só às operações, mas também a todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive parcela concernente ao ICMS. Réplica às fls.

496/500. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre outros valores que não o valor aduaneiro, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor

aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ressalte-se que, a teor do julgado acima, e da alteração do art. 7º da Lei 10.865/04 introduzida pela Lei nº 12.865/13, prospera a pleito da autora de exclusão, além do ICMS, de outros tributos, acaso cobrados, da composição da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. OMISSÃO PARCIAL. SANEAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes litigantes em face de acórdão que, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, promoveu a adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, por força do efeito vinculante, quanto ao conceito do valor aduaneiro e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos da Fazenda Nacional improvidos. O acórdão resistido foi claro ao decidir pelo provimento do recurso da impetrante ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Ademais, tendo o STF silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, não havia porque o acórdão embargado pronunciar-se sobre tal matéria, sendo inexistente o vício de omissão apontado. Ad argumentandum tantum, a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral, - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido. (STJ. Ag. 1.315.075/MG). 3. Embargos da Impetrante providos. De fato, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao IPI e II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Por conseguinte, faz jus a Impetrante/embargante à compensação, na via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), dos valor pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. (EDAC 0012843642011405830003EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 550783/03 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::29/05/2014)PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, 2º, III, a, da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 4385820104013800 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4385820104013800 - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:04/11/2013)Da compensaçãoTendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007999-27.2014.403.6100 - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração da inexigibilidade de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos termos da redação original do artigo 7º da Lei 10.685/2004, sobre outros valores que não o valor aduaneiro, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que no regular exercício de suas atividades, vinha recolhendo o PIS E COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que, em seu art. 7º, prevê a inclusão do ICMS no valor aduaneiro do produto, que servirá de base para o cálculo do imposto de importação. Aduz que, no entanto, o STF, nos autos do RE nº 559.937, julgou inconstitucional, em parte, as contribuições a ambos os tributos calculadas sobre base de cálculo que inclui outras receitas que não aquelas que compõem o valor aduaneiro, razão pela qual, a própria administração baixou norma modificando a forma de apuração das contribuições nas importações, adequando-se ao entendimento do Poder Judiciário. Ressalta que recolheu, portanto, tributo a maior nos últimos 05 anos, razão pela qual requer o reconhecimento do seu direito ao não recolhimento dos tributos de importação na forma anteriormente regulada, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 21/138, atribuindo à ação o valor de R\$ 851.749,67, (oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Custas à fl. 139. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 150/158, sustentando, em síntese, apesar do decidido pelo STF no RE nº 559.937, não cabem às trading companies a recuperação dos valores recolhidos nas operações de comércio

exterior realizadas, por serem as próprias contribuintes de direito, ainda que ocorra o repasse do ônus financeiro. Ressalta que na eventualidade de reconhecimento de eventual débito, devem ser considerados os créditos gerados e aproveitados com base no art. 15 da Lei 10.865/2004, através dos quais o contribuinte automaticamente recupera parte do valor recolhido. Aduz ainda que, em que pese a mudança na forma de tributação, a alteração legislativa não tem maior repercussão no que concerne ao pedido de repetição de indébito, uma vez que encontra-se pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Defende, por fim, a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECID O FUNDAMENTO À O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a declaração da inexigibilidade de recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos termos da redação original do artigo 7º da Lei 10.685/2004, sobre outros valores que não o valor aduaneiro, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido

pela EC 33101. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ressalte-se que, a teor do julgado acima, e da alteração do art. 7º da Lei 10.865/04 introduzida pela Lei nº 12.865/13, prospera a pleito da autora de exclusão, além do ICMS, de outros tributos, acaso cobrados, da composição da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. OMISSÃO PARCIAL. SANEAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes litigantes em face de acórdão que, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, promoveu a adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, por força do efeito vinculante, quanto ao conceito do valor aduaneiro e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos da Fazenda Nacional improvidos. O acórdão resistido foi claro ao decidir pelo provimento do recurso da impetrante ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Ademais, tendo o STF silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, não havia porque o acórdão embargado pronunciar-se sobre tal matéria, sendo inexistente o vício de omissão apontado. Ad argumentandum tantum, a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral, - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido. (STJ. Ag. 1.315.075/MG). 3. Embargos da Impetrante providos. De fato, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao IPI e II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Por conseguinte, faz jus a Impetrante/embargante à compensação, na via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), dos valor pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. (EDAC 0012843642011405830003EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 550783/03 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::29/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, 2º, III, a, da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 4385820104013800 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4385820104013800 - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:04/11/2013)Da compensaçãoTendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais

com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e demais tributos na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014116-34.2014.403.6100 - WILMA BERNARDES DE ANDRADE VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILMA BERNARDES DE ANDRADE VIEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade dos descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário. Afirma a parte autora, em síntese, que foi notificada por receber irregularmente os valores referentes ao anuênio, cujo levantamento inicial não teria considerado a dedução do período que a mesma estava em licença prêmio no período de 1991 e 1993. Informa que, diante do erro administrativo, foi informada que os valores pagos deverão ser devolvidos pelo servidor, no total de R\$ 4.837,35. Sustenta, porém, a ilegalidade da cobrança, nos termos da Súmula 106 do TCU, por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Assevera, ainda, que a orientação disposta na Súmula 249 do TCU foi desconsiderada, na medida em que prevê o não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. Junta procuração e documentos (fls. 19/35). Atribui à causa o valor de R\$ 4.837,33. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 39/40. A União Federal ofereceu contestação às fls. 16/58 alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a necessidade da devolução do que foi indevidamente recebido nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e artigo 876 do Código Civil. Justificou a ocorrência de erro administrativo sendo a reposição ao erário obrigatória sob pena de ensejar enriquecimento ilícito do servidor, com base no Enunciado nº 235 da Súmula do Tribunal de Contas da União e na forma dos artigos 46 e 47 da lei nº 8.112/90. Afasta a alegação de afronta à irredutibilidade de vencimentos em razão de que a irredutibilidade garantida pela Constituição é a de vencimentos e não a de vantagens pessoais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade dos descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos, a questão transita em torno do recebimento de valores referentes a anuênio, cujo levantamento inicial não considerou a dedução do período de 1991 a 1993 em que a autora estava de licença prêmio. Neste caso, sem embargo do respeitável entendimento em sentido oposto, ocorre boa fé no recebimento daqueles valores, aproximando-se em muito, senão equivalente, a divergências de aplicação e interpretação legal. Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, mas este erro operacional que gera restituição do servidor, evidentemente, há de apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar quanto ao erro. Isto porque, ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista

que não teve a autora qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do processo administrativo nº. 25004.003356/2014-08 e decisão administrativa (fls. 27/35). Como o ato equivocadamente partiu de falha operacional da ré, não seria justo impor ao autor o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II - Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU. V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144 Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração,

mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado.IV - Agravo provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555 Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816. Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, a autora, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual a autora não teve qualquer participação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls.39/40) e EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos dos proventos da aposentadoria da autora, a título de reposição ao erário referente ao processo administrativo n. 25004.003356/2014-08 declarando indevida a cobrança efetuada pela Administração. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-53.2014.403.6182 - RAQUEL ALVES BOESCH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autos nº 0005530-53.2014.403.6182 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO) Autora: RAQUEL ALVES BOESCH Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAQUEL ALVES BOESCH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que seja declarada a inexistência da obrigação tributária da autora discutida nos autos da execução fiscal nº 0019680-59.2002.403.6182, o qual trata da cobrança de dívida ativa da empresa Rogom Indústria e Comércio LTDA. Aduz a autora que nunca integrou a sociedade empresária devedora, tendo sido seu nome incluído indevidamente no quadro societário em 13/08/1998, não existindo assim, relação jurídica entre ela e pessoa jurídica devedora. Alega que propôs ação anulatória na Justiça Estadual em face da empresa executada e outra empresa, em razão da inclusão do seu nome indevidamente nas sociedades (processo nº 0183958-97.2011.8.26.0100). Requer antecipação da tutela para que seja determinada a abstenção da União em realizar novo lançamento com o mesmo conteúdo, e a suspensão da execução fiscal mencionada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/171). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em fl. 181. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela União Federal, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 15/165). Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de a autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 08/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005043-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)) CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA., MÁRCIA APARECIDA BERGAMIM E EDECIO MAURO RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnando os valores apresentados na execução, qual seja, R\$ 16.120,89 (dezesesseis mil cento e vinte reais e oitenta e nove centavos). Alegam, em síntese, a existência de Ação Declaratória de Revisão de Cláusulas Contratuais de Contrato Bancário, Cálculo e Novo Assentamento Bancário Cumulada com Pedido de Realinhamento de Juros, Repetição de Indébito das Parcelas Pagas a Maior, com pedido de antecipação de tutela em curso perante este Juízo da 24ª Vara Cível Federal, processo n. 0014803-21.2008.403.6100, que versa sobre a mesma operação de crédito objeto dos autos de Execução Extrajudicial n. 0025369-29.2008.403.6100. Requerem a suspensão da Execução até o trânsito em julgado da mencionada ação declaratória, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil. Sustentam que a empresa embargante celebrou com a instituição financeira ora embargada um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT sob o n. 73100000383 para cobrir saldo devedor da conta corrente. Após o empréstimo afirmam terem efetuado numerosos pagamentos, porém, diante dos valores cobrados, permaneciam saldos devedores, o que os obrigava a fazer novos financiamentos. Afirmam que os contratos firmados são de caráter adesivo, ou seja, o mutuário adere compulsoriamente às exigências bancárias e, por lei deve ser interpretado de forma mais favorável ao aderente pois não teve possibilidade de negociar ou discutir livremente as cláusulas com o Banco. Alegam excesso de execução, ausência de critérios de cálculo, indevida base de incidência dos juros moratórios, ausência de índice de correção monetária e capitalização indevida de juros. Atribuem à causa o valor de R\$ 16.120,89 (dezesesseis mil cento e vinte reais e oitenta e nove centavos). Os embargos foram protocolizados tempestivamente somente com relação a embargante Márcia Aparecida Bergamin (fl. 17). Pelo despacho de fl. 18 foram recebidos os presentes embargos à execução apenas em relação a coembargante Márcia Aparecida Bergamin. Quanto aos coembargantes Consult Assessoria Contábil Ltda. e Edécio Mauro Rodrigues não foram recebidos diante da intempestividade dos mesmos. A embargada apresentou impugnação às fls. 24/33 alegando que, em nenhum momento, a embargante contesta a existência da dívida tornando os fatos incontroversos. Discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a legalidade dos juros aplicados, e, por fim, sobre a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários. Às fls. 35/47 foi juntada a sentença proferida nos autos n. 2008.61.00.014803-9. Pelo despacho de fl. 51 foi determinado ao embargante a apresentação da memória de cálculo referida no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e determinado à CEF que esclarecesse se, além da quantia de R\$ 9.631,44 houve o débito em conta ou pagamento de outras prestações pela parte executada e se houve ou não cobrança de juros de mora e multa, bem como a que se referem os índices (1,04000000 e 1,04136054) apontados na planilha de fl. 21 (da ação principal), tendo em vista que neste documento consta expressamente a informação de que não houve a cobrança de juros de mora e multa, ao passo que na impugnação aos embargos foi sustentada a legalidade da cobrança dos juros e informado que houve a cobrança. O patrono dos embargantes comunicou nos autos sua Renúncia ao mandato que lhe foi outorgado cientificando os embargantes (fls. 54/55). Regularização da procuração dos embargantes às fls. 60,61 e 64. A CEF peticionou às fls. 76/83 esclarecendo que houve pagamento das parcelas nºs 006, 008, 009 e 0010. Nas parcelas pagas com atraso houve a cobrança de juros de mora e comissão de permanência. Os embargantes não se manifestaram (fl. 84). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se existe excesso de execução no montante cobrado na execução extrajudicial n. 0025369-29.2008.403.6100 correspondente ao valor de R\$ 16.120,89 (dezesesseis mil cento e vinte reais e oitenta e nove centavos), representada pelo Contrato de Financiamento-Recursos do FAT- Fundo do Amparo ao Trabalhador. Primeiramente, há que se esclarecer que a ação declaratória de revisão de cláusulas contratuais movida pela coembargante CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA. em face da CEF, processo n. 0014803-21.2008.403.6100, perante esse Juízo da 24ª Vara Cível Federal, teve seu pedido julgado improcedente conforme cópia da sentença juntada às fls. 35/47 e, em consulta pelo Juízo, encontra-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento de honorários pela CEF, ou seja, não há que se falar em suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, não havendo dependência entre os feitos. Quanto aos embargos da CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA., e de EDECIO MAURO RODRIGUES não tiveram recebimento diante da intempestividade dos mesmos (fl. 18). Passo a examinar os embargos à execução opostos por MÁRCIA APARECIDA BERGAMIM. Quanto a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ressalte-se que, não obstante tenha a

executada oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto. Ou seja, não nega o embargante ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, parágrafo 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público. (REsp 1248453/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2º T., DJe 31/05/2011) Ressalte-se que, conforme observado pelo Juízo em despacho de fl. 51 sobre a cobrança de juros de mora, multa e comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Observa-se que, embora a CEF tenha se manifestado (fls. 76/83) sobre a cobrança das parcelas pagas com atraso incidindo comissão de permanência e juros de mora, no demonstrativo de débito juntado nos autos da execução (fls. 20/21) consta a observação de que, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Conclui-se, desta forma, que uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio de Contrato de Financiamento-Recursos do FAT- Fundo do Amparo ao Trabalhador, e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, bem como considerando a ausência de memória de cálculo dos valores que entende devidos, é de rigor a rejeição dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022887-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024410-87.2010.403.6100) EDIVALDO ISIDORO DE ARAUJO (SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. EDIVALDO ISIDORO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando ser parte ilegítima ad causam por não ter firmado o contrato objeto de cobrança com a CEF. Alega, em síntese que: 1) não é e nunca foi sócio da empresa Leal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME; 2) que a assinatura aposta naquele documento não guarda qualquer semelhança com a sua e, 3) que o documento de identidade também não é o seu, embora contenha todos os seus dados. Informa residir em imóvel construído para pessoas de baixa renda, financiado pela Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo pagando por ele a importância mensal de R\$ 31,00. Afirma que sua companheira, Maria Orluzia L. Santos, com quem vive em união estável há quase 20 anos, contraiu empréstimo perante a CEF para a compra de material de construção, destinado à reforma do imóvel onde residem, e vem honrando o compromisso assumido. Junta procuração e documentos às fls. 07/35. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 72. Os embargos foram feitos tempestivamente (fl. 36). A embargada apresentou impugnação às fls. 41/61 alegando que a embargante não comprovou a alegada falsificação

de sua assinatura. Aduziu que os documentos apresentados na execução preencheram os requisitos formais não se podendo imputar falta de zelo, negligência, imprudência ou imperícia. Quanto ao título propriamente dito, de revestir-se de liquidez, certeza e exigibilidade. Discorreu, em seguida, sobre o princípio do pacta sunt servanda; sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; sobre a legalidade da comissão de permanência e dos juros aplicados, e, por fim, sobre a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários. Despacho de especificação de provas (fl. 62). A CEF, em petição de fl. 68, informou que não teria outras provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide. O embargante requereu prova oral e pericial oferecendo quesitos (fls. 69/72). Pelo despacho de fl. 72 foi deferida a prova pericial grafotécnica sendo nomeado perito a Sra. Silvia Maria Barbeto. Laudo grafotécnico apresentado às fls. 80/176. O embargante manifestou-se à fl. 180 concordando com o laudo apresentado pois confirmou suas alegações de falsificação de assinatura. Memoriais do embargante (fls. 188/189). A CEF trouxe aos autos seus memoriais (fls. 188/190) concordando com a exclusão do embargante da lide considerando a anulabilidade do contrato com relação a ele (fls. 189/190). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide encontra-se em estabelecer se procede a alegação do embargante quanto à sua ilegitimidade passiva na Execução Extrajudicial nº 0024410-87.2010.403.6100 movida pela CEF ao argumento de falsificação de assinatura na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 555000002300. O artigo 745, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Conforme laudo pericial trazido aos autos às fls. 80/176 pela perita Silvia Maria Barbeto, fica comprovado que a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 555000002300 (fls. 10/17) não é do embargante. Para elaboração da perícia técnica foram colhidos do próprio punho do Sr. EDIVALDO ISIDORO DE ARAÚJO padrões gráficos espontâneos em 22/08/2013 utilizados para comparação com os lançamentos no documento questionado, bem como foram utilizados como peças paradigmáticas as firmas exaradas e constantes da procuração, declaração de pobreza e documentos de identificação do embargante. À fl. 95 do laudo pericial, no tópico 4 - em sua Conclusão, observa: São falsas as assinaturas lançadas nos documentos examinados - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº 555000002300, às fls. 10/17, dos autos de Execução e Contrato Social e subsequentes Alterações Contratuais arquivadas junto a JUCESP pela LEAL Com. Prod. Alimentícios LTDA-ME - CNPJ 01.777.645/0001-06 e atribuídas ao SR. EDIVALDO ISIDORO DE ARAUJO, ou seja, NÃO FORAM EMANADAS DO PUNHO ESCRITOR DO Sr. EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, o requerente. Conclui-se, desta forma, ter sido a execução dirigida indevidamente contra o Embargante. Neste contexto, de regra a procedência do pedido do embargante e o decreto de extinção da Execução Extrajudicial nº 0024410-87.2010.403.6100 com relação a ele por ficar comprovado não ter ele assinado os instrumentos contratuais objeto da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a exclusão do embargante do pólo passivo da Execução nº 0024410-87.2010.403.6100 e, com relação à ele a nulidade da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato nº 555000002300 (fls. 10/17). Em razão do princípio da causalidade CONDENO a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, atento à regra do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerando a não oposição de obstáculo à exclusão do embargante da execução, em 5% (cinco por cento) do valor da execução e ao ressarcimento da União, do valor dispendido no pagamento do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005780-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

ANTONIO APARECIDO RODRIGUES E MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o desbloqueio dos valores objeto de penhora on line efetuado nos autos da Execução n. 0007010-60.2010.403.6100 ao argumento de ser conta salário e pensão dos embargantes. Alegam, em síntese, que são codevedores juntamente com a executada Depósito de Materiais Para Construção Albuquerque Ltda., diante da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário firmada em 15/02/2005 com a Caixa Econômica Federal, para empréstimo no valor de R\$ 12.721,41 (doze mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) e atualizados até a propositura da execução, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). Afirmam o não cumprimento do contrato por dificuldades financeiras ensejando a propositura da execução. Informam que, a exequente, ora embargada, requereu a penhora on line, o que foi deferido, com o bloqueio dos seguintes valores: R\$ 1.552,63, no Banco

Santander; R\$ 382,52, no Banco do Brasil; e R\$ 10,22 no Banco Bradesco. Aduzem que as contas bloqueadas são destinadas a benefícios do INSS, recebimento de salário e conta poupança, e, desta forma, impenhoráveis nos termos do artigo 648 e 649, do Código de Processo Civil. Por fim, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Juntam procurações e documentos às fls. 09/21. Os embargos à execução foram protocolizados tempestivamente (fl. 22). Pelo despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinado o desbloqueio dos valores penhorados através do BACEN-JUD nos autos da Execução n. 0007010-60.2010.403.6100, das contas referentes aos Bancos Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A. por tratarem-se de contas provenientes de salário e proventos de aposentadoria bem como conta poupança, o que é vedado pelo artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 24/27 alegando que os embargantes reconhecem o débito proveniente do contrato objeto da execução e afirmam não possuir meios para liquidá-los. Aduz que não é o fato de ser creditado em conta valor proveniente de salário que ela se torna impenhorável mas sim que o bloqueio seja do citado valor. Requer, por fim, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução objetivando o desbloqueio dos valores objeto de penhora on line efetuado nos autos da Execução n. 0007010-60.2010.403.6100 ao argumento de ser conta salário e pensão dos embargantes. Primeiramente rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pela embargada. Ressalte-se que a Lei n. 1.060/1950, ao regular as normas acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, determina que a impugnação à concessão do benefício seja processada em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual no feito principal e resguardar o amplo acesso ao Poder Judiciário. No entanto, não enseja nulidade o processamento da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos autos do processo principal, se não acarretar prejuízo à parte. Ao requerer os benefícios da Justiça Gratuita o autor não precisa efetivamente comprovar que se encontra em estado de miserabilidade. A presunção de miserabilidade é juris tantum, ou seja, é uma presunção relativa que admite prova em sentido contrário. Desta forma, o ônus da prova deve ser feito pela parte ré/embargada, que, no caso do autos não se desincumbiu de fazê-lo, limitando-se a requerer a revogação dos benefícios. A controvérsia cinge-se, desta forma, exclusivamente, sobre a possibilidade da penhorabilidade das contas onde são depositados os vencimentos e pensões bem como as contas poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Os artigos 648 e 649, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a matéria dispõem: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). É certo que a execução deve se realizar do modo menos gravoso possível para o executado, mas sempre em favor do credor. Atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACEN-JUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado a transformação de bem penhorado - o imóvel, p.ex. - em dinheiro. No entanto, a penhora on line sobre ativos financeiros do devedor tem sua aplicabilidade limitada quando incide uma das hipóteses previstas no art. 649, do CPC. A regra limitadora tem como vetor o amparo à sobrevivência do devedor e sua família. Os elementos informativos dos autos revelam que o valor do débito gira em torno de R\$ 29.715,40 para novembro de 2012. O codevedor ANTONIO APARECIDO RODRIGUES é aposentado pelo INSS cujo valor do benefício é de R\$ 2.846,71 e MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES é professora de educação básica da rede estadual com vencimento líquido mensal de R\$ 1.598,78 (fls. 15/17). Verifica-se ainda que os extratos juntados aos autos demonstram que os gastos do codevedor ANTONIO APARECIDO RODRIGUES são para pagamento

de água, luz e telefone basicamente, ou seja, não há indícios de depósitos e gastos para além dos ganhos salariais. A questão já foi objeto de análise pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1189848 / DF Data21/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1262995 AM 2011/0143050-6 Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJe 13/11/2012). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a penhora realizada nos autos da Execução n. 0007010-60.2010.403.6100, junto ao BACEN-JUD, dos seguintes valores: R\$ 1.586,75 (Banco Santander); R\$ 382,52 (Banco do Brasil) e R\$ 10,22 (Bradesco). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios diante da ausência de hipótese autorizadora, uma vez que desconhecia a origem das contas bancárias dos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019805-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP 9ª REGIÃO em face do ESTADO DE SÃO PAULO na qual a requerente pleiteia: a exibição pela requerida dos documentos contendo o (s) nome (s) e número(s) de registro no CRESS do (s) profissional (is) responsável (is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para o cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde/Assistente Social, para atuar na área de Abortamento Legal e Violência Sexual Contra a Mulher, Centro de Referência da Saúde da Mulher, Concurso Público- I.E n. 003/2013, Edital 038/2013. Assevera que, ciente da abertura do concurso público para o cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde/Assistente Social para atuar na área de Abortamento Legal e Violência Sexual Contra a Mulher, Centro de Referência da Saúde da Mulher, Concurso Público- I.E n. 003/2013, Edital 038/2013, enviou o ofício CRESS-SP/SFP 272/2013 e a notificação CRESS-SP/SFP n. 102/2013 para a Secretaria da Saúde solicitando o fornecimento dos documentos acima mencionados salientando que o CRESS-SP possui total responsabilidade quanto ao caráter sigiloso das informações recebidas bem como esclarecendo ser fundamental ao Conselho que as provas sejam elaboradas por profissionais que detenham conhecimentos científicos e técnicos na área objeto do concurso. No entanto, a resposta do réu, através da INF n. 592/203- CPPRS, foi negativa. Invoca os artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil que autorizam o ajuizamento da presente ação de exibição de documentos. Ressalta que a disponibilização da documentação ao Conselho autor é necessária para que possa dar continuidade ao seu trabalho de fiscalização profissional. Por fim, esclarece que, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil, a medida cautelar de exibição é satisfativa e será avaliada a pertinência da propositura da ação principal conforme análise dos documentos a serem exibidos. Junta procuração e documentos às fls. 10/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 40. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/68), arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, alegou que a não divulgação dos nomes dos membros das bancas examinadoras é prática comum em concursos e tem como objetivo preservar o sigilo da informação e o próprio profissional. Objetiva evitar alegações de favorecimento a candidatos que conheçam o examinador bem como preservá-lo. Conclui que não há qualquer mácula no certame por não haver divulgação previa dos membros da banca examinadora. Réplica às fls. 71/79. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente pleiteia: a exibição pela requerida dos documentos contendo o (s) nome (s) e número(s) de registro no CRESS do (s) profissional (is) responsável (is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para o cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde/Assistente Social, para atuar na área de Abortamento Legal e Violência Sexual Contra a

Mulher, Centro de Referência da Saúde da Mulher, Concurso Público- I.E n. 003/2013, Edital 038/2013. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP pleiteia na presente ação a exibição por parte do requerido dos documentos referentes aos responsáveis pela elaboração da prova do Concurso Público para o cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde/Assistente Social sob o argumento da sua competência de fiscalizar e orientar o exercício profissional. A preocupação do Conselho que aqui se entende como razoável dentro do campo de suas atribuições encontra-se no sentido de verificar se a Banca e as questões para efeito de avaliação de profissional sujeito a fiscalização do Conselho é composta por pessoa(s) qualificada(s). A Secretaria de Saúde já havia informado sobre a qualificação do elaborador das provas como também de sua avaliação, documento que o próprio Conselho traz aos autos às fls. 37/38. Não há porque duvidar desta informação provinda de órgão público a menos que o Conselho tenha elementos de provas suficientes para afastar tal informação. A circunstância do governo do Estado não divulgar o nome destas pessoas em absoluto significa irregularidade na composição da mesma. Atente-se que, sob determinados aspectos, a circunstância da pessoa assumir o cargo público, por si só, tem o condão de legitimar sua atuação profissional independentemente da fiscalização ou controle de qualquer Conselho profissional, mesmo porque a atividade de assistente social vinculada ao órgão público pode abranger não só a assistência social propriamente dita mas eventualmente prestadas por profissionais de saúde, técnicos, médicos, agrônomos, advogados, enfim, qualquer profissional. Some-se a isto as informações constantes nos autos de que as inscrições foram aceitas no período de 12/08 a 23/08/2013 e a prova objetiva marcada para 15/09/2013, conforme cópia do Edital n. 038/2013 juntado aos autos às fls. 28/30, vº. O pedido do requerente mediante ofício CRESS-SP/SFP 272/2013 e a notificação CRESS-SP/SFP n. 102/2013 à Secretaria da Saúde solicitando o fornecimento dos documentos foram enviados em 19/08 e 09/09/2013, respectivamente. A data da emissão da resposta negativa da Secretaria da Saúde foi em 05/09/2013 e a propositura da presente ação foi em 29/10/2013, ou seja, após a realização das provas, cujos participantes da sua elaboração pretendia o Conselho ter conhecimento. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016409-74.2014.403.6100 - TERUKO FURUSHO AMANTEA X MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que TERUKO FURUSHO AMANTÉA, MARIA CRISTINA AMANTÉA TOSCANO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O,

parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 78) na decisão de fls. 75/80. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Taquaritinga/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do

decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016413-14.2014.403.6100 - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 78) na

decisão de fls. 75/80. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de São José do Rio Preto/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016453-93.2014.403.6100 - ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA e RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 78) na decisão de fls. 75/80. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Ourinhos/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP.Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP)

já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013125-58.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X JORGE DE LIMA X LUIZA PERES DA COSTA X MARIA HELENA MARTINS X MARIA LUCIA RUSSO X NEUSA ALVES DOS SANTOS X RICARDO DORIGUELO DE MELO X ROSANGELA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO ROBERTO ALVES X VANDA LUCIA DINIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA, JORGE DE LIMA, LUIZA PERES DA COSTA, MARIA HELENA MARTINS, MARIA LÚCIA RUSSO, NEUSA ALVES DOS SANTOS, RICARDO DORIGUELO DE MELO, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA, SEBASTIÃO ROBERTO ALVES e VANDA LUCIA DINIZ movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Às fls. 143/145 foi carreada aos autos cópia de r. decisão proferida nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, na qual o Juízo da 16ª Vara esclareceu que requerimento de execução formulado individualmente pelos interessados deveria ser livremente distribuído. Diante disto, a ação foi redistribuída ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível, que determinou a citação da CEF e, com a sua resposta, o sobrestamento do feito

até ulterior decisão nos autos do RE nº 626.307/SP. Antes mesmo de haver a citação da CEF, em virtude da extinção da 15ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (hoje na 08ª Vara Federal Cível em razão da extinção da 16ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado em decisões proferidas em ações idênticas a esta, também inicialmente distribuídas por dependência à ação civil pública em questão nestes autos. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Sorocaba/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória,

condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por consequencia, revogo a decisão de fl. 150 que determinou a citação da CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014998-93.2014.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por COMERCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA ÁUREA LTDA EPP. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a prestação de contas da conta bancária nº 03000124-0, agência 1603.Sustenta, em síntese que é titular da conta bancária nº 03000124-0, com cheque especial, e que, ao analisar mais detalhadamente seu saldo notou que os valores indicados pela ré estão fora da realidade.Desta forma, procurou a ré para esclarecimentos sobre a origem do saldo existente em sua conta de forma detalhada e individualizada sobre seus produtos, individualmente, para entender o cálculo adotado pela ré e, principalmente, a origem dos lançamentos, encargos e taxas aplicados em cada lançamento.Alega que a ré se negou a prestar contas inclusive dificultando o acesso aos extratos mais antigos.Requer, por fim, a citação da ré para, no prazo de cinco dias, preste contas da conta bancária nº 03000124-0, agência 1603, e seus produtos indicando receitas, despesas, saldo, inclusive sua natureza obedecendo a ordem cronológica dos fatos e instruídas com documentos justificativos dos lançamentos e contratos, do período compreendido entre janeiro de 2006 até a propositura da presente ação.Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 07/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Custas à fl. 16.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 23/135) argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, pois limita-se a autora a lançar alegações genéricas, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência do elemento necessidade, haja vista que os extratos poderiam ser obtidos na via administrativa, e conexão com a ação revisional cujo objeto é a mesma conta bancária, proposta perante a 8ª Vara Cível Federal (autos n. 0014999-78.2014.403.6100). No mérito, assevera que os documentos pretendidos pela autora foram juntados na ação revisional.A autora ofereceu réplica às fls. 163/167.É o relatório, fundamentando, DECIDO,FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente afastos os preliminares de inépcia da inicial e falta

de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal. O correntista tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados em sua conta-corrente, independente da apresentação de extratos. Nesse sentido temos a Súmula 259 do STJ que dispõe: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Afasta-se ainda a preliminar de conexão com a ação revisional proposta perante a 8ª Vara Cível Federal (autos n. 0014999-78.2014.403.6100) uma vez que tratam-se de ações com objetos distintos. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Preceituam, respectivamente, os artigos 915 e 917: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Consigne-se que um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente referente aos critérios aplicados pelo banco para a cobrança do débito, posto que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida. O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Logo, possuindo o correntista dúvida quanto à origem dos valores debitados e dos critérios utilizados tem direito à prestação de contas pela entidade financeira. Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo no sentido de que sejam prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto não resta ao Juízo alternativa que não a de julgar a presente ação procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores depositados conta bancária nº 03000124-0, agência 1603, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, a contar da intimação da presente sentença. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 3º do C.P.C., em dez por cento do valor da condenação a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas pela ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1) - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 161/196 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) apresentou com a petição de fls. 230 cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 231/233), no importe de R\$ 77.251,83, atualizado até 05/2012, requerendo a intimação da executada para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado requereu o parcelamento do débito em 06 parcelas e cancelamento da Hasta Pública dos bens penhorados, o que foi deferido à fl. 296. Realizados os pagamentos das parcelas a exequente concordou com os valores depositados declarando quitado o parcelamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda da União Federal (código 2864). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0) - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 258/262, que julgou procedente o pedido dos autores reconhecendo-lhes o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS condenando os réus ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os exequentes apresentaram o valor da sucumbência (R\$ 532,83) requerendo a intimação dos executados para pagamento (fl. 351). A CEF trouxe aos autos, à fl. 355, a guia de depósito referente aos honorários e custas proporcionais no valor

de R\$ 292,96 e, informou à fl. 356, que a sua área responsável procedeu à descaracterização da multiplicidade do contrato conforme determinação do julgado. Diante do não cumprimento da execução pelo coexecutado Banco do Brasil S.A. foi requerido pelos exequentes a penhora da boca do caixa no valor de R\$ 366,72 (fls.442/443). O Banco do Brasil S/A. informou às fls. 447/449 o depósito do valor de R\$ 366,72 na conta judicial da Caixa Econômica Federal Ag. 0265, operação 005, conta n. 712268-6. À fl. 454 foi juntada a certidão do Oficial de Justiça noticiando que procedeu a penhora na boca do caixa e demais atos nos termos do Auto de Penhora e Depósito juntado à fl. 455. Os exequentes concordaram com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 457). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pelos executados no montante apontado pelos exequentes e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono, Dr. Márcio Bernardes, OAB/SP 242.633, referente à quantia de R\$ 292,96 depositado na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta n. 299.261-1 a título de custas e honorários advocatícios proporcionais (fl.355) bem como da quantia de R\$ 366,72 depositado na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta n. 712268-6, a título de custas e honorários advocatícios proporcionais (fl.447). Expeça-se alvará de levantamento de penhora dos valores constantes às fls. 451/456. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 236/239) que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação do executado para pagamento. Intimado através seu patrono, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 248 vº. Diante disto, o exequente requereu penhora on line de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacen-Jud (fls. 250/251), o que foi deferido às fls. 254, porém, não houve penhora, em razão da ausência de saldo nas contas do executado (fls. 257). Ciente, o exequente requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 259), o que foi deferido (fl. 260). Em seguida, o executado informou ter efetuado depósito judicial, no importe de R\$ 1.422,08, correspondendo ao valor dos honorários advocatícios e da multa de 10% do artigo 475-J do CPC (fls. 263/269). Ciente, o executado informou que o valor depositado satisfaz o débito e requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 275). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, na pessoa da advogada Dra. Célia Aparecida Lucchese, OAB/SP 55.203-B, com poderes para receber e dar quitação às fls. 81, referente à quantia total de R\$ 1.422,08, com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 712338-0, com data de início em 28.8.2014, conforme guia de depósito às fls. 265. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA (SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 134/138, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora declarando a nulidade da duplicata de venda mercantil nº320-A e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento à autora da importância de R\$ 5.670,00 a título de indenização por danos morais devidamente atualizada de acordo com a Resolução 134/CJF, de 21/12/2010 a partir da data do evento danoso (protesto da duplicata) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da última citação efetivada nos autos. A exequente apresentou o valor da sucumbência (R\$ 9.777,11) requerendo a intimação dos executados para pagamento (fls. 154/155). A CEF trouxe aos autos, à fl. 171, a guia de depósito no valor de R\$ 9.967,80 correspondente ao valor total da condenação atualizadas até outubro de 2012 e, informou que a condenação é solidária para pagamento da indenização por danos morais. Requereu a intimação dos coexecutados para depósito do valor de R\$ 6.645,20 correspondente ao montante por eles devido. Diante da diligência negativa, a exequente, requereu às fls. 244/245 o levantamento do valor integral depositada pela coexecutada CEF salientando que a mesma tem o direito de regresso contra os demais coexecutados. A CEF concordou com o pedido de levantamento apresentado requerendo a extinção do feito (fl. 248). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela coexecutada

CEF no montante apontado pela exequente e devidamente atualizado, com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada, Dra. Katia Maria de Lima, OAB/SP 98.860, referente à quantia de R\$ 9.967,80 depositado na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, conta n. 702328-9 a título de sucumbência correspondentes à condenação de indenização por danos morais e pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3908

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7) - DAILSON DAMAS (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 578/583: ciência a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013617-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI BANQUERI (SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

Fls. 82/83: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS (SP182615 - RACHEL GARCIA)

Fls. 101/111: manifeste-se a CEF no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Os embargos à execução nº 2006.61.00.012372-1 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em maio/2012, não havendo que se falar em preclusão temporal. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos naqueles autos, diante da resistência da Caixa Econômica Federal, o exequente deverá requerer o que de direito naqueles autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal providencie o depósito judicial do valor penhorado à fl. 147. Int.

0035923-04.2000.403.6100 (2000.61.00.035923-4) - ADEMIR ZUCA X JOAO BATISTA MANTOVAN - ESPOLIO X JUCEDI MARIA MANTOVAM X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADOLFO DEZOTTI X MARIA DE FATIMA SILVEIRA DOS SANTOS (SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o instrumento de procuração de fl. 249, proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado Sr. Flavio de Sousa Jesus, OAB/SP 311.234 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 305, para ciência e manifestação da parte autora sobre a petição de fls. 262/304, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 166: tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF se houve o recebimento dos extratos faltantes, para

cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a CEF a juntada do extrato comprobatório de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031689-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031689-1) - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.286: providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito em conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência a parte autora das petições de fls.133/136, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002891-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002891-0) - ISABEL DA SILVA GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.177: defiro, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013066-12.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033021-39.2004.403.6100 (2004.61.00.033021-3) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA

Fl.300: defiro o parcelamento requerido. Comprove a parte Executada o depósito inicial de 30% do valor exequendo.Após, com o cumprimento da sexta parcela, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Abra-se vista à União (PFN).Int.

0022481-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X HOUSE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X VLADimir GUSTAVO DE PAULA

Fls.236/265: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema RENAJUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Fls. 274/276: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 276, no endereço constante de fl. 274 dos autos.O Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O levantamento de valores dar-se-á em sentença de extinção da execução, após o trânsito em julgado.Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Fl. 293: defiro à CEF a concessão do prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Ciência às partes da redistribuição do feito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 69/73, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3911

MANDADO DE SEGURANCA

0015921-22.2014.403.6100 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO DECISÃO FLS. 67 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0027503-83.2014.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 34/42. 2 - Fls. 46/61: Defiro o ingresso da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO) no feito, conforme requerido às fls. 47, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão liminar de fls. 25/26, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01458 juntado às fls. 63.3 - Abra-se vista à UNIÃO (PRF 3ªR/SP) para ciência deste despacho.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se com urgência.

0021942-14.2014.403.6100 - ROBERTA VIANA COSTA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA VIANA COSTA contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida pela árbitra impetrante e, por conseguinte, promova com base nesta decisão o reconhecimento das decisões arbitrais homologadas pela impetrante e, assim, conceda aos empregados cuja rescisão sem justa causa do contrato de trabalho tenha sido feita pela impetrante, o direito ao saque dos valores do seu FGTS.Aduz a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusa a liberação do saque/pagamento dos valores do FGTS, sob o argumento de não reconhecer as sentenças arbitrais como válidas para tal fim.Salienta que, por se tratar de uma sentença arbitral, da qual envolve direitos trabalhistas e não depende de homologação ou recurso junto ao Poder Judiciário, trata-se de título hábil à liberação das verbas do seguro desemprego, assim como o saque do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.Relata que, após ter realizado o procedimento de arbitragem e ter concedido a sentença arbitral que conferia o direito ao saque do FGTS, inclusive em razão de ter realizado acordo entre o empregado e o empregador, o saque tem sido negado pela autoridade impetrada.Assevera que, após várias tentativas de sacar o FGTS, os empregados foram informados pela Caixa Econômica Federal que apenas com uma ordem judicial em seu favor poderiam fazer valer a sentença arbitral em relação ao saque do seu FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. Atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas às fls. 17.Vieram os

autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam da impetrante para pleitear a homologação de sentenças arbitrais de todos os funcionários dispensados sem justa causa que submeteram ao procedimento arbitral, para fins de autorização para saque do FGTS, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da liminar requerida. De fato, a Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº. 7.998/90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento do benefício em questão. Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe a concessão do referido benefício. Porém, aplica-se ao caso o mesmo entendimento quanto ao levantamento do FGTS, ou seja, somente o titular do direito envolvido no procedimento é que poderá buscar a aferição de validade e a execução da sentença arbitral. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (AMS 200861000030594 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236 - grifos nossos). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante. Condene a impetrante nas custas que dispendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021982-93.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL
DECISÃO FLS. 92 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

0022608-15.2014.403.6100 - BRUNO MINORU MIAMOTO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BRUNO MINORU MIAMOTO, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2014 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Salaria que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 28 de maio de 2007, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Salaria que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2015, será no dia 01 de fevereiro de 2015, com término previsto para 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto

57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arrepio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decidiu. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 28 de maio de 2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2007 (fl. 40), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0005257-02.2014.403.6109 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RONALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, objetivando o imediato restabelecimento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, até que ocorra o trânsito em julgado deste writ. Afirma o impetrante, em síntese, que em 11/05/2010 fez sua matrícula no colégio Atos Educação a Distância Universitária Ltda-ME para o curso de técnico em transações imobiliárias e no final do mesmo ano concluiu o curso e recebeu seu diploma. Relata que se inscreveu junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e passou a exercer a nova profissão, vindo a pagar sua anuidade, todavia, por decisão assinada por representante legal do CRECI, em agosto de 2014, foi informado que a sua inscrição (nº. 1022668-F) havia sido cancelada em 30/07/2014, tendo como justificativa as irregularidades dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Atos, a qual havia cursado regularmente seu curso. Sustenta que o seu direito líquido e certo consiste na revalidação de sua inscrição de corretor de imóveis junto ao CRECI. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/53), atribuindo à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas à fl. 34. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 25/26 que declinou da competência para processar e julgar o presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/101, aduzindo em síntese, que o ato impugnado tem caráter administrativo e ainda que se pudesse admitir adequada a via por ele eleita, dirigiu o presente remédio jurídico à autoridade incompetente para o deslinde da questão, pois se volta contra ato corolário (do Conselho) e não o originário (da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo). Relata ser inverídica a afirmação de que o CRECI/SP teria exigido do impetrante novos exames do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, pois quem fez essa exigência foi a própria Secretaria de Educação do Estado, através de sua Coordenadoria do Interior. Informa que, ao que tudo indica, o impetrante não se deu conta que os atos de regularização de sua vida escolar eram atos exclusivamente de competência da Diretoria de Ensino de Sorocaba sem qualquer ingerência do Conselho, pois a função do órgão é fiscalizar e disciplinar a profissão regulamentada de corretor de imóveis. Afirma que o organograma de regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio Atos, de acordo com o comando inserto na Resolução SE-46/11, era da omissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos. Esclarece que, em respeito ao princípio da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, manteve ativa a inscrição desses inscritos, sendo que a Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos (único órgão competente e responsável pelas providências mencionadas) divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar, conforme orientações da Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, publicado no Diário Oficial de 12/11/11. Assevera que a Diretoria de Ensino divulgou no Diário Oficial do Estado de São Paulo a lista dos aprovados e aprovados pós recurso, nela não constando o nome do impetrante, sobre este aspecto, argumenta que, levando em consideração que o impetrante comprovou através do protocolo de inscrição o atendimento ao chamamento da Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba e a consequente inscrição no processo de regularização de sua vida escolar, o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado. Informa que não se adentrou ao mérito da decisão proferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tratando-se de uma questão puramente técnica: é requisito objetivo da inscrição como corretor de imóveis a devida habilitação profissional e, considerando que o título do impetrante foi declarado nulo pela Secretaria da Educação, deixou como consequência de possuir registro, logo, não pode ser considerado válido para fins de inscrição no Conselho. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o restabelecimento de sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) No caso dos autos, o impetrante defende que ingressou e concluiu no curso de técnico de transações imobiliárias no Colégio Atos e se inscreveu no CRECI. Os elementos dos autos revelam que o CRECI, efetivamente, deu ao impetrante o direito de comprovar a regularidade do curso por ele apresentado no momento da inscrição, diante da decisão da Secretaria da Educação que anulou os diplomas emitidos por aquela instituição, após a constatação de inúmeras irregularidades. Ainda, assim, com a oportunidade de regularizar a sua vida escolar e, após a inscrição para realização de provas (fl. 75), o nome do impetrante não consta na lista de aprovados, divulgada no Diário Oficial (fls. 91/94). Mesmo nestes autos, limita-se a impetrante a apresentar o certificado que não tem qualquer validade jurídica, na medida em que inúmeras fraudes foram cometidas na concessão destes

títulos a ensejar a decisão de cancelamento da autorização do curso, tornando sem efeito atos praticados no período das irregularidades (fl. 78). Esta prova de realização do curso poderia ser feita, inclusive, de forma indireta, no sentido de demonstrar a regular frequência, provas e notas e se o curso foi feito à distância, embora reconhecendo o Juízo que esta prova é mais dificultosa, tampouco seria impossível. Impossibilidade mesmo de prova ocorre no caso de o curso não ter sido realizado. De toda forma, para efeito de registro no CRECI, é necessária a apresentação de certificado de nível médio e a realização do curso de transações imobiliárias e, ausente esta prova no momento do ajuizamento da ação com aptidão de demonstrar a efetiva formação da impetrante, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas. Desta forma, como os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3912

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007053-55.2014.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA (SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, conforme emenda da petição inicial apresentada às fls. 129/130, determinação para permitir à autora interromper o recolhimento da contribuição previdenciária sobre todas as verbas indenizatórias, não salariais e seus respectivos consectários, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional, férias gozadas e terço constitucional, auxílio acidente de trabalho (15 primeiros dias), auxílio enfermidade (15 primeiros dias), salário maternidade e salário família, 13º salário indenizado e 13º salário. Requer, ainda, que o Fisco seja impedido de exigir tais valores, efetuar lançamentos fiscais e inscrever o eventual crédito tributário em dívida ativa, inscrever a autora no CADIN/SERASA, impedir a emissão de CND, em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Afirma o autor, em síntese, que vem recolhendo as contribuições ao INSS sobre verbas não salariais por exigência do próprio fisco, razão pela qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à incidência da contribuição paga ao INSS sobre verbas não remuneratórias com o fim último de ter garantido o seu direito de excluir os valores correspondentes a essas verbas não salariais da base de cálculo da contribuição, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos atualizados pela Selic. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 129/131. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 132). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 136/155, aduzindo preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação às férias indenizadas e respectivo terço e salário família, uma vez que, nos termos do art. 22, 2º c/c art. 28, 9º, d, ambos da Lei 8.212/91 não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional e nos termos do art. 22, 2º c/c art. 22, 9º, a, ambos da Lei nº. 8.212/91, não incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário família, observadas as exigências legais (Lei nº. 8.213/91) e, assim, não há pretensão resistida. No mérito, aduz que não se vislumbra qualquer possibilidade de se qualificar as verbas em discussão como indenização no sentido de dano emergente ou recomposição patrimonial decorrente do inadimplemento de alguma obrigação estabelecida pelo contrato de trabalho. Afirma que a natureza das verbas em discussão não é outra que não salarial, por decorrerem diretamente do contrato de trabalho e não se fundarem em nenhum inadimplemento contratual, mas representarem o estrito cumprimento das obrigações do

contrato de trabalho. Sustenta que aquilo que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado tem nítida natureza salarial e não se trata de indenização contratual decorrente de inadimplemento, sendo opção do empregador exigir ou não a prestação do serviço durante o prazo do aviso prévio, mas caso opte por dispensar o cumprimento de tal obrigação do trabalhador, não se desonera de sua obrigação de pagar o salário. Aduz que os valores pagos a título de férias se subsumem à regra matriz da contribuição social versada no presente feito, uma vez que, de acordo com os artigos 129 e 148 da CLT, trata-se de verba de natureza salarial e/ou remuneratória, que consiste em cumprimento de uma das obrigações do contrato de trabalho. Com relação à natureza do terço constitucional de férias, relata que constitui mero cumprimento de obrigação contratual (legal), de verba paga com habitualidade (deve ser paga todo ano) e que, portanto, possui natureza salarial. Consigna que o pagamento do salário integral durante os primeiros quinze dias de afastamento é ônus do empregador, por força de lei, o qual é obrigado a suportar individualmente o risco, ou seja, trata-se de adimplemento de obrigação trabalhista, o que afasta a sua caracterização como verba indenizatória. Discorre acerca da legalidade da incidência sobre salário-maternidade. Sustenta que o décimo terceiro salário proporcional na saída do empregado ao término do seu contrato de trabalho não está indenizando nada, simplesmente está sendo pago, de forma antecipada, no montante a que faz jus naquele momento, sem que se aguarde a complementação porque, em razão da interrupção do motivo aquisitivo desse crédito, guarda também natureza remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte à sua defesa e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 157/165. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Inicialmente, diante da concordância da parte autora acerca da alegada falta de interesse de agir suscitada pela ré em sua contestação com relação às férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e salário família, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela com relação a estas verbas, diante da ausência de seus requisitos. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº.

8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Com relação às férias gozadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento

no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Quanto ao aviso prévio indenizado, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu

caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86,

2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FranciscoFalcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54No entanto, em relação ao décimo terceiro

salário, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o pagamento do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, bem como o décimo terceiro salário indenizado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_PUBLICACAO - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010 - grifo nosso)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. Precedentes desta corte e do STJ. II. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. III - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito (STJ. AGRESP 201102208730. AGRESP - 1279061. Rel. HUMBERTO MARTINS). IV - Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante n 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. V - Embargos de declaração acolhidos em parte.(APELREEX 00083322720104036000 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1739667 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014).Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pretendida para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado. Determino, ainda, que a ré se abstenha

de efetuar lançamentos fiscais e inscrever o eventual crédito tributário em dívida ativa, em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, como o CADIN/SERASA, e, ainda que não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além não pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima, não houver legitimidade para recusa. Intimem-se, com urgência.

0010426-94.2014.403.6100 - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON BONANNO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor original de R\$ 29.653,92, exigido pela notificação de lançamento n.º 2008/949880173847614, e no valor original de R\$ 33.773,08, exigido pela notificação de lançamento n.º 2009/949880185562164, nos termos do artigo 151, do CTN. Alega, em síntese, que ingressou com a ação ordinária n.º 2004.61.00.002842-9, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível, objetivando a declaração de inexigibilidade desconto do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria mensalmente recebido, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos; que em razão do deferimento de medida liminar, o fundo de previdência passou a depositar em juízo as importâncias correspondentes ao imposto referente ao autor; que sobreveio decisão final na ação julgando parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência do imposto no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, determinando a restituição do valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; que em cumprimento a decisão o Juízo determinou a partilha dos valores depositados nos autos, tendo o valor de R\$ 32.314,05 a sido levantado pelo autor e o valor de R\$ 183.676,84 convertido em renda da União; que apesar de amparado pela decisão judicial, foram lavradas em seu desfavor as notificações de lançamento n.º 2009900000280 (ano calendário 2008) e 200890000003559 (ano calendário 2007) relativas ao imposto sobre a renda; que o objeto de tais notificações é o mesmo já discutido na ação anteriormente proposta, tendo sido autuado por ter realizado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; que não houve compensação alguma, na medida em que o valor do imposto foi depositado judicialmente e a quantia levantada por determinação judicial; que interpôs recursos administrativos perante a Receita, os quais foram conhecidos em razão de o contribuinte ter questionado a tributação judicialmente; que inexistente débito com a União e que a cobrança de tais valores viola o seu direito adquirido reconhecido judicialmente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 518). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 524/560, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, tendo em vista que os créditos mencionados já se encontram extintos por pagamento por medida judicial desde 27/02/2014, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Ressalta que os créditos tributários foram lançados em 2010 para se evitar eventual ocorrência da decadência e/ou prescrição, tendo em vista que as transformações em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária de n.º 2004.61.00.002842-9 foram feitas somente após o lançamento dos créditos tributários vergastados, mas antes do ajuizamento da presente ação. Discorre acerca da desnecessidade de concessão de tutela antecipada pela ausência do requisito de falta de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, visto que os créditos tributários já se encontram extintos. Com relação aos demais requisitos que devem estar presentes para a concessão de tutela antecipada (incisos do artigo 273 do CPC), sustenta que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fato que entende desautorizar o acolhimento de sua pretensão. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do autor (fl. 219), nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista as manifestações da União Federal, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 145/151, notadamente com relação à preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia acerca da extinção dos créditos tributários em discussão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

0015257-88.2014.403.6100 - KATIA CILENE GONCALVES SEVERO DE ANDRADA COELHO(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 249/251 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 243/245, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida na inicial. Alega que o teor do previsto no contrato de financiamento, bem como das condições particulares da apólice de seguro, em que foi fundamentado o pedido inicial, a obrigação da seguradora perante o mutuário em caso de sinistro de morte ou invalidez é amortizar o saldo devedor junto ao agente financeiro, conforme sua participação no contrato. Sustenta que o seguro garante o financiamento realizado entre segurado (mutuário) e estipulante, é dever da seguradora quitar ou amortizar a dívida, quando tratar-se de sinistro coberto, conforme condições da apólice contratada. Assevera que, no tocante à

cobrança dos valores das parcelas, revisão, bem como o envio de boletos mensais à autora, trata de obrigação da estipulante, CEF, pois é esta quem recebe as prestações e não a seguradora. Ressalta que a seguradora, ora embargante, não fez e não faz qualquer cobrança nesse sentido, por isso tal pleito tem que ser dirigido a quem de direito, ou seja, à Caixa Econômica Federal, responsável pelo financiamento imobiliário celebrado com a autora, não tendo cabimento a ré ser punida por atitude estranha a sua pessoa e, conforme contrato de financiamento, as prestações são pagas à CEF, de certo que um pequeno valor desta prestação é repassado à seguradora e trata-se do prêmio do seguro e em caso de eventual sinistro, a indenização securitária deve ser paga à estipulante, de certo que é ela quem deverá restituir à autora. Requer seja alterado o dispositivo final da r. decisão para que, nos termos do contrato e da lei do financiamento imobiliário, seja a embargante responsabilizada ao estrito cumprimento do contrato, ressalvado seu direito de questionar a decisão com o recurso cabível. É o relatório do essencial. Decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão das decisões se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. É dizer, os embargos de declaração não constitui recurso e representa uma colaboração para o aprimoramento da prestação jurisdicional, ou seja, o embargante não necessariamente busca um benefício a seu favor e, no caso dos autos, assiste razão à seguradora, na medida em que a tutela jurisdicional referiu-se, em seu dispositivo, exclusivamente, a obrigações entre a CEF e a mutuária. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão, provejo os presentes embargos, em parte, para determinar que a seguradora deposite, em Juízo, no posto da Justiça Federal, em conta vinculada aos presentes autos, a importância correspondente ao valor das prestações que a devedora foi desonerada, com o mesmo critério empregado para o pagamento da autora, de 47,94%. Neste contexto, passo a corrigir a decisão embargada, no seu dispositivo, passando a constar o quanto segue: Ante o exposto, mais do que razoável que a autora mantenha o pagamento do financiamento habitacional somente na proporção de seu marido por ter assumido tal responsabilidade em decorrência do divórcio, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar à Caixa Econômica Federal que: a) cesse, por ora, a cobrança dos valores referentes à proporção da dívida da autora, no montante de 47,94%; b) providencie para a autora os cálculos das parcelas nos limites da proporção de 52,06% desde a prestação de julho de 2014; c) encaminhe os boletos mensais à sua residência para pagamento, independentemente da cobrança de qualquer acréscimo com relação às prestações de julho de 2014 a novembro de 2014, que deverão ser quitadas pela autora juntamente com a prestação do mês vincendo uma prestação vencida até ficar em dia com o financiamento habitacional, ou seja, a autora deverá pagar com a parcela de dezembro de 2014 a referente a julho de 2014, a de janeiro de 2015 com a de agosto de 2014, a de fevereiro de 2015 com a de setembro de 2014, a de março de 2015 com a de outubro de 2014 e a de abril de 2015 com a de novembro de 2014, no mesmo dia de vencimento do contrato e d) permita que a autora efetue os pagamentos mensais na razão desta proporcionalidade (52,06%) até o julgamento desta ação e, ainda, determino à corrê Caixa Seguradora S.A que providencie o depósito, em Juízo, no posto da Justiça Federal, em conta vinculada aos presentes autos, a importância correspondente ao valor das prestações que a autora foi desonerada, com o mesmo critério empregado acima para o pagamento, à razão de 47,94%, sob pena de fixação de multa diária, devendo as rés informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Recebo a petição de fls. 96/98 como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decêndio supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência. Desse modo, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** de declaração para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 243/245. Fl. 252: Defiro a perícia médica requerida pela Caixa Seguradora S.A. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a indicação de expert habilitado para a realização da perícia médica requerida e o arbitramento dos respectivos honorários periciais a ser suportado, inicialmente, pela Caixa Seguradora S.A que requereu a realização da prova. Intimem-se com urgência.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela para impedir quaisquer novas diligências fiscalizatórias pelo Conselho réu na sede da autora, bem como em suas filiais. Aduz a autora, em síntese, que atua na fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado, com significativa participação no mercado desse setor, fornecendo seus produtos a diversos clientes de diferentes portes e ramos de atividade. Alega que, a despeito de não possuir em seu objeto social qualquer atividade relacionada à área de química, foi alvo de solicitações e diligências da entidade ré, em novembro de 2011, no sentido de obter a relação de seus funcionários e proceder ao completo levantamento sobre a estrutura funcional da empresa e tinham como objetivo a apuração, pelo CRQ, da existência ou não de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Sustenta que o acesso pela ré à relação de funcionários da autora desencadeou a lavratura de diversos autos de infração aos seus funcionários, cuja inexigibilidade é objeto de demandas judiciais específicas. Assevera que, diante do objeto social da empresa autora, as atividades por ela desempenhadas sequer estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, razão pela qual entende imprescindível a condenação da ré em obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas diligências nesse sentido, evitando-se futuras e eventuais autuações indevidas por parte da requerida. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 70/80. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 69). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 84/216, aduzindo preliminarmente, a carência de ação, tendo em vista a inexistência de exigência, seja de registro, indicação de responsável técnico, ou outra qualquer por parte do Conselho em relação à matriz da empresa. Afirma que as filiais Suzano, Paulínia, Nova Campina, Franco da Rocha requereram o registro no Conselho e jamais se manifestou requerendo o cancelamento do registro. Com relação à filial Rio Verde/GO, afirma que está localizada no Estado de Goiás, região não abrangida pelo Conselho e, ainda, a filial Catas Altas não tem qualquer processo administrativo, não há requerimento de registro e nunca houve fiscalização na unidade por parte do Conselho réu e, conseqüentemente, nenhuma exigência. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de a parte autora pleitear que o Conselho sequer possa exercer sua atribuição legal de fiscalizar, posto que significa literalmente pleitear que a legislação pertinente não seja aplicada, tendo em vista que o Conselho réu tem o poder-dever de fiscalizar o exercício profissional dos químicos em qualquer tipo de empresa onde ocorra o exercício profissional. Afirma que, no caso das filiais da empresa, além de possuírem registro no Conselho, mantém inúmeros profissionais de química em seus quadros, e a parte autora não pode pretender que o Poder Judiciário impeça que o Conselho possa exercer a fiscalização nas unidades, seja em relação aos profissionais de química que se encontram regulares, devidamente habilitados ou aqueles que exercem atribuições privativas dos químicos de forma irregular. No mérito, sustenta que as autoras próprias requereram o registro perante o Conselho réu e jamais requereram o cancelamento do mesmo. Esclarece que há contradição entre as alegações das autoras e os relatórios de vistorias realizados nas empresas, pois as empresas contam com inúmeros profissionais de química. Assevera que se trata de um grupo empresarial de grande porte, com várias filiais, sendo que cada uma delas têm as suas particularidades quanto à atividade que desenvolvem, sendo que ao requererem o registro no Conselho réu e indicarem profissionais da química como responsáveis técnicos, entende que as próprias autoras reconheceram que desenvolvem atividade básica na área química. Sustenta que as autoras não contratariam tantos químicos se isto não fosse necessário e primordial para a realização de sua atividade básica, que é a indústria de papel, que em suas várias etapas de produção, desde a coleta da matéria-prima até a sua fase final exige conhecimentos e atuação de profissionais de química, envolvendo o emprego de compostos químicos e o controle de reações químicas, bem como o tratamento de efluentes, ou seja, atividade para as quais são imprescindíveis o exercício de atribuições privativas dos químicos. Afirma que, para melhor elucidação técnica, requer a juntada do parecer técnico de lavra do Conselheiro do Conselho Réu, engenheiro químico Sr. Ernesto Hiromiti Okamura, no qual se analisa pormenorizadamente os processos químicos existentes em cada uma das filiais da empresa autora que possuem registro no conselho réu, o que demonstra que as autoras estão obrigadas legalmente a manter o registro e à indicação de responsável técnico perante o Conselho réu, o que decorre da legislação. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento à sua defesa e, por fim, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. As preliminares arguidas pelo réu serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Primeiramente o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. O art. 335 do Decreto-lei nº 5.452, de

01/05/43 determina que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados do carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Por seu turno, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 obriga as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, nos termos do Decreto-lei nº 5.452/43 a provarem perante o Conselho Regional que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto 85.877/81, que estabelece normas para a execução da Lei nº 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico dispõe no seu artigo 2º, incisos II e IV, alínea e: artigo 2º São privativos do químico: (...)II- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; (...)IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. (...) Verifica-se que, embora a parte autora alegue que sua atividade exercida não pode ser definida nos termos da legislação relativa ao profissional de química, fato é que, voluntariamente, requereu o registro e mantém responsável técnico em suas unidades que necessitam desses profissionais para o desenvolvimento das atividades privativas de químico e, segundo consta, não houve requerimento de cancelamento do registro da empresa no respectivo conselho. Por outro lado, os autos de infração lavrados pelo réu nas dependências da autora dizem respeito apenas aos profissionais de química (seus empregados), cuja competência para diligência de vistoria e fiscalização profissional no local de trabalho lhe são próprias e, ainda, tais autos de infração lavrados em desfavor de funcionários, com a intimação para a regularização da situação por estarem exercendo ilegalmente a profissão de químico, não são objeto destes autos. Ademais, sequer comprovou a empresa autora (pessoa jurídica) que fora autuada ou sofreu quaisquer restrições em suas atividades em decorrência de fiscalização do conselho réu. O que se vê, ao contrário, é que a empresa se encontra registrada no conselho espontaneamente, indicando regularmente um responsável técnico, sem qualquer manifestação administrativa acerca de eventual requerimento que verse sobre cancelamento de seu registro. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Fls. 70/73: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar as filiais indicadas às fls. 70/71, bem como o novo valor atribuído à causa à fl. 72. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 84/216, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com urgência.

0016552-63.2014.403.6100 - RENATA LEMBO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RENATA LEMBO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando ordem para que a ré proceda à inscrição e registro profissional da autora, independentemente da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais. Sustenta a autora, em síntese, que protocolou o pedido de inscrição em 29/08/2013 e, até a presente data, não teve deferida sua inscrição no CRECI/SP, sob fundamento de constar ações judiciais contra a requerente que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do roteiro de instruções para inscrição de pessoa física. Afirma que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de o CRECI/SP exigir certidões negativas cíveis e criminais para fins de inscrição de profissionais em seus quadros. Sustenta que a autora provou, documentalmente, estar apta a exercer a profissão de corretora de imóveis e, todavia, a recusa da inscrição se deu sob o argumento de que houve violação à resolução COFECI 327/92, ou seja, a autora responde por processos cíveis na Justiça Estadual. Defende que a exigência é inconstitucional, pois eventuais restrições ao trabalho devem ocorrer por meio de ato normativo primário e não por resoluções. Sustenta que as exigências contidas no artigo 8º, 1º, e, da Resolução 327/92 do COFECI, segundo a qual o requerimento de inscrição deverá ser instruído com a declaração da requerente, sob as penas da lei, de que não respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período, viola o livre exercício profissional e também o princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de

lei. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou o pedido às fls. 45/107, aduzindo que o alegado direito ao trabalho preconizado no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta não é um direito absoluto. Ao contrário, alega que se trata de norma constitucional de eficácia contida, a qual deve ser aplicada em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, jamais de forma isolada. Defende que se encontra vinculado ao princípio da legalidade e, necessariamente, obrigado a atuar nos estritos termos da lei que o criou, bem como de acordo com as resoluções emanadas pelo órgão superior ao qual se encontra subordinado, o Conselho Federal e, entre as normas editadas pelo COFECI encontra-se aquela que subsidiava o indeferimento da inscrição do impetrante, Resolução COFECI 327/92, em seu artigo 8º, 1º, alínea e. Sustenta que essa regra regimental encontra amparo no artigo 4º da Lei 6.530/78, tendo essa questão sido recentemente enfrentada pelo E. TRF da 3ª Região. Por fim, acredita que a função do Conselho no caso em tela (que se resume em zelar pelo regular andamento do processo inscricionário) foi cumprida. É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Conforme consta na inicial, dirige-se a presente ação em afastar a exigência formulada aos Corretores de Imóveis por ocasião de seu pedido de inscrição, nos termos do art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº 327/92, de firmarem declaração sob as penas da lei, que o interessado não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tem títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Em uma análise perfunctória a exigência se mostra indevida - como requisito de inscrição - a referida declaração que abrange não só processos criminais, mas até mesmo protestos, execução civil e mesmo inquérito criminal, sabidamente peça informativa sem condão de condenação no quinquênio antecedente. Atente-se não estar o Juízo desconhecendo o direito dos conselhos de fiscalizarem seus profissionais e mesmo de adotarem cautelas no sentido de proteger o prestígio destes profissionais e de seus clientes, evitando que pessoas ostentando episódios precedentes de inidoneidade possam, graças ao título profissional, lesarem pessoas, pois, de fato, a profissão de Corretor, embora costumeiramente se apresente como consistente na simples intermediação na compra e venda de imóveis, de fato deve reputada como uma valiosa orientação que incide não só sobre o negócio comercial em si mas, também, em uma genuína proteção do cliente. E esta proteção pode, inclusive, significar a não realização do negócio. Neste contexto, o que se afasta, nos exatos termos do pedido, é a condição - para efeito de formulação do pedido de inscrição - da declaração nos termos do art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº 327/92. Isto posto, por reputar presente os requisitos, na alegação de exigência não prevista em lei e na circunstância de ausente o deferimento da tutela requerida, a ilegal exigência permanecer sendo feita, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar ao réu que se abstenha de aplicar o art. 8º, 1º, alínea e da Resolução nº. 327/92, bem como se abster de exigir declaração, sob as penas da lei, de que a autora não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período, para inscrição de profissional como corretor de imóveis, e presentes os demais requisitos para a sua inscrição no Conselho, promova a sua inscrição e registro da autora em seus cadastros, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/107, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0022228-89.2014.403.6100 - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA (SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Os elementos dos autos comprovam que, ainda que o autor argumente que a interdição cautelar ocorra desde que exista prova inequívoca de procedimento danoso do médico, a previsão legal alcança igualmente a verossimilhança da acusação com fatos constatados e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o profissional continue no exercício da medicina. Enfim, a interdição cautelar pode realizar-se não só pela prova como também por fortes indícios da presença da verossimilhança das acusações. Ao examinar a proposta de interdição cautelar, verifica-se a existência de inúmeras sindicâncias envolvendo o profissional a indicar, numa análise ainda que superficial, a prática de uma medicina que traz risco à vida de seus pacientes. É certo que o que se noticia, basicamente, são resultados insatisfatórios das cirurgias realizadas, visando resultados estéticos. Hoje não mais se discute que determinados procedimentos médicos, notadamente cirurgias plásticas, constituem obrigações de fim ou de resultado e não apenas de meios. É dizer, que o atendimento médico nestes casos, diferentemente do tratamento de uma enfermidade comum, à qual inexigível do profissional um resultado efetivo, mas tão somente do emprego de seu talento e conhecimento no sentido do tratamento do paciente visando a preservação de sua vida, as cirurgias estéticas exigem resultados satisfatórios, posto que o médico não é

contratado apenas para proceder a um ato cirúrgico, independentemente de compromisso com o seu resultado. Estes elementos, que se encontram demonstrados nos autos, inclusive pelo próprio autor, mostram em uma primeira análise, como razoável a cautela do CREMESP. Nada obstante, a fim de a restrição não resultar admitida pelo Juízo com base em análise perfunctória e superficial, requirite-se do CREMESP que preste, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sem prejuízo de oferecimento de contestação no prazo legal, de informações que julgar convenientes para efeito da análise do pleito, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a certidão de fl. 123, intime-se o autor para que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se, devendo o réu apresentar juntamente com sua contestação, cópia integral dos procedimentos instaurados em desfavor do autor, em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Intimem-se com urgência.

0022682-69.2014.403.6100 - ARIOSVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020347-77.2014.403.6100 - MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MIRAI SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de garantia, real ou fidejussória, para antecipação de eventuais execuções fiscais, determinando que a União Federal suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustenta o requerente que resta evidente o seu direito de antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito, através do oferecimento de caução idônea, pois tende à obtenção da regularização da sua situação fiscal, ou seja, através da caução dos referidos débitos, com fundamento no procedimento específico de que tratam os artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil. Intimado a emendar a inicial (fl. 23), o requerente se manifestou às fls. 24/28. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame

dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor não pretende discutir o débito nesta sede, mas pretende oferecer garantias aos débitos discutidos nos autos, seguindo-se preferencialmente a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, em especial, títulos da dívida pública da União, com cotação em mercado e outros direitos como garantia de eventual execução a ser proposta pelo Poder Público, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com relação aos débitos existentes, nos termos do art. 151 do CTN. Cinge-se a lide à verificação da possibilidade de oferecimento de garantia antecipada, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, ainda que instado a especificar a garantia que pretende oferecer, a parte autora não o fez, limitando-se a afirmar que seguirão preferencialmente a ordem do artigo 655 do CPC, em especial, títulos da dívida pública da União, com cotação em mercado e outros direitos e, uma vez inexistente o apontamento e a comprovação do título que pretende garantir os débitos, para verificação de idoneidade e suficiência da garantia para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, não há como acolher o pedido liminar. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Isto posto, ausentes os pressupostos, INDEFIRO a liminar requerida, diante da inexistência de oferecimento de garantia. Fls. 24/28: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 24. Cite-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2728

MONITORIA

0011003-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HONORIO DA SILVA (SP255320 - DANIEL HONORIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA
À vista do trânsito em julgado (fls. 179), requeiram as partes o que entenderem de direito, nos termos do parágrafo final da sentença de fls. 177-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca do mandado de citação/negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade de fls. 202/219, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista da decisão em sede de AI (fls. 913/914), mantenho a decisão proferida às fls. 890 e 849 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Intime-se o INPI para que: a) manifeste-se sobre as alegações de ré de fls. 916/952, no sentido de que a autarquia tem apresentado alhures posicionamento diverso do que o aqui defendido; b) apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012763-56.2014.403.6100 - HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho exarado à fl. 66. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do despacho supracitado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017080-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-59.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO)

Apensem-se aos autos n.º 0015828-59.2014.4.03.6100. Suspendo o andamento do feito principal, nos termos do art. 306 do CPC. Manifeste-se a Excepta, no prazo de 10 (dias), sobre a exceção apresentada. Após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, solicite-se informações à CEF, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do Ofício nº 563/2014 (fl. 284), reiterado pelo Ofício 595/2014 (fl. 298), ambos expedidos pela 16ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, haja vista as guias juntadas pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 288/296), expeça-se ofício à CEF, nos termos em que determinado à fl. 282. Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 421/422, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008965-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PRIMO PORTOLANI
Fls. 37/38: Indefiro a citação no endereço indicado, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 34. Manifeste-se a exequente a fim de dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009532-55.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, dê-se vista

dos autos ao MPF e, por derradeiros, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0015828-59.2014.403.6100 - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Considerando a oposição de exceção de incompetência, autuada em apartado sob n.º 0017080-97.2014.4.03.6100, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 360 do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021513-81.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC
Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ASSOCIACAO BM&F X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA
À vista das manifestações das partes acerca da possibilidade de acordo, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Conciliação para inclusão dos autos em pauta de audiência. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.084,78 , nos termos da memória de cálculo de fl. 65, atualizada para julho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a exequente acerca do mandado de penhora (fls. 90/95) devidamente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2731

MONITORIA

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE

CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumpra a CEF os termos do despacho de fls. 167, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0012576-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do pedido de desarquivamento, manifeste-se a ré requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0022513-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a autora acerca do mandado não cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071454-22.1999.403.0399 (1999.03.99.071454-2) - VERONICA SIQUEIRA PEQUENO X CARMEN SILVIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CASQUETE(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Fl. 92: Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN) para que dê cumprimento à r. sentença, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002883-50.2008.403.6100 (fls. 16/18), apensos, confirmada pela v. decisão, exarada pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Apelação Cível nº 0002883-50.2008.403.6100 (fls. 58/60, dos autos apensos supracitados). Int.

0004391-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004391-8) - ROBERT LASZLO KARASZ(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 482: Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006903-77.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002883-50.2008.403.6100 (2008.61.00.002883-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERONICA SIQUEIRA PEQUENO X CARMEN SILVIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CASQUETE(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as providências determinadas na sentença de fls. 16/18, no tocante à exclusão do polo passivo das coembargadas Carmen Silvia de Almeida e Maria de Lourdes Fernandes Casquete. Regularizados,

intime-se a União Federal (PFN) para que dê cumprimento à r. sentença, confirmada pela v. decisão, proferida pelo E. TRF - 3ª Região, nos autos de Apelação Cível nº 0002883-50.2008.403.6100 (fls. 58/60).Int.

0011542-43.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 304.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000393-77.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0006903-77.2010.403.6112 e, após, remetam-nos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0023325-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 86), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a CEF, acerca da manifestação da executada, de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020301-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A JAVIER ARANDA PIZZARIA ME X ALEJANDRO JAVIER ARANDA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 81), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0008936-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1) - TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor atualizado do débito.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 284.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fl. 134: É cediço que cabe ao Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim, indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil no intuito de localizar bens passíveis de penhora.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Concedo derradeiramente ao Banco Santander S/A, sucessor do Banco ABN AMRO Real SA, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fls. 320, sob a pena ali cominada.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca em favor dos mutuários, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461, parágrafo 5.º, do CPC.Int.

0006222-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.À vista da inércia do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006479-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7035

INQUERITO POLICIAL

0004458-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-62.2008.403.6181 (2008.61.81.003836-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSENDO DOS ANJOS X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X DALMO MONTEIRO DE ARAUJO X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X RONALDO DIAS DA SIVLA X OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES X PAULO CESAR MONTEIRO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Aceito a conclusão nesta data.1. Intime-se a defesa de PAULO CESAR MONTEIRO, pela imprensa oficial, a fim de que compareça no balcão desta Secretaria, após às 14h00, para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Em caso de eventual descumprimento do prazo acima assinalado, intime-se PAULO CESAR MONTEIRO, por Oficial de Justiça, a fim de que compareça no balcão desta Secretaria, munido de seus documentos pessoais originais, após às 14h00, para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de desinteresse expressamente manifestado ao Oficial de Justiça ou tacitamente, em eventual caso de descumprimento do prazo acima assinalado, converta-se o valor da fiança prestada em renda para a União, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetue a conversão do valor.3. Com a juntada da comprovação do levantamento da fiança prestada ou da conversão em renda para a União, cumpra-se a decisão de folhas 333/333-verso, que determinou o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.4. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário.5. Comuniquem-se e ciência ao MPF.

Expediente Nº 7037

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0009551-12.2013.4.03.6181 (carta precatória) Folha 94 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do beneficiado CHANG WON AHN, no período de 19.12.2014 a 13.01.2015, para Orlando/Flórida. O requerimento foi instruído com cópia da reserva das passagens aéreas (fls. 95/96). O Ministério Público Federal (folhas 98 e verso) manifestou-se favoravelmente ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7043

CARTA PRECATORIA

0004420-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VANIA CONCEICAO GOMES(SP222679 - VÂNIA CONCEIÇÃO GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 52/55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVANDRO LUIZ PONCE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 329, 1º, do Código Penal, porque, em 16/02/2011, teria se oposto à execução de ato legal, mediante violência exercida contra funcionário competente para executá-lo, sendo que, em razão de sua resistência, o ato não foi executado. Às fls. 90/91, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, sob o argumento de que o réu ostenta diversas passagens caaurimais em seu nome. Entendeu o órgão ministerial que os antecedentes e personalidade do réu, esta última voltada para a prática de ilícitos, indica que o benefício legal não é suficiente para coibir seu comportamento. Apresentada resposta à acusação, a defesa alegou que o Ministério Público Federal não poderia ter deixado de propor a suspensão condicional do processo ao réu, uma vez que não foi demonstrada a presença de nenhuma causa impeditiva para a concessão do benefício (fls. 100/104). Na decisão de fls. 111/122-v, este juízo consignou que constavam nos autos diversas distribuições criminais em nome do réu, sem o destino de cada processo listado, e que caberia à defesa trazer à baila certidões que demonstrassem que as ações foram julgadas improcedentes, com o fim de comprovar que o acusado faz jus à suspensão condicional do processo, o que não havia ocorrido até aquele momento. Em audiência (fls. 138/138-v), a defesa juntou aos autos as certidões de objeto e pé referentes às distribuições constantes em nome do acusado, a fim de demonstrar que ele nunca foi processado anteriormente, bem como requereu a concessão de prazo para a juntada de eventuais certidões faltantes. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, para o oferecimento da suspensão condicional do processo, não basta o mero fato do acusado não ter sido anteriormente processado por fato criminoso, devendo também estar preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Assim, entendeu Parquet Federal que a conduta e a personalidade do acusado demonstram ser pessoa voltada à prática de crimes, tendo em vista o registro de inúmeros inquéritos policiais em seu nome. Consignou, ainda, o órgão ministerial que não foram apresentadas todas as certidões relativas aos procedimentos listados no apenso de informações criminais. Nessa oportunidade, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa procedesse à juntada das certidões faltantes, sem prejuízo da realização da audiência. Às fls. 151/161, a defesa juntou aos autos as certidões de objeto e pé dos procedimentos relacionados às fls. 13/16 do apenso, aduzindo que restou demonstrado que o acusado faz jus ao benefício em questão. Requereu, assim, que a suspensão condicional do processo fosse proposta pelo Ministério Público Federal ou que fosse o benefício concedido de ofício por esta Magistrada. Após apresentação de alegações finais pelas partes, foram os autos baixados em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre as certidões juntadas às fls. 153/161, bem como sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/184, reiterando o entendimento anterior de que não estão preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal para a concessão da suspensão condicional do processo, bem como frisou que o acusado já foi beneficiado com o instituto da transação penal, e que, ainda assim, voltou a delinquir. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDIDO artigo 89 da Lei 9.099/95 impede a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, quando o réu não estiver sendo processado por outro crime, não tiver sido condenado, ou não tiver recebido o benefício nos últimos 5 (cinco) anos. Além desses requisitos específicos, devem ser observados aqueles presentes para a concessão do sursis (artigo 77 do CP): Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a presença de nenhuma das causas impeditivas para a concessão da suspensão condicional do processo ao acusado. Com efeito, conforme fls. 13/16 do apenso de informações criminais e as certidões de objeto e pé juntadas às fls. 153/161 dos autos, o réu não está sendo processado por outro crime, não foi condenado anteriormente e não recebeu o benefício em tela nos últimos 5 (cinco) anos. Tampouco há nos autos elementos que comprovem que a conduta e a personalidade do acusado não autorizam a concessão do benefício em análise. Certo é que os inquéritos policiais em seu nome, listados às fls. 13/16 do apenso, não podem ser utilizados para valorar negativamente a sua conduta social ou a sua personalidade, sobretudo pelo fato de terem sido arquivados, conforme certidões de fls. 153/161. Saliento, ainda,

que o fato do acusado já ter sido beneficiado pelo instituto da transação penal não tem o condão de impedir que seja concedida a suspensão condicional do processo no presente feito. Isso porque, além de não haver vedação legal para tanto, já decorreram mais de mais de 13 (treze) anos da extinção da punibilidade do acusado pelo cumprimento da transação penal, conforme fl. 156, o que não impediria, inclusive, a concessão do mesmo benefício, nos termos artigo 76, II, da Lei 9.099/95. Ademais, ressalto que a aceitação do benefício da transação penal não implica em reconhecimento de culpa, de modo que não se pode falar que o acusado voltou a delinquir, conforme asseverado na manifestação ministerial de fls. 183/184. Assim, por entender que a recusa do Ministério Público Federal em propor a suspensão condicional do processo ao acusado não está em consonância com a prova dos autos, invocando o artigo 28 do Código de Processo Penal, determino que os autos sejam enviados à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. SÃO PAULO, 25 DE NOVEMBRO DE 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO

LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Sentença de fls. 539/540.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0002279-06.2009.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa Colégio Augusto Laranja Ltda pela eventual prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Segundo consta dos autos, Almir Augusto Laranja, na qualidade de sócio administrador do Colégio Augusto Laranja LTDA, omitiu, desde janeiro de 2002 a dezembro de 2004, valores pagos a empregados e colaboradores nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIPs. Os débitos foram constituídos definitivamente em 10/12/2008 (fl.516). Após a realização de diligências, foi juntada a certidão de óbito de ARLETE ROSAS AUGUSTO LARAJA (fl. 490). À fl.531 o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Almir Augusto Laranja, requereu o arquivamento do feito em face de Mirza Rosas Augusto Laranja de Macedo, Almir Rosas Augusto Laranja e Gustavo Rosas Augusto Laranja, tendo em vista não haver indícios da participação deles na administração da empresa. Ademais, requereu a extinção da punibilidade em relação à Arlete Rosas Augusto Laranja, por ocorrência de sua morte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA faleceu em 26 de abril de 2011, conforme a certidão de óbito do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de São Paulo (fl. 490). Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade da referida investigada. Ante o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA, brasileira, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida em 22/03/1938, filha de Francisco Rodrigues Rosas e de Alzira da Silva Rosas, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Outrossim, no tocante aos indiciados, Mirza Rosas Augusto Laranja de Macedo, Almir Rosas Augusto Laranja e Gustavo Rosas Augusto Laranja considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 531 determino o arquivamento do inquérito policial observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com relação aos indiciados Mirza Rosas Augusto Laranja de Macedo, Almir Rosas Augusto Laranja e Gustavo Rosas Augusto Laranja e Arlete Rosas Augusto Laranja. Fls. 535/537: Passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória oferecida em face de Almir Augusto Laranja. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 535/537 proposta em face de ALMIR AUGUSTO LARANJA, qualificado à fl.535, por infração tipificada no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requisite-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para

mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.7) Por fim, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, com prazo para resposta de 180 dias, a fim de obter informações atuais sobre a suspensão do débito relativo a DEBCADS nº 35.808.828-3, , conforme requerido pelo Parquet às fls.531.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de Outubro de 2014.PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO E SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 339, devendo ser expedido mandado de citação aos acusados ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, ELISABETH KOVACS ROTUNDO, SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI e RONALDO JOSÉ ROTUNDO nos novos endereços indicados.Sem prejuízo intime-se os advogados do réu RONALDO JOSE ROTUNDO para que informem o endereço em que ele possa ser encontrado.

Expediente Nº 6429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013755-65.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Aceito a conclusão supra.Fl.02/07: Verifica-se que os documentos juntados aos autos pelo acusado são meras cópias simples. Ainda, o documento de fl.6 é ilegível quanto à data da expedição do documento.Assim, preliminarmente à análise do pedido de restituição do veículo de fls.02/05, intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os referidos documentos devidamente autenticados. Devendo juntar ainda, comprovante que demonstre a capacidade financeira do requerente para aquisição de tal bem, ou que comprove o modo de aquisição do mesmo.Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-96.2005.403.6181 (2005.61.81.000355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 974/975:Considerando que a defesa não teve acesso aos autos, que estavam no Ministério Público Federal, para ciência da decisão de fls. 969/970, defiro o prazo suplementar de cinco dias para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0008404-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Sentença de fls. 261/267.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSOS N. 0008404-14.2014.403.6181 e 0008677-90.2014.403.6181AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: Diego de FreitasSentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Diego de Freitas, como incurso nas penas do art. 157, caput, e 2º, incisos II e V, do Código Penal.De acordo com a denúncia, o réu, no dia 24/05/2014, acompanhado de comparsa não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, vinte e seis encomendas destinadas à entrega postal a ser efetuada por Jonatas Ribeiro (motorista do veículo dos Correios) e Francisca Adeilma de Freitas, carteira, ambos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As vítimas ainda foram mantidas em poder do réu, com restrição de sua liberdade, no interior do veículo de entregas dos Correios. Naquela data, quando Jonatas estacionou o veículo para que Francisca pudesse efetuar uma entrega, percebeu que um automóvel VW/Gol, de placa não anotada, estacionara logo atrás. Em seguida, quando Francisca retornava da entrega, foi abordada pelo réu que, simulando porte de arma de fogo, determinou que ela entrasse no veículo dos Correios com ele. O réu, mantendo as vítimas em seu poder,

determinou que Jonatas conduzisse o veículo dos Correios por mais duas quadras, no que foram seguidos pelo automóvel VW/Gol. Na rua Fulvio Menochi, o réu, junto com seu comparsa, saíram dos respectivos veículos e transferiram parte das encomendas para o Gol e rumaram para local desconhecido. Posteriormente, as vítimas efetuaram reconhecimento fotográfico do réu. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 7 de julho de 2014 (fls. 110/111). O réu, citado, apresentou resposta à acusação (fls. 160/164). A decisão de fls. 165/166 determinou o prosseguimento do feito. Foi reconhecida a conexão com o Processo 0008677-90.2014.403.6181. Neste feito, o réu está sendo acusado de, no mesmo dia, juntamente com comparsa desconhecido, subtrair mediante emprego de grave ameaça, nove encomendas postais que eram transportadas em veículo dirigido por empregado dos Correios, Benaildo dos Santos Alves. Benaildo estava sozinho efetuando uma entrega quando foi abordado pelo réu que o fez retornar ao veículo dos Correios e dirigir para uma determinada rua, sendo seguidos pelo indivíduo desconhecido no VW/Gol. Na Rua Frei João do Rosário, o réu e seu comparsa desceram dos respectivos veículos e descarregaram encomendas dos Correios para o veículo dos assaltantes. Neste processo, a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2014 (fls. 73/75). O réu, citado, apresentou resposta à acusação (fls. 120/124). O MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal reconheceu a conexão e a prevenção da 4ª Vara Criminal com os autos 0008404-14.2014.403.6181. Tal decisão foi respaldada por este Juízo. Realizou-se audiência de instrução, para ambos os feitos (fls. 189/197). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu o apensamento de outro processo envolvendo o réu (Processo 0008676-08.2014.403.6181). Verificou-se que o novo processo encontrava-se parado no Ministério Público Federal (desde 21 de julho de 2014 a 14 de outubro de 2014), conforme decisão de fl. 201. Determinou-se a intimação urgente do MPF para devolução dos autos e manifestação sobre eventual conexão, conforme decisão proferida em 14 de outubro de 2014 (fl. 201). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do reconhecimento da conexão tendo em vista que os processos estavam em fases distintas, juntando cópias da denúncia oferecida em 15 de outubro de 2014 (fls. 208/214). A fls. 228/230, indeferiu-se a conexão pretendida pela defesa, tendo em vista que os autos encontram-se em fases muito distintas, além do que, no presente feito (que já tem outro apensado), o réu está preso. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, em relação aos delitos de ambos os processos, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa técnica aduziu que os argumentos das supostas vítimas seriam falaciosos (fls. 251/252). Aduziu que a distância entre os locais dos delitos de ambos os processos seria muito grande, sendo impossível a sua prática (fl. 253, último parágrafo). Aduziu a distância muito grande entre os bairros. Aduziu que os delitos ocorreram em tempo muito próximo e o tempo para percorrer o percurso seria de aproximadamente uma hora e meia (fl. 254, primeiro parágrafo). Aduziu que o réu é trabalhador, com bons antecedentes e com profissão definida e residência fixa. Aduziu que não há prova hábil para condenar o réu (fls. 255, penúltimo parágrafo). Portanto, requer a absolvição do réu. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Reconhecendo a conexão entre os Processos 0008404-14.2014.403.6181 e 0008677-90.2014.403.6181 (em apenso), a presente sentença servirá para ambos os feitos. Diante da demora do Ministério Público Federal em oferecer denúncia nos autos 0008676-08.2014.403.6181 (a denúncia só foi oferecida em 15 de outubro de 2014, após a decisão deste Juízo para que o parquet se manifestasse sobre eventual conexão - fls. 201 e 208/214), deixo de reconhecer a conexão, diante das fases completamente distintas (o que não ocorreu com os dois processos anteriormente mencionados). Em caso de eventual condenação do réu nos três processos, com trânsito em julgado, será possível que a defesa requeira a unificação das penas perante o Juízo da Execução. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. A vítima Francisca Adeilma de Freitas (autos 0008404-14.2014.403.6181 - fl. 195) reconheceu o réu em Juízo, aduzindo, por ocasião da descrição, que o réu tinha cabelo com luzes. Disse que tudo aconteceu muito rápido. Disse que o réu a empurrou para dentro do veículo dos Correios. Disse que o réu não estava armado e estava tranquilo, dizendo que não queria nada dos funcionários. Em determinado momento, pararam o carro e transferiram as mercadorias para outros carros. Disse que posteriormente ficou sabendo que foram três assaltos no mesmo dia. Aduziu que foi quase na mesma rua. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não tinha visto o outro carro a princípio. Acha que o outro carro era escuro, porém não tem certeza. Não foi apontada arma para ela. A vítima Jonatas Ribeiro (autos 0008404-14.2014.403.6181 - fl. 195) reconheceu o réu em Juízo, aduzindo, por ocasião da descrição, que o réu tinha cabelo com luzes. Disse que sua colega de trabalho, Francisca, foi abordada pelo réu, que a forçou a entrar no veículo dos Correios. Dirigiram até um determinado local. O réu determinou que fossem recolhidos os retrovisores. As vítimas ficaram dentro do carro até que fossem descarregadas as mercadorias. Aduziu que o réu não lhes mostrou armas. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu que Francisca estava para buscar uma entrega quando foi abordada. Disse que dirigiu o veículo dos Correios até o local indicado pelo réu. Aduziu que o gol prata parou logo atrás dos veículos dos Correios. Não lhe foi apontada arma pelo réu. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o réu não foi agressivo. A vítima Benaildo dos Santos Gonçalves (depoimento na mesma audiência conjunta, que se encontra a fl. 149 dos autos 0008677-90.2014.403.6181) reconheceu o réu em Juízo, aduzindo, por ocasião da descrição, que o réu tinha cabelo com luzes. Disse que estava efetuando entrega de encomendas quando notou a aproximação de um VW/Gol Prata. Disse que o réu não lhe apontou arma, porém falou para não reagir. Depois de dirigir a determinado local a mando do réu, a vítima recolheu os retrovisores a mando do réu. Assim, foram descarregadas as mercadorias. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o

roubo ocorreu por volta de 10h15min. Disse que uma das vítimas trabalha com ele no mesmo setor. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o réu não foi violento, porém não sabia se ele estava armado ou não, aduzindo que era para a vítima não reagir. A testemunha de defesa Sidney Mendes dos Reis (autos 0008404-14.2014.403.6181 - fl. 195), respondendo à pergunta da defesa no qual o advogado mencionou a data do crime, aduziu que o réu estava trabalhando para ele. Disse que o réu tinha um Corsa prata. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o horário era posterior a cinco da tarde. Disse que o réu estava com ele o dia todo. Disse não se lembrar que dia que era. Disse que era um sábado. Disse que trabalha com obra e o réu trabalha para ele. Disse que o réu não trabalha com carteira assinada. Depois, disse que o réu estava com ele depois das cinco. Disse que não vira o réu ser preso. Depois disse que o réu estava trabalhando com ele. Disse que teve certeza que o dia era um sábado, se não se engana, salvo a data exata, da qual não se lembra. A testemunha de defesa Ivan Gonçalves dos Santos (autos 0008404-14.2014.403.6181 - fl. 195), respondendo à pergunta da defesa no qual o advogado mencionou a data do crime, disse que o réu estava pintando num lava-rápido. O réu teria entrado no serviço às sete horas. Acha que era um final de semana. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que só foi fazer um bico. Disse que o réu trabalhava com a outra testemunha. Disse não se lembrar da data em que isso ocorreu. O réu, interrogado sobre os crimes imputados nos dois processos, negou ambas as acusações. Disse que trabalhou no sábado, 24 de maio, o dia inteiro. Disse que tem um antecedente de receptação, razão pela qual foi levado à Delegacia. Disse desconhecer outro processo por crime de roubo. Aduziu que a fotografia de fl. 21 foi tirada no Jabaquara na Delegacia de Polícia. Sobre o boletim de ocorrência de março de 2014 (fl. 26), no qual constou como averiguado, disse que foi algemado por descarregamento de mercadorias roubadas. Disse que a foto foi tirada neste dia. Disse que já usou luzes no cabelo. Sobre o seu depoimento na Delegacia, dizendo que não se lembrava onde estava no dia 24 de maio, negou que tenha dito isso na ocasião. A materialidade e autoria delitiva são inconteste nos autos. O réu foi reconhecido em Juízo pelas três vítimas, lembrando que, antes do reconhecimento propriamente dito, todas as vítimas aduziram que, por ocasião do roubo, o assaltante tinha cabelo com luzes, circunstância que foi confirmada pelo réu, que admitiu já ter tido cabelo com luzes. As vítimas, ademais, deram depoimento uníssono sobre a conduta do réu, que atuava em concurso com pessoa não identificada. De fato, o réu abordava os carteiros, forçando-os para o interior dos veículos dos Correios. Forçava-os a dirigir a determinado local. Parado o veículo, o réu dizia para que fossem recolhidos os retrovisores, para que as vítimas não vissem o outro assaltante retirar as mercadorias do veículo dos Correios e passá-las para o veículo VW/Gol Prata (vide depoimentos de Jonatas e Benaildo). Ademais, as vítimas aduziram o mesmo tipo de comportamento do réu, que estaria tranquilo e não teria sido violento, muito embora, conforme dito pela vítima Benaildo, não houvesse certeza se o réu estava ou não armado (e, sabidamente, conforme orientações reiteradas da Polícia e dos próprios Correios, ninguém deveria reagir aos assaltos). As vítimas confirmaram, assim, o roubo das mercadorias e a participação do réu. O argumento defensivo de que seria impossível para o réu cometer ambos os crimes (de ambos os processos), por conta da distância dos locais não se sustenta. Uma, porque a alegação (fl. 254, primeiro parágrafo) de que a distância seria percorrida em uma hora e meia (tempo superior à diferença dos prováveis horários dos crimes) não foi minimamente comprovada. Ademais, os crimes teriam ocorrido na Rua das Aningas (0008404-14.2014.403.6181) e Rua Antonio Saldanha Machado (0008677-90.2014.403.6181). Conforme bem verificado pelo MM. Juiz da 7ª Vara, de acordo com o aplicativo da Internet Google Maps, a distância seria de apenas 3,9 km (fls. 126, penúltimo parágrafo, e 128 dos autos 0008677-90.2014.403.6181). O tempo percorrido seria de aproximadamente dez minutos, conforme folhas do mesmo aplicativo juntadas pela douta Procuradora da República (fls. 206/207 dos autos 0008404-14.2014.403.6181). Ademais, de acordo com a vítima Francisca, que posteriormente ficou sabendo dos demais assaltos, disse que os crimes ocorriam quase na mesma rua (vide seu depoimento a fl. 195 dos autos 0008404-14.2014.403.6181). Enfim, os dados do mapa, aliado à declaração da vítima Francisca, fazem sucumbir a alegação defensiva de que o percurso seria de uma hora e meia (alegação, diga-se de passagem, desacompanhada de qualquer tipo de fundamentação ou fonte). De outro lado, os álibis pretendidos pelo réu não confirmaram que estavam com ele na exata data de 24 de maio de 2014. Com efeito, embora a data tenha sido mencionada apenas nas perguntas do advogado de defesa, nenhuma das testemunhas, quando perguntada pelo magistrado, afirmou se lembrar com segurança qual a data exata em que o réu teria trabalhado com eles. Assim, os depoimentos das testemunhas de defesa não infirma os uníssonos depoimentos das vítimas, que reconheceram o réu como autor dos roubos. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva do réu em ambos os processos.

2.3 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, constato que o réu não agiu com violência contra as vítimas, que aduziram o comportamento tranquilo do réu. Não há notícia de antecedentes criminais com trânsito em julgado contra o réu. Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Existe a atenuante do art. 65, inc. I, eis que o réu teria vinte anos na data dos fatos. Contudo, a pena-base já foi aplicada no seu patamar mínimo, sendo adequada para o caso em tela. Na terceira fase, foram imputadas causas de aumento da pena do art. 157, 2º, incs. II, III e V. A causa de aumento prevista no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas) é inconteste, eis que todas as vítimas aduziram que o réu atuava conjuntamente com pessoa não identificada, que dirigia o veículo VW/Gol. Quanto à causa de aumento do inciso

III, divirjo do entendimento ministerial. Com efeito, embora eu conheça a divergência jurisprudencial a respeito, discordo do argumento do parquet no sentido de que o Correio é uma empresa que realiza o transporte de valores. Os Correios, em verdade, são uma empresa que realiza primordialmente o transporte de correspondência. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009265-73.2009.4.03.6181/SP 2009.61.81.009265-0/SPRELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMARAPELANTE : EDUARDO FREITAS TORRESADVOGADO : JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR e outroAPELANTE : DIEGO SOUZA BATISTA DA SILVA reu presoADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)APELADO : Justica PublicaNo. ORIG. : 00092657320094036181 1P Vr SAO PAULO/SPEMENTAPENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. Estado de necessidade. Inexistência de elementos nos autos que comprovem a presença da excludente de ilicitude. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. Redimensionadas as penas de multa. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena no aberto para um dos corréus, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. Apelações dos réus parcialmente providas. No caso em apreço, não ficou comprovado que os réus sabiam exatamente o que estavam roubando. A propósito, por sinal, não há uma descrição exata, nas denúncias, daquilo que foi exatamente roubado pelos réus, até porque se tratavam de encomendas fechadas. Logo, rejeito a presente causa de aumento. Quanto à última causa de aumento postulada, a do inciso V, observo que o réu forçava as vítimas a irem para determinado local para desembarcar as mercadorias. Enfim, as vítimas ficavam em poder do réu pelo tempo necessário ao roubo das mercadorias. Não houve restrição indevida da liberdade das vítimas após o roubo. Nem houve restrição indevida da liberdade das vítimas para a realização de diversos roubos (o caso típico do roubo conhecido como sequestro-relâmpago em que os meliantes levam as vítimas para diversos locais para realização de, por exemplo, diversos saques em caixas eletrônicos). No caso, a conduta pretendida era de roubo das mercadorias dos Correios. As vítimas eram levadas para local presumivelmente menos vigiado para a subtração das encomendas. A própria vítima Francisca disse que tudo aconteceu muito rápido. Não há uma informação clara nos autos no sentido de que as vítimas tenham sido mantidas em poder do agente por tempo juridicamente relevante. O tempo de restrição da liberdade das vítimas, enfim, não restou suficientemente especificado, razão pela qual também rejeito a presente causa de aumento pretendida pelo parquet. Logo, aumento a pena-base em apenas um terço, reconhecendo a causa de aumento do concurso de pessoas. Desta forma, fixo a privativa de liberdade, em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto. Ademais, com a junção dos processos mencionada no item 2.1 desta sentença, reconheço que o réu praticou, ao menos, dois crimes nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de agir. Reconheço, portanto, a continuidade delitiva, aumentando a pena de um sexto. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime semi-aberto. Com relação à pena de multa, cumpre lembrar que os seus parâmetros (de 10 a 360 dias-multa) são bem diferentes dos parâmetros da pena privativa de liberdade, razão pela qual não há falar-se em uma perfeita proporcionalidade. Tenho que o crime cometido com violência ou grave ameaça contra o patrimônio não pode compensar financeiramente para o criminoso. Assim, fixo o montante de cinquenta dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Com a causa de aumento de um terço acima reconhecida, fixo o montante de sessenta e seis dias-multa. Aumentada de mais um sexto, conforme fundamentação supra, fixo o montante final de setenta e sete dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Mantenho a decisão de fls. 196 verso e 197, sobre a necessidade de prisão cautelar do réu. Além dos fatos reconhecidos nesta sentença, existe, ainda, notícias de que o réu teria praticado terceiro crime de roubo no mesmo dia, havendo, assim, demonstração de risco à ordem pública, caso posto em liberdade. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, para condenar Diego de Freitas como incurso na pena do art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e à pena de setenta e sete dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. O réu não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Junte-se cópia desta sentença nos autos 0008677-90.2014.403.6181, apensado ao presente feito. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO DE FL.

275: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 270, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 271/274, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 261/267, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, ora recebido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010682-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X PEDRO TADEU FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

1) Fl. 43: Cuida-se da resposta à acusação de Denise Lopes Stein. A defesa reserva-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia da ré e determino o prosseguimento do feito. 2) Fls. 51/57: Cuida-se de resposta à acusação de Pedro Tadeu Ferraro, pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de que o acusado não tinha conhecimento da fraude, sendo, portanto, inocente. De início é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. 3) Destarte, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus e designo o dia de 30, de março de 2015, às 16:00, para audiência de oitiva da testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu PEDRO TADEU FERRARO. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE

SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 1951/1954: ante as alegações trazidas, cancelo a multa inicialmente imposta. Intime-se com urgência o patrono para apresentação de alegações finais, devendo ser regularizada a sua situação nos autos, especificamente quanto à necessidade de constar a sua inscrição na OAB (uma vez que atua em causa própria) e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, certifique a Secretaria o decurso de prazo relativo à decisão de fls. 1895 e, após, officie-se a PFN para executar a multa em face do advogado Marcelo Feliciano, que não apresentou justificativa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA

SILVA GATTO)

Intime-se a defesa do acusado MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA COSTA, ressaltando-se a aplicação do art. 222, parágrafo 2º do CPP, o qual prevê que uma vez devolvida a carta precatória, a mesma será juntada aos autos, podendo ser realizado o julgamento findo o prazo marcado para a sua devolução, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de interesse em apresentar a testemunha JOSÉ JANUACELES CARVALHO, nesse Juízo, para aqui ser ouvida, ante o despacho constante do andamento processual na Carta Precatória nº 298/2014-cmtm, distribuída ao Foro de Atibaia/SP (Processo nº 0007331-98.2014.8.26.0048), uma vez que este Juízo não pode obrigar a testemunha a comparecer fora de seu domicílio (fl. 6936): 07/11/2014 - Despacho - Processo nº 0007331-98.2014.8.26.0048 : Em que pese à retomada parcial dos trabalhos do Fórum da Comarca de Atibaia, conforme certificado, não há, ainda, condições de realização de audiências de processos de jurisdição de réus soltos, posto que a sala de audiências está sendo utilizada em esquema de rodízio entre Juízes. Assim, comunique-se à origem do ocorrido, bem como tornem os autos conclusos quando do retorno das atividades envolvendo réus soltos. Int.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2364

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006736-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ARIOSVALDO PASTOR LOPES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em diligência. Aceito a conclusão supra. Consta às fls. 123/139 petição e documentos de EMILIO CESAR MUANIS DE SOUSA e ROSEANA OLIVEIRA MUANIS requerendo a habilitação nos autos como assistentes simples, uma vez que firmaram contrato de compra e venda do imóvel, matrícula .4768 do 2º Registro de Imóveis em São José dos Campos, objeto destes embargos de terceiro. É firme a orientação no sentido de que o terceiro que pretende ser assistente deve ser titular de relação jurídica que sofrerá efeitos reflexos do julgamento do qual o assistido é parte, para configurar o seu interesse jurídico (Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de Terceiros, 4ª edição, Saraiva, 1989, p. 105/106; Ovídio Baptista da Silva, Curso de Processo Civil, Sergio Antonio Fabris Editor, volume I, 1987, p. 218; Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, volume II, 2001, p. 383/384; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato C. de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 7ª edição, Revista dos Tribunais, vol. 1, 2005, p. 262). Assim, tendo sido demonstrado que o negócio jurídico realizado entre o embargante Ariosvaldo Pastor Lopes e os petionários poderá ser atingido com a decisão a ser aqui proferida, reconhecendo-se, pois, legitimidade e interesse processual, defiro a habilitação requerida, devendo ser juntada a procuração no prazo de 5 (cinco) dias para posterior vista dos autos. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008575-68.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) MARCELO VIANA X LUCIANA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada da cópia dos CRLVs dos automóveis entregue em 18/11/2014, nos termos do que restou decidido às fls23. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

0008576-53.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-23.2013.403.6181) WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada da cópia do CRLV do automóvel entregue em 18/11/2014, nos termos do que restou decidido às fls23. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão

0008577-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-09.2013.403.6181) VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie o requerente a juntada da cópia dos CRLVs dos automóveis entregues em 18/11/2014, nos termos do que restou decidido às fls23. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Expediente Nº 2366

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos.1. Fls. 220/230: indefiro por ora, pelas razões expostas às fls. 216.2. Fls. 234/235: acolho a manifestação ministerial para seja o d. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com cópia da decisão proferida às fls. 216, para sua ciência e também do espólio, ficando desbloqueado o montante de R\$ 30.000,00 dos bens e ativos penhorados no rosto dos autos do inventário nº 0066413-25.2005.8.26.0000, consoante requerido no Ofício SP I/2011, às fls. 127/130. No caso do d. Juízo ainda entender pela necessidade de liberação de outros valores, solicito sejam especificados detalhadamente os montantes que pretende ver liberados e sua destinação;3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência do processado e manifestação.4. Por fim, com o parecer ministerial encaminhem-se os autos à conclusão para análise do desbloqueio parcial de valores em favor do Juízo do inventário, acima tratado. I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Santos e para a Comarca do Guarujá, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 9129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-22.2001.403.6181 (2001.61.81.003570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Folha 2.800: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que:Conheceu o agravo interposto por REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA e negou-lhe provimento, mantendo o v. acórdão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que condenou as rés pela prática do delito previsto n o artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 30 dias-multa;Deu parcial provimento ao recurso especial interposto por EDUARDO ROCHA, para afastar a indenização de reparação de danos e no mais, manteve o v. acórdão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reduziu a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 26 dias-multa;l. Expeçam-se, de imediato, mandados de prisão em desfavor dos condenados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA .2. Com a efetiva prisão, extraiam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. 3. Ao SEDI para anotação da situação

processual dos acusados REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e EDUARDO ROCHA como condenados.4. Verifico que o condenado EDUARDO ROCHA é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.5. Intimem-se as apenadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 6. Lancem-se os nomes dos condenados no livro de rol dos culpados. 7. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 8. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.10. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.11. Intimem-se.

Expediente Nº 9130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARC ANTONIO LAHOUD(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n. 265/2014 para a Comarca de Carapicuíba/SP, nos termos do art. 222, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1642

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0015010-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009776-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0008465-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO TAKADA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSSA E SP319105 - VINICIUS GOMES DA PENNA)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008465-69.2014.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO: CLAUDIO

TAKADAS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CLAUDIO TAKADA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 18 de outubro de 2013, em fiscalização de rotina efetuada por funcionários dos Correios juntamente com membros da Receita Federal foi apreendida encomenda que continha substância semelhante à semente de maconha e tinha como destinatário o denunciado. Conforme se logrou apurar, o denunciado importou a mercadoria proibida através de uma contra efetuada pela internet, sendo certo que o envelope apreendido continha 10 (dez) sementes de maconha com massa líquida total aproximada de 147 mg (cento e quarenta e sete miligramas). Narra ainda a denúncia que o laudo pericial de fls. 12/16 constatou que os materiais questionados foram examinados sob ampliação e confronto com dados colhidos em sírios eletrônicos, sendo considerados como propálagos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutas aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha) (fls. 15). Ao final, informa que o denunciado admitiu a compra das sementes por meio do site sementesdemaconha.com e o pagamento foi realizado mediante vale postal internacional (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a correta adequação típica realizada pelo Ministério Público Federal, reputo que, não obstante a existência de tipicidade formal da conduta, o fato narrado é materialmente atípico. Com efeito, no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada ao acusado. Senão, vejamos. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412, cuja ementa segue transcrita. No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 10 (dez) sementes de maconha, conforme Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 04/verso e 12/16). Ademais, em suas declarações em sede policial, o denunciado confessou a importação das sementes para plantio e uso próprio. O tipo previsto na primeira parte do caput do art. 334 incrimina a conduta consistente em importar ou exportar mercadoria proibida. Ao perscrutar o dispositivo legal em questão, depreende-se que se trata de norma penal em branco, porquanto a integração de seu conteúdo há de ser extraída de outras normas do ordenamento jurídico, as quais encerram a proibição da importação ou da exportação da mercadoria. Consoante noção cediça, o tipo penal de contrabando colima proteger diversos bens jurídicos inerentes aos interesses da Administração Pública, notadamente a moralidade, o patrimônio, a ordem econômica, a segurança e saúde pública, os quais variam de acordo com a norma integrativa de proibição da mercadoria. In casu, a proibição de importação de sementes de Cannabis sativa Linneu, tem por escopo a proteção à saúde pública. Nesse contexto, observo que a diminuta quantidade de sementes importadas, flagrantemente destinadas para uso do próprio denunciado, não é apta a lesionar a saúde pública, razão pela qual a conduta é materialmente atípica. De fato, além de ser inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta no caso concreto, são também ínfimos o grau de ofensividade à saúde pública, a reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social da ação. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região que Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (RSE 00013022520094047106, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/11/2010.). Ressalto ainda, por oportuno, que tal ilação é colhida do próprio ordenamento jurídico pátrio, o qual sanciona o consumo de drogas com a aplicação de medidas sócio-educativas, conforme deflui do art. 28 da Lei 11.343/2006. Destarte, ainda que não se considerasse atípica a conduta descrita na denúncia, é certo que a imputação de prática do crime de contrabando - que é apenado com pena privativa de liberdade - implica violação ao princípio da proporcionalidade. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra CLÁUDIO TAKADA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Determino a incineração das sementes de maconha apreendidas. Oficie-se a autoridade policial subscritora do relatório de fls. 17/19. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0009326-07.2014.403.6100 - ANDREIA CRISTINA DE PAULA - ME(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a requisição de instauração de inquérito policial, a fim apurar crime de falso testemunho. Aduz a impetrante, em síntese, que em audiência realizada no dia

20 de março de 2013, junto à E. 1ª Vara Trabalhista de Mauá - autos nº 00024987-72.2012.5.02.0631, na qual figura a ora impetrante como reclamada, a testemunha arrolada pelo reclamante - Senhor José Dias de Oliveira - teria faltado com a verdade e, assim, praticado, em tese, o delito consubstanciado no art. 342 do Código Penal. Segunda a impetrante, o requerimento à autoridade Policial para instauração do Inquérito Policial deu-se em razão do juízo de primeiro grau, mesmo após requerido em razões finais e após novamente suscitado em embargos de declaração por omissão, optou em não enviar cópia dos autos à polícia federal. Com o indeferimento do pedido foi impetrado o presente writ. Informações da digna autoridade coatora prestadas às fls. 68/69. Recolhimento das custas (fl. 71). Parecer ministerial às fls. 73/76, pela denegação da ordem. Decisão do E. Juízo Cível declarando-se incompetente para processar e julgar o presente feito (fls. 81/83 verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Reconheço a competência deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. De fato, tendo em vista que o presente writ tem por objeto a instauração de inquérito policial para apuração de delito de falso testemunho, de sorte a evidenciar que se trata de matéria criminal, a competência é do juízo criminal, e não cível como decidido às fls. 81/83 verso. No mérito, todavia, a ordem deve ser denegada. Com efeito, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada. O delito de falso testemunho insere-se dentre aqueles praticados contra a administração da justiça de modo que o bem jurídico protegido pelo tipo penal em comento é a função jurisdicional ou judicante de apreciação da norma à luz de fatos e provas, notadamente a higidez da instrução probatória, a fim de culminar em uma decisão justa. No presente caso, consoante informa a própria impetrante, o Juízo laboral, ao sentenciar o feito, não só considerou válido o depoimento prestado pela testemunha do reclamante, como rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamante, ora impetrante, afastando, expressamente, a alegação de falso testemunho e condenando a embargante, ainda, a pagar multa correspondente a 1% do valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante, bem assim a indenizá-lo, no montante de 5% do valor da causa, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por entender que a manifestação pela via eleita - Embargos de Declaração - provocou o desnecessário retardamento do feito, caracterizando-se, assim, má-fé das embargantes. Portanto, se o próprio Poder Judiciário ao avaliar o conjunto probatório para julgar a lide trabalhista, não reputou falsas as afirmações lançadas pela testemunha em seu depoimento e, ante a insistência de qualquer outro elemento de prova que aponte que o juízo foi induzido em erro, resta evidente que não há fato típico a ser apurado em sede de inquérito policial. Posto isso, DENEGO a ordem e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-75.1999.403.0399 (1999.03.99.001507-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X PEDRO BORTOLOSSO X BAYARD DO COUTO E SILVA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA E SP273831 - GREYCE ELLEN BORTOLOSSO)

Considerando que os autos foram desarquivados para juntada de uma petição sem requerimento específico, intimem-se os advogados do acusado PEDRO BORTOLASSO a exararem manifestação, no prazo de dez dias. Na hipótese de não sobrevir qualquer requerimento no transcurso do prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.

0000881-97.2004.403.6181 (2004.61.81.000881-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS(SP162403 - LUIZ MAGRON)

1. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.2. Ciência às partes.

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Diante da procuração juntada as fls.457/459, intime-se a defesa de RICARDO MATEUS SBRUZZI, por publicação, para apresentar sua resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

Intime-se a defesa para ficar ciente da decisão de fls. 290/293, bem como para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o laudo grafotécnico juntado às fls. 358/437 dos autos de nº 0002547-94.2008.403.6181, MPF X PEDRO BATISTA DE PROENÇA

0010073-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU YIN YIN CHIANG(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 06/04/2015 a 10/04/2015, redesigno para o dia 28 de JANEIRO de 2015, às 16:00 horas, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a acusada. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)
Intime-se a defesa do réu Renato Sousa Fonseca a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P, bem como para ciência da mídia digital acostada as fls.536.2. Publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da Assistente de acusação e defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0011227-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentação de novas alegações finais ou retificação do teor da petição apresentada, uma vez que ofertou memoriais antes do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

0000457-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO COSTA FARIA(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ERNESTO COSTA FARIA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 344, do Código Penal. A denúncia descreve em síntese que: José Israel, ex-funcionário de ERNESTO COSTA, na qualidade de testemunha do reclamante Fábio César, aguardava o início de audiência referente à Reclamação Trabalhista proposta pelo amigo e ex-funcionário do denunciado. Ocorre que, em aludido momento, ERNESTO esbarrou em seu ombro, passando a ameaçar-lhe, proferindo-lhe os seguintes dizeres: Descobri seu telefone e endereço e vou te eliminar!, o que foi presenciado por Fábio César e Paulo dos Santos. A 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, na decisão prolatada às fls. 73/74, declinou de sua competência, entendendo ser a Justiça Federal a competente para o processamento da presente ação penal, uma vez que a coação foi exercida no curso de processo trabalhista, estando presente o interesse da União. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78 e verso, ocasião em que reconheceu a competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia de fls. 03/04. A denúncia veio instruída com inquérito policial (fls. 06/63) e foi recebida aos 21 de fevereiro de 2013, ocasião em que houve, outrossim, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 80/85). A defesa constituída pelo acusado ERNESTO COSTA FARIA apresentou resposta à acusação e arrolou testemunha (fls. 108/106). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, haja vista não ser caso de suspensão condicional do processo (fl. 119). A testemunha arrolada pela acusação Paulo dos Santos Rodrigues foi inquirida em audiência realizada aos 04 de dezembro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 149/154). A testemunha arrolada pela acusação Fábio César Gomes Leite foi inquirida em audiência realizada aos 23 de abril de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 162/165). O ofendido José Israel da Silva foi ouvido em juízo em audiência realizada aos 03 de julho de 2014, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Antônio da Paz Estrela e José Ferreira de Araújo, bem como realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 181/188). Em seus memoriais, o

Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição do acusado ERNESTO COSTA FARIA, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 190/196). A defesa constituída pelo acusado, sustentando insuficiência probatória da autoria do fato, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 199/209). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ERNESTO COSTA FARIA foram juntadas aos autos (fls. 115/116, 117 e 118) É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Da inexistência do fato: A denúncia imputa ao acusado ERNESTO COSTA FARIA o crime de coação no curso do processo, aduzindo que este utilizou-se de grave ameaça consistente nos seguintes dizeres; Descobri seu telefone e endereço e vou te eliminar!, com o fim de favorecer interesse próprio, contra José Israel da Silva, testemunha em processo judicial (copiei) Do exame percuciente dos autos, constato que não há prova da materialidade do crime de coação no curso do processo imputado ao acusado ERNESTO COSTA FARIA. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 344, do Código Penal: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Da análise do dispositivo mencionado, verifico que o delito do artigo 344 do Código Penal exige prova da existência de violência ou grave ameaça com o fim de prejudicar o andamento do processo (judicial, administrativo ou policial), ou em juízo arbitral, para satisfazer interesse próprio ou alheio. Como elementar do tipo penal a grave ameaça há de provocar temor na vítima, de modo a causar-lhe intimidação em face de promessa de mal futuro e injusto. No caso dos autos, ERNESTO COSTA FARIA está sendo acusado de no dia 2 de maio de 2011, por volta das 11 horas e 8 minutos, na sala de espera da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, após esbarrar no ombro de José Israel da Silva, ter utilizado de grave ameaça, consubstanciada nos dizeres Descobri seu telefone e endereço e vou te eliminar!, contra José Israel da Silva, testemunha em processo de reclamação trabalhista ajuizada contra empresa de seu pai, com o fim de favorecer interesse próprio. De fato, o próprio denunciado admitiu em seu interrogatório, após cumprimentá-lo, ter dito a José Israel da Silva que ele era um pastor de araque, e que não precisava estar ali ajudando outras pessoas em prejuízo do restaurante, pois já tinha recebido o que lhe era devido (em acordo judicial realizado anteriormente em outra reclamação trabalhista), conforme transcrição do Parquet Federal à fl. 191: É uma verdade infundada... A audiência em que se realizou o acordo na ação trabalhista do Israel foi anterior a essa audiência... Não tinha nem porque eu falar que ele era ladrão, que estava roubando... Já tinha sido feito o acordo... Quando eu cheguei eu cumprimentei todas as pessoas... Ele era pastor de igreja evangélica, todo mundo no restaurante chamava ele de pastor... Eu falei: Tudo bem, pastor?... Ele falou: Eu não sou mais pastor... Eu falei: Você não é mais pastor mas você é um pastor de araque, porque você está ajudando outras pessoas aqui, vendo que a gente fez o acerto com você, não precisava fazer isso com o restaurante... (copiei e grifei). Sem descurar do quanto apurado no interrogatório do acusado, verifico que as oitivas das testemunhas e da própria vítima são contraditórias, de modo a demonstrar a inexistência do fato criminoso. A vítima José Israel da Silva, ouvida em juízo (CD - fl. 181/188), aduz que estava no dia dos fatos conversando com Fábio César Gomes Leite e Paulo dos Santos Rodrigues quando ERNESTO chegou empurrando-o e chamou-o de pastorzinho ladrão, você está me roubando, seu bandido, Já peguei seu telefone e endereço. Eu vou te eliminar. Disse, ainda, que além dos dois, outras pessoas presenciaram os fatos. Por sua vez, Paulo dos Santos Rodrigues, em seu depoimento em juízo, confirmou em parte a versão apresentada por José Israel da Silva, dizendo ter ouvido ERNESTO dizer seu pastorzinho de merda e que sabia onde ele morava..., contudo disse não ter ouvido a parte final da ofensa (Descobri seu telefone e endereço e vou te eliminar...). A testemunha Fábio César Gomes Leite, de outro lado, apresentou versão diametralmente oposta de José Israel e Paulo, aduzindo que viu ERNESTO e JOSÉ ISRAEL conversando, mas que não teve ameaça. Além disso, contrariamente ao declarado por Paulo dos Santos Rodrigues, disse que ambos não presenciaram os fatos, pois chegaram juntos. Ainda, após questionado pelo Ministério Público Federal em vista das divergências das afirmações feitas na seara policial e agora em juízo, Fábio disse que o depoimento realizado perante a autoridade policial embasou-se na versão que José Israel lhe passou dos fatos, colidentes com sua versão ora em análise. Ademais, verifico que de acordo com a prova testemunhal colhida, as palavras proferidas por Ernesto não configuram grave ameaça, mas mero xingamento eventualmente ofensivo à sua honra. Por oportuno, convém consignar que José Israel ainda disse na audiência que após o fato não teve qualquer contato com Israel, tampouco recebeu qualquer ligação telefônica em tom de ameaça, o que denota o desinteresse do acusado em causar-lhe qualquer mal. Por derradeiro, consigno que as palavras proferidas por ERNESTO COSTA FARIA a JOSÉ ISRAEL DA SILVA não repercutiu no processo trabalhista, já que houve acordo na reclamação da qual José Israel serviria de testemunha. Assim, não há prova da existência da situação fática descrita nas elementares do tipo penal imputado ao réu. Portanto, a medida que se impõe é a absolvição do acusado no tocante à imputação do crime de coação no curso do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu ERNESTO COSTA FARIA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não existir prova da existência do fato. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,

observando-se as formalidades pertinentes.Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

0011208-52.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-24.2005.403.6181 (2005.61.81.001291-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA E SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP233066 - MARINA GABRIELA MENEZES SANTIAGO)

AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: MARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO ASSAD GUARDIAS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA ELVIRENE DA CRUZ, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, Código Penal.A denúncia foi recebida aos 15 de maio de 2007 (fl. 153).A sentença de fls. 465/480 foi publicada aos 17 de janeiro de 2014 (fl. 481), condenando a acusada MARIA ELVIRENE DA CRUZ à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada.Em conseqüência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena para crime reconhecido restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão.Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (15 de maio de 2007) e a publicação da sentença condenatória (17 de janeiro de 2014), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade da sentenciada MMARIA ELVIRENE PEREIRA DA CRUZ, em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Comunique-se a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com competência para execução criminal, do teor desta sentença.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 521.P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SONIA DO NASCIMENTO FALEIROS DE SOUZA(SP320904 - RENATA RAMOS E SP332356 - RUY LAZARO FERREIRA E SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de LEILA LINO DA SILVA, SEVERINO JOSÉ DA SILVA e SÔNIA DO NASCIMENTO FALEIROS DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Recebida a denúncia aos 08/04/2014 (fls. 128/128vº), os acusados SONIA (fls. 133/134) e SEVERINO (fls. 165/166) foram citados pessoalmente, com respostas escritas à acusação apresentadas, respectivamente, às fls. 135/147 e fls. 193/196. A defesa de SONIA postulou sua absolvição sumária, argumentando para tanto com a ausência de provas do elemento subjetivo do tipo. Já a defesa do corréu SEVERINO aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, em virtude da ausência de descrição pormenorizada dos fatos, circunstância que inviabilizaria o exercício da ampla defesa. Suscitou, ainda, a incidência do princípio da insignificância, alegando, em síntese, que caracterizada a modalidade tentada do crime de estelionato, não haveria de se falar em efetiva lesão ao erário público.No tocante à corré LEILA, diante de sua não localização nos endereços constantes nos autos (fls. 167/168 e fls. 170/178), foi determinada sua citação por edital (fl. 182), contudo, decorreu o prazo para que a ré comparecesse em Juízo ou constituísse defensor para representar seus interesses no feito (fl. 192).É a síntese do necessário. Decido.De início, resalto que não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls. 123/127, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contem a descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas a cada um dos agentes, sendo certo que a ausência de referência

específica à data dos fatos, por si só, não enseja o reconhecimento de vício formal insanável, considerando os demais elementos contidos nos autos, aptos a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. Nesse sentido, confira-se o posicionamento jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente (STJ - Resp n.º 969160/RJ - Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Dje 31/08/2009). Tampouco merece acolhida a argumentação defensiva de que a caracterização de modalidade tentada e, conseqüentemente, a ausência de aferição de vantagem indevida pelos acusados teria o condão de ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, diversamente do sustentado pela DPU, a ausência de aferição do valor do prejuízo que, em tese, seria suportado pelo INSS, na hipótese de consumação do crime, não se presta a afastar a potencial lesividade da conduta, eis que o bem jurídico tutelado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal não se restringe ao patrimônio, englobando também a boa fé, ou seja, o interesse público na coibição de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários em detrimento do erário público. No mais, verifico que a defesa da acusada SONIA não demonstrou nenhuma causa de absolvição sumária, sendo certo que a integralidade de suas argumentações faz alusão a suposta ausência de provas do conhecimento da ré acerca da ilicitude dos documentos empregados na ação delitiva. Contudo, cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe em relação aos acusados SÔNIA DO NASCIMENTO FALEIROS DE SOUZA e SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Em relação à corré LEILA LINO DA SILVA, considerando o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o seu desmembramento e posterior distribuição por dependência ao presente feito. Providencie a Secretaria as comunicações e anotações pertinentes. Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum e o interrogatório dos réus. Requisite-se a testemunha Valdomiro Esteves. Anote-se que as testemunhas arroladas pela defesa da acusada SONIA deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista a ausência de justificativa para tanto na resposta à acusação de fls. 135/147, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, e suas Defesas. Por fim, defiro o pedido de perícia grafotécnica postulado pela defesa da acusada SONIA, tão-somente no tocante aos documentos em que constou a suposta assinatura da ré, acostados às fls. 02/03, a fim de aferir se, de fato, partiram de seu punho. Providencie a Secretaria a remessa dos referidos documentos e os dados qualificativos da acusada ao NUCRIM, para que seja providenciada a perícia em comento. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008946-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) Vistos. Fls. 531/352: Defiro o requerido pela defesa de EDEMAR CID FERREIRA. Contudo, considerando que a testemunha Raimundo Marques Costa reside em Brasília/DF (fl. 513), o que inviabilizaria seu comparecimento na sede deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2015, às 14:00 horas, com fins de permitir sua oitiva pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória a Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de intimar a testemunha de defesa Raimundo Marques Costa a comparecer a sede daquele Juízo, a fim de prestar depoimento pelo sistema de videoconferência. Requisite-se a testemunha de acusação. Intimem-se as demais testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Expediente Nº 3608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038968-51.2006.403.6182 (2006.61.82.038968-0)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0038321-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Embora nos termos do artigo 739-A, 1º., do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes.Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada.Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados.Intime-se.

0038330-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-57.2013.403.6182) RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN(SP167485 - RUBENS MALAMAN E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.303/307: O arrematante IVO IVO TREVISAN não foi localizado, mas requereu o desentranhamento do mandado de imissão na posse, informando endereço e telefone para contato pelo Oficial de Justiça.Requereu, também, expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da penhora destes autos e da hipoteca na Matrícula n. 29.473 (R.06 e R.07), referente ao imóvel arrematado nestes autos, haja vista que quitou o preço pela arrematação e inclusive já recebeu a respectiva carta.Reiterou que está sendo cobrado, na execução fiscal nº 152.01.2011.006707-3, pela Procuradoria de Osasco-SP, por juros decorrentes da alienação judicial, ou seja, a Procuradoria de lá quer receber juros que sustenta que o arrematante deve referente à arrematação que efetuou aqui. Todavia, conforme cota da Exequente e documentos de fls.273 e 274, tal valor já foi recolhido nestes autos, havendo inclusive diferença a levantar em seu favor (R\$582,69). Acrescentou que, embora tenha anexado todos os documentos que comprovam os depósitos na referida execução, a Procuradoria de Osasco entendeu que os documentos juntados não foram suficientes para comprovar o pagamento dos juros. Nesse sentido, requereu, também, fosse oficiado ao Foro de Cotia -SP para que aquele Juízo extinguisse a execução fiscal.Fls.364/370: a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos referentes à arrematação e abertura de nova vista para imputação dos valores ao débito exequendo. Decido. Expeça-se novo mandado de imissão na posse, consignando o endereço e telefone informados pelo arrematante (fl.304).Tendo em vista a arrematação do imóvel e expedição da respectiva carta (fls.284/285), a penhora destes autos sobre o bem não pode subsistir.Quanto à hipoteca pré-existente sobre o bem, verifico que foi determinada a intimação pessoal do credor hipotecário, ARLINDO DE LIMA, em cumprimento ao art. 1.501 do Código Civil, porém ele não foi localizado em seu endereço. A diligência, contudo, teria se convalidado com a intimação por meio do edital de leilão (fl.107). Ainda que assim não fosse, a dívida garantida consistia em acordo de 10 parcelas mensais, iniciando-se em 31/08/91, de modo que, sendo a última vencida em 1992, por certo a dívida, se não foi paga, já prescreveu. Nesse sentido, seja pela provável extinção da dívida principal, seja pela arrematação, extinguiu-se a hipoteca, nos termos dos arts. 1.499, I e VI do Código Civil.Em relação à execução fiscal em curso no Anexo Fiscal de Cotia-SP, não há que se falar em pagamento nestes autos, mas tão-somente de depósito das importâncias devidas, as quais ainda precisam ser transformadas em pagamento definitivo para quitação e extinção da dívida exequenda. Por outro lado, tal providência ainda não pode ser tomada, tendo em vista que a sentença nos embargos à arrematação ainda está pendente de recurso, de acordo com andamento cuja juntada aos autos ora determino (art.32 da LEF).Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do arrematante. Expeça-se novo mandado de imissão na posse, consignando-se o endereço e telefones informados em fl.304, bem como mandado para cancelamento da penhora (R.7 da matrícula n. 29.473).Indefiro o pedido da exequente.Por cautela, intime-se o credor hipotecário, por meio de edital (não foi localizado pessoalmente-fls.282), e, após, decorrido o prazo, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca (R. 6 - fls.100/101).Int.

0017366-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS SÃO PAULO (fls. 370/375) em face, novamente, da sentença proferida às fls. 356/359, desta feita insurgindo-se contra a determinação de reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegou que o valor ora discutido foi reduzido a R\$ 137,49 (cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que desautoriza a remessa de ofício, nos termos do citado artigo, porquanto inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 377/394, pugnano pelo não conhecimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de rejeição dos presentes embargos. A parte da sentença ora atacada já integrava o texto original, não havendo modificação introduzida quando da apreciação dos declaratórios de fls. 367/vº. Desta feita, não há que se falar em nova contradição, conforme pretende a embargante. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada (fls. 356/359 e 367/vº) sem qualquer alteração. P.R.I.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (fls. 677/680) em face da sentença proferida às fls. 669/674, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado com relação a alguns pedidos formulados pela embargante, quais sejam, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 28 e 12 da Lei nº 9.532/97, com consequente declaração da embargante como imune nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal; bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados na CDA de nº 80209012141-14, incluindo multa e juros. É o relatório. Passo a decidir. Não é caso de deferimento dos presentes embargos. Os pedidos da embargante foram atendidos pela sentença, que expressamente reconheceu a imunidade tributária em seu favor, bem como declarou a inexigibilidade da CDA objeto da lide principal, sendo esta afirmação suficientemente clara, dispensando a menção expressa de multa e juros, necessariamente incluídos no cálculo da dívida. Desnecessária, portanto, a apreciação de todos os pedidos formulados, uma vez que houve acolhimento de pedido principal do embargante, proferindo-se sentença de mérito. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0006944-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045563-56.2012.403.6182) CHACHER CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133500 - KLEBER LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CHACHER CONFECÇÕES LTDA (fls. 40/42) em face da sentença proferida à fl. 38/vº, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou omissão no julgado que não deliberou acerca dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud na Execução Fiscal nº 00455635620124036182. É o relatório. Passo a decidir. A execução fiscal principal já foi sentenciada, determinando o desbloqueio dos valores constrictos (fl. 21 - EF). Dessa forma, perdem o objeto as alegações da embargante. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045563-56.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CHACHER CONFECÇÕES LTDA EPP (SP133500 - KLEBER LONGHI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando a procedência dos embargos n. 00069448620144036182, bem como o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 17É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a decisão proferida nos embargos à presente execução e com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se a liberação dos valores bloqueados na conta da executada (fl. 08). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011578-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2010.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 19515.000339/2006-38, que embasa a execução fiscal nº 0006442-89.2010.403.6182, em apenso. Requereu a embargante a suspensão dos embargos à execução até julgamento final da ação de rito ordinário (autos nº 2010.6100.003099-0), que tramita perante o MM Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob a alegação de que julgamento daquela ação será prejudicial ao mérito dos presentes embargos. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 28/577. Pela r. decisão de fl. 579 destes autos, foi determinada a regularização da garantia nos autos principais. É o relatório. Decido. Observa-se que, após o ajuizamento da ação cautelar nº 2010.6100.003099-0, a embargante propôs ação anulatória perante o MM. Juízo da 21ª Vara Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, que foi autuada sob nº 003099-40.2010.403.6100, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em face da União Federal, relativamente ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 19515.000339/2006-38 (fls. 545/577). Constata-se, ainda, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico de 02.08.2013, que nos referidos autos foi proferida sentença nos seguintes termos: Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a decadência do lançamento tributário levado a efeito contra a autora, no que se refere ao ano de 2000 e, em relação aos anos subsequentes, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário e condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. O extrato eletrônico do sistema informatizado demonstra que a referida ação anulatória encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela União Federal, bem como da remessa oficial. O que se pretende nestes autos, também, é a desconstituição do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo (PA) nº 19515.000339/2006-38. Na execução fiscal subjacente a estes embargos, a executada ofereceu carta de fiança bancária como garantia e a exequente requereu intimação da esclarecer o interesse no oferecimento da referida carta de fiança, diante da existência de depósito judicial a garantir o mesmo crédito tributário (fls. 20/21, 39/40 e 59). A executada, ora embargante, reconheceu, na execução fiscal em apenso, a realização do depósito do montante integral quando do ajuizamento da Ação Cautelar (autos nº 2010.61.00.00074-3), em momento prévio ao ajuizamento da Execução Fiscal e requereu o desentranhamento da carta-fiança (fls. 78/80 dos autos em apenso). Deste modo, constata-se que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os

mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, o próprio embargante peticionou a este juízo, requerendo a suspensão dos embargos à execução fiscal, por cuidarem do mesmo objeto. Por oportuno, acerca da matéria, colaciono a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 208266/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006442-89.2010.403.6182, desapensando-se os feitos. Sem prejuízo, proceda-se à juntada do extrato de acompanhamento processual e cópia da publicação na r. sentença publicada no Diário Oficial Eletrônico, relativa ao julgamento da ação declaratória supramencionada. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058738-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046953-61.2012.403.6182) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Defiro o pedido de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, formulado pela Fazenda Nacional às fls. 442. Cientifique-se-a que, ao término do prazo, deverá manifestar-se conclusivamente, independentemente de nova intimação. Após, venham os autos conclusos.

0031857-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022511-31.2012.403.6182) JAIME GOUVEIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JAIME GOUVEIA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência de débito junto à embargada e a extinção da execução fiscal subjacente (autos nº 0022511-31.2012.403.6182). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em fl. 36, foi determinada a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. O embargante juntou documentos, às fls. 39/62. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 39/62 como aditamento à inicial. Observo, entretanto, que o Embargante não trouxe prova da existência de garantia da execução fiscal subjacente e, para demonstrar a tempestividade dos Embargos, juntou cópia do aviso de recebimento da carta de citação (fl. 51). O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Portanto, é exigência legal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, que, para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal,

deve haver prévia garantia da execução e devem ser juntados, pelo executado, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito, fiança bancária ou seguro garantia e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Assim, a defesa do executado, pela via dos embargos à execução, somente pode ocorrer após a efetivação da penhora, em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, pois não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister destacar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma, que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo da Execução e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .** 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0022511-31.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053559-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-02.2013.403.6182) UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIPESQUISA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS, objetivando a declaração de sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal subjacente (autos nº 0003240-02.2013.403.6182). Em fl. 50, foi determinada a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. RA embargante requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências, às fls. 54/60. O pedido foi deferido, a fl. 61, oportunidade em que também foi intimada a regularizar a representação processual. Peticionou a embargante, a fl. 62, requerendo a juntada dos documentos de 63/66. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 62/66 como aditamento à inicial. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Portanto, é exigência legal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, que, para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, deve haver prévia garantia da execução e devem ser juntados, pelo executado, os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Assim, a defesa do executado, pela via dos embargos à execução, somente pode ocorrer após a efetivação da penhora, em cumprimento ao disposto no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, pois não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister destacar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1.** Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. **2.** A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. **3.** Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma, que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo da Execução e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1.** Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. **2.** Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003240-02.2013.403.6182.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016081-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029722-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029722-0)) CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLÍNICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA NOTURNA S/C LTDA., objetivando a desconstituição do título embaixador da execução fiscal nº 0029722-31.2006.403.6182.O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida em 29.10.2014, conforme fls. 493/494. É o relatório. Decido.O processo de execução fiscal foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento da inscrição nº 80.6.06.027840-40, enquanto que a CDA de nº 80.7.06.006716-95 já havia sido excluída da referida execução em virtude do pagamento do débito. Assim, a extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029722-20.2006.403.6182.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019263-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) MARI TOMITA KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARI TOMITA KATAYAMA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 377-382, cujo dispositivo segue transcrito:Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos de terceiro, para resguardar a meação da embargante atinente aos imóveis matriculados sob nºs 48.107, 19.651 e 48.496, e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos e compensados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0559814-13.1998.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Afirma a embargante que a

sentença foi omissa em relação aos critérios utilizados para fixação da sucumbência recíproca, restando obscura a proporção devida a cada parte de acordo com o êxito/perda da demanda. Afirma ter sido atendida na maior parte de seus pedidos, resultando na proteção da sua parte em três imóveis penhorados, sucumbindo apenas em relação a um pedido. Assim, pugna pela manifestação expressa quanto à fixação honorária, observando-se o princípio da causalidade (fls. 385-388). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissão e obscuridade. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos de terceiro e fixada sucumbência recíproca. O pedido da embargante englobava o reconhecimento da meação de quatro imóveis - matrículas nºs 41.218, 48.107, 19.651 e 48.496 - sendo que a sentença resguardou a meação de três deles, entendendo que, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 41.218, a penhora fora feita apenas em relação aos 50% pertencentes ao cônjuge da embargante, faltando, neste ponto, interesse de agir. Por outro lado, a despeito de reconhecer a meação, restou consignado na sentença, expressamente, que o reconhecimento da meação não importaria no imediato cancelamento das penhoras efetivadas, conforme pedido da embargante, posto que indivisíveis os bens penhorados, ficando assegurado que, quando de eventual alienação, metade do produto da arrematação seria resguardado à embargante, cônjuge meeira. Assim, não há falar-se em não-verificação da proporcionalidade dos prejuízos, não havendo omissão na sentença que reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de arbitrar os honorários de sucumbência. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523273-78.1998.403.6182 (98.0523273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030334-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030334-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. Requereu a excipiente a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e liberação das penhoras efetivadas nos autos (fls. 138-139 e 141-143). Às fls. 148-149, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se, sustentando a inoccorrência da prescrição e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do

débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 30.07.1993, relativamente aos fatos geradores de 04/1992 a 11/1992, considerando-se o Termo de Confissão de Dívida Fiscal (fls. 153), destinado à adesão ao parcelamento. Entretanto, os documentos juntados aos autos, demonstram que o parcelamento foi rescindido em 19.10.1998 (fls. 155). É certo que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, que têm o condão de obstar o decurso do lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 30.07.1993, no período compreendido entre 30.07.1993 e 19.10.1998, o prazo prescricional esteve suspenso, em razão do parcelamento deferido, o qual suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança, consoante disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aplicando-se ao caso concreto a norma veiculada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, extrai-se que o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado em 19.10.1998, quando da rescisão do parcelamento, e interrompeu-se pela citação da executada em 26.10.1999, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE:13/11/2009.) Conclui-se que, em 30.07.1993, o crédito tributário foi constituído definitivamente, tendo em vista a confissão e o parcelamento da dívida, a impedir a contagem do prazo prescricional, consoante o inciso IV do artigo 174 do CTN. A inadimplência provocou a rescisão do parcelamento, em 19.10.1998, dando início à contagem do prazo prescricional, que foi interrompido pela citação, em 26.10.1999, sem o decurso de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista à parte exequente, para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0056825-57.1999.403.6182 (1999.61.82.056825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARAN PECAS LTDA X ANTONIO DA CUNHA LIMA - ESPOLIO X ONEIDA ALVES LIMA X WEBER ALVES DA CUNHA LIMA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X EMILY ALVES DA CUNHA LIMA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WEBER ALVES DA CUNHA LIMA E EMILY ALVES DA CUNHA LIMA, visando a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente. Alegam os executados que são herdeiros do falecido sócio da empresa executada.

Afirmam que, entre a data da homologação da partilha (30/04/2002) e a do requerimento de inclusão dos herdeiros no polo passivo desta execução (10/12/2010) decorreu prazo superior a cinco anos, restando consumada a prescrição intercorrente. Sustentam que os valores recebidos, em razão da partilha dos bens da herança, são impenhoráveis, pois provenientes de contas poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos (fls. 173/189). A UNIÃO apresentou impugnação à exceção (fls. 185/187), pugnano pelo indeferimento do pleito dos excipientes. Requereu o bloqueio eletrônico de ativos dos coexecutados, via sistema BacenJud. É o relatório. Decido. Necessário consignar, primeiramente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, nos quais todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a exceção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas relacionadas aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, é verdade, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Antes de apreciar o pedido formulado, considerando que a legitimidade de parte consiste em condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo magistrado, passo a analisar o redirecionamento da execução e inclusão do sócio - ANTONIO DA CUNHA LIMA - e seus herdeiros, no polo passivo desta execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada, KARAN PEÇAS LTDA, e redirecionada ao sócio ANTONIO CUNHA LIMA. Posteriormente, diante da notícia do óbito do sócio, foram incluídos no polo passivo os herdeiros, WEBER ALVES DA CUNHA LIMA E EMILY ALVES DA CUNHA LIMA. É que foi deferido o pedido da UNIÃO, de inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 17/21), formulado sob o argumento que o mero fato de não ser recolhido tributo e de ter sido descumprida obrigação legal, já caracteriza ato praticado com infração de lei. Afirmou, também, a FAZENDA NACIONAL que o não pagamento da obrigação tributária de per si constitui-se em infração à norma legal conducente à responsabilização solidária do sócio. Entretanto, o C. STJ pacificou o entendimento de que somente é possível a imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes da sociedade, conquanto verificada a sua dissolução irregular ou quando comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em tela, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - em 10.05.2000 (fl. 10), não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, em 24.10.2000 (fl. 14). Ressalte-se que, naquela diligência, o Oficial de Justiça encontrou o representante legal, ANTONIO CUNHA LIMA, na empresa por ter ido realizar uma endoscopia (fl. 14). Mais, certificou o Oficial de Justiça, à fl. 36, que esteve no endereço da sede da empresa e recebeu do contador informações, no sentido de que o prédio era alugado e a empresa encontrava-se inativa, em face do falecimento do representante legal, não havendo bens em estoque. Portanto, os elementos constantes dos autos indicam que a empresa esteve ativa até o falecimento do sócio-gerente e permaneceu no endereço da sua sede, mesmo após o óbito do representante legal, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça. Assim, não se pode considerar que haja nos autos indício de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio e, tampouco, comprovação da prática de atos ilícitos. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do sócio, ANTONIO CUNHA LIMA, bem como dos seus herdeiros, WEBER ALVES DA CUNHA LIMA E EMILY ALVES DA CUNHA LIMA, para figurar no polo passivo do feito executivo. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO SÓCIO ANTONIO CUNHA LIMA (ESPÓLIO) E DOS SEUS HERDEIROS, WEBER ALVES DA CUNHA LIMA E EMILY ALVES DA CUNHA LIMA, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0021719-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGE INFORMATICA PARA GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.043120-48, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 12-18), a qual restou rejeitada (fls. 113-114), resultando na penhora de bens da empresa executada, consoante auto de penhora de fls. 121. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 180. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de

1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 367, no sentido de que não consta, em seus registros, pedido de parcelamento do débito em cobrança neste processo, intime-se a parte executada para que comprove a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, conforme alegação de fls. 334. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e indicação do valor atualizado do débito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe valor atualizado do depósito judicial vinculado a estes autos, em conta judicial nº 2527.635.19913-5 (fls. 307). Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos. Com as respostas, venham os autos conclusos.

0037150-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RNE IND/ E COM/ LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X RENATA PILEGGI X JOSE CARLOS PILEGGI(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

I) Cite-se por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), RNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RENATA PILEGGI e JOSÉ CARLOS PILEGGI eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0048236-42.2000.403.6182 (2000.61.82.048236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(Proc. CARLA GONZALES DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, às fls. 236/240, por JOSÉ SALES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente a ocorrência de fraude na constituição da empresa executada, NIXPRIVE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, pois jamais integrou o quadro societário e nunca teve com ela qualquer relação ou participação. Alega que, se o suposto ingresso ocorreu em 18.09.2001, não poderia responder pelos débitos em cobrança, pois os fatos geradores ocorreram anteriormente, no período de 1995 a 1996. A Fazenda Nacional em sua manifestação, de fls. 246/247, alegou que as informações, quanto à participação do excipiente do quadro societário da empresa executada, advieram dos registros da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e, por isso, tem fé pública. Afirmou que, no que se refere à comprovação da alegada fraude, faz-se necessária realização de perícia, incabível na via da exceção de pré-executividade. Por outro lado, concordou com a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da execução, aduzindo que consta dos registros a sua retirada da sociedade em 07.11.2002, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular. Pugnou, outrossim, pela exclusão de EDUARDO FERREIRA MENDES, considerando que sua retirada, também, foi anterior à constatação da dissolução irregular (fls. 246-247). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução,

onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se numa simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. O C. STJ pacificou o entendimento, no sentido de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada a infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, certificou o Oficial de Justiça, em 1º.04.2004 (fl. 96-verso), que a pessoa jurídica executada não se encontrava estabelecida no endereço de sua sede. Dessa forma, ficou evidenciada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, consolidou-se na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 1995/1996, sendo certo que o suposto ingresso do excipiente teria ocorrido, em 18.09.2001, assim como o de EDUARDO FERREIRA MENDES; ambos na condição de sócio-administrador, assinando pela empresa, conforme registro na JUCESP, retirando-se dela em 7.11.2002, cabendo destacar que, no caso de EDUARDO FERREIRA MENDES, a data de retirada antecede a do excipiente, sendo 31.05.2002 (fls. 242-244). Ou seja, em que pese deterem poderes de administração e gerência, consoante consta da ficha cadastral, que o excipiente, assim como EDUARDO FERREIRA MENDES, já não pertenciam aos quadros da empresa executada em 1º.04.2004, data em que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não se encontrava estabelecida no domicílio fiscal constante dos registros públicos. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. Cumpre, também, assinalar que a elaboração e aprovação do supratranscrito Parecer PGFN nº 1956/2011 embasou-se no reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, pois o simples inadimplemento do tributo não configura hipótese disposta no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada do excipiente da sociedade foi fraudulenta, incabível sua responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tanto assim o é que houve reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade do excipiente, conforme se depreende da manifestação de fls. 246-247. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos nomes de JOSÉ SALES DOS SANTOS e EDUARDO FERREIRA MENDES do polo passivo da execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, JOSÉ SALES DOS SANTOS, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão. Cumpra-se. Tendo em vista o retorno do mandado de citação, devidamente cumprido, em face da coexecutada CRISTINA CHRISTOVAM, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0033837-03.2003.403.6182 (2003.61.82.033837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0070836-52.2003.403.6182 (2003.61.82.070836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0025035-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIDA COMERCIAL LTDA

Intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 0161734-05.2010.8.26.0100 ,que tramitou perante o juízo da 18ª Vara Cível de São Paulo, cópia legível da sentença prolatada, bem como ficha cadastral atualizada da JUCESP.Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES)

Vistos.Ante o decurso do prazo para interposição de recurso pelos coexecutados, cumpra-se a sentença prolatada (fls. 171/172), liberando-se os valores bloqueados.Após, intime-se a parte exequente.

0002005-44.2006.403.6182 (2006.61.82.002005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C 2 EDITORA E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP105723 - ANA ELIZA ANTUNES SALGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela parte executada AUMUND LTDA, no sentido do

reconhecimento da prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.034472-50 e em cobrança nesta execução fiscal. Sustenta a executada que a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, relativos à CSLL supostamente não recolhida aos cofres públicos, no período de janeiro a março de 2000. Afirma que, conforme anteriormente apontado em exceção de pré-executividade (fls. 09-20), referido débito foi objeto de pedido de compensação, que, no entanto, deixou de ser reconhecido por este juízo, na decisão de fls. 179-182, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031764-1 (fls. 225-230). Assevera que, apesar do não-acolhimento do pedido de compensação supracitado, é de se reconhecer que todos os débitos em cobrança encontram-se fulminados pela prescrição. Isto porque, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega das Declarações de Débitos e Créditos pela própria executada, cujos vencimentos datam de 29.02.2000, 31.03.2000 e 28.04.2000, sendo que a citação da executada foi efetivada em 24.08.2006, evidenciando o transcurso de período superior a cinco anos. Acrescenta, ainda, que o débito declarado em DCTF original, ainda que seja objeto de DCTF retificadora, não sofre alteração da contagem do prazo prescricional, que se inicia a partir da declaração original, pois, nesta data que se dá ciência ao Fisco do crédito declarado e supostamente não pago (fls. 271-273). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou as alegações postas, ressaltando que a Declaração Retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Afirmou que, tendo sido apresentada declaração retificadora em 30.09.2004, não se consumou a prescrição (fls. 296-301). É o relatório. Decido. Consigno, primeiramente, que, ainda que a executada tenha formulado seu pedido por simples petição, trata-se de verdadeira defesa veiculada nos próprios autos da execução, assumindo, portanto, a característica de exceção de pré-executividade, cuja via é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, o que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Questão que se coloca, neste caso, refere-se à possibilidade de oposição de sucessivas exceções de pré-executividade no curso do processo. No caso em apreço, a executada já havia apresentado anteriormente exceção de pré-executividade, visando o reconhecimento da inexigibilidade do débito, sob o fundamento da realização de compensação administrativa. Pretende, agora, seja reconhecida a prescrição do débito em comento. Verifico que o objeto da nova exceção não se refere a fato superveniente à primeira exceção oposta, evidenciando a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. É que a exceção de pré-executividade pode ser oposta quando a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, isto é, quando houver questões de ordem pública ou que interessem à formação válida e regular da relação processual, sendo certo que tal incidente processual não pode demandar instrução probatória. No entanto, apesar de configurar mero incidente processual, não é possível a oposição de sucessivas exceções de pré-executividade com alegações diversas, cabendo à parte executada-deducir toda a matéria de defesa num mesmo incidente, sob pena de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, salvo quanto à ocorrência de fato novo, posterior à oposição do primeiro incidente. Isso porque não é admissível que o executado interrompa o curso do feito executivo a todo tempo, atravessando exceções de pré-executividade diversas, mormente em se considerando que à exceção de pré-executividade é aplicável o princípio da concentração da defesa estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso concreto, a matéria trazida - prescrição - por ser de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la. Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, é assente o entendimento jurisprudencial segundo o

qual a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e a substitui integralmente, interrompendo o prazo prescricional do crédito tributário, apenas em relação à parte alterada. In casu, conforme informado pela própria excipiente, às fls. 09-20, foram entregues as DCTF's referentes ao débito da CSLL ora em cobrança, em 23.05.2001 (fls. 289). No entanto, tendo sido constatado erro na declaração atinente ao campo de preenchimento da compensação, procedeu-se à entrega de Declaração Retificadora, em 30.09.2004, com correta especificação da compensação, ou seja, a informação foi inserida no campo correto. Verifica-se, às fls. 589-294, que as declarações originariamente apresentadas traziam a informação do valor devido, idêntico ao que consta das declarações retificadoras, mencionando expressamente a compensação e fazendo constar na lacuna atinente ao Tipo de Crédito, o Ressarcimento de IPI. Observa-se, ainda, na declaração retificadora, o referido campo (Tipo de Crédito), passou a trazer a informação: Outras. Assim, resta evidenciada a correção de aspecto nitidamente formal da declaração retificadora, que não tem o condão de alterar o crédito anteriormente constituído e, via de consequência, de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1.044.027/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 18.12.2008, g.n.) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.** 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201300718242, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2013, g.n.) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013, g.n.) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.** 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo

prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido.(STJ - RESP 200902242332, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010, g.n.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido.(STJ - RESP 200902242332, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010, g.n.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido.(STJ - RESP 200902242332, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010, g.n.)Assim, evidenciada a prescrição, já que transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, entre a data da constituição do crédito, mediante entrega das declarações originárias em 23.05.2001, e o despacho que determinou a citação da parte executada, datado de 16.08.2006, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (12.06.2006), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções

Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a consumação da prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054628-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ENGEVIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023581-88.2009.403.6182 (2009.61.82.023581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0025246-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SERGIO DE OLIVEIRA TELES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão da dívida ativa nº 80.6.11.000355-10, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls.23). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041759-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE LANCHES NEW DOG LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0023989-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE BENEDITO DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0024326-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (2008/2009), inscritos em dívida ativa, em 14.12.2011, sob nº 80.1.11.093171-72. O Executado ADMAR ALVES DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/14), objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da existência de litispendência com a ação de rito ordinário nº 0002048-57.2011.403.6100, que tramitou perante o MM Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Alegou que discutiu, naquela ação, a inexistência do tributo, uma vez que incidente sobre a totalidade de benefícios previdenciários pagos em atraso, por determinação judicial exarada nos autos do processo nº 2004.61.84.583517-3, que julgou procedente o pedido para implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requeru, assim, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com consequente condenação da exequente-excepta em honorários advocatícios (fls. 08-14). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional refutou as alegações do executado-excipiente, assinalando que não há litispendência entre ação de rito ordinário e execução fiscal, podendo cogitar-se somente de conexão, que, no entanto, não se verifica no caso em apreço, na medida em que a ação de conhecimento já foi julgada, e, nos termos da Súmula 235 do C.STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (fls. 180-182). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem,

tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.093171-22, referente à IRPF do ano base/exercício 2008/2009. Anteriormente ao ajuizamento da sobredita execução, no entanto, notificado o executado-excipiente, administrativamente (NFLD nº 2009/992185779959412), a recolher o tributo em cobrança, propôs ação de rito ordinário nº 0002048-57.2011.403.6100, visando o afastamento da exação. Naqueles autos, o executado-excipiente obteve, em 14.02.2011, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ficando determinado que a exequente-excepta se absteresse de efetuar a cobrança dos valores constantes da NFLD, desde que decorrente da discussão empreendida naqueles autos (fls. 66-69). Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs o agravo de instrumento nº 0006605-54.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 101-106), ficando mantida a decisão antecipatória da tutela. Em 27.09.2011, no bojo da ação de rito ordinário, sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez e determinar que a União procedesse ao ajuste das declarações e à compensação dos montantes devidos (fls. 142-147). Interposto recurso de apelação, foi levado a julgamento em 08.05.2014 e desprovido, conforme apurado na consulta ao sistema processual eletrônico do TRF 3ª Região, cujo extrato determino a juntada, encontrando-se o Recurso Especial interposto pendente de exame de admissibilidade, na E. Vice-Presidência. Cabe, nesse passo, salientar que é assente o entendimento jurisprudencial, segundo o qual não há falar-se em litispendência entre ação de rito ordinário e execução fiscal. Confirmam-se os precedentes: CC 106.041/SP, RESP 899.979/SP, AgRg no Ag 1157808/RJ, dentre outros. Compulsando estes autos, é possível constatar que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 07.05.2012, estava em curso a ação de rito ordinário, em que o executado sustentava a inexigibilidade da referida exação, sendo que, na ocasião, já havia decisão antecipatória da tutela e sentença de parcial procedência. Havia também recurso de apelação interposto, o qual se encontrava pendente de julgamento, tendo sido admitido em seus regulares efeitos, evidenciando estar impedida a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do tributo, entre as quais o ajuizamento de execução. Ainda que assim não fosse, quando do julgamento da apelação, em que foi negado provimento à pretensão recursal da Fazenda Nacional, deixou de subsistir qualquer amparo à cobrança do IRPF, nos moldes em que pretendido pela exequente neste processo, até mesmo porque a interposição de Recurso Especial não produz efeito suspensivo, conforme enuncia o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil. Em resumo, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, no bojo de ação judicial, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, diante da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da

suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexaccional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Por fim, no que toca à questão da verba honorária, pacificada a jurisprudência no sentido da legalidade da condenação da exequente-excepta ao pagamento das verbas honorárias, no caso de extinção da execução fiscal, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO FORMULADO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora eventualmente existente. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045248-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL FOLHAS EDICOES LTDA(SP12531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MIL FOLHAS EDIÇÕES LTDA, visando a extinção da presente execução, ao fundamento da ocorrência da prescrição dos débitos em cobrança. Em síntese, sustenta a executada a consumação da prescrição, afirmando, que, entre a data da constituição definitiva do crédito e a data de distribuição da presente execução fiscal, transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos (fls. 231-235).A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos esposados na exceção, afirmando que os débitos foram constituídos por meio de confissão decorrente de adesão ao REFIS, datado de 01.03.2000 e 30.07.2009, com rescisão dos parcelamentos em 20.11.2009, data a partir da qual iniciou-se a contagem do prazo prescricional, não consumado, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03.08.2012. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade, com rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD (fls. 249-253).É o breve relato.Decido.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses

permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.12.001547-92, 80.4.12.000869-02, 80.6.12.003882-02, 80.12.003883-85 e 80.7.12.002091-00. Sustenta a excipiente a consumação da prescrição, sob o fundamento de que transcorreu prazo superior a cinco anos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento desta execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Questão que se coloca, refere-se à constituição do crédito tributário quando o contribuinte deixa de oferecer a declaração, aderindo, no entanto, a programa de parcelamento. Enuncia o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 que a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Igual disposição é encontrada na Lei nº 10.684/03, artigo 15, e na Medida Provisória nº 303/2006, artigo 1º, 2º, que cuidam dos programas de parcelamentos intitulados PAES e PAEX, respectivamente. Assim, a adesão a sobreditos programas de parcelamento tem o condão de, mediante a confissão, configurar constituído o crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 174.) No caso dos autos, a documentação trazida aos autos, às fls. 372, demonstra que, em 01.02.2000, houve inclusão dos débitos aqui exigidos, no Programa de Parcelamento - REFIS, com exclusão do contribuinte, apenas, em 01.01.2002, data de reinício da contagem do prazo prescricional. No entanto, antes do interregno da integralidade do prazo prescricional, em 30.07.2003, houve nova adesão ao Programa de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, data em que novamente foi interrompido o prazo prescricional, retomado em 18.08.2006, quando de sua rescisão. Em seguida, em 15.09.2006, houve inclusão da executada no PAEX 130, com nova interrupção da prescrição, que passou a ser contada apenas em 20.11.2009, data da efetiva exclusão do executado do referido programa de parcelamento. Assim, resta evidenciado que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data da retomada do curso prescricional (20.11.2009) e o despacho que determinou a citação do executado, datado de 11.01.2013, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (03.08.2012), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Importa salientar que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos

de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 01.03.2000 e o despacho citatório datar de 11.01.2013, o certo é que, no período de 01.03.2000 a 20.11.2009, o lapso prescricional esteve interrompido em razão dos sucessos e deferidos que suspenderam a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito, LEANDRO PAULSEN in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2009) Cabe frisar que, no caso em tela, o descumprimento do acordo em 20.11.2009, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida pela primeira vez em 1º.03.2000. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 20.11.2009 - e a data do despacho de citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 03.08.2012, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Sem prejuízo, **DEFIRO** o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0046023-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ELIZIO ALVES MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0046953-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW

BRASIL S/A(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Pretende a executada a substituição da Carta de Fiança apresentada nestes autos às fls. 9-10, por Seguro Garantia Judicial, respeitados os ditames estabelecidos pela Portaria nº 614/2014. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional recusou a substituição da penhora, sustentando que não há previsão legal de substituição da garantia nesta hipótese. Ocorre que, em 14.11.2014, foi publicada a Lei nº 13.043/2014 que, alterando as disposições da Lei nº 6.830/80, passou a prever a possibilidade de oferecimento do Seguro-Garantia ao lado da Fiança Bancária. O artigo 73 da aludida Lei trouxe alterações aos artigos 7º, 9º, 15º e 16º da Lei das Execuções Fiscais, sendo que o artigo 15, que cuida da substituição da penhora, restou assim redigido: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para substituição da Carta de Fiança por Seguro-Garantia Judicial, com amparo no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Intime-se a executada para que formalize junto aos autos sobre dita garantia. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para análise do cumprimento das exigências contidas na Portaria nº 614/2014 e manifestação. Decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega, mediante recibo, da Carta de Fiança acostada às fls. 9-10, mantendo-a por cópia nestes autos.

0027235-44.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTINA MARIA ROMEIRO CHUVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061448-28.2003.403.6182 (2003.61.82.061448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049465-37.2000.403.6182 (2000.61.82.049465-4)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO RECHE CANOVAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 259/263, o qual deu provimento à apelação interposta pelo Embargante ANTONIO RECHE CANOVAS, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor da causa atualizado. Transitada em julgada a r. decisão da Superior Instância conforme certidão lavrada a fl. 306, baixaram os autos em 12.04.2013 (fl. 307). Instado a se manifestar, o Embargante apresentou os cálculos e requereu a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 310/311). Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se a fl. 316, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da r. decisão de fl. 317, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000045 às fls. 320/321.. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado a fl. 323, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026349-89.2006.403.6182 (2006.61.82.026349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente é sucumbente e que a parte contrária a executa para pagamento de honorários advocatícios e/ou custas processuais, nos termos da decisão proferida. Os honorários advocatícios e/ou custas processuais foram quitados pela parte exequente, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012128-67.2007.403.6182 (2007.61.82.012128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501543-11.1998.403.6182 (98.0501543-2)) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELA MARIA DE

SOUZA REGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 131/132, o qual negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta FAZENDA NACIONAL, foi mantida a condenação da Exequente, ora executada, ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00, conforme fls. 103/108. Transitada em julgada a r. decisão, baixaram os autos em 01.06.2011 (fl. 135-verso). Instada a se manifestar, a Embargante, ora exequente, apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da r. sentença com a expedição de ofício requisitório (fls. 139/143). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, manifestou-se a fl. 147, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da r. decisão de fl. 148, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000032 às fls. 151/152. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado a fl. 154, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004980-15.2001.403.6182 (2001.61.82.004980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027430-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027430-7)) MICRO CIRCUITOS ASA S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MICRO CIRCUITOS ASA S/A visando a extinção do feito executivo, ao fundamento de nulidade do título embasador da execução subjacente. A embargante juntou procuração e documentos. Em fl. 36, foi determinada a tramitação do feito somente após a formalização, nos autos principais, da garantia da execução (fls. 36). Diante da renúncia do patrono (fls. 39), foi determinado à embargante que regularizasse a representação processual, com a constituição de novo advogado (fls. 44). Intimada, a regularizar sua representação judicial (fls. 72), a parte embargante não cumpriu a determinação judicial, no prazo assinalado (fls. 73). É o relatório. Decido. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria, no sentido da regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0027430-83.2000.403.6182. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054608-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605966-22.1998.403.6182 (98.0605966-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos dos embargos à execução fiscal (autos nº 0605966-22.1998.403.6182), sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários. Sustenta a embargante, Prefeitura de Indaiatuba, que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 43,97 (quarenta e três reais e noventa e sete centavos). Intimada, a embargada, ECT, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação (fls. 62). Foi determinada, à fl. 63, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e a elaboração de outro, caso necessário. Às fls. 65-66, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 74 e 75). É o relatório. Decido. Na ação principal a PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10 % sobre o valor executado, consoante decisão exarada no julgamento do recurso de apelação nº 2002.03.99.035555-5. Apresentou a embargada, ECT, cálculo de liquidação, no valor de R\$ 177,34, correspondente a 10% sobre o valor executado atualizado, com incidência de juros de 0,5% ao mês. A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é de apenas R\$ 43,97, devendo ser reconhecido o excesso de execução. O laudo da Contadoria Judicial apresentou como correta a quantia de R\$ 37,39 (trinta e sete reais e trinta e nove centavos), em relação a qual houve concordância expressa da parte embargada (fls. 75). Não mais remanesce a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo laudo da Contadoria e pela concordância das partes e. Assim, com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 37,39 (trinta e sete reais e trinta e nove centavos) para novembro de 2013, conforme conta de liquidação a fl. 66. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034222-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-47.2013.403.6182) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. em face da Fazenda Nacional, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0034665-47.2013.403.6182. Em fls. 110/119, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/14. A embargante anexou aos autos procuração com poderes específicos para a renúncia (fls. 112/114). É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei nº 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o reconhecimento do não-cabimento de condenação em verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de

parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034665-47.2013.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506064-09.1992.403.6182 (92.0506064-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X DEPARTAMENTO DE ED E OBRAS PUBLICAS/CONSTRUTORA HOUSING(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 30.801.223-2, 30.801.243-7, 30.801246-1, 30.801.256-9, 30.801.220-8, 30.801.224-0, 30.801248-8, 30.801.249-6, 30.801.215-1, 30.801258-5 e nº 30.801.257-7, acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.181).É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0544831-43.1997.403.6182 (97.0544831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.3.96.002373-45, acostada aos autos.Na petição de fls. 409, a parte exequente apresentou certidão de objeto e pé do processo nº 0707237-46.1997.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível do Foro Central, com a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa GLASPAC S/A, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, é de rigor decretar-se a extinção do processo de cobrança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade a execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem resolução de mérito.Também não há que se cogitar o redirecionamento/prosseguimento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, ao contrário, quando do acolhimento do pedido de encerramento da falência, fez-se constar, expressamente, a inocorrência de crime falimentar.Diante do exposto, julgo extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0570898-45.1997.403.6182 (97.0570898-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 55.680.159-8, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 283/284). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.No tocante ao valor penhorado nestes autos, entendo que o aproveitamento para outro feito executivo, no qual não há garantia judicial, mostra-se plenamente em consonância com os princípios da efetividade da execução e da economia processual, pois evita a realização de diligências para novas penhoras em outros autos. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do numerário constante destes autos para a execução fiscal nº 0057300-03.1999.403.6182, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fl. 228

destes autos). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571230-12.1997.403.6182 (97.0571230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE TECIDOS MUNDIAL LTDA X CIPORA OREL RUBINSZTEJN X MOISES RUBINSZTEJN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 55.584.068-9, acostada aos autos. Em fl. 231, a Fazenda Nacional informa a quitação do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0577232-95.1997.403.6182 (97.0577232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.96.134978-65, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.22/25). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0577233-80.1997.403.6182 (97.0577233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DUBON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.96.134976-01 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 19). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0505126-04.1998.403.6182 (98.0505126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.97.001267-26, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.234). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0517638-19.1998.403.6182 (98.0517638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS X LUIS RAMOS PETRILLO(SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA) X MARCOS TADEU MACHADO(SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.3.97.003014-87 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 304). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039336-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039336-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR APARECIDO DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 9697/99, nº 10528/00, nº 14186/00, nº 11271/01, nº 12497/02 e nº 12776/03, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 54/55). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027366-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLINK ON=LINE COMUNICACOES LTDA X ROBERTO PAULO ZEIGERT JUNIOR(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.05.009459-67, nº 80.6.05.013871-50 e nº 80.7.05.004256-25 acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 131). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058350-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRA VERMELHA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X PEDRO TRABBOLD JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.05.038507-89, nº 80.6.05.073012-66 e nº 80.7.05.021662-52 acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 294). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023834-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023834-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 2006/005530, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 101). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura

a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008694-70.2007.403.6182 (2007.61.82.008694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEQUINI & CAPELAO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA E SP086182 - JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS) X ELIZABETH SEQUINI X DANIELA RIOS DO COUTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.06.063923-41, 80.6.06.138642-10 80.6.06.138643-09, e nº 80.7.06.032925-20, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 147). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020082-96.2009.403.6182 (2009.61.82.020082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.09.000396-61, nº 80.6.09.000960-60 e nº 80.7.09.000301-05 acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 212). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040764-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.09.009527-77, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 81). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037651-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVOICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO DE TELECOMUN(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.10.005260-33, nº 80.2.10.005261-14, nº 80.6.10.011416-49, nº 80.6.10.011417-20 e nº 80.7.10.003265-45, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 154). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções

fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021429-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAV INSTALADORA LTDA(SP099283 - MARIA HELENA CHEDIACK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 36.849.745-3, 36.849.746-1, 39.212.823-3 e nº 39.212.824-1, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.149). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037957-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JANE CLEIDE PENNA FAZAO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 57752, 77887, 102435, 121583, 149351, 170175, 199260, 228897, 271285, 294128, 329277 e nº 353430 acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039467-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 39.352.746-8 e nº 39.352.747-6, acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 117). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050736-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.6.12.015589-34, nº 80.6.12.015590-78 e nº 80.7.12.006474-85, acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 253/259). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO

0054609-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Recebo os Embargos para discussão, suspendendo a execução do julgado. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0583946-71.1997.403.6182 (97.0583946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556760-73.1997.403.6182 (97.0556760-3)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

1. Fls. 111/116: ciência à embargante. 2. Após, conclusos. 3. Int.

0057912-48.1999.403.6182 (1999.61.82.057912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547564-45.1998.403.6182 (98.0547564-6)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 799/810, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0001337-39.2007.403.6182 (2007.61.82.001337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo a apelação de fls. 111/122, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0036202-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062880-04.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0045748-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052073-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052073-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 168/181, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0045935-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042729-17.2011.403.6182) DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0012516-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 176/189, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0038594-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0008286-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 24/29, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARCIA SOARES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CARLINDO ARAÚJO BARRETO e PAULO ROBERTO TEIXEIRA do polo passivo em conformidade com a decisão de fls. 237/246.Desentranhe-se a petição de fls. 304/314, instruída com cópia das fls. 237/246, 247/248, 299/301 e deste despacho, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência com a classe processual EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0584584-07.1997.403.6182 (97.0584584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Com relação ao redirecionamento da execução em face dos sócios, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no regime de repercussão geral:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a

desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Tribunal Pleno - RE 562276/PR -Recurso Extraordinário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento 03/11/2010. Diante disso, acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 499/verso para determinar a exclusão de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios em face da empresa executada observando-se o endereço informado no verso da fl. 499. Intimem-se.

0584605-80.1997.403.6182 (97.0584605-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA - ESPOLIO
Considerando que a pessoa jurídica não tem legitimidade para defesa dos interesses de seus sócios (CPC, art. 6º), não conheço da petição de fls. 317/323. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja acrescentada ao nome do coexecutado ROBERTO MARTINS DE LUCCA a expressão ESPÓLIO. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0035456-70.2000.403.6182 (2000.61.82.035456-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRGOLD IND/ E COM/ LTDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA GOLLANDA X OTTO CARLOS GOLLANDA JUNIOR(SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)
1. Fls. 152: Tendo em vista a efetivação de bloqueio da quantia de R\$ 2.117,07 (dois mil cento e dezessete reais e sete centavos), via sistema BACENJUD em nome do coexecutado Wanderley de Oliveira Gollanda (fls. 90/92), e não tendo havido qualquer insurgência, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. 2. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJP, certifique-se nos autos a conversão em penhora, do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. 3. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se, da penhora, expedindo-se o necessário. 4. Cumpridas as formalidades, dê-se vista à exequente para manifestação. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061445-73.2003.403.6182 (2003.61.82.061445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4)) MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)
Fls. 225/233 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0061942-87.2003.403.6182 (2003.61.82.061942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061485-60.2000.403.6182 (2000.61.82.061485-4)) SUSUMU SUZUKI(SP055228 - EDISON FARIA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 132/134 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. As questões relativas à penhora devem ser decididas nos autos da execução fiscal. Assim, os pedidos relativos ao cancelamento da constrição devem ser formulados naqueles autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0037971-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9)) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 146 - As questões relativas à penhora devem ser decididas nos autos da execução fiscal. Assim, os pedidos relativos ao cancelamento da constrição devem ser formulados naqueles autos.

0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 101 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0048483-76.2007.403.6182 (2007.61.82.048483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053590-72.2005.403.6182 (2005.61.82.053590-3)) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0036193-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459059-40.1982.403.6182 (00.0459059-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE PINTURAS PINX LTDA X VICENTE PIGNATARI FILHO(SP049404 - JOSE RENA) X CLAUDIO VICENTE BARSANTI(SP049404 - JOSE RENA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 341. Para tanto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto suspendendo-se o andamento do feito relativamente ao agravante CLÁUDIO VICENTE BARSANTI. Por outro lado, verifica-se que a presente execução fiscal é fundada em crédito do FGTS inscrito em dívida ativa. E tais créditos fundiários não tem natureza tributária, afastando a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 126/CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS DECORRENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. 1. Inviável o exame da suposta ofensa ao art. 126 do CPC, e a tese nele embasada, no atual momento processual, pois esta questão envolve tese nova, não agitada oportunamente no recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1377448/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013 e AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nas execuções fiscais que visem à cobrança de contribuições ao FGTS, porquanto estas não apresentam natureza tributária. Incidência da Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AgRg no AREsp 404057 / SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, v.u., DJe 14/11/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa. 2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - AgRg no AREsp 300057/SE, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, v.u., DJe 29/10/2013). Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do outro sócio, VICENTE PIGNATARI FILHO, no polo passivo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0509099-74.1992.403.6182 (92.0509099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO KITSON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a), através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à parte exequente. Int.

0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X ELI LANDIM FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 241: Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que já foi dado cumprimento à decisão deste juízo com a consequente conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 242, expedindo-se mandado de remoção e entrega do bem arrematado, conforme auto de arrematação de fls. 149. Após, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, após dedução dos valores convertidos, e requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0511369-32.1996.403.6182 (96.0511369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 272/281 : Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 09/04/1996, cuja dívida alcança mais de R\$ 427.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos (fls. 274) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo (fls. 45, 46, 131 e 267/270). Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5

(cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0529395-44.1997.403.6182 (97.0529395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Fls. 288/289: Em análise aos autos verifica-se que não houve nenhuma determinação de bloqueio de valores pelo BACENJUD nesta Execução Fiscal, pelo que, indefiro o pedido de levantamento da penhora efetivada anteriormente, até que haja o pagamento integral do débito pelo parcelamento deferido às fls. 294. Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fls. 294, para que a executada dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente o decidido. Int. DECISÃO DE FLS. 294: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0542081-68.1997.403.6182 (97.0542081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0553027-02.1997.403.6182 (97.0553027-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Defiro o pedido da exequente de substituição da penhora anterior pela constrição dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0558864-38.1997.403.6182 (97.0558864-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 84/99, aguarde-se o julgamento definitivo da ação mandamental que se tem como prejudicial da execução. Tomando ciência do trânsito em julgado dessa ação, as partes cuidarão de trazer ao conhecimento deste Juízo o resultado do mesmo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação das partes. Int.

0512094-50.1998.403.6182 (98.0512094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fls. 74/75 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0517451-11.1998.403.6182 (98.0517451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P

CORLETTE) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0553107-29.1998.403.6182 (98.0553107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP311406 - LAURA LEONI PINTO)
Intime-se a executada da r. decisão precedente e cumpra-se integralmente o determinado.DECISÃO DE FLS. 164: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012902-78.1999.403.6182 (1999.61.82.012902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002247-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002247-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X ROBERTO AMENI X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0039886-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA BEATRIZ PIZANI ME X CARLA BEATRIZ PIZANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)
Fls. 94/95 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0048226-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADCOM COMERCIO LOCAAO E SERVICOS LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X AUGUSTO INACIO DA ROSA X RICARDO JARDIN X ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS X JANEIDE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA SIRLEY FLORES DA SILVA X JOSE MOYSES X AUREA JARDIN
1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0010619-72.2005.403.6182 (2005.61.82.010619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA BONFIETTI LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLEMENTE JOSE BONFIETTI
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021255-97.2005.403.6182 (2005.61.82.021255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A. DIAS HIDRAULICA E MONTAGEM DE AR CONDICIONADO S/C LT X MARIA NENEN DE ARAUJO X MARIA ZENEIDE DE ARAUJO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)
Defiro o pedido de tramitação preferencial em razão da idade da requerente. Anote-se.Fls. 125/138 e 140/146: Trata-se de pedido, formulado por MARIA ZENEIDE ARAÚJO, executada nestes autos, voltado ao desbloqueio

de valores de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Ressalta que os valores bloqueados, são rendimentos exclusivos de aposentadoria. Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial juntada às fls. 118/119, constata-se que foram bloqueados R\$ 724,04 da Agência/Conta nº 1960 013 1673-4 da Caixa Econômica Federal, na qual são depositados os proventos de aposentadoria do INSS da executada MARIA ZENEIDE ARAÚJO (fls. 141/146). Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor indicado às fls. 118/119. Tendo em vista que já havia sido determinada anteriormente a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada MARIA ZENEIDE DE ARAÚJO do montante constante às fls. 118/119. Sem prejuízo disto, em análise aos autos, verifico que, quando da inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo desta execução fiscal não foi diligenciada por Oficial de Justiça a constatação da dissolução irregular da sociedade. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. E tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Nesse sentido também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Diante disso, manifeste-se a exequente acerca da manutenção das sócias no polo passivo. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0021179-05.2007.403.6182 (2007.61.82.021179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007031-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007031-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER OLIVEIRA AGUIAR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0043094-42.2009.403.6182 (2009.61.82.043094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Aguarde-se o cumprimento do prazo relativo ao parcelamento, sobrestados em Secretaria, face o elevado valor do débito, ou até que haja nova provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0015471-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO)

Fls. 78/122: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0042652-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração. Sem prejuízo, apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo apresentado às fls. 45, sendo que a execução do julgado

deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C. Prazo: 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0044407-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCHORIS COMERCIO LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X SUELI MARIA DOMINGUES PELLOSO

Fls. 191/201: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado.Int.

0003644-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAMAG EXPLOSIVOS E ACESSORIOS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006311-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARENGO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Fl. 90 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0017865-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído(a), através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à parte exequente.Int.

0023115-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA-ME(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI)

Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0037577-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA EPP(SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO)

Fl. 112 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0042939-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051614-20.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEBORA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)
Recebo a apelação de fls. 59/82 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0001338-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)
1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0047370-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREENDIMENTOS SOCIETARIOS ANCORA LTDA.(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP345169 - TAMARA HELEN DOS REIS BRUNO)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0052681-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAREIRAS NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 38/64 - Sob pena de não conhecimento da manifestação em tela, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0060513-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ALFREDO BONI DE MEIRELLES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0060669-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELZA MARIA CARDOSO RODRIGUES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005546-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERNANI AUGUSTO LOPES GOMES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050093-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA MADALENA BICUDO DE A ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006072-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAILS A DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012690-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RODRIGO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013633-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA MAGDALENO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029907-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMBF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENT(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Sob pena de não conhecimento da manifestação apresentada anteriormente, regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0517356-83.1995.403.6182 (95.0517356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512790-91.1995.403.6182 (95.0512790-1)) JOSE TEODORO CASADO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE TEODORO CASADO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0031758-90.1999.403.6182 (1999.61.82.031758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025136-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETT S C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X RETT S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 179, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, bem como proceda a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0065809-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2034

EXECUCAO FISCAL

0530741-30.1997.403.6182 (97.0530741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RICARDO ANTONIO ARCOVERDE CREDIE(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE

Fls. 113/114 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0532067-88.1998.403.6182 (98.0532067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIPLAST 7 C IND/ E COM/ LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Fls. 60/67 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0005978-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vistos em decisão. TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 115.940, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alegou o requerente que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista nº 002605-2000-073-02-00-2. Juntou carta de arrematação expedida pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls.291-292).Em fl. 279, foi determinada a juntada de documentos autenticados relativos à arrematação e certidão de inteiro teor da ação trabalhista, cumprida pelo arrematante às fls. 290-329.DECIDO.No caso em tela, verifica-se que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 115.940, multiplicidade de penhoras e o ele foi arrematado, em 12.02.2008, no feito que tramita perante a Justiça Trabalhista.O valor foi integralmente pago e os embargos de terceiro que tramitavam, e ensejaram a emissão de carta de arrematação sob condição resolutiva, foram sentenciados, inclusive havendo trânsito em julgado da sentença de improcedência, conforme comprova certidão acostada aos autos à fls. 310-311 e registro AV-38, datado de 14.08.2012, constante da matrícula do imóvel (fls. 327).Verifica-se, ademais, a existência de elementos informativos indicativos de que o valor da arrematação (R\$1.500.000,00) é suficiente para quitar o débito trabalhista, remanescendo, ainda, valores que podem saldar, ao menos em parte, a dívida tributária em cobro neste executivo fiscal. Portanto, tendo havido arrematação em hasta pública, ocorre a sub-rogação do bem penhorado sobre o respectivo preço, razão pela qual não há óbices ao levantamento das penhoras incidente sobre referido bem.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 115.940, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de crédito remanescente.Com a resposta, caso positiva, solicite-se transferência do numerário para estes autos. Cumpra-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes, inclusive o patrono do arrematante.

0035691-71.1999.403.6182 (1999.61.82.035691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0058098-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058098-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Fls. 362/363: Reitere-se o ofício de fl. 264, observando-se o valor atualizado do débito (fl. 364). Sem prejuízo, junte a arrematante a nota devolutiva mencionada na petição de fl. 360 que deixou de acompanhá-la. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013163-67.2004.403.6182 (2004.61.82.013163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0048246-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X RONALDO VIZZOMI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO)

O coexecutado ROBERTO ALLEGRINI requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.465,09, bloqueado em sua conta n. 00602-8 mantida junto à agência 1659 do Banco HSBC. Alega a impenhorabilidade do referido valor por se tratar de crédito decorrente do recebimento de sua aposentadoria. A exequente manifestou sua concordância com o pedido (fl. 223). É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 221/222 demonstram que requerente é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, creditado no banco HSBC, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, os extratos bancários acostados às fls. 197/199 revelam que o bloqueio incidiu sobre o valor depositado na conta em referência. Diante disso, defiro o pedido para autorizar o desbloqueio requerido. Considerando que o valor bloqueado junto ao banco HSBC é de R\$ 1.494,82, restaria o valor irrisório de R\$ 29,73, o qual também deverá ser desbloqueado em conformidade com o artigo 659, § 2º, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud da totalidade dos valores bloqueados junto ao Banco HSBC em nome do coexecutado ROBERTO ALLEGRINI. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Quanto ao valor de R\$ 105,49 bloqueado junto ao Banco Bradesco, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s ROBERTO ALLEGRINI na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro o pedido formulado pela exequente na folha 205 no que tange à expedição de mandado de citação e demais atos executórios em face da pessoa jurídica executada. Intimem-se.

0009145-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009145-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MORRO DO NIQUEL S/A X ERNESTO HIDEAKI KATSURAYAMA(SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO E SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004359-37.2009.403.6182 (2009.61.82.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE KALIL FILHO(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017325-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHUMAS SANTOS ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 174/219 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010303-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0035346-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)
Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0036468-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON PRATA DE ALMEIDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Fls. 33 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042580-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)
Providencie a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500838-52.1994.403.6182 (94.0500838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506540-47.1992.403.6182 (92.0506540-4)) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0512004-47.1995.403.6182 (95.0512004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519748-30.1994.403.6182 (94.0519748-7)) INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOPER PORTAS PERSIANAS E AFINS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0522003-19.1998.403.6182 (98.0522003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539743-24.1997.403.6182 (97.0539743-0)) DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0556189-68.1998.403.6182 (98.0556189-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADRA S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0013562-72.1999.403.6182 (1999.61.82.013562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548362-40.1997.403.6182 (97.0548362-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000760-08.2000.403.6182 (2000.61.82.000760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029478-49.1999.403.6182 (1999.61.82.029478-8)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLPAC EMBALAGENS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0014331-46.2000.403.6182 (2000.61.82.014331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553514-69.1997.403.6182 (97.0553514-0)) SANIDET DESINSETIZACAO LTDA(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X SANIDET DESINSETIZACAO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0041355-49.2000.403.6182 (2000.61.82.041355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-18.1999.403.6182 (1999.61.82.041327-3)) IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA (MASSA FALIDA)

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0041795-45.2000.403.6182 (2000.61.82.041795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-39.1999.403.6182 (1999.61.82.002448-7)) PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0042527-26.2000.403.6182 (2000.61.82.042527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030589-68.1999.403.6182 (1999.61.82.030589-0)) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP159891 - GERSON PONCHIO E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0061401-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022144-0)) CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIA A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CORPO E ARTE CONFECÇOES LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505469-39.1994.403.6182 (94.0505469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-73.1988.403.6182 (88.0017441-8)) ESPOLIO DE HIADA TORLAY E OU SUCESSORES(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIADA TORLAY, visando desconstituição do título embasador da execução subjacente (processo nº 0017441-73.1988.403.6182). A embargante juntou procuração e documentos. No curso do processo, sobreveio notícia do óbito da executada, ora embargante (fls. 85-86), procedendo-se à suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 88). Peticionou a exequente, ora embargada, requerendo a intimação do espólio, na pessoa do inventariante RENATO TORLAY, conforme documentação trazida aos autos (fls. 109-114), com vistas à regularização do polo ativo do presente feito, sob pena de extinção (fls. 122-123). Determinada a intimação, expediu-se Carta de Precatória, que retornou negativa (fls. 142). Ante a diligência negativa, procedeu-se à intimação do inventariante por edital (fls. 147), tendo decorrido in albis o prazo assinalado (fls. 147). É o relatório. Decido. A parte embargante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto. Segue precedente: TRIBUTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - SUCESSÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO - SUCESSORES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. - O ilustre Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao argumento de que permanecia a irregularidade na representação da empresa executada. - Cuida-se de vício sanável, que demanda a abertura de prazo para a emenda da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil, expediente que foi realizado pelo MM. Juiz, ao permitir à parte autora que faça constar expressamente o pedido e a causa de pedir, além de conceder prazo para a regularização do pólo ativo da lide. - Ademais, a parte embargante, embora tenha se manifestado tempestivamente, descumpriu o quanto determinado pelo Juízo, eis que o artigo 43 do Código de Processo Civil estabelece que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (...), de modo que não basta a informação de que a parte autora falecera, nem, tampouco, que não houve contrato social substitutivo, que estabeleça o representante legal da executada, para que se possa concluir pelo cumprimento do determinado pelo Juízo, já que bastaria o pleito de sucessão por parte do espólio, representado pelo seu inventariante, ou, ainda, por parte dos sucessores, para que houvesse a regularização do pólo ativo da demanda, o que não ocorreu. - Por fim, a irregularidade na representação processual é pressuposto processual de existência, ao passo que diz respeito à capacidade postulatória da parte, de sorte que a sua inobservância acarreta vício na relação jurídica processual, apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. - Apelação interposta pela parte autora a que se nega provimento. (AC 00116454220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/11/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0017441-73.1988.403.6182, desapensando-se os feitos. Sem custas e honorários advocatícios. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521531-23.1995.403.6182 (95.0521531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501429-77.1995.403.6182 (95.0501429-5)) IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA, visando a extinção do processo executivo, ao fundamento de nulidade do título embasador da execução subjacente (processo nº 0501429-77.1995.403.6182). A embargante juntou procuração e documentos. Diante da renúncia do patrono (fls. 178-179), regularmente cientificada à parte embargante, foi determinada a regularização da sua representação processual, com a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 230). Certificado o decurso do prazo concedido para tal finalidade (fls. 238). É o relatório. Decido. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Sendo assim, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto. Segue precedente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RENÚNCIA DOS ANTIGOS ADVOGADOS. INDICAÇÃO DE NOVOS PATRONOS FORA DO PRAZO DETERMINADO. AGRAVO IMPROVIDO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e, diante da renúncia dos advogados e não indicação de novos patronos no prazo assinalado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). III- Agravo improvido. (TRF3 - AMS 00291385520024036100, DES. FED. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0501429-77.1995.403.6182, desapensando-se os feitos. Sem custas e honorários advocatícios. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046008-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045800-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045800-0)) R PICHINI TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a parte embargante acerca da estimativa de honorários.2. Int.

0004058-72.2010.403.6500 - JOSE BERNARDINO NETTO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ BERNARDINO NETTO, representado por sua herdeira MARIA CRISTINA BERNARDINO, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente nº 0002913-78.2010.403.6500. Pela r. decisão de fl. 41, foi determinado o aditamento à inicial. Sobreveio a notícia de extinção da execução fiscal, conforme fls. 42/46. É o relatório. Decido. O processo de execução fiscal, que deu origem aos presentes embargos, foi julgado extinto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme sentença disponibilizada, em 02.10.2014, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença, para os autos da execução fiscal nº 0002913-78.2010.403.6500. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7)) MARCOS LUCIANO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Intime-se a embargada (FAZENDA NACIONAL) para que regularize a petição de fls. 224/230, assinando-a. 4. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 165/166, desapensem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 5. Int.

0042586-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042497-05.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 563.075-4/11-4, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0044599-63.2012.403.5182 (fls. 14), os quais foram recebidos sem atribuição de feito suspensivo ao feito executivo (fls. 16-17). Em seguida, a exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 26). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0044599-63.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044602-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-50.2010.403.6182) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 195/197: observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais foi substituída e agora consiste no depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, fica, portanto, afastada a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 2. Fl. 213-verso: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se-a novamente. 4. Int.

0044603-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2012.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por METALZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, visando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0003651-79.2012.403.6182. Afirma, para tanto, que a certidão de dívida ativa padece de vícios insanáveis, na medida em que inexistente o processo administrativo que apurou a dívida em cobro, fato a fulminar o título, pois foram especificados índices, juros e correção monetária, aplicados ao valor executado. No tocante à multa moratória, afirma ser excessiva e possuir evidente caráter punitivo e confiscatório, razão porque se impõe seu afastamento. Também, assevera inexistir previsão legal de aplicação da taxa SELIC para atualização de tributos. Ao final, questiona a aplicação do encargo legal de 20%, a título de verba honorária, pugnando por sua exclusão (fls. 02-20). Recebidos os embargos, processaram-se sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 59). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 67-83, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, na medida em que inexistente cobrança da taxa SELIC na dívida exequenda. Acrescenta que o processo administrativo, originário da CDA, sempre esteve à disposição do devedor, não tendo sido demonstrada, pela embargante, a ausência de lançamento válido ou notificação prévia. Assevera que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca, não realizada nestes autos. No mérito, afirma que a contribuição ao FGTS é regida por legislação própria, possuindo regras específicas - Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/90 - que preveem juros de mora de 1% e multa de 20%, na hipótese de inadimplência. Por fim, quanto ao encargo, reconhece sua cobrança, com base no artigo 8º da Lei nº 9.964/2000, em 10% e não 20%, como afirma a embargante. Requer, ao final, a total improcedência destes embargos à execução fiscal (fls. 67-83). Regularmente intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 90). É o relatório. Decido. Por primeiro cumpre assinalar que a execução fiscal nº 0003651-79.2012.403.6182 foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº. FGSP 201104415, referente a importâncias devidas a título de FGTS. Determinada a citação por despacho do juízo, em 22.03.2012, o ato efetivou-se em 05.04.2012. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, houve constrição de bens do ativo imobilizado da parte executada, consoante auto de penhora de fls. 20, ensejando a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em que a parte executada, ora embargante, pretende seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa e consequentemente da execução fiscal subjacente. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA -

POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvilhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há se falar em nulidade do título executivo que sustenta a execução fiscal nº 003651-79.2012.403.6182. Restam os questionamentos concernentes à ilegalidade da multa moratória, da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. Quanto à SELIC e ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, verifica-se que não houve sua inclusão no débito em cobrança. O anexo II, da certidão de dívida ativa acostado aos autos às fls. 11, é claro ao dispor que os juros são aplicados à fração de 1% ao mês até 06.10.1999 e 0,5% a partir de 07.10.1999, fundamentado nas Leis nºs 7.839/89 (artigo 20), 8.039/90 (artigo 22) e Medida Provisória nº 1923/99 e Lei nº 9964/00 (artigo 6º), não havendo qualquer menção à taxa SELIC. Por sua vez, quanto aos honorários advocatícios, foi aplicado o regramento veiculado na Lei nº 9.964/2000, que, em seu artigo 8º, prevê a incidência do encargo de 10%, para a hipótese de haver cobrança judicial, tal qual no caso em apreço. No tocante à multa moratória, cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. (STJ; REsp 836434; rel. min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. Não se verifica, tampouco, qualquer efeito confiscatório, na medida em que o percentual aplicado a título de multa (10%), no caso vertente, não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.964/2000. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE TÍTULO LIQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGOS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. A teor do que dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. 3. Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NFGC nº 505422671), lavrada em 24/11/2004, competência de 2/2003 A 10/2004 e seu anexo trazem o número do processo administrativo (CSSP200902458), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa e encargo (fls. 39/45). 4. De todo o exposto, observa-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. No curso dos embargos, o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo. O recorrente poderia ter obtido cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias. 6. Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. 7. Também no pertinente aos juros de mora não merece guarida a irresignação do apelante, visto que não se evidencia a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito, mesmo porque na Certidão de Dívida Inscrita, expressamente consignada a forma de atualização do débito nos

termos do artigo 22 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90. No que toca à multa, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. 9. No que tange ao encargo (DECRETO-LEI 1025/69 E DECRETO-LEI 1569/77), cujo percentual engloba a sucumbência da ação executiva, é sempre devido e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 -AC 00359137720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO LANÇAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. E não é verdade que a União inscreveu os débitos em Dívida Ativa sem promover prévio lançamento, tanto assim que ela, ao impugnar estes embargos, apresentou cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos exequendos, como se vê de fls. 140/211. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é confiscatória a multa fixada em até 30% (AgR no RE nº 523471, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/04/2010, pág. 00915; RE nº 239964, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 09/05/2003, pág. 00061). 7. No caso, a multa moratória foi fixada na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 10%. 8. Todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 9. Não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso concreto, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94 já está incluído no débito em execução. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 9. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF3 - AC 00020032020114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003651-79.2012.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049230-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050334-14.2011.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0050334-14.2011.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida nesta data. É o relatório. Decido. Assim extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, vez que já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050334-14.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010501-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037143-62.2012.403.6182) ACOUSTIC CONTROL TRATAMENTOS ACUSTICOS LTDA.(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/64, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal pertinente. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 16/28 e 33/59), mediante respectiva substituição por cópias, a qual deverá ser providenciada pela requerente. 3. Intime-se a subscritora da petição de fls. 66 para que proceda à referida substituição por cópias, bem como à retirada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpridas as determinações anteriores e/ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos. 5. Int.

0011656-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050578-69.2013.403.6182) CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição da certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal nº 0050578-69.2013.403.6182. Em fls. 270, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/14. A embargante anexou aos autos procuração com poderes específicos para a renúncia (fls. 282). É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.996/14. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o reconhecimento do não-cabimento de condenação em verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da

Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.).Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050578-69.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015706-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022446-70.2011.403.6182) ROLLER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508981-93.1995.403.6182 (95.0508981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSPORTES URBANOS BRASIL TDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 31.620.138-3 e nº 31.620.140-5, acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 146).É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), nº 80.3.03.000058-60, 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 164/173).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024900-04.2003.403.6182 (2003.61.82.024900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocáticos (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024960-74.2003.403.6182 (2003.61.82.024960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocáticos (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026273-70.2003.403.6182 (2003.61.82.026273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocáticos (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026274-55.2003.403.6182 (2003.61.82.026274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.03.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocáticos (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026275-40.2003.403.6182 (2003.61.82.026275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.3.03.000056-07 (principal), 80.3.000058-60, nº 80.6.06.000799-20 (apenso), nº 80.4.03.000152-19 (apenso), nº 80.6.03.000798-40 (apenso), nº 80.3.03.000154-80 (apenso) e nº 80.6.03.000800-07 (apenso), acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 164/173).É o relatório.Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055322-49.2009.403.6182 (2009.61.82.055322-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CIA/ ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS(SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 675/2009, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls.63).É o relatório.Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050317-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 563.075-4/11-4, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0044599-63.2012.403.5182 (fls. 14), os quais foram recebidos sem atribuição de feito suspensivo ao feito executivo (fls. 16-17). Em seguida, a exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 26). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0044599-63.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050334-14.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMATICA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, conforme certidão de dívida ativa nº 563.810-0, acostada aos autos.Citada, a executada opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0049230-16.2013.403.6182 (fls. 24), os quais foram recebidos com atribuição de feito suspensivo ao feito executivo (fls. 25). Nos referidos embargos, a exequente informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 13 dos embargos). É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0049230-16.203.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030268-08.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 556.614-2/14-1, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 07). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o pagamento integral do débito já os englobou. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047769-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.14.017142-56, nº 80.6.10.008733-79, nº 80.6.14.070204-09, nº 80.6.14.70205-90 e nº 80.7.14.015248-01, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 66). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3558

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 665/696), BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 776/800), RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE (fls. 1063/1078), RM PETRÓLEO S.A., B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1126/1140),

ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1214/1259), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1288/1344), MARCOS TIDEMANN DUARTE E MARCELO TIDEMANN DUARTE (fls. 1406/1445) em que alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Os coexecutados ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE alegam, ainda, vedação da modificação do sujeito passivo constante na CDA e afronta ao devido processo legal, pois não participaram de qualquer processo administrativo fiscal. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 734/738, fls. 828/831 e 1457/1462) reiterou os termos da petição de fls. 528/539 e rechaçou as alegações dos excipientes. Por fim, requereu a penhora de imóveis situados em São José dos Campos (fls. 738) e em São Paulo (fls. 831 e 1461/1462). Antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas, faço um breve relato de todo o processado. A execução fiscal foi ajuizada em 05.05.1993, com despacho citatório proferido em 14.05.1993 (fls. 17) e efetiva citação da empresa originalmente executada em 27.05.1993 (fls. 18). Em 07.01.1994 (fls. 23/24) a Sra. Oficial de Justiça procedeu à penhora dos imóveis matriculados sob os n.ºs 55.641, 55.640 (CRI de Cotia), 18.526 e 17.667 (11.º CRI de São Paulo). A fls. 22 a Executante de Mandados certifica que procedeu ao registro da penhora dos bens situados em São Paulo. A empresa Hubrás opôs Embargos à Execução (autos n.º 94.0504098-7) que foram julgados parcialmente procedentes para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal pela TRD e determinar a utilização do INPC (fls. 37/48). Posteriormente, a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi reformada, conforme cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 319/325). Às fls. 50/54, consta petição da empresa Hubrás requerendo a substituição dos imóveis penhorados por apólices da dívida pública. O pedido foi indeferido (fls. 244/248): Seja porque não têm valor econômico traduzível em reais (ou, no mínimo, não têm o valor arbitrado pela parte), seja porque alvo de indiscutível prescrição, a oferta à constrição, na forma da substituição, teve por objeto papéis completamente inidôneos. Em 08.10.1998, a empresa Hubrás interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 98.03.083454-1) em face da decisão de fls. 244/248 (fls. 04/21 do apenso). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao recurso (fls. 23 do apenso), uma vez que as peças juntadas pelos agravantes não estavam devidamente autenticadas. A empresa executada protocolizou petição (fls. 269) informando que aderiu ao REFIS em 16.03.2000 (fls. 270). A exequente às fls. 329/330 informa que a executada foi excluída do REFIS e, em razão disso, impetrou mandado de segurança (autos n.º 2007.34.00.030330-4) pleiteando sua reinclusão ao programa, mas como não foi concedida liminar, desistiu do writ e ajuizou ação ordinária (autos n.º 2008.34.00.018138-2). Nesta última, não logrou tutela antecipada. Às fls. 340/341 a exequente requereu a intimação do representante legal da executada para que informasse o real endereço da empresa, bem como para que apresentasse atestado da existência da empresa PETROINVESTMENT S/A, o que foi determinado a fls. 346. A executada apresentou documentos (fls. 347/386). Após análise dos documentos apresentados, a exequente (fls. 388/429) requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e, conseqüentemente, da responsabilidade tributária de MARCOS TIDEMANN DUARTE, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO S.A., ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, RM PETRÓLEO LTDA, B2B PETRÓLEO LTDA, PR PARTICIPAÇÕES S.A., VR3 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MONTEGO HOLDING S.A., FAP S.A., GASP A S.A., ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA; bem como a inclusão deles no polo passivo da demanda, a penhora dos imóveis matriculados sob os n.ºs 124.752, 209.370, 209.371, 209.372 e 209.373 (11.º CRI) em substituição à penhora já realizada e a expedição de ofício ao INPI, para que registre a indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN e CAFÉ DO POSTO. Em 25.05.2010 (fls. 433/444), este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas a fls. 428 no polo passivo do feito. Em face desta decisão, a empresa Hubrás opôs embargos de declaração (fls. 445/474), em que alegou a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e que está regular e plenamente constituída, tendo como sócios PETROINVESTMENT S/A e MÁRIO SÉRGIO VEIGA, não havendo que se cogitar a responsabilização de terceiros. Em seguida, protocolizou nova petição (fls. 505/509) requerendo a juntada de cópia de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031469-0 e de outros documentos. Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 527). A exequente (fls. 528/539) manifestou-se quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, rechaçando-a e, em relação ao teor do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.031469-0, alega que não pode ser utilizado como parâmetro, uma vez que a decisão lá recorrida não tratava da existência de grupo econômico de fato e de abuso da personalidade jurídica. Por fim, requereu o integral cumprimento da decisão de fls. 433/444. Às fls. 604/616, a empresa Hubrás repisa que não ocorreu dissolução irregular a ensejar o redirecionamento do feito e requer a expedição de mandado de constatação de sua atividade empresarial. Determinada a expedição do mandado de constatação (fls. 617), a executada voltou a peticionar reiterando o anteriormente alegado e informando o endereço a ser diligenciado (fls. 618/627) e requerendo a juntada de documentos (fls. 628). A empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO opôs exceção de pré-executividade (fls. 665/696) alegando prescrição para o redirecionamento do feito e ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo entre a excipiente e a Hubrás. E requereu a suspensão da

exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, V, CTN c.c. o art. 798, CPC. A fls. 731 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da excipiente no polo passivo e, ante seu ingresso espontâneo, foi dada por citada, tendo sido recebida sua exceção de pré-executividade. A exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 734/738) e requereu a penhora de imóveis situados em São José dos Campos. Às fls. 776/800, consta exceção de pré-executividade oposta pela empresa BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA alegando ilegitimidade passiva, por inexistência de vínculo com o fato gerador, uma vez que a excipiente teria sido constituída após sua ocorrência e prescrição para o redirecionamento do feito. Em resposta (fls. 828/831), a exequente afastou as alegações da contraparte e requereu o reconhecimento da ineficácia da alienação, por fraude à execução, de 71 imóveis indicados a fls. 831 e, ato contínuo, sua penhora. A empresa COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO às fls. 1044/1048 reiterou sua alegação de prescrição intercorrente. Em 15.02.2013 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, para cumprimento da decisão de fls. 433/444 (fls. 1051). Às fls. 1063/1078 e às fls. 1126/1140, constam exceções de pré-executividade opostas, respectivamente, pelos coexecutados RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE e RICARDO MARCONDES DUARTE e pelas empresas RM PETRÓLEO S.A., B2B PETRÓLEO LTDA e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em que alegam a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, uma vez que os excipientes não têm vínculo com a devedora original e que não há previsão legal para sua responsabilização. E requerem a suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do art. 151, V, CTN c.c. o art. 798, CPC. A empresa ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1214/1259) opôs exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, ilegitimidade passiva e que não houve pedido de desconsideração da pessoa jurídica nem dissolução irregular da executada originária. Às fls. 1288/1344 e fls. 1406/1445 constam exceções de pré-executividade opostas por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE em que alegam prescrição para o redirecionamento do feito, vedação da modificação do sujeito passivo constante na CDA, afronta ao devido processo legal, pois não participaram de qualquer processo administrativo fiscal e ilegitimidade passiva. Em resposta às exceções de pré-executividade opostas às fls. 1063/1078, 1126/1140, 1214/1259, 1288/1344 e 1406/1445, a exequente afastou as alegações de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva e requereu o reconhecimento da ineficácia das alienações feitas pela BRASMOUNT de pelo menos 71 imóveis, por fraude à execução. É o relatório. DECIDO. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. Por outro lado, o incidente é descabido sempre que suscitar dilação probatória. TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Os excipientes ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE alegam que não é possível redirecionar o feito, responsabilizando terceiros pela dívida tributária, sem que haja título executivo em nome deles e é vedada

a modificação do sujeito passivo constante na CDA. O redirecionamento do feito em face deles pelo reconhecimento da existência de grupo econômico não vicia o lançamento tampouco a inscrição e respectiva CDA. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que o justificam surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios suficientes da existência de grupo econômico. O aprofundamento dessa questão, porém, não é cabível em exceção de pré-executividade, mas em procedimento que permita ampla instrução. Por derradeiro, registro que os coexecutados demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª.

Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário foi constituído por auto de infração e o contribuinte foi pessoalmente notificado em 27.03.1992. A execução fiscal foi ajuizada em 05.05.1993 e a executada original foi devidamente citada em 27.05.1993 (fls. 18). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Já em relação ao redirecionamento do feito, observo que foram opostos embargos à execução (autos nº 94.0504098-7) em 07.02.1994. Proferida sentença em 27.07.1998 (fls. 37/48), julgando parcialmente procedente o feito, seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados em 16.09.1998 (fls. 251/252). Interposto recurso de apelação, que foi recebido em ambos os efeitos (fls. 543), o E. Tribunal Regional Federal reformou a r. sentença (fls. 319/324). O v. acórdão, datado de 28.02.2007, transitou em julgado em 18.05.2007 (fls. 325). Assim, na melhor das hipóteses, somente a partir daí é que se poderia cogitar em inclusão de corresponsáveis no feito executivo - termo a quo da prescrição. Outro fato, porém, impediu que a prescrição corresse: nesse interim, a executada Hubrás informou sua adesão ao REFIS em 16.03.2000 (fls. 270), e só foi excluída em 01.05.2007 (fls. 546). Em 09.04.2010 (fls. 388/429), a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade tributária de pessoas físicas e jurídicas elencadas às fls. 428, a substituição da penhora e a expedição de ofício ao INPI. Este Juízo, em 25.05.2010, declarou a existência de grupo econômico e determinou a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas a fls. 428 (fls.

433/444).Diante deste quadro, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as alegações de nulidade da CDA e de prescrição intercorrente e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, por conta do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. Esse contraditório prolongado não é apropriado ao processo de execução; como já se viu, parte da matéria aduzida pelas partes presentes sequer pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Como resultado, diversos pedidos próprios de execução - cuja finalidade é a expropriação de bens - deixaram de ser apreciados, sendo necessária providência enérgica de saneamento. Isto posto, deverá a Secretaria promover as providências necessárias concomitantemente à publicação desta decisão, como garantia de sua eficácia: (1) Declaro prejudicado o registro da penhora (fls. 22/24) relativa às matrículas 55.640 e 55.641, em vista da substituição requerida pela parte exequente; (2) Defiro o pedido de substituição de penhora (fls. 428/429); expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo Deprecado a penhora, avaliação e intimação em relação aos imóveis matriculados sob os n°s 24.318, 24.319, 24.320, 24.321, 24.322, 48.888 e 76.887 (1º CRI de São José dos Campos), conforme requerido a fls. 738; (3) Expeça-se ofício ao INPI para registro da indisponibilidade das marcas HUDSON, BREMEN e Café do Posto (fls. 429); (4) Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 831), pois a integração ao feito da pessoa jurídica BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA deu-se em 27.07.2012 (comparecimento espontâneo), portanto, posteriormente às alienações (27.01.2011, 12.09.2011 e 28.09.2011); (5) Declaro citados os seguintes executados, cada um a seu turno e eventos descritos no quadro seguinte: EXECUTADOS CITAÇÃO 01) HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 27.05.1993 - fls. 182) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A Comparecimento espontâneo - pedido de vista - 24.02.2011 - fls. 643/6443) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA Comparecimento espontâneo - EPE - 27.07.2012 - fls. 776/8004) RAFAEL MARCONDES DUARTE Comparecimento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fls. 10535) ROBERTO MARCONDES DUARTE Comparecimento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fls. 10536) RICARDO MARCONDES DUARTE Comparecimento espontâneo - juntada de procuração - 26.02.2013 - fls. 10537) MARCELO TIDEMANN DUARTE A.R. positivo - 23.05.2013 - fls. 11228) MARCOS TIDEMANN DUARTE A.R. negativo - fls. 1115 Comparecimento espontâneo - EPE - 12.06.2013 - fls. 1406/14459) RM PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fls. 112310) B2B PETRÓLEO LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fls. 112411) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. positivo - 23.05.2013 - fls. 112512) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. negativo - fls. 1117 Comparecimento espontâneo - EPE - 11.06.2013 - fls. 1214/125913) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA Comparecimento espontâneo - EPE - 11.06.2013 - fls. 1288/1344 (6) Determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos coexecutados MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GASPA S/A e PR PARTICIPAÇÕES S/A. Sendo confirmados aqueles constantes nos ARs negativos, expeça-se o necessário para que se renove a tentativa de citação naqueles endereços, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço(s) diverso(s), encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova(s) carta(s). Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumpra-se imediatamente, observando-se a cautela deliberada supra e int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal

Expediente Nº 1942

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)

Conclusão à fl. 4.532 A presente execução se encontra suspensa em razão do parcelamento, estando prejudicada a questão da conversão dos depósitos para quitação parcial dos débitos tributários (fls. 4.422 e verso). Na decisão de fls. 4.145/4.147, não impugnada, já restou assentada a preferência dos créditos trabalhistas (artigo 186 do CTN), tendo sido solicitadas informações acerca de penhoras e reservas efetuadas no rosto dos autos. Prestadas informações pelo Juízo Auxiliar em Execução na Capital (fls. 4.425/4.441), esclarece que o plano de liquidações de execuções trabalhistas que tramitam naquele Juízo abrange apenas os processos da 2ª Região. Ainda, encaminha relação com identificação dos processos pendentes de pagamento, que alcançam o valor total de R\$ 23.593.879,73, sendo R\$ 16.223.458,37 relativos ao principal devido aos reclamantes e R\$ 6.315.732,28 aos juros, além de outras verbas. Tais informações dizem respeito ao pedido de transferência formulado pelo Juízo Auxiliar em Execução na Capital, em fevereiro de 2013, concernente ao Pedido de Providências nº 0051077-52.2012.5.02.0000, no qual se apontava dívida de mais de R\$ 30.000.000,00 (fls. 3.848/3.849). A redução do montante decorre da quitação de algumas ações trabalhistas, consoante Planilha 1, juntada às fls. 4.430/4.441. Nela se pode verificar que a reclamação de Lucileide Costa Cardoso, autos nº 432/2008, da 88ª Vara do Trabalho da Capital, encontra-se quitada (fl. 4.431), bem como a reclamação de Oswaldo Celio Lage, autos nº 152/2006, da 60ª Vara do Trabalho da Capital (fl. 4.441). Referida quitação ainda vem confirmada na manifestação das executadas às fls. 4.468/4.531. Devem, portanto, ser desconsideradas as penhoras no rosto dos autos constantes de fls. 2.239/2.241 e 2.996/2.999. Por sua vez, o Juízo Trabalhista de Fernandópolis encaminha o Ofício nº 896/2014, fls. 4.456/4.465, no qual noticia acordo entre credores e devedores no montante de R\$ 10.954.511,04, com identificação dos processos, reclamantes e valores (Tabela I). Também traz relação de créditos em execução no montante de R\$ 5.075.206,54, que não foram objeto de acordo, com a respectiva identificação (Tabela II). Requer disponibilização do numerário suficiente à quitação, mediante depósito judicial vinculado ao processo nº 0142400-69.2009.5.15.0037 - apenas para viabilizar a transferência solicitada, sendo que a destinação respectiva observará os credores e processos indicados na tabela anexa. Observe-se que já constava dos autos solicitação de transferência de numerário, datada de abril de 2012, do Juízo do Trabalho de Fernandópolis, concernente ao processo 0016900-61.2007.5.15.0037 TROrd, em que figuram como partes Oeliton Ferreira Barbosa e outros 51 exequentes (fls. 3.249/3.250, 3.262/3.275). Na relação encaminhada consta o número de várias demandas, ações coletivas (089900-48.2002 e 115100-74.2005) e execuções unificadas (16900-61.2007 e 142400-69.2009). Também constava penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 31.736.644,58, efetuada pela Central de Precatórias em São Paulo, na data de 06/06/2012, indicando como autores Oeliton Ferreira Barbosa e outros 51, referindo-se a vários processos da Vara do Trabalho de Fernandópolis (fls. 3.281/3.285). Quanto à reserva de numerário também solicitada pela Vara do Trabalho de Fernandópolis, autos nº 0042800-80.2006.5.15.0037 RT, reclamante Marcos Cardoso Leite (fls. 2891/2894), de outubro de 2010, as executadas demonstram que a execução foi concentrada no processo nº 16900-61.2007 (fl. 4.491). Portanto, já incluído nas demais solicitações (fl. 3274 verso). Conquanto alguns créditos trabalhistas tenham sido pagos ao longo do tempo, outros foram acrescidos às solicitações, que se referem a ações coletivas e execuções unificadas, impossibilitando exata correspondência entre os sucessivos pedidos de transferência. Tal circunstância não inviabiliza o atendimento, com as atualizações do último ofício. Prestadas as informações necessárias à identificação dos processos, exequentes e respectivos valores dos créditos, cumpre deferir o pedido de transferência, inicialmente ao Juízo do Trabalho de Fernandópolis, em face da anterioridade da solicitação (artigo 711 do CPC), no montante suficiente à quitação das verbas salariais, R\$ 14.464.508,32 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), relativos aos valores líquidos dos reclamantes constantes das Tabelas I e II. Ressalte-se que a preferência dos créditos trabalhistas se restringe às verbas salariais, não alcançando valores outros indicados nos demonstrativos. Assim, a quantia devida a título de honorários advocatícios foi excluída do montante a ser transferido. Consoante posicionamento firmado no âmbito da Corte Superior, Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários

advocáticos, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. (AgRg no AgRg no REsp 1410847/SC. No mesmo sentido, EREsp 1146066 / PR). Ainda, considerados o valor total dos depósitos efetuados nestes autos, R\$ 36.527.844,22 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), e a transferência ao Juízo Trabalhista de Fernandópolis, o valor remanescente deverá ser transferido para pagamento das verbas salariais, principal e juros, objeto das execuções trabalhistas reunidas perante o Juízo Auxiliar de Execuções da Capital. Não há saldo a ser reservado para o pagamento de outros débitos (fl. 4.406). Por todo o exposto, determino: a) encaminhem-se ofícios aos respectivos Juízos Trabalhistas, por meio eletrônico, dando ciência da presente decisão, certificando-se quanto ao recebimento; b) abra-se vista à União e, posteriormente, intimem-se as executadas; c) não havendo impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda às transferências. Cumpra-se com urgência. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063054-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-68.2004.403.6182 (2004.61.82.006069-6)) ENDOSCOPIC SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA.(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 186/187, pois para haver os valores referentes aos honorários fixados na sentença, deverá o advogado da embargante promover a sua execução. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

0033316-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em consonância com o artigo 265, inciso II do Código do Processo Civil, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0008174-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-34.2011.403.6182) A Z COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ZAKAIB SILVA LTDA)(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Levando em consideração o pagamento efetuado às fls. 67 referente aos honorários advocatícios a que a embargante foi condenada e diante da manifestação da embargada de fls. 70, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA) Intime-se novamente a embargante (Lucilia Maria Pereira Oliveira Marino) para que, no prazo de 05 dias, esclareça de forma clara e expressa se desiste dos embargos opostos. Em caso positivo, promova-se vista À embargada para manifestação.

0000254-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A vista da declaração de pobreza juntada às fls. 59, defiro o pedido formulado pela embargante de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0013350-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-30.2012.403.6182) M R INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0018439-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da manifestação da embargada às fls. 98 determino o prosseguimento do feito.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018470-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-98.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0026818-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050975-31.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027170-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso adesivo da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0029839-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-50.2013.403.6182) EGIDIO RODRIGUES(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a cota de fls. 101, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032473-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-

70.2012.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de intimação da Receita Federal formulado às fls. 182/185. Intime-se. Após, diante da desistência da prova pericial requerida pela embargante, venham os autos conclusos para sentença.

0032753-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022088-71.2012.403.6182) ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032754-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4)) MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, momento em que também será analisada a prova testemunhal requerida. Int.

0061285-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043861-12.2011.403.6182) BM LOCACAO COMPRA E VENDA DE EQUIP P/ CONSTRUCOES LTDA X BERNARDO MACHADO NETO X CLEUZA TEREZINHA MACHADO(SP234156 - ANA LUCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a petição de fls. 172 dos autos da execução fiscal em apenso, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que, alternativamente, o pedido de desbloqueio de valores supostamente impenhoráveis poderá ser formulado nos autos da execução fiscal. Em caso positivo, concedo o mesmo prazo para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração (o mandato juntado às fls. 06 menciona número de execução diversa a este feito), cópia da Certidão de Dívida Ativa e do detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 04/133 e 184/185 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, para a correção do polo ativo, vez que falta interesse processual à empresa em vir a juízo requerer o desbloqueio de valores de titularidade dos coexecutados, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 295, III, CPC). Por fim, deverá o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar outros documentos que comprovem que o numerário constrito nos autos da execução fiscal em apenso correspondente àqueles valores indicados nos extratos de fls. fls. 13/14, como informação prestada pelo banco. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Rejeito liminarmente a impugnação apresentada às fls. 173/176, eis que ausentes as situações elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. Anoto que se a parte discordou da condenação em honorários, deveria ter ingressado, dentro do prazo legal, com o recurso cabível. Intime-se. Após, tendo em vista que não houve o cumprimento espontâneo da condenação em honorários estipulado na sentença, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

0019204-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062871-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062871-0)) MERCEDES GALEAZZI DOS REIS(SP076391 - DAVIDSON

TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fls. 493 por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que a presente execução fiscal já se encontra devidamente garantida, não sendo exigência do juízo nova garantia. Int.

0043861-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BM LOCACAO COMPRA E VENDA DE EQUIP P/ CONSTRUCOES LTDA(SP234156 - ANA LUCIA MACHADO) X BERNARDO MACHADO NETO X CLEUZA TEREZINHA MACHADO

Regularize a subscritora da petição de fls. 176/178 a sua representação processual, vez que não há nos autos procuração outorgada pela empresa executada. Prazo: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022088-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), a título de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

0025290-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Os números indicados na petição de fls. 122/3 não permitem, cruzados com as informações de fls. 77/9, saber quais os itens que devem ser desbloqueados. À executada, determino, pois, que proceda a indicação dentre os itens de fls. 77/9, os que serão desbloqueados. Após, superado o desbloqueio, cumpra-se o item II da decisão de fls. 119. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 693/694: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 813 a 824: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício dos autores, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304 a 314: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 a 228: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317 a 321: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003927-78.2011.403.6301 - JOAO LUCAS DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 10/07/1975 a 31/01/1978 (Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas), 05/07/1978 a 03/10/1978 (Ivan Rossi), 01/03/1979 a 30/09/1980 (Fotomec Estúdio Gráfico), 01/04/1981 a 30/04/1981 (Arset Fitolito), 01/07/1981 a 14/08/1981 (Studio de Fitolito Litokromia), 21/12/1981 a 15/02/1982 (Repro Estúdio Gráfico), 26/05/1982 a 28/09/1982 (Rainer Artes Gráficas), 01/10/1982 a 01/10/1985 (Laborgraf Artes Gráficas), 01/11/1985 a 02/08/1988 (Promocional Service Fitolito), 15/09/1988 a 13/12/1989 (Foto Line), 05/12/1989 a 06/06/1991 (Editora Gráficos Burti), 01/07/1991 a 28/03/1992 (Estúdio Gráfico 2000), 03/08/1992 a 31/10/1992 (Cromosete Gráfica e Editora) e 10/04/1995 a

28/04/1995 (Litocor Estúdio Fotolitográfico). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipando os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 10/07/1975 a 31/01/1978 (Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas), 05/07/1978 a 03/10/1978 (Ivan Rossi), 01/03/1979 a 30/09/1980 (Fotomec Estúdio Gráfico), 01/04/1981 a 30/04/1981 (Arset Fotolito), 01/07/1981 a 14/08/1981 (Studio de Fotolito Litokromia), 21/12/1981 a 15/02/1982 (Repro Estúdio Gráfico), 26/05/1982 a 28/09/1982 (Rainer Artes Gráficas), 01/10/1982 a 01/10/1985 (Laborgraf Artes Gráficas), 01/11/1985 a 02/08/1988 (Promocional Service Fotolito), 15/09/1988 a 13/12/1989 (Foto Line), 05/12/1989 a 06/06/1991 (Editora Gráficos Burti), 01/07/1991 a 28/03/1992 (Estúdio Gráfico 2000), 03/08/1992 a 31/10/1992 (Cromosete Gráfica e Editora) e 10/04/1995 a 28/04/1995 (Litocor Estúdio Fotolitográfico). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/148.001.043-7). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (17/04/2012 - fls. 63/64). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008178-37.2013.403.6183 - IRACI GUSHIKEN (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.013.886-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 1.693,12 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/068.013.886-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2013) e valor de R\$ 1.693,12 (um mil, seiscentos e noventa e três reais e doze centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.503.965-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 2.061,85 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.503.965-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 2.061,85 (dois mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012577-12.2013.403.6183 - HELIO CANUTO ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/06/1984 a 28/02/1987 - na empresa Constran S/A., de 29/04/1995 a 15/12/2003 - na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 19/04/2013 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2013 - fls. 89). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.594.315-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2013) e valor de R\$ 1.939,73 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.594.315-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2013) e valor de R\$ 1.939,73 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos - fls. 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001347-36.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/09/1974 a 31/01/1975, de 01/03/1975 a 31/03/1975, de 01/06/1975 a 31/07/1975, de 01/12/1975 a 31/12/1975, 01/07/1976 a 31/07/1976, de 01/11/1976 a 30/11/1976, 01/07/1977 a 30/09/1977, de 01/11/1977 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 30/08/1988, de 01/12/1988 a 28/04/1995, de 01/10/1996 a 30/04/2000, de 01/06/2000 a 31/01/2004, de 01/02/2005 a 30/06/2005, de 01/08/2005 a 31/07/2007 e de 01/10/2007 a 20/05/2010 - no Órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário do porto organizado de Santos, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/01/2013 - fls. 142). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/055.571.493-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.295,22 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 46/055.571.493-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/02/2014) e valor de R\$ 3.295,22 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-41.2014.403.6183 - ARNALDO CHERRUTTI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/082.340.265-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/082.340.265-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-37.2014.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.322.334-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 2.574,40 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/105.322.334-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 2.574,40 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003241-47.2014.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.420.963-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 3.920,35 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos - fls. 259), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/104.420.963-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 3.920,35 (três mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos - fls. 259), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003285-66.2014.403.6183 - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 18/02/1998 a 08/07/1998 (Hospital Montreal) e 09/07/1998 a 24/05/2013 (Sociedade Beneficente São Camilo), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/167.521.742-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde sua data de início (30/04/2008 - fls. 97), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes

os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.628.982-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 133.420.738-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.628.982-0, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 133.420.738-8) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003990-64.2014.403.6183 - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003991-49.2014.403.6183 - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-97.2014.403.6183 - ERMERINDA BARETA BELCHIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.037.703-2, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 300.524.719-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.037.703-2, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 300.524.719-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-71.2014.403.6183 - IVAN BRITO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 02/1992 a 06/1993 e como especial o período laborado de 06/03/1997 a 09/05/2012 - na empresa Autolatina Brasil S.A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2013 - fls. 168). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.473.786-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/134.473.786-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro

centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.306.716-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/103.306.716-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-87.2014.403.6183 - JOSE AGRIPINO DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/07/1979 a 30/09/1981 - na empresa Indústria de Caldeiras Eureka Santino e Filhos Ltda., de 05/10/1981 a 31/01/1986 - na empresa Potencial Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda., de 25/02/1986 a 06/05/1994 - na empresa Eonia Ind. e Com. Ltda., e de 09/05/1994 a 05/05/1999 - na empresa Morgan Ind. e Com. de Caldeiras Ltda., bem como determinar que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de sua indevida cessação (01/05/1999 - fls. 218), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006550-76.2014.403.6183 - DECIO FOGAGNOLLI(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial, desde a data da propositura da ação (24/07/2014), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006649-46.2014.403.6183 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.720.942-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/07/2014) e valor de R\$ 3.616,36 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados

entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/143.720.942-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/07/2014) e valor de R\$ 3.616,36 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006670-22.2014.403.6183 - LENISE BARBOSA MOASSAB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.872.653-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2014) e valor de R\$ 3.289,16 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos - fls. 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.872.653-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2014) e valor de R\$ 3.289,16 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos - fls. 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-81.2014.403.6183 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.036.896-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 2.876,01 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e um centavo - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/144.036.896-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 2.876,01 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e um centavo - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007018-40.2014.403.6183 - BENVENUTO JOSE DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.729.760-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2014) e valor de R\$ 4.157,36 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/103.729.760-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2014) e valor de R\$ 4.157,36 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007107-63.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/129.207.374-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/129.207.374-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/06/1989 a 15/05/2002 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e de 18/10/2012 a 19/05/2014 - na empresa Consórcio Via Aérea, o período urbano laborado de 01/10/2012 a 17/10/2012 - na empresa Façon Eletromecânica Ind. Com. e Serviços Ltda., e o recolhimento de contribuição da competência de 12/2006, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (03/06/2014 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-57.2014.403.6183 - SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.546.744-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.546.744-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1977 a 09/03/1981 - laborado na empresa Telecomunicações de Alagoas S/A., e de 19/01/1982 a 15/10/1996 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, bem como determinar que o INSS restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/06/2014 - fls. 219). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 07/1981 a 10/1981 e como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/05/2008 - na empresa Companhia Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/05/2013 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008097-54.2014.403.6183 - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 28/01/2014 - na empresa Driveway Indústria Brasileira de Autopeças Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2014 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 12/11/1990 a 13/05/2013 - na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2013 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 07/11/2013 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2013 - fls. 104). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 09/10/2013 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014 - fls. 102). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008683-91.2014.403.6183 - RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1988 a 29/08/2013 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2013 - fls. 164). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008974-91.2014.403.6183 - JOAO ROSARIO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 06/03/1997 a 29/04/2014 - na empresa Cia. Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/04/2014 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-91.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial no período laborado de 09/01/2007 a 16/01/2014 - na empresa York International Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/01/2014 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010905-32.2014.403.6183 - SANDRA VICTOR COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA MIRANDA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417 a 419: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102 a 103: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes da Silva como sucessora de Agapito Dias da Silva (fls. 410 a 420), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório à habilitada. Int.

0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5) - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista a informação de fls. 235, intime-se parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001451-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001451-8) - ANTONIO CECILIO DA COSTA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001459-8) - MAURICIO RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8) - MARIA LUCIA DE CAMARGO - INCAPAZ (ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no

prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000913-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000913-4) - GELTER NOGUEIRA PIZELLI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5) - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005012-60.2014.403.6183 - DARY APOLINARIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003942-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003942-8) - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000027-2) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO HENRIQUE CARNEIRO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS E SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0036597-77.2008.403.6301 (2008.63.01.036597-0) - ANOAR TAUFIC FAUOZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016869-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016869-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017107-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017107-5) - BENEDITO CLAUDINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008752-65.2010.403.6183 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008095-89.2011.403.6183 - AOR GIMENEZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005224-52.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES CINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006919-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DELABILIA X JULIANO HENRIQUE DELABILIA CAMARGO MARIANO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003628-04.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA CARDOSO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-96.2010.403.6183 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004500-19.2010.403.6183 - ANTONIO FRINKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005346-36.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005520-11.2011.403.6183 - NELSON PINHEIRO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001519-0) - ELENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0011361-89.2008.403.6183GUIOMAR APARECIDA SILVÉRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dado prazo à parte autora para, se fosse o caso, emendar a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais. A parte autora interpôs agravo contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito com o pedido indenizatório (fls. 70-71). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 79-80, tendo a parte autora interposto agravo contra tal decisão, o qual foi negado pela Superior Instância (fl. 154). Contestação às fls. 130-151. Sobreveio réplica (fls. 75-80). Deferida a produção de provas periciais médica e de estudo social. Laudos periciais às fls. 170-174 e 194-201. As partes se manifestaram acerca dos laudos. Manifestação do MPF às fls. 217-220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. A autora tem 72 anos de idade, de acordo com o documento de fl. 28, e apresenta condição econômica precária, em conformidade com o laudo socioeconômico de fls. 194-201. O aludido laudo concluiu que a autora não possui renda própria e vive sob responsabilidade financeira do marido que, por sua vez, possui rendimento de um salário mínimo. A perita assistente social constatou a autora reside apenas com seu marido, em casa alugada, e que a renda desse

grupo familiar é de R\$ 724,00, correspondentes à aposentadoria recebida por seu marido, valor inferior às despesas, apuradas no montante de R\$ 3.718,66, conforme conteúdo de fl. 199. A especialista declarou, ainda, que ambos sobrevivem da ajuda financeira de familiares, visto que um salário mínimo não custeia aluguel, alimentação, saúde e medicamentos para a autora e seu marido que se encontram em idade avançada. Informou também que, segundo a autora, seus familiares a auxiliam na medida de suas possibilidades. Há que se destacar, ainda, que seu filho, netas e sobrinha, responsáveis pelo pagamento da maior parte das despesas, residem em locais diferentes da autora e possuem outros vínculos familiares, de modo que são responsáveis pela subsistência de outros núcleos. Assim, não há comprovação de que sejam capazes de continuar a prover todos os recursos necessários à subsistência da autora e seu marido. Do exposto, afastada, em tese, a exigência de renda per capita de do salário mínimo, verifica-se que as descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitado do autor, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. No que tange à regra do artigo 20, 3º, da Lei n 8.472/93, com efeito, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não considero o único meio capaz de provar a miserabilidade do autor, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos. Além do mais, não obstante a ADIN n 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6 da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana. Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do aludido benefício, a procedência do pedido é de rigor. Embora a parte autora pleiteie a concessão do benefício assistencial com o pagamento de parcelas vencidas a contar de 15/12/2003, como requereu administrativamente somente em 21/10/2008 (fl. 36), fixo a data de início do benefício nesta última. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício

normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/10/2008. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício assistencial, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Guiomar Aparecida Silvério; Benefício concedido: benefício assistencial; NB: 532.709.366-9; DIB em 21/10/2008; RMI: um salário mínimo. P.R.I.

0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005412-50.2009.4.03.6183 Vistos etc. MARIA NOGUEIRA MORENO e SEBASTIANA PLEGRINI MARTIM, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de benefício originário de suas pensões por morte para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 88-91 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 88-verso), tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 98-100, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-119, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-130. Parecer da contadoria às fls. 361-366. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo a examinar a questão da decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo, como razões de decidir, o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Augusto Moreno Filho (segurado instituidor da pensão por morte da autora Maria Nogueira Moreno): Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 25/02/1985 e com DIB em 16/03/1988 (fl. 68); 2) Cristovam Martim Amate (segurado instituidor da pensão por morte da autora Sebastiana Pelegrini Martim): Aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 07/12/1983 e DIB em 06/12/1983 (fl. 325); Tais benefícios foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/05/2009 (fl. 2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0004371-14.2010.403.6183 - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004371-14.2010.4.03.6138 Vistos, em sentença. ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o posterior ingresso da corré Linda Bataliot Constantino, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Alcidio Constantino, ocorrido em 14/08/2008. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 42-43). Aditamentos à exordial às fls. 46-52 e 54-55. A parte autora interpôs agravo de instrumento da determinação acima apontada, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso e reconhecido a competência deste juízo para julgamento do pedido indenizatório (fls. 84-85). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94-98, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo quanto ao pedido indenizatório e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 99). Foi requerida, pela parte autora, a citação da corré à fl. 108. Citada a corré Linda, que apresentou contestação às fls. 129-133, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos, às fls. 131-144. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por este juízo às fls. 150-160. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de incompetência quanto ao pleito indenizatório, tal questão já foi resolvida pela Superior Instância, conforme acima salientado. Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 26/08/2008 (fl. 24) e a presente ação foi proposta em 15/04/2010. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Alcidio Constantino, era aposentado por idade (fls. 35-36), de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, mas o falecido era casado e sua esposa já consta como beneficiária de pensão por morte desse instituidor (fls. 102). Para a comprovação da união estável, foram apresentados os seguintes documentos: escritura de declaração do segurado falecido de fls. 27, em que declara que convivia maritalmente com a autora desde 1985, documento esse datado de 03/06/2005; cópia da procuração outorgada pelo de cujus à autora, datada de 2006 (fl. 28); comprovante de mesmo endereço entre a autora e o falecido (fls. 28 e 30-31) e sentença da Justiça Estadual em que restou conhecida a união estável da autora com o de cujus (fls. 105-106). Em que pese o falecido ter sido casado (certidão de fl. 23), dos documentos juntados e da prova testemunhal ouvida, uníssona em confirmar que a autora e o falecido conviveram maritalmente até o passamento do segurado, resta claro que os requisitos para configuração da união estável entre ela e o de cujus estavam presentes (relacionamento amoroso, público, contínuo e duradouro). Ademais, a corré, esposa do falecido e beneficiária de sua pensão por morte, informou que estava separada de fato, mas que ele lhe prestava auxílio-financeiro (fls. 129-132). Do exposto, ficou comprovado não haver óbice para se considerar válido, para fins

legais, o relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, já que ele estava separado de fato de sua esposa e a própria legislação ordinária permite tal reconhecimento nessa situação. Como a dependência econômica da companheira é presumida, ficou configurada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Contudo, como a esposa do falecido necessitava do auxílio financeiro que ele lhe prestava, já sendo beneficiária, inclusive, da pensão pela morte do referido segurado, tal benefício deve ser desdobrado entre a corré e a autora, porquanto caracterizada a dependência econômica de ambas. A parte autora requereu a pensão postulada neste feito em 26/08/2008 (fl. 24) e o óbito ocorreu em 14/08/2008 (fl. 23), de forma que tal pedido foi realizado antes de decorridos 30 dias do passamento do segurado, devendo o benefício ser concedido, à autora, desde o óbito, diante do que dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3

Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito, ocorrido em 14/08/2008 (fls. 23), desdobrando-se esse benefício com a Sra. Linda Bataliot Constantino, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 148.002.349-0 Segurado: Alcidio Constantino; Beneficiária: Elisabete da Silva Queiroz Lima; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Benefício deve ser desdobrado entre a autora e a atual beneficiária da pensão do referido segurado, Sra Linda Bataliot Constantino; DIB: 14/08/2008.P.R.I.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013205-06.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOSE FERREIRA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103-108), alegando preliminarmente prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por este juízo às fls. 121-123. A parte autora juntou novos documentos e requereu prioridade processual às fls. 126-137, com ciência do INSS à fl. 138 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi realizado em 30/06/1999 (fls. 09 e 36) e esta ação foi proposta em 27/10/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1963 a 31/12/1974. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o autor juntou os seguintes documentos: declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, datada de 05/07/1996 (fl. 44-45), escritura pública de declaração de Antonio Tolardo em que afirma que o autor laborou em atividade rural em sua propriedade na qualidade de porcenteiro de 1965 a 1974 (fl. 46); certidão do Ministério do Exército, datada de 1975, em que há a informação de que, quando o autor foi dispensado da incorporação em 1975, ele era lavrador (fls. 47-48); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 1951, em que consta que o Sr Antonio Tolardo comprou esse tipo de propriedade no referido ano (fls. 49-50); ITR de 1994 no nome de Antonio Tolardo (fl. 51) e certidões de batismo dos filhos do autor, datadas de 1977 e 1989, (fls. 56-57) em que não há informação acerca de sua profissão nas referidas épocas. A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, já que, datada de

05/07/1996, não foi homologada pelo Ministério público nem pelo INSS. Tampouco a escritura de declaração de fl. 46 serve de início de prova material, já que realizada sem o crivo do contraditório, de forma unilateral e sem se basear em documento contemporâneo que demonstrasse o labor rural alegado. Também não servem de início de prova documental as certidões de batismo de fls. 56-57, tendo em vista que nem sequer mencionam a profissão do autor. No que concerne à certidão do Ministério do Exército de fls. 47-48, está datada de 1975, vale dizer, ano posterior ao requerido pelo autor como de exercício de atividade rural, não sendo possível considerar essa documentação, portanto para reconhecer o labor rural alegadamente exercido de 1963 a 1974. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, em que pese a prova testemunhal ter noticiado que a parte autora chegou a realizar atividades campesinas, não há início de prova material para corroborá-la, nos termos do que dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não é possível o reconhecimento do labor rural alegado. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes,

editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 10/01/1978 a 09/10/1995, em que a parte autora laborou na Probel, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 79-80 e laudo pericial coletivo de fls. 127-137. No referido perfil há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB, mas que houve avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, no período de 22/04/1993 a 18/07/1994. O laudo ambiental acima especificado está datado de 18/07/1993 e, dessa forma, não serve para comprovar a especialidade do labor do autor em período posterior à sua elaboração, contudo, permite demonstrar que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB, quando laborou no setor de almoxarifado até 30/09/1981 (fls. 79 e 137) e, de 72 dB a 98 dB e ruído médio de 80 dB, no setor de mecânica, no lapso temporal de 09/10/1981 a 18/07/1994 (data limite de avaliação ambiental do perfil acima mencionado e data do laudo pericial já especificado). Como, tanto no período laborado no almoxarifado quanto o trabalhado no setor de mecânica o autor esteve exposto a ruído acima do limite, deve haver o enquadramento, como especial, do interregno de tempo de 10/01/1978 a 18/07/1994 com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto n° 83.080/79. Assim, reconhecida a especialidade do período acima apontado, somando-se aos períodos comuns constantes no CNIS de fl. 20, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/06/1999, soma 26 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida nos autos Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 10/01/1978 a 18/07/1994 como de atividade especial, para somá-lo aos demais períodos constantes na tabela supra, num total de 26 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício requerido nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Ferreira Costa; Reconhecimento de Tempo Especial: 10/01/1978 a 18/07/1994. P.R.I.

0000927-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000927-65.2013.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2011 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.115.625-5 desde sua cessação em 26/01/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101-105, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121-139. Deferida a produção de prova pericial (fls. 140-141). Nomeado perito judicial na especialidade de cardiologia (fl. 144), foi juntado laudo pericial às fls. 145-160. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 162-163. Esclarecimentos às fls. 165-172, tendo a autora se

manifestado acerca destes às fls. 175-176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde e esta ação foi proposta em 2013. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica, o perito especialista em cardiologia, em 01/08/2014 (fls. 121-130), nos termos do laudo e dos esclarecimentos às fls. 165-172, constatou não haver incapacidade laborativa. O médico especialista afirmou que, embora o autor seja portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, doenças crônicas, estas são passíveis de tratamento clínico de forma que a pressão arterial e a glicemia se mantenham dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, minimizando os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). Declarou que não há comprometimento para que o segurado realize suas atividades de vida diária, que este tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Em sede de esclarecimento, reafirmou que o autor não possui limitações que o impeçam de realizar suas atividades habituais, ressaltando que não existem documentos, nos autos, que demonstrem o contrário. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não há necessidade de se verificar o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001139-86.2013.403.6183 - ONEIDA ALVES XAVIER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001139-86.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.973684-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntadas cópias dos autos nº 0026254-85.2009.403.6301 e 0013213-22.2007.403.6301, apontados no termo de prevenção às fls. 31-32. Identificada existência de coisa julgada, concedeu-se prazo ao autor para prestar esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0026254-85.2009.403.6301 e 0013213-22.2007.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 38-54 e 56-82). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 40-46 e 76-82, o processo nº 0013213-22.2007.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 27/03/2007. Da análise desses documentos, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.973.684-5 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo a Turma

Recursal negado provimento, mantendo a sentença de primeiro grau. O autor, ainda, opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, os quais foram rejeitados, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Como, no presente feito, o autor pretende o restabelecimento do mesmo benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, já decididos no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010174-70.2013.403.6183 - EDLEUZA NAVARRO ARAUJO (SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 001017470.2013.4.03.6183 Vistos etc. EDLEUZA NAVARRO ARAUJO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de seu filho Eduardo Navarro de Araujo, ocorrido em 15/09/2009. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-73, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, por estar representada pela Defensoria Pública e tal manifestação poder ser genérica, mas requereu a produção de prova testemunhal (fls. 77-78). As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 84-88. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo deu entrada em 16/10/2009 e a presente ação foi proposta em 17/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido estava trabalhando quando veio a falecer (CTPS de fl. 13-16, contagem de fl. 32 e termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 60), o que demonstra que possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência

econômica da autora em relação ao seu filho. Para demonstrar o alegado, a autora juntou a inscrição do falecido em seguro de vida e previdência do Bradesco, constando a demandante como sua beneficiária (fl. 37). Apesar de não demonstrar, diretamente, a alegada ajuda financeira mensal que o falecido lhe proporcionava, tratando-se de pessoa humilde, é de se presumir sua dificuldade de obter documentos. Outrossim, como o falecido era solteiro e sem filhos (certidão de fl. 23), entendo por reforçado o argumento de que prestava auxílio mensal à sua mãe. Além disso, a prova testemunhal produzida é consistente. As testemunhas afirmaram, de maneira uníssona, que o segurado falecido ajudava mensalmente a autora com seus gastos essenciais, inclusive realizando compras de supermercado. O conjunto probatório, examinado em sua integralidade, demonstra satisfatoriamente não só a preocupação do falecido em proporcionar uma renda extra à sua mãe, no caso de óbito precoce (seguro de vida e pecúlio da previdência privada), como também o auxílio financeiro prestado à autora. Deve-se acrescentar, ainda, que tal ajuda financeira não precisa ser exclusiva. O referido entendimento é acolhido pela jurisprudência, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE. 1. Tem direito à pensão previdenciária a mãe do segurado morto, na medida em que a prova testemunhal atesta que o seu filho suportava parte das despesas domésticas ordinárias, o que é suficiente para fins previdenciários que não exige a dependência econômica exclusiva (Súm-229 do TFR). Dependência econômica que se presume, quando se trata de família humilde. 2. O fato da Autora ser aposentada pelo instituto de previdência oficial não lhe traz qualquer óbice a receber, cumulativamente, a pensão previdenciária em decorrência da morte de seu filho, haja vista que tal acumulação não se encontra contemplada dentre as vedações legais (AC n.º 96.04.56594-0). Entendo comprovada, por conseguinte, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. O conjunto probatório demonstra, destarte, que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A data de início do benefício há de ser a da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a pensão foi postulada após os 30 dias do óbito. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, em 16/10/2009 (fl. 32), com pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 151.230.211-0; Segurado: Eduardo Navarro de Araujo; Beneficiária Edleuza Navarro Araujo; Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 16/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0001860-04.2014.403.6183 - MARIA NERIA WERLY ROSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001860-04.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA NERIA WERLY ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requerida a desistência do feito à fl. 44. Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para regularizar sua representação processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da

relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9329

EMBARGOS A EXECUCAO

0009024-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009024-20.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE DA COSTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 26, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deve ser balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido, em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Ademais, nos cálculos apresentados pelo INSS, foi observada a prescrição quinquenal, a aplicação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais apurados até a prolação da sentença e juros de mora a partir da citação do INSS (03/2003), tudo em conformidade com o julgado exequendo. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 374.773,12 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizado até abril de 2014 (fl. 05), conforme cálculos de fls. 04-12, referente ao valor total do autor embargado (R\$ 348.370,17), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 26.402,95). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-12, da manifestação de fl. 26 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000157-24.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003876-1) - JAIR MARQUES DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 320: Dê-se ciência à advogada petionante, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - OAB/SP339495, acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, por oportuno, que OS AUTOS NÃO PODERÃO SAIR EM CARGA COM A REFERIDA ADVOGADA, uma vez o feito não é findo e a requerente não possui poderes do demandante (JAIR MARQUES DA SILVA) para representação. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 320 (NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - OAB/SP339495), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int.

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dê-se ciência à patrona que atua no presente feito, bem como ao INSS, acerca da baixa dos autos do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No mais, ante o decidido por aquela Colenda Corte, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0014279-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014279-8) - OTAIR MESSIAS DA CRUZ(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47-49: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (OTAIR MESSIAS DA CRUZ) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 24/10/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anteriormente constituído(s) da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 48), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual.No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos.Após, decorrido o prazo de 5 dias, torne o feito ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005966-48.2010.403.6183 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006112-89.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0014876-64.2010.403.6183 - GUIOMAR ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015786-91.2010.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006885-03.2011.403.6183 - ROGERIO LLOPES YEZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012145-61.2011.403.6183 - GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 256-258: Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de São Paulo. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0013492-32.2011.403.6183 - JOSE FARIA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS

AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010187-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme determinado pela Superior Instância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Int.

0004188-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)
Ante o extrato anexo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)
Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007696-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000929-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão no feito principal da questão envolvendo a representação processual da parte litigante (Akiyoshi Yoshiok). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048396-35.1998.403.6183 (98.0048396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IRMGARD KLEINER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 33-36; Fls. 20-25; Fls. 66-74; Fls. 82-91; Fl. 113 e Fl. 115. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Ante a informação de fls. 193-196, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201461140008066-1/2014, datada em 17/03/2014), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Considerando que ainda pairam dúvidas acerca da representação processual, conforme despacho de fl. 192, envolvendo, respectivamente, os advogados JOAO ALFREDO

CHICON - OABSP SP213216 e ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - OABSP 166258, a fim de que tomem as medidas cabíveis, intimem-os, do teor do presente despacho, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, devendo, o INSS, vale destacar, ser intimado na pessoa de seu representante legal. Após, tornem os autos conclusos.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018561-80.1990.403.6183 (90.0018561-0) - CARMEM VICO DONA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão e o trânsito em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (traslado retro), arquivem-se os presentes autos com baixa findo. Int.

0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7) - RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (traslado retro), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fl. 66; Fls. 50-54; Fl. 57; Fls. 58-59; Fls. 90-91 e Fl. 93. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo

discriminadas: Fls. 96-97; Fls. 72-77; Fls. 129-130 e Fl. 132. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003644-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018561-80.1990.403.6183 (90.0018561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARMEM VICO DONA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 52-55; fls. 25-30; 46; Fl. 68; Fls. 70-73; Fl. 76. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2) - JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (traslado retro), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.992/1032: Preliminarmente. manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO

DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que agravo de instrumento no. 0035612-28.2010.4.03.0000 encontra-se conclusos para admissibilidade do recurso interposto, conforme extrato de consulta em anexo; aguarde-se, em Secretaria, o respectivo julgamento e trânsito em julgado. Int.

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0026826-36.2012.403.6301 - GILSON JERONIMO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0030070-70.2012.403.6301 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0038026-40.2012.403.6301 - MARTHA SILVANA DE CASTRO X BRUNO PEREIRA DE CASTRO X BRENO PEREIRA DE CASTRO(SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA E SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se o INSS e o MPF, pessoalmente. Int.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a reiteração e o tempo decorrido desde as solicitações, as providências requeridas nos ofícios 38 e 170 de 2014 não foram atendidas.Assim, depreque-se a busca e apreensão de aludido documento.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.171/172: Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido. Int.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da decisão de fls.118. Outrossim, intime-se a parte autora a se manifestar acerca das preliminares de fls.108.Int.

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o co-autor Lucas de Jesus Manoel já atingiu a maioridade, intime-se para regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007969-68.2013.403.6183 - SANDRA REGINA DE FREITAS BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifíco, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo e da CTPS. Para tanto, fixo o prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011160-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/207: Ciência às partes. Considerando que a CTPS não foi juntada aos autos, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresente cópia integral. Int.

0001551-80.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002456-85.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003577-51.2014.403.6183 - JOAO CORDUGLO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.215: Intime-se o INSS , assim como, dê-se vista dos documentos juntados pelo autor às fls.219/230 e 234/250.Int.

0005870-91.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005989-52.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X Nanci Maria Zecchin(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

FLS. 62/64: Preliminarmente, intime-se o INSS a comprovar o pagamento do benefício relativamente à aplicação do art.58, do ADCT, no período de abril de 1989 a junho de 1990, conforme requerido pelo embargado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao requerente.

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0011804-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-

07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0007250-52.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DIAS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar onde se busca, em síntese, a imediata apreciação e conclusão de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário por parte do impetrado. Sustenta o impetrante, em resumo, que requereu a revisão administrativa do benefício que titulariza em 16/08/2011, a fim de que fosse revisada a sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16/17) e que, desde então ainda não foi apreciado (fls.18/19).Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações, bem como a ciência do feito ao representante judicial e reservado o exame da liminar para após a vinda das informações (fls. 22/23).O Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo Centro informou que o pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB 154.591.088-7 foi apreciado, havendo alteração na RMI de R\$ 1.352,93 para R\$ 1.353,73 e MR de R\$ 1.650,25 para R\$ 1.651,23. Acrescentou que foi encaminhado ao impetrante comunicação para ciência da revisão, bem como seu direito em recorrer à JRPS caso não concorde com os procedimentos adotados (fls. 40/59).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 (fls. 61/62).É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, o impetrado informou que o pedido de revisão do benefício do impetrante NB 154.591.088-7, solicitado em 16/08/2011, foi apreciado, conforme carta encaminhada ao segurado (fl. 59) com a descrição dos motivos.Trata-se de caso típico de carência de ação superveniente pela perda do objeto. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

0008200-61.2014.403.6183 - RAFAEL SEVERINO FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por RAFAEL SEVERINO FERREIRA em face de ato praticado pelo Sr.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua a auditoria do seu processo que se encontra no SRD - Serviço de Reconhecimento de Direitos, por ter gerado um PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, referente ao período de 20/09/2002 a 31/03/2014 e que desde 11/04/2014 até o presente momento ainda não realizou a auditoria no benefício NB 32/114.017.850-1. Às fls. 38/39, foi deferida a justiça gratuita e a prioridade requerida e reservado o exame da liminar para após a vinda das informações. Decorreu o prazo sem que a autoridade prestasse as informações solicitadas (fl. 48). À fl. 50 o Ministério Público Federal, considerando a excessiva demora no processo administrativo iniciado ainda em 2002, informou que extraiu cópias dos autos para encaminhá-las à Divisão de Tutela Coletiva para apuração. Requereu, ainda, nova vista dos autos após a vinda das informações. É o breve relato. DECIDO. A Administração Pública, incluída aí obviamente a autarquia previdenciária, deve obediência aos ditames da lei (princípio da legalidade), bem como aos princípios da moralidade e eficiência entre outros. Os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo, preveem a prolação de decisão em até 30 (trinta) dias após a conclusão da instrução. Ao analisar questão semelhante, recentemente decidiu-se no E. TRF da 3ª Região que: Ao INSS cumpre zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar, porém não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Deixando a entidade autárquica de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o pagamento referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício em período razoável, resta configurada a ilegalidade. TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0003595-64.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Assim, a demora injustificada na decisão de um processo administrativo configura ilegalidade sanável pela via mandamental. De acordo com os documentos trazidos com a inicial, o processo de revisão de cálculo deu início em 2002 - PT nº 36266.004184/2002-83 (fl. 17), foi interposto recurso perante a 14ª Junta de Recursos do CRPS que conheceu do recurso e deu-lhe provimento por unanimidade (fls. 21/24). Da revisão do benefício, restou um complemento positivo do período de 20/09/2002 a 31/03/2014 (fl. 31/32) e, de acordo com o histórico de andamento de fl. 33, o processo encontra-se desde 11/04/2014 na Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua a auditoria do benefício, apresentando parecer conclusivo e justificando a demora para tal análise, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se às autoridades administrativas nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 486/517:1 - Tendo em vista os documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, com relação ao autor BERNARDO AGUILERA, sucedido por ODILLA DOS SANTOS AGUILERA. 2 - Oportunamente, tornem-me conclusos para extinção da execução, referente a esse autor. 3 - Da análise dos autos, verifica-se que: 3.1 - O acórdão de fls. 163/171, transitado em julgado, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, para o exame da causa somente em relação aos benefícios acidentários das autoras ERCILIA ROCHA DUARTE e JOSINA DE SOUZA DURVAL. 3.22 - A execução foi extinta, às fls. 362, com relação aos autores JOSÉ CAPOBIANCO e HELENA DURLO BARBETA. 4 - Destarte, a execução deverá prosseguir somente em relação aos autores: 4.1 - HELENA VALDEZ AGARELLI. 4.2 - JOÃO DOS SANTOS. 4.3 - JOSÉ CASUSA HONORATO. 4.4 - DENY MILANESE, sucessora de JOSÉ MILANESE. 4.5 - NELSON VALDEZ LOPES. 6 - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os autores remanescentes, em 10 (dez) dias: a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4) - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPÇÃO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 730/755. Petição de fls. 759: Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios/requisitórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousado dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente,

que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu

causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal complementares, sem destaque dos honorários contratuais.) Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.801/834: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0001285-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001285-5) - FRANCISCO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 342, retifique-se o ofício requisatório de fl. 409.Abra-se vista ao INSS.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0) - ANTONIO LEPIANI PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.390/393: Ciência às partes. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos nos termos da decisão de fls.385/386. Int.

0000899-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000899-4) - RUBENS RAMOS DA SILVA(SP161039 - PEDRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

FLS.178 : Aguarde-se a juntada dos documentos , pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos . Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 303/309. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039602-25.1998.403.6183 (98.0039602-0) - MILTON JOAQUIM DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008468-28.2008.403.6183 (2008.61.83.008468-0) - JORGE MAGATON(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003892-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003892-2) - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006637-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006637-1) - EUDEZIO FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007246-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007246-2) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011059-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011059-1) - THEOFILO PAULA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011757-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011757-3) - MARIA OLIVIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014524-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014524-6) - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014592-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014592-1) - IMACULADA DA CONCEICAO DANIEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014947-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014947-1) - ADELIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa

na distribuição.Int.

0015388-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015388-7) - JOSE LAURIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004432-69.2010.403.6183 - LOURIVAL GOMES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004462-07.2010.403.6183 - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005345-51.2010.403.6183 - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007835-46.2010.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011150-82.2010.403.6183 - EVA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011255-59.2010.403.6183 - ANTONIO DINIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011628-90.2010.403.6183 - JOSE FURTUOSO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014243-53.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000256-13.2011.403.6183 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011793-06.2011.403.6183 - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004685-86.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006768-75.2012.403.6183 - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011581-14.2013.403.6183 - NADIA TROVANINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005045-50.2014.403.6183 - CARMELINO PEDROSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10675

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 191/204, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de cópias do processo administrativo referente ao embargado. Após, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 188. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 438/439: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os autores WANDERLEY GARCIA JACINTO, ANDREA SILVA AMARAL, GABRIELA SILVA AMARAL MENDES, RAQUEL SILVA AMARAL MORITA, DEBORA SILVA AMARAL, HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO e FLAVIO GARCIA JACINTO, sucessores do autor falecido Pedro Garcia Jacinto, de acordo com a cota parte que cabe a cada um. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Wanderley Costa, OAB/SP 114.916 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X SIMONE CONTRERA SANTOS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGINES CONTRERA PEREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já consta nos autos ciência da parte autora em relação a notícia dos depósitos de fls. 2072/2077.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes dos respectivos levantamentos. Tendo em vista que o benefício do autor JOSE PAES, sucessor da autora falecida Nazare Lucas Cardoso Paes encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao autor Waldemar Henrique de Barros. Expeça-se ainda, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GOETHER LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já foram levantados os valores referentes aos depósitos noticiados às fls. 531/532. Assim, prossigam os autos o curso normal. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003964-25.2013.403.000 e tendo em vista que o benefício do autor GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0013212-95.2010.403.6183 - CARLOS SANTOS DE JESUS(SP132868 - ROBERTA ASHCAR BASSIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA GOYA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória 0057248-89.2006.403.000 de fls. retro, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 423/424:Expeça-se a Secretaria Certidão, intime-se a patrona da parte autora para retirá-la, mediante recibo nos autos. Cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de cópias, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria.No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 421, juntando aos autos o comprovante de levantamento. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTELA MARTINS DE FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 224: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 219, juntando aos autos o comprovante de levantamento.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X

RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 3121, considerando a atualização da tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV constata-se que o crédito do autor VICENTE DOS SANTOS não mais ultrapassa o limite ali previsto. Portanto, tendo em vista que, à princípio, o mencionado autor optou pela requisição de seu crédito através da modalidade RPV (fls. 3013/3028) o valor será requisitado por esta modalidade. Assim, tendo em vista ainda, que a procuração de fl. 177 encontra-se rasurada, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração referente ao autor VICENTE DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 3125/3132-item 1: Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, comprove documentalmente as diligências efetuadas a fim de localizar eventuais sucessores do autor falecido NADALINO TROIANO, bem como para que cumpra o determinado no nono parágrafo do despacho de fl. 3121, juntando aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 3095/3097. Após, será apreciado o requerido no item 2 da petição de fls. 3125/3132. Int.

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEEL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 2957: Ante a notificação de revogação de poderes e a constituição de novo patrono, conforme documentos juntados às fls. 2840/2845 e 2889/2890, e considerando ainda, que os honorários proporcionais ao autor falecido ANTONIO VARANELLI, sucedido por APARECIDA JOANA VARANELLI, já foram levantados através do Alvará de Levantamento nº 02/2011 (fl. 2597), expedido em nome do DR. ROBERTO REIS DE CASTRO - OAB/SP 36.794, nada a decidir. Assim, o Alvará de Levantamento referente à sucessora do autor falecido ANTONIO VARANELLI, será oportunamente, expedido em nome do DR. CLEBER NOGUEIRA BARBOSA -

OAB/SP 237.476, conforme requerido à fl. 2958. Dê-se ciência ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 2956. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero a parte final da decisão de fls. 387. Tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o autor faz jus ao requerido cálculo da RMI dos benefícios de auxílio doença - NB 31/502.705.625-3 e NB 31/570.432.268-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (itens f e g - fl. 24.). Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 184/190, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 175, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero a parte final da decisão de fls. 130. Tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 (de) dias, seja verificado se o autor faz jus ao requerido recálculo da RMI, nos termos do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 (item b - fl. 11), bem como à revisão, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003 (item h - fl. 12) e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e

eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Após, vista à partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 151. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 133. Int.

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013178-18.2013.403.6183 - ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 94. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 91. Int.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-54.2014.403.6183 - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003938-68.2014.403.6183 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à

Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007066-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007375-20.2014.403.6183 - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007376-05.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007747-66.2014.403.6183 - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007989-25.2014.403.6183 - JEAN EVANGELOS KRATSAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0032804-57.2013.403.6301 - IVANILDO DELFINO DA SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003302-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/322: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

Expediente Nº 10683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 232/241, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2014.03.00.023598-0, determino o prosseguimento do feito.Assim, mantenho o deferimento da produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica, bem como para comprovação de eventual vínculo empregatício do de cujus com a empresa DIET CENTER ROTISSERIE LTDA-ME.Esclareça a parte autora se mantém o rol de testemunhas arroladas à fl. 189, bem como informe o endereço atualizado da empresa DIET CENTER ROTISSERIE LTDA-ME, para eventual expedição de ofício, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, intime-se o INSS para que informe, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas.Dê-se vista ao MPF, oportunamente.Int.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307/308: Entendo salutar a produção de prova testemunhal no presente feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Tendo em vista que a empresa MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA está localizada na Av. Fukuichi Nakata, 381, Piraporinha, CEP 09950-400, Diadema-SP e diante da necessidade de expedição de carta precatória, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia integral do feito para instrução da precatória.No mesmo prazo, apresente as partes, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo perito.Com a juntada, expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 141, juntando aos autos cópia da petição inicial, procuração e contestação para instrução da carta precatória.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/92: Ciência à parte autora. Fls. 61/66: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. PA 0,10 Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 169, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 689, reconsidero o despacho de fl. 688 e defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/291: Ciência ao INSS. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício.Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, por oportuno, que não há razão para produção de prova oral para comprovação da situação financeira da parte autora, motivo pelo qual as testemunhas eventualmente arroladas serão inquiridas sobre o vínculo empregatício do pretenso instituidor com a empresa UNIFIBRA EMBALAGENS LTDA. 0,10

Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro o mesmo prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 107/126, no que tange aos valores de honorários sucumbenciais devidos pelo mesmo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Verificada a existência de menores incapazes na demanda, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público dos mesmos. Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 216/217, no que tange ao reconhecimento do direito de opção pela PARTE AUTORA entre o benefício judicial a que se referem estes autos e o benefício de auxílio acidente NB 0478029381, e verificada a determinação constante no despacho de fl. 241 e a declaração assinada pelo autor em fl. 247, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar nova declaração, assinada pelo segurado, especificando sobre qual benefício está renunciando. Em caso de renúncia ao benefício de auxílio acidente supracitado, com a manutenção do implantado através desta ação judicial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 259/341. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN KEVYN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Verificada a maioria civil das sucessoras FRANCINETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS e FRANCIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento de procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da representante das mesmas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 213/260, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, no que tange ao correto valor de RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREZ NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a informação de fl. 345 destes autos, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de fl. supracitada, para averiguação de possível litispendência/coisa julgada.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005537-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005537-9) - HUGO RENE MONTERO CORONEL(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RENE MONTERO CORONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X TERESA BRAVO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LUCIANE BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2) - MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, intimem-se pessoalmente as pensionistas ZITA GALAFASSI MILIONI (pensionista de LEONIDAS MILIONI) e IRENE DA CON SOARES MAYOR (pensionista de JOSE GONZALEZ MAYOR), nos endereços indicados às fls. 283 e 287, por carta com aviso de recebimento, para que constituam advogado e apresentem a documentação necessária para habilitarem-se como sucessoras no presente feito, no prazo de 20 dias, advertindo-as de que ausência de requerimento no prazo assinado implicará na extinção da execução. 2. Com relação a coautora MARIA DA GLORIA FERREIRA, sem dependente habilitado no INSS, conforme informação retro, e cujos sucessores civis se desconhece, expeça-se edital de intimação para que eventuais sucessores de promovam a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando inculcado no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. 3. Decorrido o prazo assinado sem manifestação, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0) - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3) - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0011220-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011220-2) - LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4) - BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4) - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7) - FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008605-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008605-5) - ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, Andréia C. Rodrigues, Jurandir Rodrigues e Maria Adelaide Ferreira Viana, arroladas às fls. 85/86 (fl. 89), que comparecerão independentemente de intimação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada do endereço da testemunha Maria Helena de Almeida ou, se o caso, sua substituição face a certidão de fl. 154, nos termos do artigo 408, III do CPC. 2. Diante da manifestação do patrono da parte autora à fl. 168, designo audiência para o dia 26 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138. 3. Fls. 164/166: Dessa

forma, promova a Secretaria o aditamento da Carta Precatória expedida às fls. 160/161 para que o Juízo Deprecado intime pessoalmente as testemunhas arroladas (fl. 138) para o comparecimento na audiência designada neste Juízo.Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 108/109, 112 e 152/153 e dos documentos apresentados às fls. 113/114 e 154/156, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEICULOS AUTOMOTORES, no endereço de fls. 108/113, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/89: Mantenho a decisão de fl. 86 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Pedro Joaquim da Silva.2. Fl. 200: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 62), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0005913-62.2013.403.6183 - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 64: Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010349-64.2013.403.6183 - GERSON MIRANDA PINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.2. Fl. 271: No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011569-97.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012257-59.2013.403.6183 - EDUARDO FROHMUT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos que entender pertinentes.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 159: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 156/161: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 149: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012637-82.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 162/166: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 158: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato de fl. 95, bem como forneça o original da declaração de hipossuficiência de fl. 96.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006923-10.2014.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007156-07.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007374-35.2014.403.6183 - ALCIDES LUIZ SAMPAIO FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110:Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009089-15.2014.403.6183 - NELSON JULIO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo n. 0023097-46.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção de fl. 25, cuja situação consta: baixa incompetência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X MARIA DA GLORIA FERREIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se pela intimação dos sucessores dos embargados falecidos, conforme determinado nos autos principais.Decorrido o prazo concedido naqueles autos, sem que seja

regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo pedido de habilitação nos autos principais, suspendo o curso do presente feito até que se ultime o respectivo processamento.Int.

0004970-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004990-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005298-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010561-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se para esses embargos a conta de fls. 118/126 dos autos principais, visto que em tal conta se fundamenta os embargos apresentados pela autarquia embargante.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010562-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010563-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008605-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010564-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.3. Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0010565-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-08.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAMAR TEIXEIRA BRANCO(SP174859 - ERIVELTO NEVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010625-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010719-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010822-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-

91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010825-68.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010826-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010827-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010993-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no

subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010994-55.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010995-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010996-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do teor do ofício recebido do juízo deprecado, informando que foi designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/02/2015 às 14:15 horas.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023705-7, que deu provimento ao recurso interposto para determinar que o feito seja apreciado e julgado por esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, defiro os benefícios de justiça gratuita requerido. Anote. Após, cite-se o INSS.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato do INSS não ter reconhecido a especialidade dos períodos, não constitui por si só fundamento para justificar a alegada necessidade de realização de perícia. Assim, indefiro a realização de perícia nas empresas Banco Bradesco S/A, GP Guarda Patrimonial de São Paulo e Protege S/A. Quanto à empresa Alvorada Limitada, os documentos de fls. 42/46, comprovam que a empresa não forneceu o PPP, pois a única correspondência enviada foi encaminhada a endereço desatualizado, conforme evidencia o AR Negativo de fls. 46. Dessa forma, não se caracteriza óbice que justifique a realização de perícia ou a intervenção judicial. Por fim, esclareça o autor o requerimento de perícia na empresa TECMOLD, visto que desativada em razão da falência, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, ainda, a quais agentes nocivos esteve exposto durante o período.

0000170-08.2012.403.6183 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de suspensão do processo ante a ausência de comprovação por parte do patrono do autor de que procedeu a qualquer diligência visando a localização e intimação da parte. Assim, ante a ausência de comprovação ou justificativa plausível para a ausência da parte na data e hora designados para perícia, dou por preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença.

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos em audiência ou responder aos quesitos elucidativos apresentados, posto que o laudo responde a todas as questões abordadas. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 146, posto que as questões abordadas pela parte não estão relacionadas com a avaliação técnica/médica realizada. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. A prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO

BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da alegação da parte autora de fls. 208/210, bem como da informação obtida em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, intime-se o INSS, através da AADJ, para que esclareça a razão de não ter procedido a liberação dos valores referentes ao mês de 02/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta tornem os autos conclusos.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006452-62.2012.403.6183 - ESTHEFANY DE JESUS SANTOS X ANDRESSA DE JESUS SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora ou a apresentação de novos documentos na forma mencionada na petição de fls. 240, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste acerca dos atos processuais praticados, posto que a parte autora se trata de menor impubere. Nada sendo requerido, requirite-se os honorários periciais na forma determinada às fls. 239.

0007587-12.2012.403.6183 - KAZUKO KONO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do comunicado da assistente social designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Int.

0010897-26.2012.403.6183 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011188-26.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que o requerimento administrativo que instuiu o feito data de 29/01/2003 (fls. 17) e o ajuizamento da presente somente ocorreu em 30/01/2013. Dessa forma e considerando o quanto decidido pelo STF nos autos do RE 631.240, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo.

0002356-67.2013.403.6183 - BASILE PRODROMOS CONSTANTINIDIS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003405-46.2013.403.6183 - SEILMA MARIA DOS SANTOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS

TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de provas formulado pela parte autora, determino que os autos sejam regularizados viabilizando sua tramitação de maneira mais eficaz. Assim, deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: 1. cópia do documento de identidade do falecido ANTONIO ARAUJO DE SOUZA; 2. cópia do CPF do falecido ANTONIO ARAUJO DE SOUZA. 3. cópia da decisão administrativa referente ao pedido do benefício de pensão por morte requerido pela autora; 4. apresentar demonstrativo de cálculo ou simulação da renda mensal inicial que será recebida em eventual procedência da ação e concessão de pensão por morte a parte autora. Vale destacar que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. 5. cópia dos documentos pessoais dos filhos do falecido, que demonstrem sua idade na data do óbito. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova formulado.

0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora regularmente intimada da decisão de fls. 31, deixou de se manifestar na forma determinada, venham os autos conclusos para sentença.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração do assunto para que conste AUXILIO DOENÇA - BENEFICIO EM ESPECIE, na forma determinada às fls. 69. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.

0009514-76.2013.403.6183 - ROBERTO VANNI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009799-69.2013.403.6183 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009954-72.2013.403.6183 - DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora de que não renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, torno se eficaz o documento de fls. 18, razão pela qual desnecessário o seu desentranhamento. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0018167-04.2013.403.6301 - JOAO BATISTA ANTUNES DE BEM(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Deixo de apreciar visto que não houve prolação de sentença nos autos. Deverá a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000059-53.2014.403.6183 - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002171-92.2014.403.6183 - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003554-08.2014.403.6183 - JOSE OLAVO PEREIRA DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A

intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004026-09.2014.403.6183 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.023591-7, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto aguarde-se em secretaria a decisão definitiva do recurso.

0004398-55.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETTI MARQUES DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005968-76.2014.403.6183 - FLAVIA DE ALENCAR DOS SANTOS X LIDIANE LARCHERT DE ALENCAR(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE E SP198621E - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Em consultla realizada ao sistema do INSS, que ora determino a untada, constata-se que constam como dependentes, VERA LUCIA V DE M DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA AQUINO, além da parte autora, vinculadas ao instituidor ANTÔNIO PALINO DOS SANTOS, deste modo, deverá a parte autora, proceder a inclusão no polo passivo dos demais depentes.Int.

0006430-33.2014.403.6183 - SILVIO RECKE JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0006727-40.2014.403.6183 - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo julgado improcedente perante a Vara de Acidentes de Trabalho, com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 138 verso, razão pela qual não se compreende o motivo da redistribuição para a Justiça Federal, posto que findo o processo. Cientique-se a parte autora para querendo proceder a eventual extração de cópias no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, devolva-se os autos a Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007885-33.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA GARUTI MAGALHAES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007891-40.2014.403.6183 - DIOMAR FERNANDES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007898-32.2014.403.6183 - MARLY DAVANSO DE MORAIS(SP177053 - FRANCISCO CARLOS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007970-19.2014.403.6183 - RITA SOUSA TEIXEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - Apresentar comprovante de endereço atualizado. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008183-25.2014.403.6183 - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008332-21.2014.403.6183 - MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Atribuir valor à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008511-52.2014.403.6183 - JOANA D ARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração, nos termos do art. 13 do CPC. Após, tornem conclusos para admissibilidade da inicial.

0008967-02.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 00004250620134036126 e n 00207502520144036301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 1491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005559-08.2011.403.6183 - CLOVIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006643-44.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, inspeção judicial ou oitiva do perito judicial nomeado. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010153-65.2011.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002116-15.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os laudos periciais (OFTALMOLOGIA e NEUROLOGIA) foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003191-89.2012.403.6183 - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos por 10 dias, conforme requerido em fls. 164. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0006735-85.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO LEOCARDIO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido e decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença.

0002686-64.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/102: A questão já foi apreciada na decisão de fls. 100, a qual ora me reporto. Assim, não há que se falar em realização de prova pericial sem demonstração inequívoca da necessidade de intervenção judicial. Venham os autos conclusos para sentença na forma determinada.

0002752-44.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003215-83.2013.403.6183 - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005021-56.2013.403.6183 - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005608-78.2013.403.6183 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0000909-10.2014.403.6183 - MARIA FLORENCIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 118. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0004681-78.2014.403.6183 - SCHEILA BERNADETE GREEN LEITE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 117. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006155-84.2014.403.6183 - PAULO BENEDITO FERNANDES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 84.

0006681-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de VALINHOS/SP deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008042-06.2014.403.6183 - HEINZ HOELTGEBAUM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar comprovante de endereço II - apresentar documento de identidade legível III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0008708-07.2014.403.6183 - RAIMUNDO JORGE SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

Expediente Nº 1492

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3) - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 12/12/2014, às 11:00 horas. Após, intime a parte autora a dizer em termos do prosseguimento. Int.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO MARCIO FASCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS X DANILA GOMES FREITAS X DAVI GOMES FREITAS X DANIEL GOMES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANILA GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento, marcada para o dia 12/12/2014, às 11:30 horas.Int.

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES(SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Acolho o pedido da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Osasco/SP.No que tange aos demais pedidos, deverão ser analisados no juízo competente.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada.

0012495-78.2013.403.6183 - FABIO CASSIMIRO ROSA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 52/54 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicilio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicilio do autor.

0012710-54.2013.403.6183 - FREDERICO MURARO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada.

0001068-50.2014.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 131 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicilio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicilio do autor.

0001792-54.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 153/154 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicilio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicilio do autor.

0003445-91.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois,

tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.094,63 e que o valor pretendido para nova RMI é R\$ 4.390,00, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 2.295,37, e as doze prestações vincendas somam R\$ 27.544,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005171-03.2014.403.6183 - JOSEFA MARIA ALVES MELROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.650,88), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0005345-12.2014.403.6183 - IZILDO DOS SANTOS CESAR (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento negando-lhe seguimento, remetam-se os autos na forma determinada às fls. 60/62.

0007265-21.2014.403.6183 - EDNA NUNES DE FARIAS (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos

autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.910,77) e o pretendido (R\$ 2.902,76) é de R\$ 991,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.903,88 e, tendo em vista ter havido pedido de nova aposentadoria na via administrativa em junho de 2014, as prestações vencidas são duas, totalizando R\$ 1.983,98. Portanto, o valor a ser atribuído à causa deve ser de R\$ 13.887,86. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007314-62.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autora pretende que, com o reconhecimento de períodos especiais sua RMI passe a ser R\$ 2.946,32, sendo que atualmente o valor do benefício recebido, de acordo com consulta ao sistema do INSS que ora determino a juntada, é R\$ 2.492,77. Desta forma o proveito econômico no caso de procedência do pedido é a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido, que totaliza R\$ 453,55. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2014 e que a DER é junho de 2009, temos cinquenta e quatro prestações vencidas e doze prestações vincendas, no total de R\$ 29.934,30, devendo este ser o valor atribuído a causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007319-84.2014.403.6183 - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.129,48), e o pretendido (R\$4036,08) é de R\$ 1.906,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.879,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007468-80.2014.403.6183 - FRANCISCA CAPISTRANO DE VASCONCELOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.123,35) e o pretendido (R\$2.895,82) é de R\$ 772,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.269,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007533-75.2014.403.6183 - WALTER BIAZETTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.823,83) e o pretendido (R\$ 3.381,52) é de R\$ 557,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.692,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007577-94.2014.403.6183 - ISAMU MIURA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.489,37) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.900,87, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.810,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007621-16.2014.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.258,45) e o pretendido (R\$ 3.051,15) é de R\$ 792,70, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.512,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007630-75.2014.403.6183 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.367,44) e o pretendido (R\$3.589,98) é de R\$ 2.222,54, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.670,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Observo que o requerimento de desaposentação na via administrativa (fls. 38) ocorreu em agosto de 2014, mesmo mês da propositura desta ação. Sendo assim, não há de se falar em prestações vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007666-20.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.020,37) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.369,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.434,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não hConsiderando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.555,85) e o pretendido (R\$ 3.573,19) é de R\$ 2.017,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.208,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.Intime-se.

0007731-15.2014.403.6183 - JOSE ARRAES LUCAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.817,89) e o pretendido (R\$3.207,34) é de R\$ 1.389,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.673,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007806-54.2014.403.6183 - TEMOTEO DE LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.357,32), e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.032,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.395,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento

administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007857-65.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 757,07) e o pretendido (R\$ 1.668,45) é de R\$ 911,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.936,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007894-92.2014.403.6183 - MARIA EUFRASIA RIBEIRO VIEIRA(SP294740 - LUCAS URBAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.475,48) e o pretendido (R\$ 3.149,59) é de R\$ 1.674,11, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.089,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007903-54.2014.403.6183 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.982,56) e o pretendido (R\$ 2.580,71) é de R\$ 598,15, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.177,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007913-98.2014.403.6183 - SANDRA CLAUDIA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.959,80) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.430,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.165,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007973-71.2014.403.6183 - TANIA LUCIA GONCALVES LACERDA(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 100,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008006-61.2014.403.6183 - GIVALDO SOARES PORFIRIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.999,69), e o pretendido (R\$3.728,05) é de R\$ 1.728,36, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.740,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008074-11.2014.403.6183 - OLICIO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.PA 0,15 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008078-48.2014.403.6183 - DENISE DE ALMEIDA MOURA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.321,47), e o pretendido (R\$3.216,02) é de R\$ 894,55, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.734,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008146-95.2014.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.130,14) e o pretendido (R\$4.367,58) é de R\$ 2.237,44, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.849,28.Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em agosto de 2014 (fls. 26/28) e ajuizou a presente ação em setembro de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a uma, no total de R\$ 2.237,44. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 29.086,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008161-64.2014.403.6183 - ARISTEO FERREIRA DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.052,26), e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.337,98, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.055,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008167-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.443,99), e o pretendido (R\$3.061,90) é de R\$ 1.617,91, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.414,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008319-22.2014.403.6183 - ELISEU MARSAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.398,07) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.992,17, as doze prestações vincendas somam R\$ 35.906,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Observo que o requerimento de desaposentação na via administrativa (fls. 38) ocorreu em setembro de 2014, mesmo mês da propositura desta ação. Sendo assim, não há de se falar em prestações vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008343-50.2014.403.6183 - LUCIA EDY PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.735,00), e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.655,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.862,88, devendo este valor

ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008345-20.2014.403.6183 - JOSE ADELMO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.224,36) e o pretendido (R\$ 2.041,01) é de R\$ 816,65, as doze prestações vencidas totalizam R\$ 13.883,05 e as doze prestações vincendas somam R\$ 9.799,80, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 23.682,85. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008385-02.2014.403.6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$990,51), e o pretendido (R\$1.526,04) é de R\$ 535,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.426,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.DATAE m _____ de _____ de _____ Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho/decisão supra (retro).

Técnico/Analista Judiciário

0008393-76.2014.403.6183 - MANOEL ALVES FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.442,92) e o pretendido (R\$ 1.645,84) é de R\$ 202,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.435,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008628-43.2014.403.6183 - CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações

vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.755,92), de acordo com consulta ao sistema do INSS que ora determino a juntado, e o pretendido (R\$ 4.390,00) é de R\$ 1.634,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.608,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008652-71.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS VENTURINI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.324,62), e o pretendido (R\$ 3.739,38) é de R\$ 1.414,76, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.977,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008751-41.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA COZZI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.704,45), e o pretendido (R\$ 2.567,62) é de R\$ 863,17, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.358,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008779-09.2014.403.6183 - PASCOALINO PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.405,40), e o pretendido (R\$ 2.374,53) é de R\$ 969,13, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.629,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008784-31.2014.403.6183 - IVANI MOSSO PEREIRA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.297,37), e o pretendido (R\$1.434,58) é de R\$ 137,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.646,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008788-68.2014.403.6183 - ARMANDO GOMES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.127,57), e o pretendido (R\$ 3.656,38) é de R\$ 528,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.345,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008793-90.2014.403.6183 - WALTER PAULETTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.281,64), e o pretendido (R\$ 4.181,93) é de R\$ 1.900,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.803,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008889-08.2014.403.6183 - SEVANI MAURICIO GOMES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.308,51), e o pretendido (R\$ 1.875,35) é de R\$ 566,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.802,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008957-55.2014.403.6183 - JOSE ARAETI PAULINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.720,75) e o pretendido (R\$ 4.288,97) é de R\$ 1.568,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.818,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009107-36.2014.403.6183 - CLAUDIO BOLOGNANI(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.986,78) e o pretendido (R\$ 3.270,68) é de R\$ 1.283,90, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.406,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009116-95.2014.403.6183 - LINALDO BARBOSA DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.532,57), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 1.857,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.292,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009226-94.2014.403.6183 - MANOEL DA CRUZ RIBEIRO SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.710,57) e o pretendido (R\$ 2.166,84) é de R\$ 456,27, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.475,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009229-49.2014.403.6183 - JOAO PEREZ JUNIOR(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.882,10) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.508,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.097,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009231-19.2014.403.6183 - MIKIE KUNIFOSHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.097,68) e o pretendido (R\$ 3.908,31) é de R\$ 1.810,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.727,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009253-77.2014.403.6183 - MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.990,08) e o pretendido (R\$ 3.622,79) é de R\$ 1.632,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.592,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009276-23.2014.403.6183 - JOAO OHVANES MAVOUCHIAN(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser

feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.249,59) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.140,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.687,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0009368-98.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA CARMO BAPTISTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 3.552,92) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 837,32, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.047,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009446-92.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.951,73) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.438,51, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.262,12, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009501-43.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.221,28) e o pretendido (R\$ 1.853,88) é de R\$ 632,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.591,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8) - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001449-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001449-0) - HIROKO AKAMATSU(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007120-04.2010.403.6183 - CLAUDINEI LUIZ QUAGLIO(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado. Após requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012358-04.2010.403.6183 PARTE AUTORA: GILSON NUNES AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por GILSON NUNES AUGUSTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 07/05/1979 a 17/04/1980, 10/06/1980 a 05/11/1981, 12/11/1981 a 15/12/1982, 24/03/1983 a 19/04/1990, 23/04/1990 a 24/10/1990, 29/01/1991 a 08/04/1991, 08/04/1991 a 30/09/1993, 20/08/1996 a 10/01/1997 e 16/01/1997 a 30/06/2009. Pretende, em consequência, a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica. Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. Referido benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Ele é devido ao segurado que exerce atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício, não estando submetido à inovação veiculada pela Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, tampouco ao fator previdenciário. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 dispôs que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, que sempre exigiu a presença de laudo. Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo. No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes: - anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo). É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013). Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. Mostra-se imprescindível, nos dias atuais, a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator: Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial controversos nos presentes autos. É inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos invocados (07/05/1979 a 17/04/1980, 10/06/1980 a 05/11/1981, 12/11/1981 a 15/12/1982, 24/03/1983 a 19/04/1990, 23/04/1990 a 24/10/1990, 29/01/1991 a 08/04/1991, 08/04/1991 a 30/09/1993, 20/08/1996 a 10/01/1997 e 16/01/1997 a 30/06/2009). Com efeito, as carteiras profissionais juntadas às fls. 32-38 e 41-44 demonstram que o autor exerceu as funções de auxiliar / operador de pregão durante todos esses períodos. Deixo consignado, desde já, que é inviável o reconhecimento da especialidade com fundamento na categoria profissional, uma vez que as atividades exercidas não estavam previstas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. A parte autora também não acostou aos autos os formulários e demais documentos previstos na legislação previdenciária com o fim de comprovação da especialidade. Entendo, nesse ponto, que a prova testemunhal pouco contribui para o deslinde da controvérsia. Afinal, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Especificamente quanto ao ruído, como já notado acima, a legislação previdenciária sempre exigiu a sua quantificação mediante laudo técnico individualizado, inexistente no caso dos autos. O DVD juntado à fl. 50 e os laudos acostados às fls. 51-98 também não contribuem para a solução do caso concreto. Quanto a estes últimos, sequer podem ser considerados prova emprestada, já que se referem a perícias realizadas no bojo de reclamações

trabalhistas compostas por partes diversas. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (APELREEX 00066276120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Ademais, é importante observar a diferença entre a consideração da prejudicialidade na seara do direito do trabalho e o reconhecimento da especialidade no campo do direito previdenciário. Esta última pressupõe a demonstração dos agentes agressivos previstos de modo específico na legislação de regência (anexos do Decreto nº 53.831/64, do Decreto nº 83.080/79, do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99). A parte autora - repita-se - não se desincumbiu de tal ônus, nem mesmo em relação ao ruído, uma vez que não foram apresentados laudos e outros documentos específicos que demonstrassem a presença de eventuais agentes agressivos em seu ambiente laboral. Aliás, sequer é possível afirmar com segurança os locais em que foram prestadas as atividades mencionadas. Isso porque - repita-se - não foram apresentados os documentos exigidos na legislação, sendo certo que os depoimentos testemunhais pouco contribuem para tanto (vide, por exemplo, o depoimento contraditório da testemunha Wagner Batista, que chegou a mencionar que o autor teria trabalhado em ambiente diverso do pregão, embora tenha posteriormente retificado a informação). Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade dos períodos invocados pela parte autora. Finalmente, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição comum até a data do requerimento do benefício (vide fls. 189-190). Referido quadro permanece inalterado, diante das considerações acima apontadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0015558-19.2010.403.6183 - GIOVANNA GALLAFRIO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, como anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001951-02.2011.403.6183 - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002018-64.2011.403.6183 - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.588,67 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 973,74 (novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.562,41 (dez mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 188, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-40.2011.403.6183 - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009681-30.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000598-53.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. NOTIFIQUE-SE O INSS, pela via eletrônica, para que adote as providências necessárias diante do R. Julgado. Após, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000724-06.2013.403.6183 - JOAQUIM BARROSO RABELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000724-06.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOAQUIM BARROSO RABELOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho, e consequente concessão de aposentadoria especial, formulado por JOAQUIM BARROSO RABELO, portador da cédula de identidade RG nº 12.107.768 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.800.768-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-07-2012 (DER) - NB 46/160.715.004-0. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar Técnico e Analista de Laboratório desempenhadas nas seguintes empresas: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA., nos períodos de 03-05-1982 a 28-02-1983 e de 01-10-1983 a 15-05-1984; ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS, de 22-05-1984 a 07-12-1984; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 07-10-1991 a 02-07-2012. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 02-07-2012 (DER). Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, utilizando o fator multiplicador 0,71, conforme Lei nº. 8.213/91, artigo 64, do decreto nº. 611/92, caso necessário. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/68).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 71). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 73/85). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃOA.1 - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-02-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-07-2012 (DER) - NB 46/160.715.004-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALÉ possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosCom essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos

Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. no período de 07-10-1991 a 05-03-1997, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré e computado como tempo especial de trabalho quando da apreciação do requerimento administrativo de benefício NB 46/160.715.004-0, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA., nos períodos de 03-05-1982 a 28-02-1983 e de 01-10-1983 a 15-05-1984; ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS, de 22-05-1984 a 07-12-1984; SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 06-03-1997 a 02-07-2012. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 46/160.715.004-0, às fls. 21/68. À comprovação do alegado, temos os seguintes documentos: Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-04-2012 pela empresa ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS, referente ao período de 22-05-1984 a 07-12-1984 em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de laboratório; Fls. 35 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23-07-2012, pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, referente ao período de 07-10-1991 a 23-07-2012 em que o autor exerceu a atividade de Auxiliar Técnico de Laboratório e Analista de Laboratório; Fls. 36/51 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 73303, série 613, em que constam anotados vínculos do autor com o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA., para o exercício do cargo de auxiliar de laboratório, nos períodos de 03-05-1982 a 28-02-1983 e de 01-10-1983 a 15-05-1984. Analiso-os separadamente. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 31/32 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Porém, de acordo com a descrição das atividades constante no item 14.2 do documento, em que pese a parte autora ter sido contratada para exercer o cargo de auxiliar de laboratório, no período em que trabalhou na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas esta desempenhava atividades administrativas, fato que não permite o enquadramento das suas atividades no código 1.3.2, anexo III do Decreto nº. 53.831/64 ou anexo I do Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, conforme o perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado à fl. 35, que também cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários, durante sua jornada laborativa na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein o autor executou as seguintes atividades, no período de 01-03-1997 a 23/07/2012: Receber, manipular e processar material biológico, podendo ser infecto-contagioso; realizar procedimentos técnicos implantados no laboratório, efetuando a estocagem de linhagens bacterianas e preparo de meios e soluções; manter limpeza e ordem dos equipamentos da área de trabalho, restando exposto a vírus, fungos, bactérias e protozoários durante a execução de suas tarefas - item 15.3. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 02-07-2012 na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein,

com fulcro no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Por fim, os últimos períodos controversos ainda não analisados vão de 03-05-1982 a 28-02-1983 e de 01-10-1983 a 15-05-1984, durante os quais a parte autora trabalhou como auxiliar de laboratório junto ao Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. Para o tempo em questão não foi fornecido formulário ou qualquer outro documento que indicasse a exposição a algum agente nocivo, apenas cópia da CTPS à fl. 37. A atividade de auxiliar de laboratório não estava elencada como especial, sendo necessário saber qual espécie de laboratório que o autor trabalhava, quais as funções exercidas e se havia o contato habitual e permanente, com agentes químicos ou biológicos, pelo que se torna inviável o enquadramento especial requerido. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito a agentes biológicos, no período 06-03-1997 a 02-07-2012 junto à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Atenho-me, por fim, à contagem do tempo especial.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como especial, em tempo especial de trabalho. De fato, razão parcial lhe assiste neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprovesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na recente jurisprudência do E. STJ e nos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. (...) (AGRESP 201400107683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma -, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso. (APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pelo autor, todos anteriores à Lei nº 9.032/95, observando-se o fator de conversão 0,71 (zero vírgula setenta e um), previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92, contabilizou-se 03(três) anos, 01(um) meses e 20(vinte) dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:APURAÇÃO DE TEMPO ESPECIALNº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Hospital São Sebastião 0,71 03/05/1982 28/02/1983 302 2142 Hospital São Sebastião 0,71 01/10/1983 15/05/1984 228 1613 Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos 0,71 22/05/1984 07/12/1984 200 1424 CI 0,71 01/09/1986 31/12/1986 122 865 CI 0,71 01/05/1987 31/07/1988 458 3256 CI 0,71 01/09/1988 30/04/1989 242 1717 CI 0,71 01/09/1989 31/10/1989 61 43 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 1613 1146 Vínculo concomitante: 0 0 Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos 0 0 de 01-12-1984 a 07-12-1984 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 1613 1146Total de tempo em anos, meses e dias 3 ano(s), 1 mês(es) e 20 dia(s)B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas .Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Administrativamente, quando da análise do requerimento administrativo NB 42/160.715.004-0, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-02-1980 a 05-03-1981 no Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora Aparecida; de 01-12-1984 a 12-08-1986 na Sociedade Hospital Samaritano, e de 07-10-1991 a 05-03-1997 na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, conforme comprova documentação acostada às fls. 61/63 dos presentes autos.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço do autor que segue, verifica-se que ele trabalhou durante 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia, em tempo especial: APURAÇÃO DE TEMPO ESPECIALNº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Laboratório de Análises Nossa Sra. Aparecida 1,0 01/02/1980 05/03/1981 399 3992 Hospital São Sebastião 0,71 03/05/1982 28/02/1983 302 2143 Hospital São Sebastião 0,71 01/10/1983 15/05/1984 228 1614 Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos 0,71 22/05/1984 07/12/1984 200 1425 Sociedade Hospital Samaritano 1,0 01/12/1984 12/08/1986 620 6206 CI 0,71 01/09/1986 31/12/1986 122 867 CI 0,71 01/05/1987 31/07/1988 458 3258 CI 0,71 01/09/1988 30/04/1989 242 1719 CI 0,71 01/09/1989 31/10/1989 61 4310 Sociedade Beneficente Hosp Albert Einstein 1,0 07/10/1991 16/12/1998 2628 2628Tempo computado em dias até 16/12/1998 5260 4793 11 Sociedade Beneficente Hosp Albert Einstein 1,0 17/12/1998 02/07/2012 4947 4947 0 0 Vínculo concomitante: 0 0 Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos 0 0 de 01-12-1984 a 07-12-1984 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4947 4947Total de tempo em dias até o último vínculo 10207 9740Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 8 mês(es) e 1 dia(s)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM BARROSO RABELO, portador da cédula de identidade RG nº 12.107.768 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.800.768-43, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor prestado à empresa e período indicado: Empresa Tempo especial PeríodoSociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein Tempo Especial de 06-03-1997 a 02-07-2012Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de aposentadoria especial - NB 160.715.004-0. Fixo o termo inicial do benefício e do início do pagamento na data do requerimento administrativo - 02-07-2012 (DIB e DIP). Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em relação ao benefício NB 160.715.004-0 desde a data de 02-07-2012 (data do requerimento administrativo - DIB na DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do

reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM BARROSO RABELO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (NB 46/160.715.004-0); DIB em 02-07-2012 (DER); RMI: a ser calculada pelo INSS. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ABRAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008357-68.2013.403.6183 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, no qual reside a controvérsia no reconhecimento do período de 31-05-1983 a 31-01-1986, laborado na Prefeitura de Feira Nova/PE, para fins de carência. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre o período trabalhado de 31-05-1983 a 31-01-1986 na Prefeitura de Feira Nova/PE. Oficie-se a Prefeitura de Feira Nova/PE, para que informe esse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autora, Carmelita Cristina de Oliveira, RG n.º 819.654, CPF/MF n.º 421.235.774-72, trabalhou no período de 31-05-1983 a 31-01-1986, esclarecendo ainda o regime previdenciário a que se submeteu (regime geral ou regime próprio). Após, ciências às partes. Intime-se e cumpra-se.

0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA X LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA X FRANCISCO MORAIS DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Homologo o pedido de habilitação de fls. 80/81. À SEDI para incluir no pólo ativo do feito LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA, na qualidade de sucessora de ROSANGELA CELINA SPACCA. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, primeira parte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0000396-42.2014.403.6183 - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS Nº 0000396-42.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.014.269-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 143.314.048-97 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese,

encontrar-se acometido de doenças de ordem neurológica e psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas e que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Pleiteia, assim, a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação indevida, em 01-10-2013. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10/73. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (fls. 76), o que foi cumprido às fls. 78/81. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82/83) e determinada a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e neurologia (fls. 86/87). Devidamente citada à fl. 91, a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Laudos periciais apresentados às fls. 92/101 e 110/114. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 119/124, limitando-se às conclusões dos peritos. A autarquia previdenciária, a seu turno, ciente à fl. 126. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de aferir se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pela médica perita, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 95). A expert fundamentou a sua conclusão no fato de a parte autora encontrar-se acometida de episódio depressivo moderado (fl. 95). Neste sentido, importa transcrever o seguinte trecho do laudo técnico: Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/09/2013 quando passou a ser considerado portador de depressão grave (fl. 95). Segundo a expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 20-09-2013. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 110/114, indica que a parte autora não apresenta incapacidade. Reproduzo trechos importantes do documento: As alterações nos exames radiológicos não são corroboradas por alterações no exame clínico. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional. Manipula documentos de forma adequada, sem qualquer limitações, portanto podemos afirmar que não há sinais clínicos de compressão de medula ou das raízes nervosas, com canal vertebral e forames de conjugação sem alterações. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora, na data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade (20-09-2013), encontrava-se percebendo benefício de auxílio doença (NB 31/601.791.089-6), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária. Desta feita, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 02-10-2013. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Faço constar que o fato do laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Por derradeiro, considerando que a parte autora vem atualmente recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, determino, com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, que haja a devida compensação dos valores pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente

sentença. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.014.269-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 143.314.048-97 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 02-10-2013, data imediatamente posterior a cessação indevida. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, conforme súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, não há imposição ao pagamento das custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, por esta ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.014.269-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 143.314.048-97 (grifei). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0000837-23.2014.403.6183 - MARCELO FAGUNDES X MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65/75 - Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADO(A)(S) Marlove Cerqueira da Silva, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Marcelo Fagundes.** Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 64. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006531-70.2014.403.6183 - ROBERTO FIRMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006703-12.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO DI MISCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0010474-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-

40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3) - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.081,33 (sessenta e quatro mil, oitenta e um reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.170,14 (mil, cento e setenta reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.188,47 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 162, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.816,72 (cento e vinte e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 653,78 (seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 124.470,50 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X

AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIO ICE, MILTON ROMEIRA ISSE e EDSON ROMEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Linda Isse (fls. 1440/1471). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5) - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA X AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA X SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA X LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Se em termos, defiro a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, apresente a parte autora certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2838/2847: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Fls. 2836/2837: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009445-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO JOSE SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, NA FALTA DELES, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, apresente a parte autora certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da coautora para Aurora Alves Saglia (fls. 2947). Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Aparecida Campos da Silva, formulado no item 2 de fls. 1819/1910. Apresente o patrono da parte autora o contrato de honorários advocatícios referente a coautora Ana Luiza Gomes Campos. Cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 2818, expedindo-se a competente requisição de pagamento em favor de Elder Reginaldo da Cruz, bem como em favor de Aurora Alves Saglia. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISAURA CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARCO ANTONIO BARAZAL X MARCO ANTONIO BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 917/924 : Dê-se ciência à parte autora. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação no polo ativo, para que dele conste que a coautora MARIA APARECIDA BARAZAL é representada por seu curador MARCO ANTONIO BARAZAL (fl. 736). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu curador. Expeça-se carta precatória para ROMILDO GERONO PERONI (sucessor de RENIL PERONI) para que constitua novo advogado para o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil), tendo em vista a apresentação de renúncia do patrono constituído (fls. 914/915). Providencie ainda, a apresentação dos documentos necessários para habilitação de RENILSON PERONI. Requeira o advogado o que de direito em relação aos coautores VALDEVINO FRANCISCO; NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA; NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE; IDALINA, ADRIANA e FABIANO GONCALVES SEVERINO, sucessores do coautor LUIZ SEVERINO; MARIA, LUCIMAR e ROSA SOUZA DOS SANTOS sucessores do coautor PAULO DIRCEU MESSIAS DOS SANTOS, sob pena de ser decretada a prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004154-3) - GUILHERME TENORIO FILHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO TENORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 259/261: Indefiro o quanto requerido pela parte quanto à reativação e aditamento dos requisitos anteriormente expedidos diante da impossibilidade do pedido, uma vez que referidas requisições foram devidamente canceladas pelo E. TRF 3ªR. Observa-se do despacho de fl. 241 que a parte foi informada de que eventual divergência de nome poderia ocasionar o cancelamento das ordens de pagamento, sendo de sua responsabilidade a verificação da compatibilidade dos nomes. Expeçam-se novas ordens de pagamento. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO SATURARO X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X ALMIRO ANTONIO STURARO X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA

MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a parte autora a regularização processual de JOSE DO SOUTO e NELSON CALEFFI, observada a prescrição intercorrente. II - Requeira a parte autora o que de direito em relação aos co-autores PEDRO PINHA MONTOIA, EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS, ALMIRO ANTONIO STURARO, EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS, SERGIO LUIZ STURARO, PEDRO PINTO, MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS, MARIA DA SILVA BARBOSA, MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS e BENEDITA DE ANDRADE RANACCINI, sob pena de extinção do feito. III - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de ALCIDES JOSÉ VALENÇA: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7) - IRENE DE SIQUEIRA BICHARA (SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em despacho. Considerando o requerido em fl. 431 pela Procuradoria Federal do INSS e diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de novos cálculos. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - ROMILDA BISONI DENTELLO (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BISONI DENTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procurações dos sucessores. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010718-63.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO APOLONIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 192: mantenho a decisão de fl. 190. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003362-9) - ARTUR MARTINS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0083005-63.2007.403.6301 (2007.63.01.083005-4) - JOSE PEREIRA NETO(SP207400 - CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010089-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 236, ante o erro material constatado, uma vez que a apelação apresentada é do INSS. 2. Recebo a apelação da autarquia em ambos os efeitos. 3. Ao apelado (autor) para contrarrazões. 4. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. 5. Int.

0007712-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007712-5) - GILBERTO BALLARINI FILHO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP230558 - REGIANE PEDROSO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. São Paulo, ds.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo,

apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001014-26.2011.403.6301 - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002790-90.2012.403.6183 - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002872-24.2012.403.6183 - JOSE LEONIDAS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011376-19.2012.403.6183 - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004943-62.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO AS APELAÇÕES DO AUTOR E DO RÉU EM AMBOS OS EFEITOS. AOS APELADOS (AUTOR E RÉU) PARA CONTRARRAZÕES. TUDO CUMPRIDO, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF/3ª REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS. INT. SÃO PAULO, DS.

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008279-74.2013.403.6183 - CONCEICAO FERNANDEZ SANCHEZ SALMEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor de fls. 93/104 em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Int. São Paulo, ds.

0003175-67.2014.403.6183 - RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.